



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2013 – São Paulo, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-91.2013.403.6100 - JOSE PERINI(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Embaixada do Canadá, Consulado Geral do Canadá e Ministério Público, em que pede a procedência da ação para que seja determinado os pagamentos dos valores devidos a título de FGTS com datas e períodos justificados com as datas sobre o contrato de trabalho compreendidos entre 1981 à 1995, com condenação em danos morais e perdas e danos. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre as hipóteses previstas na Constituição Federal para competência da Justiça Federal Cível, pois se trata de contrato de trabalho, de relação contratual de trabalho, nos termos do art. 114 da CF. A esse respeito, lê-se o RESP 222368 Ag.R/PE Relator Min. Celso De Mello, julgamento 30/04/2002, DJ 14.02.2003, PP-00070 EMENT VOL-02098-02 PP-00344 EMENTA: Imunidade de Jurisdição - reclamação trabalhista - litígio entre estado estrangeiro e empregado brasileiro - evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do supremo tribunal federal > da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa - recurso extraordinário não conhecido. Os estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o poder judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de direito internacional público tem caráter meramente relativo. Outro julgado: Processo TRT/SP n.01739.2005.015.02.00-0, Recorrente: EMBAIXADA REAL DA TAILÂNDIA X RODRIGO SOLANO - 15ª VARA DO TRT/SP, com entendimento do STF em apelação Cível n.9.696-3 - SP(j.35.5.89) e no agravo Regimental n. 139.671.8-DF: Não há imunidade judiciária para o Estado estrangeiro em causa de natureza trabalhista. Em princípio esta deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art.114). Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art.27 do ADCT da CF/1988, c/c art.125, II, da EC 1/69. Recurso ordinário conhecido e provido pelo STF para se afastar a imunidade judiciária reconhecida pelo Juízo Federal de primeiro grau, que deve prosseguir no julgamento da causa, como de direito (STF, AC 9.696-3-SP, Sydney Sanches). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fls.72/74,

acolho para excluí-lo do pólo passivo, bem como reconhecendo desnecessária sua presença inclusive como fiscal da lei. Ao SEDI para exclusão. Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, para distribuição a uma das Varas Trabalhistas. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0013209-93.2013.403.6100 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027983-85.2000.403.6100 (2000.61.00.027983-4) - ELIAS GONCALVES DE FREITAS X WALDOMIRO DIAS PEREIRA X JOSE ARI DA ROCHA FRANCO X JOAO CARLOS DO AMARAL X VILSON SANTOS DE ALMEIDA X JOSE SANTOS ALMEIDA X PAULO TELES DO AMARAL X JOSE EDUARDO CARPEGIANI ALCOLEA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 161, 203 e 204, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOÃO CARLOS DO AMARAL, APARECIDO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ SANTOS ALMEIDA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que, com relação a PAULO TELES DO AMARAL e JAIR FRANCISCO DE SOUZA houve igualmente a homologação do termo de transação e adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, efetuada pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.151/153), não tendo sido iniciada a execução. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 184/202), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos exequentes ELIAS GONÇALVES DE FREITAS, WALDOMIRO DIAS PEREIRA, JOSÉ ARI DA ROCHA FRANCO, VILSON SANTOS DE ALMEIDA, JOSE EDUARDO CARPEGIANI ALCOLEA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0019472-64.2001.403.6100 (2001.61.00.019472-9) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios por meio de requisição de pagamento (fls.

343/344). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-40.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da existência de excesso de execução, nos moldes do art.741, inciso V, e art.743, incisos I e III, do CPC.Sustenta a embargante que o valor correto da execução, decorrente da sentença transitada em julgado, que reconheceu o direito da parte autora ao não recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, é de R\$ 2.573,30, e não R\$ 4.170,42, como pleiteado pela embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/55. A fl.60 foi determinada a tramitação sigilosa do feito, tendo sido recebidos os embargos. A embargada apresentou impugnação (fls.61/66), sustentando a correção dos cálculos apresentados.Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl.67), o auxiliar do Juízo prestou informações a fls.68/69, apresentando informações em relação à autora Benedita Maria Franco Gomes, solicitando documentos, ainda, em relação ao co-autor da ação de rito ordinário nº 0006793-27.2004.403.6100, Sergio Augusto Tadeu Nordi.Intimadas as partes, para ciência da manifestação (fl.71), peticionou Sergio Augusto T.Nordi informando que os documentos solicitados pela contadoria são de difícil obtenção, requerendo prazo de 90 dias para apresenta-los ao Juízo.Após a concessão do prazo de 30 dias, Sergio Augusto T.Nordi requereu a juntada dos documentos de fls.76/145.Determinado novo retorno dos autos ao contador, o setor de cálculos devolveu os autos em virtude do Provimento nº 349/2012.Redistribuídos os autos a esta Vara, por força da extinção da 20ª Vara Cível, foi determinada a remessa dos autos à contadoria. Esta, por sua vez, reiterou a solicitação efetuada a fl.68, quanto à necessidade de apresentação de documentos faltantes de Sergio Augusto T.Nordi.A fls.153/154 Sergio Augusto T.Nordi informou que os documentos solicitados pela contadoria já foram apresentados, encontrando-se nos autos da ação de execução principal.A União Federal, por sua vez, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em vista da superveniência, no curso da lide, da Portaria Conjunta MF/AGU 249/2012, que autorizou a não oposição de embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a 20 (vinte) mil Reais (art.1º). Por derradeiro, requereu a retificação da distribuição dos embargos, a fim de que figure como embargada apenas Benedita Franco Gomes.É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que somente a embargada Benedita Franco Gomes deve figurar no polo passivo destes embargos, uma vez que, conforme se observa dos autos da execução principal, somente em relação a esta exequente foi a União citada, nos termos do art.730 do CPC (vide fls.255/262 dos autos principais - cálculos e pedido de execução, e pedido de sobrestamento em relação a Sergio Augusto T.Nordi).Conforme se constata dos autos principais, o co-autor Sergio Augusto T.Nordi, requereu a citação da União Federal, nos termos do art.730 do CPC, por meio de petição datada de 04/08/11 (fls.286/288), posteriormente ao ajuizamento destes embargos, não tendo sido determinada, ainda, a citação da União Federal. Assim, de rigor a exclusão de Sergio Augusto Tadeu Nordi do polo passivo destes embargos.No mais, ante a manifestação de fl.155, por meio da qual a União Federal informa que houve perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito, diante da edição da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012, que autorizou a não oposição de embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a 20 (vinte) mil Reais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, homologando os cálculos de fls. 256/262, dos autos principais, atualizados até dez/2010, no valor total de R\$ 4.170,42 (quatro mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos), em relação à embargada Benedita Franco Gomes.Tendo em vista que a embargante deu causa ao ajuizamento da ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art.20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Remetam-se os autos à SUDI, para exclusão de Sergio Augusto Tadeu Nordi do polo passivo do feito, retificando-se os registros de autuação.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos acima expostos, e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0017654-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por CARMEM LÚCIA SALVETI, FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO, HEBER ANDRÉ NONATO E JOSÉ CARLOS RODRIGUES MANAIA, nos autos da Ação Ordinária nº 0040702-751995.403.6100.Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no valor de R\$ 89.243,43. Entende que o valor devido como decorrência da condenação é de R\$ 73.818,12, uma vez que foi aplicada a taxa SELIC a partir de junho/95, quando o correto é maio/96.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/59.Impugnação aos

embargos à execução às fls. 64/67. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 70), o qual apresentou a conta de fls. 71/77. A embargada manifestou-se às fls. 83/88, alegando que o Setor de Cálculos deixou de apurar a correção monetária sobre o valor principal. A embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 90/92). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada alega que o Setor de Cálculos e Liquidações não apurou a correção monetária sobre o valor principal. Contudo, em análise à conta elaborada pela Contadoria Judicial, constata-se que sobre os valores devidos aplicou-se a correção monetária - UFIR até 01/96. E, a partir daí, até 09/2012 incidiu a taxa SELIC. Destaca-se que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a taxa SELIC não pode ser cumulada com os juros de mora e a correção monetária, razão pela qual na conta elaborada pelo Setor de Cálculos, após 01/96, incidiu somente a SELIC. Desta forma, constata-se que a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações encontra-se em consonância com o julgado de fls. 323/333, acórdão de fls. 368/370 e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 71/77). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001566-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução, em face de VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, que a conta elaborada pelo embargado não corrige corretamente os salários de contribuição de 10/88 a 01/89 quanto à conversão da moeda, além de utilizar critérios de correção monetária e juros de mora desconhecidos. Inicial instruída com os documentos de fls. 03/21. Intimado, o embargado não apresentou impugnação aos embargos (fl. 24- verso). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 26), a qual elaborou a conta de fls. 26/39. A embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 43). O embargado, nos autos principais, concordou com a conta da Contadoria (fl. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. O objetivo dos embargos à execução era a redução do valor da execução, o que ocorreu em face da elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial e anuência das partes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 26/39). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/39 para os autos da Ação Ordinária nº 0024175-14.1996.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033063-06.1995.403.6100 (95.0033063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3)) GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAZIANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requereu a parte autora a execução dos honorários advocatícios contra a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 181/183). Citada, a União Federal suscitou questão de ordem, a saber, prescrição, sob a alegação de que tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/02/2007 (fl. 176), e tendo sido requerido o início da execução em 19/12/2012 (fl. 181), teria sido ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94 e art. 1º, do Decreto 20.910/32, requerendo, assim, o indeferimento da petição de fls. 181/183. Intimada a manifestar-se, a parte exequente sustentou não ter ocorrido o trânsito em julgado, uma vez que não foi intimada acerca da sua ocorrência, motivo pelo qual, não tendo havido a publicação da certificação do trânsito em julgado, não teria se iniciado o prazo prescricional. A União reiterou sua cota (fl. 196). É o breve relatório. Decido. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150). A prescrição quinquenal, prevista em favor da Fazenda Pública, tem, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 1º do Dec. 20.910/32). O trânsito em julgado de sentença condenatória é termo inicial de contagem do prazo prescricional. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS. A Medida Provisória nº

2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à fazenda pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição. A pretensão executória sujeita-se a prazo prescricional idêntico ao previsto para demandar a pretensão de cunho condenatório que embasou o título. A prescrição quinquenal, prevista em favor da Fazenda Pública, tem, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo ser interrompida uma vez, passando a correr pela metade do prazo (arts. 8º e 9º do Dec. 20.910). O trânsito em julgado de sentença condenatória é termo inicial de contagem do prazo prescricional, e não causa que a interrompe. Conforme a jurisprudência desta Corte, a verba honorária deve corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo nos casos em que resultar exorbitante ou reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado. (TRF-4 - AC: 14566 RS 2008.71.00.014566-2, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010) No caso em tela, encontrava-se pendente no STJ, a apreciação do recurso de Agravo de Instrumento em face da inadmissão do Recurso Especial interposto pela União Federal. Tendo sido negado provimento a referido recurso, com a certificação do trânsito em julgado em 26/02/2007 (fl.176), dispunha a parte exequente do prazo de 05 (cinco) anos para iniciar a execução, contados a partir do referido trânsito, ou seja, até 26/02/2012. Tendo a autora ingressado com o pedido de execução somente em 19/12/2012, quando já decorrido o prazo de 05 anos, encontra-se prescrito o direito em questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0059799-90.1997.403.6100 (97.0059799-7) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA DE DIRCEU SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILIA RIBAS DE AGUIAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSELY GOBBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DE LOURDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/611 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado - INSS (Fazenda Nacional), sob o argumento de que a r. sentença de fl. 606 contém contradição. Alega que foram expedidos requisitórios/precatórios no valor líquido devido às exequentes, sem o valor do desconto do PSS. Somente no precatório de Maria de Lourdes Lopes houve o pagamento total com a quantia devida a título de PSS, porém foi levantada pela exequente, sendo que, na realidade, deveria ter sido convertida em renda a favor da União, sob o código 1730. É o relatório. Decido. Não vislumbro contradição na r. sentença embargada. Em decisão de fl. 589, este Juízo já se manifestou no sentido de que as requisições de pagamento, à época, não possuíam formulário para destaque dos valores relativos ao PSS. Conforme informações do Eg. TRF da 3ª Região, dos referidos valores já estavam descontados os montantes relativos à contribuição. Daí, dos valores requisitados já foram devidamente descontados os valores do PSS. Em decorrência, foi determinado o levantamento em nome de Maria de Lourdes Lopes do valor remanescente na conta nº 1181.005.50458640-7. Ora, a referida decisão foi publicada no DEJ de 11/09/2012 (fl. 592), tendo o INSS, por meio da PFN, pronunciado-se ciente de fl. 589 (fl. 598). Ou seja, nada mais requereu, não se insurgindo contra a determinação judicial. Foi, assim, expedido o Alvará de Levantamento a favor de Maria de Lourdes Lopes, com liberação da quantia atualizada, conforme se depreende (fl. 605). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, que declarou extinta a execução, pelos pagamentos de fls. 570/576 e 605. A rigor, o INSS/PFN pretende rediscutir matéria já decidida anteriormente (fl. 589), dando efeito infringente aos presentes embargos. Deve, portanto, veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos efetuados às contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, com apuração

pela Contadoria do Juízo de diferença de R\$ 41,44 (decisão de fls. 695 e verso), creditados (fls. 700/707). Assinale-se que dada vista aos exequentes (fl. 708), nada mais requereram, conforme certidão de fl. 708-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0015399-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015399-1) - MARIA NATALIA SILVA (SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NATALIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 133/137), sem nada a requerer por parte da exequente (fl. 138 verso). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0027185-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027185-9) - EMBENHUBER, ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMBENHUBER, ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários sucumbenciais, efetuado à União Federal (fls. 703/712). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. Tendo em vista que foram trasladadas para estes autos cópias das principais decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 616.401 (fls. 615/641), autorizo o desamparamento dos autos, se necessário for. P. R. I.

0050525-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050525-1) - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X JOSE ALVES X RENATO DOS REIS ALVES X SEBASTIAO MARTINS X OLINDA DA SILVA MARTINS (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença de fls. 254, que havia extinguido o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 273/274). Naquela decisão foi determinada a remessa dos autos ao contador, a fim de esclarecer questões divergentes entre as partes e o refazimento dos cálculos. Baixados os autos a esta Vara, apontou a contadoria inconsistências em relação aos cálculos de ambas as partes: em relação à parte autora, por esta pleitear o IPC de abril/90, que não foi determinado no julgado, e ao da ré, por não haver incluído os créditos dos autores, mencionando adesão, nos termos da LC 110/01 (fl. 285). Apurou a contadoria, na oportunidade, que, considerados os valores já depositados nas contas vinculadas dos executados haveria, ainda, diferença apurada a favor da parte exequente, no montante de R\$ 26,61 (fl. 286). Intimadas as partes a se manifestar sobre os cálculos, a CEF informou que efetuou o creditamento da diferença apurada pelo contador (fls. 297/308). A parte exequente quedou-se inerte (fl. 309 verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve o creditamento da diferença apurada pelo contador em favor da parte exequente, em complementação aos créditos inicialmente efetuados (fls. 182/223), não havendo impugnação da parte exequente, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que, em relação ao exequente Renato dos Reis Alves já houve a extinção da execução, em face da transação homologada, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n. 110/01 (fl. 264), decisão contra a qual não houve recurso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010270-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010270-1) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento parcial a título de honorários advocatícios (R\$ 2.398,01, em 11/2012 - fls. 250 e 263). Quanto ao remanescente (execução iniciada no valor de R\$ 5.714,50, em 06/2009 - fls. 218/220), julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 266 e verso. Também como requerido pela UNIÃO FEDERAL, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 225/227, vez que as hastas públicas restaram infrutíferas (fl. 239/240). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA

PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA STOP LTDA ME X THIAGO FERRAZ DE ARRUDA X DROGA SILVIO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 204/216).Dou por levantada a penhora de fl.199.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0024031-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024031-3) - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALMIR LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada à fls. 106/107, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que, devidamente intimado, o exequente deixou de apresentar manifestação (fl.108 verso).Sem mais requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento de honorários, efetuado - fl. 985.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que promova a apropriação, em favor da exequente, do valor depositado judicialmente a fl.985, no montante de R\$ 1.138,00 (um mil, cento e trinta e oito reais). Com a resposta positiva da instituição financeira, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0009263-50.2012.403.6100 - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAMIAO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento efetuado (fl. 149/161).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 161/162 haja vista que cabe ao autor trazer aos autos elementos necessários para regular prosseguimento do feito. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a parte final do r. despacho de fls. 155. Outrossim, redesigno a audiência para o dia 18.03.2014, às 15hs. Intimem-se.

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da isenção do imposto de renda, em razão de diagnóstico de cardiopatia grave. Afirma o autor, que em janeiro de 2012 foi diagnosticado com cardiopatia grave - CID I-25 (fls. 29/29vº), tendo desde então muitas despesas para o tratamento de sua moléstia. Informa que requereu ao INSS a isenção de imposto de renda, tendo-lhe sido indeferido (fl. 37). Pleiteia, assim, seja-lhe concedida a isenção do Imposto de Renda incidente sobre sua aposentadoria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/47). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 51), o que foi cumprido (fls. 52/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 52/64 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei federal nº 7.713/88 que trata do imposto de renda, assim dispôs em seu artigo 6º acerca da isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). Neste sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201201388934, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:09/04/2013) Quanto ao termo inicial da isenção, são estes os termos do artigo 39, 5º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:(...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia deverá ser feita na forma do artigo 30, verbis: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do

reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Quanto à validade de comprovação da moléstia por junta médica oficial, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: MS 31835, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013). Compulsando os autos, os documentos acostados às fls. 29/36, especificamente a declaração de fl. 28, atestam o diagnóstico de cardiopatia grave (CID I-25). Assim, entendendo que o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, faz jus à suspensão dos descontos, relegando-se a realização de perícia médica oficial para fase processual posterior. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão dos descontos da exação em questão, até decisão final nestes autos. Cite-se. Intimem-se em regime de plantão. Oficie-se à Fonte Pagadora (INSS).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022350-39.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DAMIANI LTDA (PR017510 - GELSON BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da Consulta formulada pelo Setor de Distribuição deste fórum (documento anexo), bem como a possibilidade de apresentação das provas documentais em formato digital, proporcionando agilidade e facilidade no desenvolvimento dos trabalhos cartorários e, por conseguinte, no trâmite do processo, intime-se a autora para que providencie, no Setor de Distribuição, a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital, de preferência no formato PDF, ficando, desde já, autorizada a devolução dos documentos substituídos. Após a intimação, encaminhem-se este expediente ao SEDI, para juntada aos autos e adoção das providências.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4454

DESAPROPRIACAO

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO) X ANTONIO NETO ARAGAO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Providenciem os beneficiários a pronta retirada dos alvarás de levantamento expedidos, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Requisite-se à Caixa Econômica Federal-PAB/JF, por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta 02650052962309.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, desde que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, o mesmo deverá ser expedido, fornecendo dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).Efetivada a medida, tonem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001994-23.2013.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3) - SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Fls. 72: indefiro o pedido de levantamento em relação as empresas Comercial Milanez Ltda, Amacon Materiais para Construção Ltda e Comercial Brasfur Agro Florestal Ltda, tendo em vista ausência de representação processual e documentos societários.Tendo em vista a informação contida às fls. 99, expeça-se ofício de conversão em renda de acordo com planilha de fls. 79, com o código de receita 2836, informando o numero das contas de cada empresa.A Caixa Econômica Federal-PAB/JF, deverá ainda informar o saldo residual das contas, para posterior levantamento.Efetivada a medida, dê-se vista à União Federal.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI

X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Fls. 863-866: trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 861 que determinou o arquivamento dos autos.Verifico efetivo erro material no decidido, haja vista larga discussão entre as partes quanto ao montante correto a ser creditado nas contas fundiárias e respectiva verba honorária. Assim, acolho os embargos declaratórios e revogo a determinação para arquivamento.Fl. 867: expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 812-813.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinação de fl. 807, observando-se, ainda, a concordância manifestada no item 2.1 de fl. 840.I. C. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8) - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE MARCIALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNETE JACYRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOZA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DE NADAI ZAMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Fl. 228: defiro a tramitação prioritária do feito, a teor do artigo 71 da lei n.º 10.741/03. Anote-se.Ante a concordância das partes (fls. 229 e fls. 231-233), acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial, às fls. 224-226, e declaro líquido para execução o total de R\$ 94.371,40, posicionado em março de 2010.Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a demonstração de efetivo excesso de execução.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.De acordo com o cálculo da Contadoria, verifico que o valor individualizado por autor (com a respectiva parcela de custas à sexta parte) e

honorários corresponde à seguinte proporção, em relação ao total apurado: 24,44%, CLAUDIR MARIA DE CASTRO; 8,61%, EURIDICE MARCIALI; 19,15%, JEANNETE JACYRA FERRO; 10,91%, JOSE BARBOZA NOVAES; 13,04%, LIDIA DE NADAI ZAMARO; 14,84, ONESIO LANZA; e, 9,01%, honorários. Em que pese o supra mencionado, o depósito de fl. 126 (R\$ 51.500,63) foi integralmente levantado, tendo sido expedidos um alvará único em favor dos autores (R\$ 46.818,76) e outro a título de honorários (R\$ 4.681,87). A fim de evitar prejuízo às partes na distribuição dos valores remanescentes, determino que seja disponibilizado, em favor dos autores, alvará único no montante de R\$ 39.047,17, relativo ao depósito de fl. 163. Ao patrono será expedido alvará no valor de R\$ 3.823,60. Expeça-se, ainda, alvará em favor da CEF quanto ao excesso depositado à fl. 163, no montante de R\$ 33.670,79. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 4461

MONITORIA

0011327-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA REGINA DA SILVA LOPES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 80), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/16), mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013631-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALADO NETO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ CALADO NETO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 25.774,40, atualizado até 18.07.2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 3149.160.0000394-96, firmado em 14.04.2011. Citado (fl. 46), o réu opôs embargos monitorios, às fls. 48/55, aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, mormente com a utilização da Tabela Price. À fl. 56, foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora impugnou os embargos (fls. 60/75). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o procedimento monitorio cabe, justamente, para a cobrança de quantia certa com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102-A do CPC). A parte autora apresentou o contrato de limite de crédito, extratos da conta corrente e memória do débito, suficientes à demonstração da existência da obrigação. Ressalto que a matéria é objeto da Súmula n. 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Anota-se que nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Nos embargos, o réu se limitou à mera alegação de abusividade das cláusulas contratuais e excesso de onerosidade, sem apresentar qualquer fundamento à sua impugnação ou mesmo especificar quais seriam as cláusulas abusivas ou demonstrar o excesso de onerosidade. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitorios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares à inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Destaco que o e. Supremo Tribunal Federal tem entendimento sumulado no sentido de que as disposições do Decreto n.º

22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n.º 596). Assim, não há qualquer ilegalidade quanto aos juros pactuados entre os contrantes. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é firme a jurisprudência de nossos Tribunais: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 602068, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, d.j. 22.09.2004) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361020138261, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, d.j. 20.04.2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 200461050105961, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.08.2009) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14.04.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos, às fls. 48/53, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitorio para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 25.774,40 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), posicionado em

18.07.2012, com atualização nos termos da cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054866-74.1997.403.6100 (97.0054866-0) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 250, e a liberação da garantia hipotecária de fls. 251/253, bem como a liquidação do alvará de levantamento de fls. 258, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011142-83.1998.403.6100 (98.0011142-5) - BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título judicial, manifestada pela autora, às fls. 1263/1264. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0031658-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031658-8) - JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO(SP154351 - RENATO JOSÉ CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a comprovação do pagamento integral dos honorários advocatícios às fls. 250/251, e a ciência do pagamento manifestada pela exequente (fl. 253), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022093-48.2012.403.6100 - Y&R PROPAGANDA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Y&R PROPAGANDA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a validade da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 27945.58519.230610.1.3.04-0838 e seu direito à restituição ou compensação do montante recolhido a título de contribuição ao PIS em 30.11.2012. Aduz que, em dezembro de 2009, realizou negócio jurídico de prestação de serviço com a empresa Viacom Networks Brasil Ltda., pela qual deveria pagar R\$ 200.000,00. Em razão do serviço ter sido prestado pela sócia da Viacom nos EUA, MTV Networks Latin America, INC, efetuou o pagamento da contraprestação, por equívoco a esta, ensejando o recolhimento de IRRF, em 18.02.2010. Percebido o engano, efetuou o pagamento devido à Viacom e teve devolvido o pagamento indevidamente realizado. Informa que, com a repatriação do valor pago indevidamente à empresa no exterior, declarou a compensação dos créditos atinentes ao respectivo recolhimento tributário indevido com débito de contribuição PIS no período de apuração maio/2010, conforme PER/DCOMP n.º 27945.58519.230610.1.3.04-0838, que não foi homologada sob o argumento de que os créditos foram utilizados integralmente para quitação de outros débitos do contribuinte, conforme despacho decisório no processo administrativo n.º 10880.959433/2012-19. Uma vez que na DCTF inicialmente transmitida foi informada a remessa ao exterior indevida, foi encaminhada retificadora. Sustenta que o erro no preenchimento da DCTF não pode justificar, isoladamente, a recusa à compensação declarada. Cabendo a repetição do valor que recolheu, em novo engano, para pagamento da contribuição ao PIS cobrada pela não homologação da compensação do débito. Em razão de prevenção com a Ação Ordinária n.º 0020643-10.2012.403.6100, o feito, originalmente distribuído a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi encaminhado a este Juízo (fls. 139/140). Citada (fl. 145), a ré apresentou contestação, às fls. 147/156, alegando que a decisão administrativa não padece de qualquer vício que resulte sua anulação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram alegadas quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 301 e 326 do CPC, bem como que a questão de fato é incontroversa, conheço diretamente do pedido, a teor do artigo 330, I, do mesmo Diploma Legal. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório da autoridade fazendária (fls. 154/156), é incontroverso o recolhimento a maior de IRRF em fevereiro de 2010, resultante da indevida remessa de valores ao exterior, cabendo à autora o crédito de

R\$ 71.428,57 em 18.02.2010. Esse valor corresponde àquele utilizado para compensação do débito de contribuição PIS no período de apuração maio/2010 na PER/DCOMP n.º 27945.58519.230610.1.3.04-0838 (fls. 73/78). São indiscutíveis os equívocos da autora, seja ao efetuar o pagamento para empresa diversa daquela a quem devia, resultando o recolhimento indevido de IRRF, seja ao não retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do período de apuração fev/2010 previamente ao protocolo, em 23.06.2010, da Declaração de Compensação. Não constando no sistema automático da Receita Federal do Brasil informação sobre a existência de recolhimento a maior, o despacho decisório de não homologação foi mera consequência e, nesse sentido, formalmente legítimo. Contudo, ainda que a autora tenha dado ensejo a não homologação automática de sua declaração de compensação, não se pode simplesmente desconsiderar o fato de que, efetivamente, recolheu valores a maior de IRRF. Independentemente da incorreção na DCTF de fev/2010 (anotase, já sanada), tenho que cabe à autora o direito à repetição do valor de R\$ 71.428,57 em 18.02.2010, recolhido a título de IRRF e, por consequência, a compensação declarada é legítima, restando, assim, extinto o débito de PIS no período de apuração maio/2010 por compensação (artigo 156, II, do CTN). Em 23.11.2012, a autora ajuizou a Ação Ordinária n.º 0020643-70.2012.403.6100, que tramitou neste Juízo, para anulação do débito de PIS (p.a. 05/2010) exigido em razão da não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 27945.58519.230610.1.3.04-0838 (fls. 83/93). Em novo lapso, a autora efetuou o pagamento do débito (fl. 96), desistindo daquela ação para ajuizamento da presente. Dessa forma, reconhecida a extinção do referido débito por meio da compensação ora declarada legítima, é patente o recolhimento a maior da contribuição, sendo devida sua repetição. Para atualização do crédito na repetição de indébito, por meio de restituição ou compensação, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Como sucumbente, arcará a ré com os honorários advocatícios que arbitro, pesando especialmente a particular natureza da presente causa fundada em vários equívocos da contribuinte, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4, do CPC, bem como, com a integralidade das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, ressarcindo à autora as que recolheu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF no montante de R\$ 71.428,57, em 18.02.2010, afastando-se o despacho decisório de não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP n.º 27945.58519.230610.1.3.04-0838; bem como, para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, do recolhimento a maior da contribuição ao PIS, referente ao período de apuração maio/2010, efetuado em 30.11.2012. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0002628-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO BOTTINI

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADALBERTO BOTTINI, visando à condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 19.662,08, atualizada até 18.01.2013, com os devidos acréscimos. Aduz que o réu contratou os serviços de cartão de crédito Mastercard (n. 5488.2601.6533.2966), utilizando-os normalmente desde junho de 2009, e que, a partir de janeiro de 2010, deixou de adimplir o pagamento das faturas. Citado (fl. 31), o réu quedou-se revel (fl. 32). A autora ofereceu sua réplica, às fls. 86/90. À fl. 95, foram indeferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 109/110, foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 96/103). Deferida (fl. 95) a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu (fls. 92/93), foi apresentado laudo pericial às fls. 136/148. Instados a se manifestarem sobre o laudo, a autora quedou-se silente e o réu apresentou suas considerações (fls. 151/157). Foi determinado (fls. 165, 173 e 178) à autora a apresentação das faturas mensais de cartão de crédito demonstrando os encargos contratuais a teor da cláusula 15.1, k e l, tendo a parte colacionado cópia dos extratos mensais de movimentação do cartão (fls. 180/190). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou a adesão ao cartão de crédito (fl. 11) e sua utilização até a data do inadimplemento (fls. 12/16). O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 19.662,08 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos), posicionado em 18.01.2013. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, acrescida de juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene o réu ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro

em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.C.

0004449-58.2013.403.6100 - FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por FLÁVIA LUCIANE LOPES DOS REIS, alegando haver omissão na sentença quanto ao efeito da presunção da verdade dos fatos não contestados especificamente e sobre o alcance pretérito dos efeitos da Resolução CSJT n.º 110/12.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que os fatos são incontrovertidos, discutindo-se tão somente a norma jurídica aplicável, bem como que foi amplamente tratada a questão tanto em consideração ao disposto na Resolução CSJT n.º 110/12 quanto no Ato Conjunto TST/CSJT/GP n.º 20/2007, que a embargante pretende fosse aplicada de uma determinada forma que lhe favorecesse. A alegada omissão não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a parte autora pretendia tivesse sido reconhecido.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0012126-42.2013.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 306/310.Julgo, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante a regra do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015221-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026701-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026701-0)) PAULO DE TARSO AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos.Tendo em vista que os embargantes, cientes do despacho de fls. 11, deixaram de dar cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestaram (fls. 11 verso), indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004511-06.2010.403.6100 - FERNANDO TUFANIN BORBONI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO TUFANIN BORBONI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando anulação de ato que não considerou o impetrante classificado como portador de necessidades especiais para fins de contratação de médico veterinário em concurso público.Sustenta o impetrante que é portador de deficiência, apresentando perda auditiva no ouvido esquerdo maior do que 41 decibéis, para frequência de 500 a 3.000 hz. Demais disso, teria sido aprovado em todas as etapas anteriores do referido concurso e, com base no Decreto nº 3.298/99, artigo 4º, que regula Lei nº 7.853/89, possuiria direito à nomeação e ao recebimento de suas verbas remuneratórias, desde a data da impetração. Foi indeferida a inicial às fls. 81/82. Houve embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 91). Às fls. 93/101 foi interposto recurso de apelação,

tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve a anulação da r. sentença de extinção de fls. 81/82 em que foi dado provimento à apelação para afastar o indeferimento da inicial por motivo de inadequação processual, determinado o E. TRF/3ª Região o prosseguimento do feito (fls.107/109).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/157), aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois a controvérsia sobre a inclusão da deficiência auditiva unilateral, exige a dilação probatória e análise de provas para a verificação se o problema informado pode ser considerado deficiência física para fins de concurso. No mérito, requer a denegação da segurança por não estar comprovada a deficiência física do impetrante, nos termos do Decreto nº 3298/99, bem como no caso do seu reconhecimento como deficiente, que não seja lhe assegurado o direito aos proventos desde a impetração da ação, diante da ausência de início da relação laboral. O Ministério Público Federal se deu por ciente às fls. 158. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, eis que a questão versada nos autos é unicamente de direito, sendo os fatos incontroversos. A razão apresentada para a desclassificação do candidato às vagas reservadas para portadores de deficiência não se deu em razão da não comprovação da audição, mas por esta deficiência não se enquadrar no artigo 4, II, do Decreto n. 3.298/99. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito.A Constituição da República estabelece, no inciso VIII de seu artigo 37, que será reservado percentual de cargos e empregos públicos, sob a forma e critérios legais, para pessoas portadoras de deficiência. Busca o impetrante a sua integração no cargo, e decorrentes efeitos quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, além da anulação do diante da constatação de deficiência auditiva unilateral. Nos presentes autos, denota-se que após o resultado final de aprovação o impetrante foi submetido ao exame admissional para verificação da existência da necessidade especial que justificou a disputa em condições particulares, tendo a Junta Médica apurado que a pretendida deficiência não se caracteriza, visto que a perda auditiva do candidato ocorre apenas no ouvido esquerdo, o que contraria o disposto no artigo 4º, II, do Decreto nº 3298/99, que prevê:Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Os laudos médicos de fls. 36 e 46 apresentados pelo próprio impetrante noticiam normalidade de audição no ouvido direito, razão pela qual o pedido do candidato estaria sem fundamentação jurídica para obter as pretendidas condições especiais, uma vez que apenas a perda bilateral da audição pode caracterizar a deficiência auditiva para os fins colimados.O edital n. 01/2009 do concurso público para o cargo de médico veterinário do CRMV/SP, atendendo ao comando constitucional, previu a destinação de vagas para candidatos portadores de deficiência. No item 3.1 do edital foi estabelecido que são considerados portadores de deficiência os candidatos que se enquadrarem nos termos do Decreto n. 3.298/99, cuja verificação seria definida durante a realização da etapa de exames médicos admissionais (item 3.8). Observe-se que todos os critérios utilizados para o enquadramento de deficiência auditiva pressupõem a existência da anormalidade nos dois ouvidos, contudo, o impetrante possui ausência de audição em apenas um dos ouvidos. A interpretação do disposto no artigo 4, III, do Decreto n. 3.298/99 não pode ser dissociada do assentado em seu artigo 3, I:Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Cabe invocar alguns precedentes jurisprudenciais que ressaltam o convencimento do juízo: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Decreto 3.298/99 prevê apenas a surdez bilateral como deficiência auditiva. Candidato pretende que surdez unilateral seja reconhecida como condição apta a qualificá-lo de portador de deficiência. 3. Necessidade de dilação probatória. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-AgR 29910, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, Decisão de 21.06.2011). ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. CURSO DE ENFERMAGEM. VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. CANDIDATO PORTADOR DE PERDA AUDITIVA UNILATERAL. PREVISÃO NO EDITAL. DECRETO 3.298/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do ato que indeferiu a matrícula da requerente e, em consequência, determinar que a ré proceda à matrícula da demandante no Curso de Enfermagem [...]. 2. Nos termos do art. 4º, II, do Decreto Federal 3.298, de 1999, é considerada pessoa portadora de deficiência a que possuir perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004). 3. No caso em análise, as avaliações audiológicas apresentadas pela autora revelam audição normal no ouvido direito e perda auditiva mista moderada no ouvido esquerdo, circunstância que lhe retira a condição de deficiente auditivo, por não se constatar perda bilateral, mas apenas unilateral. Não há, portanto, que enquadrar a demandante como deficiente auditivo. 4. Quanto à alegação do fato consumado, é de se salientar que a teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária (STJ, REsp 1189485/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010). Assim, o fato consumado não ocorre, independentemente de

qualquer circunstância, temporal ou não, quando a realização do fato resulta de decisão judicial não transitada em julgado, como é o caso do autos. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5-AC 0001023720124058500 AC - Apelação Cível - 544278 - AC - Apelação Cível - 544278. Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2013 - Página::71ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CANDIDATA COM PERDA UNILATERAL DA AUDIÇÃO. I -De acordo com o artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004, considera-se pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. (artigo 4º, II). II - O legislador elevou a surdez bilateral à condição de deficiência auditiva, não sendo possível estender o alcance da norma do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 para alcançar os portadores de surdez unilateral, já que as expressões parcial e total dizem respeito à intensidade da surdez, mas mantido o pressuposto da bilateralidade. III - Remessa necessária e apelação providas. TRF2 APELRE 201050010154852APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 539229. Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA QUINTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::15/03/2012 - Página::149/150 Como se sabe, o objeto da ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Encontrando a decisão em pauta respaldo em forte corrente jurisprudencial, é possível concluir que não há direito líquido e certo a ser tutelado. Diante disso, impõe-se a denegação da ordem.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004605-46.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 89 e 91/99, impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA. contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança no processo administrativo n.º 15771.720083/2012-45 das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação relativa às mercadorias importadas na DI n.º 11/2396086-2, denominadas Cards Magic: The Gathering.Sustenta que, por se tratarem de produtos assemelhados aos livros, conforme já reconhecido na Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, as mercadorias importadas estão sujeitas à alíquota zero prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei n.º 10.865/04, bem como deveriam estar classificadas na categoria NCM 4901.99.00.Remetidos os autos ao Juízo da 7ª vara federal Cível desta Subseção (fl. 68), não foi reconhecida prevenção com o Mandado de Segurança n.º 0018946-14.2012.403.6100 (fl. 71).Prolatada sentença sem resolução de mérito (fls. 100/101), a impetrante interpôs apelação (fls. 104/119), restando anulada a sentença por ser considerada extra petita, conforme decisão monocrática de fls. 125/126.À fl. 130, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029104-61.2013.403.0000 (fls. 176/205).Notificada (fl. 139), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 141/172, alegando que o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União e que não houve provimento jurisdicional para a alteração da classificação dos produtos na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como que efetivamente se tratam de cartas para jogo infante-juvenil do tipo RPG (Role-Playing Game) e não produtos assemelhados a livros.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 175).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Inicialmente, destaco que, assim como na Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, não é objeto da lide a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM dos Cards Magic: The Gathering importados pela impetrante, mas, com fundamento no reconhecimento de sua natureza como produto assemelhado a livro, ser aplicada a alíquota zero, prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei n.º 10.865/04, quanto à incidência das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.Ao ajuizar a Ação Ordinária n.º 2009.61.00.011514-2, a ora impetrante obteve provimento jurisdicional que reconheceu o direito à imunidade constitucional, prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic (fls. 39/47). A União interpôs apelação (APELREEX 1563094) e recurso extraordinário (AgR/RE 656203), aos quais foi negado provimento.Com base nesse título judicial, a impetrante importou as mercadorias objeto da DI n.º 11/2396086-2, informando expressamente o número do processo judicial, a informação de NCM 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos assemelhados) e a redução de alíquota a zero para o PIS/COFINS-importação (fls. 96/99). A autoridade impetrada, embora não tenha exigido impostos na importação dos cards, exigiu o recolhimento das

contribuições. De fato, como alegado pela autoridade alfandegária, a coisa julgada não alcança os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (artigo 469, I, do CPC). Nesse sentido, em que pese naquele processo ter sido reconhecida a natureza jurídica de livro aos produtos importados pela impetrante como fundamento à concessão da imunidade tributária, não foi objeto da demanda a atribuição da referida qualidade aos Cards Magic: The Gathering, com a consequente alteração de sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Magic: The Gathering é um jogo de cartas colecionáveis (Collectible Card Game - CCG), baseado nos tradicionais jogos de fantasia do tipo RPG (role-playing games), criado por Richard Garfield (designer de jogos estadunidense) e lançado pela Wizards of the Coast em 1993. Trata-se de um jogo de estratégia, em turnos, entre duas ou mais pessoas, cada qual usando um deck de cartas colecionáveis. O jogador faz o papel de um mago, denominado planinauta (planeswalker), que emprega feitiços, itens, criaturas etc. retratadas nos cards Magic para derrotar seu oponente (fls. 154 e 156). Anoto as seguintes premiações do jogo : em 1994, recebeu o Mensa Select Award (premição anual da American Mensa Academy para os cinco jogos de mesa mais originais, desafiadores e bem desenhados) e o Origins Awards (premição aos mais destacados trabalhos na indústria dos jogos) nas categorias melhor jogo de mesa de fantasia ou ficção científica e melhor apresentação gráfica de um jogo de mesa; em 2003, foi selecionado para o Hall da Fama da Games Magazine. As expansões do jogo também foram premiadas: Legends, Origins Awards de melhor acessório de jogo em 1994; Weatherlight, InQuest Fan Award de melhor expansão de CCG em 1997; Urzas Saga, Ravnica: City of Guilds, Shards of Alara, Innistrad, Origins Awards de melhor expansão de CCG do ano em, respectivamente, 1998, 2005, 2009 e 2012. Embora Magic: The Gathering seja um jogo de estratégia que usa cartas, é indiscutível a existência de uma intrincada trama de histórias do vasto multiverso subjacente à publicação das edições e expansões do jogo. Parte dessa história é contada por meio da arte gráfica da carta ou por meio de citações e descrições na parte inferior da maioria das cartas (flavor text); romances e antologias, publicados pela HarperPrism e Wizards of the Coast, e as histórias em quadrinhos, publicadas pela Armada Comics e Dark Horse, concluem as histórias insinuadas nos cards. Dessa forma, tenho patente a distinção entre o objeto da importação sub judice, quais sejam os cards necessários para o jogo de mesa, e o conjunto literário desenvolvido a partir desse jogo de cartas. Magic: The Gathering é um jogo de mesa, criado como tal, que se desenvolveu de tal forma durante o transcurso dos anos que originou a publicação de efetiva literatura de fantasia sobre o instigante e complexo multiverso do jogo. Nesse sentido, não tenho como possível identificar como iguais ou assemelhados o elemento cartas para jogo e as publicações literárias que surgiram no decorrer dos anos inspiradas no jogo. Por não se tratar de livro, mas sim de cartas para jogo de mesa, é legítima a exigência das contribuições PIS/COFINS sem a alíquota zero prevista objetivamente para livro (artigo 8º, 12, XII, da Lei n.º 10.865/04). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança no processo administrativo n.º 15771.720083/2012-45 das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação relativa às mercadorias Cards Magic: The Gathering importadas na DI n.º 11/2396086-2. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0029104-61.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 101/104, impetrado por CASTOR ALIMENTOS LTDA-EPP contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas; e) vale transporte pago em pecúnia; f) faltas abonadas/justificadas; g) férias gozadas; h) salário-maternidade e i) licença-paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito recolhido, acrescido de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios relativos à contribuição ao FGTS, sem a restrição do artigo 170-A do CTN, ou, alternativamente, que seja autorizada a repetição administrativamente. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. As fls. 105/107, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição sobre salário maternidade, férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, terço constitucional, afastamento do empregado no período de quinze dias até obtenção de auxílio-doença/acidente, vale transporte em dinheiro. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0026519-36.2013.403.0000 (fls. 116/132), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 215/218). Notificada (fl. 115), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 135/142, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse

público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 15, 6, da Lei n.º 8.036/90 c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Anoto que, em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é garantir renda ao trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividade de verdadeiro seguro social definidas em eventos, previsíveis ou não, além de outros benefícios. Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração percebida pelo trabalhador. A exigibilidade da contribuição fundiária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao trabalhador, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra a remuneração e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento quanto a não se constituir em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de****

contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) (grifo nosso). Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, seja referente a férias indenizadas ou não. **Auxílio-transporte pago em pecúnia O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). Tal decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA**. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) **Faltas abonadas/justificadas** Dispõe o artigo 6º da Lei n.º 605/49, alterado pela Lei n.º 2.761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados:(...) f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta dêste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo êstes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escôlha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Há incidência da contribuição fundiária, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. **Salário-maternidade, licença-paternidade e férias gozadas** A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para reconhecer que o salário-maternidade e as férias gozadas pelo empregado não ostentam natureza salarial. Seguindo voto do relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Seção entendeu que, como não há incorporação desses benefícios à aposentadoria, não há como incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas: . . . O art. 22 da Lei 8.212/91 prevê como fato gerador da Contribuição Previdenciária o pagamento

efetuado pelo empregador que se destina à retribuição de serviço prestado, senão vejamos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifo não original). 7. Assim, tem-se como remuneração a contraprestação paga ao Trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação. 8. Pois bem, o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 9. Por outro lado, a própria Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, estabelece: Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; 10. Como se vê, a regra é de que os benefícios previdenciários não sofram a incidência de Contribuição Previdenciária e apenas uma situação relevantíssima poderia justificar a exclusão de um benefício de tal preceito. Ora, o salário-maternidade deve ser visto dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido, assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção acima estabelecida. . . Da mesma forma, o art. 148 da CLT, por sua vez, estabelece que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessão do contrato de trabalho, terá natureza salarial. 17. Ouso, no entanto, afirmar que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba. Ora, tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, entende-se também não ser devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Em razão do princípio constitucional da igualdade e da garantia de proteção ao recém-nascido, reconheço que se o benefício recebido pela genitora não possui natureza salarial, o mesmo entendimento deve ser aplicado àquele percebido pelo genitor. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) denego a segurança quanto ao pleito referente à incidência das contribuições fundiárias sobre férias indenizadas e faltas abonadas/justificadas, a teor dos artigos 269, I, e 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; b) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026519-36.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0019657-82.2013.403.6100 - DEBORA REGINA BUCH PATRIANI - EPP(SP281840 - JULIANA AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 -

KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEBORA REGINA BUCH PATRIANI EPP contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.009600/2013-80) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreira responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0002369-80. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 38, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências. Notificada (fl. 46), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída antes da impetração (fls. 48/51), bem como que foi efetuada a inscrição da impetrante como foreira (fls. 56/57). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 53/55). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confirma-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou

omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020430-30.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS

LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) aviso prévio indenizado e respectiva parcela no décimo terceiro salário; b) horas extras (mínimo de 50%); c) vale transporte pago em pecúnia; e, d) décimo terceiro salário. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/05 ou do artigo 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, e com incidência de correção pela Selic acrescida de juros de mora mensais de 1%. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 49/51, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição sobre o aviso prévio indenizado e vale transporte recebido em dinheiro. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0029370-48.2013.403.0000 (fls. 59/70). Notificada a autoridade impetrada (fl. 56), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações dissociadas do objeto da demanda (fls. 71/82). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. Embora

parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Do adicional de hora-extra O adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 69958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado 12/06/2012, DJe 20/06/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 159/STJ. 1. O debate dos autos refere-se à inclusão dos valores recebidos pelo segurado a título de horas extras e noturnas no cálculo do benefício do auxílio-acidente, não à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tanto os adicionais noturnos quanto as horas extras prestadas com habitualidade têm sua remuneração incorporada ao salário, motivo pelo qual incide sobre as verbas a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição (Súmula 159/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental improvido (EDcl no AgRg no REsp 503.642/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp

1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011) Auxílio-transporte pago em pecúnia Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). Tal decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Gratificação natalina (décimo terceiro salário) A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula n.º 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o tributo em apreço, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) Assim, protocolada a presente ação após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço o direito à repetição do indébito tributário nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação à incidência tributária sobre horas extras e décimo terceiro salário e concedo parcialmente a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro e o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0029370-48.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0020444-14.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar, visando à não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze dias que antecede sua concessão, terço de férias gozadas, férias em pecúnia, adicional de horas extras e aviso prévio, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, e ou a restituição dos valores com juros pela taxa SELIC. Às fls. 325, despacho determinando emenda a inicial no prazo de 10 dias. Devidamente intimado (fl. 325), o impetrante ficou inerte, conforme certidão à fl. 325 verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante, ciente do despacho de fls. 325, deixou de dar cumprimento ao determinado, em face da qual não se manifestou (fl. 325 verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021282-54.2013.403.6100 - CHANG WAI HEN(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHANG WAI HEN contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando lhe seja assegurado o direito de obter a renovação do registro de arma de fogo (cadastro SINARM nº 2001/002367892-13 e registro DPF nº 001963202), recebendo como tempestivo requerimento protocolado em 17.10.13. Sustenta que tendo apresentado tempestivamente a documentação exigida para a renovação, a autoridade impetrada, indevidamente, o teria indeferido por considerá-lo intempestivo. Entende que o registro somente perderia a validade em 26.10.13. Juntou documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 33 e 36), o impetrante apresentou emenda às fls. 34/35, além de justificativa sobre o cumprimento apenas parcial do determinado, às fls. 37. É o relatório. Decido. Não foi juntada prova do suposto ato coator, muito embora instado a fazê-lo, sob pena de extinção, conforme despacho de fls. 36. Demais disso, de rigor anotar que a alegada negativa da autoridade não condiz com a notificação emitida por esta, inclusive concedendo prazo para obter a referida renovação, datada de 05.11.13 (cf. fls. 07/08). Vale frisar que também não restou esclarecido pela impetrante o motivo pelo qual esta teria encaminhado uma notificação cujo teor contradiz integralmente o que consta da petição inicial, omitindo-se em relação à existência desse documento. Logo, não há prova inequívoca do alegado, pelo contrário. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Em relação ao objeto da impetração, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem tecnicamente o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III e V, c/c o artigo 267, I e VI, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Diante da informação supra, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal no endereço acima indicado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0005021-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BONELLO

Diante da informação supra, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 56/60 para cumprimento no endereço acima indicado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Fls. 74: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Impetrante, ora Executada, alegando a mesma, a fls. 425/427, que a presente execução deve ser extinta, tendo em vista a impossibilidade de execução direta de custas processuais em ação mandamental. Instada a se manifestar, a União Federal peticionou a fls. 430/430-verso requerendo, em suma, a rejeição das argumentações da Impetrante, ora Executada, pugnando pelo prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. É o relato. Decido. Acolho as argumentações da União Federal. Considerando que a r. decisão proferida no Colendo Supremo Tribunal Federal condenou a Executada ao recolhimento de multa no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 323/329), decisão esta que transitou em julgado em 07 de outubro de 2011 (fls. 330). Assim, contrariamente ao alegado pela Executada em suas argumentações esta foi condenada ao pagamento de multa na Superior Instância no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme preceitua o artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil, restando totalmente descabido o abatimento dos valores já pagos a título de custas processuais pela Executada do montante devido por esta a título de multa. Ademais, verifico que os valores apresentados pela União Federal a fls. 335/337 foram atualizados corretamente, razão pela qual reputo desnecessária a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos neste momento processual. Isto Posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Impetrante, ora Executada, a fls. 425/427, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 335, no montante de R\$ 8.398,48 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito reais), atualizada para o mês de abril de 2012. Diante disto, tendo em vista a penhora realizada a fls. 407 e considerando a realização da 122ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 08/05/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0014400-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014400-9) - LUIS CARLOS BIELLA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 342/348-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027555-16.2013.4.03.0000 (fls. 350/352), cumpra-se as decisões anteriores, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0005678-53.2013.403.6100 - DENIS CONTINI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP de fls. 135/139, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009198-21.2013.403.6100 - SINALLIDER IND/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X TOTVS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 197/209, somente no efeito devolutivo. Vista aos Impetrados para contrarrazões. Sem prejuízo intime-se a União Federal, inclusive acerca da sentença proferida a fls. 189/191, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012355-02.2013.403.6100 - SYMCHA BINEM BERENHOLC(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal a fls. 76/85, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União Federal, após, publique-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013945-14.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS BRAGA II(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Através do presente Mandado de Segurança pretende o Impetrante a concessão de ordem que determine a expedição da certidão negativa de débitos em seu nome e a baixa definitiva da inscrição em dívida ativa. Alega que em 18 de dezembro de 2012 o impetrado propôs a ação de execução fiscal nº 0059703-95.2012.403.6182 com o fim de exigir os valores supostamente devidos a título de laudêmio, taxa de ocupação e foro, objeto da CDA nº 80.6.12.031774-58. Informa ter sido indevidamente incluído no polo passivo da ação executiva e que a própria SPU reconheceu erro na constituição do débito, solicitando ao impetrado o cancelamento da inscrição em 11 de dezembro de 2012, anteriormente à data da propositura da ação executiva. Entretanto, a despeito da comunicação realizada, o impetrado promoveu a ação de execução fiscal, o que vem lhe causando prejuízos, posto que não consegue emitir a certidão de regularidade fiscal, essencial para a prática de suas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 13/79). A medida liminar foi deferida a fls. 83/83-verso. Devidamente intimado, o impetrado prestou informações a fls. 90/97, esclarecendo que foi liberada em 16/08/2013 a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, bem como que procedeu ao cancelamento da CDA nº 80.6.12.031774-58, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente de objeto. A União Federal manifestou-se a fls. 98/103, pugnando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A fls. 107/108 o impetrante requereu o julgamento do mérito da demanda. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111/113). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que procedeu ao cancelamento da CDA nº 80.6.12.031774-58, que foi objeto da impetração. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pelo Impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Oficie-se.

0018060-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO

LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 48 e fls. 49/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Sem prejuízo, intime-se a Impetrante acerca do informado pela União Federal a fls. 63/65. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intime-se a União Federal, posteriormente, publique-se e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0018993-51.2013.403.6100 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA DE FLS. 22: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela parte impetrante a fls. 20, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a falta de recolhimento das custas processuais pela Impetrante, providencie a Secretaria o necessário para inserção do referido valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021197-68.2013.403.6100 - SILVIO MORENO(SP316942 - SILVIO MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da consulta supra e, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 41, apresente o Impetrante cópias da petição inicial e principais decisões referentes aos autos do Mandado de Segurança n. 0034283-82.2008.403.6100 para aferição por este Juízo acerca de eventual prevenção com referidos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0021985-82.2013.403.6100 - RENATA MOREIRA OLIVEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTI E SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI) X DIRETOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA NO EST DE SAO PAULO - MEC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que acostre aos autos documento que comprove a prática do ato coator imputado ao Diretor do Ministério da Educação em São Paulo, posto que os e-mails mencionados nos autos foram encaminhados nos anos de 2009 e 2010 ao endereço daesp@mec.gov.br, devendo a parte atentar para o prazo decadencial do Artigo 23 da Lei n 12.016/2009, bem como para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0022276-82.2013.403.6100 - SURONG YE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus, nem tampouco o Auditor Fiscal que subscreveu o Termo de Lacração, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade correta para responder aos termos da presente impetração, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001864-94.2013.403.6112 - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 270/281, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002315-56.2013.403.6133 - CENTAURO LTDA - ME(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X GERENTE DA REDE DE ATENDIMENTO TERCEIRIZADA/SAO PAULO METROPOLITANA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em Secretaria. Diante do noticiado a fls. 236, intime-se a impetrante a informar em 5 (cinco) dias se possui interesse no julgamento da demanda. O silêncio será interpretado como falta de interesse. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017282-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JONAS SANTOS DE SENA

Fls. 42: Defiro. Expeça-se o competente mandado de intimação a Sra. ADRIANA ANGELA DE AMORIM para os termos da presente no endereço indicado na exordial.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018208-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL DE SOUZA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0026608-30.1992.403.6100 (92.0026608-8) - CEVENA - CENTRAL DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Considerando a conversão em renda efetivada a fls. 338/339, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029307-33.2007.4.03.0000 (fls. 353/360), a qual transitou em julgado em 30 de outubro de 2013. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010277-35.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal a fls. 155/156-verso, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, tendo em vista a apresentação da contrarrazões pela União Federal a fls. 157/158-verso ao recurso interposto pela Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca dos valores a serem levantados pelos impetrantes e aqueles a serem convertidos em renda da União Federal, no tocante aos depósitos judiciais vinculados aos autos. Insta salientar primeiramente que os depósitos judiciais têm sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. Assim, os percentuais devidos às partes em relação aos valores depositados serão fixados tendo em conta tão-somente o que foi decidido em juízo, não se admitindo quaisquer outras discussões, as quais deverão ser dirimidas em via procedimental própria para tanto. Como bem asseverou os impetrantes a fls. 1961/1962, não podem ser aceitos os cálculos da União Federal para CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO, LUIZA REGINA ROSSI e ALBANO GIANNINI (fls. 1395/1440, 1441/1487 e 1934/1943, respectivamente), uma vez que não foi considerado o percentual de isenção do imposto de renda concedido no título judicial transitado em julgado e, sim, refeitas as declarações do imposto de renda dos impetrantes corrigindo-se supostos equívocos decorrentes do ajuste fiscal. Com tal procedimento, a ré pretende cobrar nos presentes autos eventuais diferenças devidas pelo autor ao Fisco, quando, na realidade, deve ater-se somente ao determinado no título judicial. Neste sentido, deve-se ressaltar que à Administração Fazendária é reservado legalmente o poder-dever de proceder ao lançamento e cobrança de eventuais diferenças que venha a apurar, através da via própria. Ou seja, nada impede que a União Federal, caso verifique eventual diferença entre o imposto pago sobre os benefícios dos impetrantes e aquele de fato devido, faça o lançamento e cobre a diferença apurada, mas repita-se, em via procedimental própria, que não nestes autos. Quanto à forma correta de elaboração do cálculo relativo à execução do julgado, este Juízo deixou claro seu entendimento na decisão proferida a fls. 1857/1858, qual seja: para a apuração dos valores a serem levantados pelos impetrantes é necessário saber qual o percentual de isenção do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria recebidos pelos mesmos. Tal percentual corresponde à proporção das contribuições vertidas pelos impetrantes à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída. Nesse passo, a Fundação CESP foi oficiada para fornecer o percentual de isenção para cada impetrante, tendo apresentado a documentação solicitada a fls. 1871/1914 (6,93% para CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO - fls. 1884/1885, 5,91% para LUIZA REGINA ROSSI - fls.

1891/1892 e 6,55% para ALBANO GIANNINI - fls. 1898/1899).No entanto, observa-se que estes percentuais não podem ser aplicados diretamente aos depósitos efetuados, uma vez que os depósitos não foram feitos no valor integral do imposto de renda. Como constou no ofício da Fundação CESP, nos depósitos judiciais já foi considerada a isenção de 33,33% (1/3) sobre os benefícios, em obediência à liminar concedida parcialmente a fls. 391/396. A diferença do imposto foi recolhida à Receita Federal do Brasil mensalmente.Assim, considerando-se o imposto efetivamente depositado nos autos (33,33%), os percentuais de levantamento/conversão em renda dos depósitos em questão são os seguintes: Por fim, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos formulado por JOSE CARLOS DAVID, resta o mesmo indeferido. Não obstante a União Federal tenha deixado de se manifestar no tocante a este impetrante ter se aposentado antes da vigência da Lei 7.713/88, o fato é que, assim como AGOSTINHO AMATTO, este impetrante não tem direito de levantar valores nestes autos. Já no que toca ao pleito de levantamento dos depósitos efetuados a partir de 08/2009, em virtude de ser portador de doença grave, entendo que tal requerimento deve ser efetuado na via administrativa.Diante do sustentado, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO, LUIZA REGINA ROSSI e ALBANO GIANNINI, bem como de ofícios de conversão em renda da União Federal, conforme os percentuais acima apurados sobre os depósitos realizados. Já no que concerne aos depósitos relativos ao imposto de renda atinente ao impetrante JOSE CARLOS DAVID, deve ser feita a conversão total em renda.Determino, outrossim, seja expedido ofício à Fundação CESP para que providencie a isenção do imposto de renda na fonte nos percentuais apurados por ela mesma a fls. 1871/1914.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 270/273: Anote-se a interposição de agravo retido pela Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010856-80.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS
Fls. 874/880. Indefiro o pleito formulado pela parte autora, vez que não restaram configurados os requisitos do art. 227 do Código de Processo Civil, pois, conforme se depreende do teor da certidão lavrada a fls. 849, o Sr. Oficial de Justiça não diligenciou por três vezes sobre o paradeiro do réu, tampouco houve a afirmação de que o mesmo esteja se ocultando.Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0022337-40.2013.403.6100 - TEREZA SHINOHARA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019081-89.2013.403.6100 - PATRICIA KOTOSKI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA X KENAND OLIVEIRA LIMA(SP322174 - JULIANA DE FATIMA CEGANTINI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor dos documentos juntados pelos autores às fls. 66/73, defiro os benefícios da justiça gratuita e reconsidero nesse ponto a decisão de fls. 58/59-verso. Anote-se.Recebo a petição de fls. 61/73 em aditamento à inicial, ficando prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que formulado em face da corré RODRIGUES

MAIA EMPREENDIMENTOS, a qual foi excluída da lide.Cite-se a CEF.Intime-se.

0022357-31.2013.403.6100 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor CICERO LOURENÇO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/59. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus

Abraham, E-DJF 29.11.2012)Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se e intime-se.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito Anote-se.Os autores MARILYS SUCENA YAMASHIRO, JOSÉ ALVES SUCENA e DIVA PICHE SUCENA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja excluída a anotação de seus nomes junto ao Serasa, relativa ao contrato de financiamento estudantil n 21.1374.185.0000006-99.Relatam, em apertada síntese, ter sido realizado acordo extrajudicial para pagamento do débito nos autos da ação monitória n 0026560-80.2006.4.03.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal, conforme recibos emitidos pela própria instituição financeira, que vem praticando indevidamente atos de cobrança da dívida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/78.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinada a suspensão da inscrição do nome dos autores junto ao SERASA, sob o argumento de que o débito é indevido.Examinando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Os documentos de fls. 68/73 comprovam a existência de um apontamento em nome de Marilys Sucena e de José Jorge Alves Sucena, no valor de R\$ 64.185,33, referente ao Contrato n 0121137418500000699.Entretanto, os devedores realizaram acordo extrajudicial para a quitação do débito nos autos da ação monitória n 0026560-80.200.4.03.6100, conforme noticiado judicialmente pela própria instituição financeira (fls. 56).Em razão disso, entendo presente o requisito da verossimilhança que autoriza a exclusão do apontamento existente em nome dos autores junto ao SERASA.O perigo de dano de difícil reparação também se afigura, pois, negada a tutela, os autores continuaram a sofrer os efeitos da inscrição indevida de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à CEF a exclusão o apontamento existente em nome dos autores junto ao SERASA e demais cadastros de maus pagadores, até ulterior deliberação.Cite-se e intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7287

MANDADO DE SEGURANÇA

0019702-86.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que formulados estes pedidos de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança (fls. 2/7; sic):a) conceder a medida liminar, em caráter inadudita altera pars, nos moldes do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, para o fim de que a autoridade coatora deixe de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS na importação sobre o ICMS, afastando a aplicação do art. 7, I, da Lei n 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2, III, a, da Constituição Federal, autorizando a impetrante a proceder o depósito judicial destas parcelas, à partir da impetração da presente ação.(...) Finalmente, conceder em caráter definitivo a segurança, nos termos da liminar acima pleiteada, decretando o direito da impetrante, possa ter os valores restituídos ou compensados com outros tributos e contribuições arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos, desde a data de cada um dos seus recolhimento e até cinco [05] anos anteriores à impetração deste mandamus, tomando-se por base a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido e correção monetária nos exatos termos indicados nos itens supra mencionados.O pedido de

liminar foi indeferido (fls. 31/32). A União ingressou nos autos (fl. 43). Prestaram informações o Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Afirmam que o despacho aduaneiro quanto às futuras importações compete ao Chefe da Unidade da Receita Federal do Brasil onde se processará o despacho aduaneiro. Por sua vez, a retificação das declarações de importação, o reconhecimento do direito creditório e a decisão a respeito da restituição são de competência da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Finalmente, retificadas as declarações de importação, reconhecido o direito creditório e o direito à restituição, o julgamento do pedido de compensação competirá ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito requerem a denegação da segurança (fls. 48/59 e 60/70). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 458/459). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação ao polo passivo deste mandado de segurança, o artigo 70 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, dispõe que O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Já o 1º do artigo 75 da IN 1.300/2012, estabelece que a competência para o reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Por força desses dispositivos, reconhecido o direito creditório e o direito à restituição pelo titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para decidir sobre a compensação, na forma da cabeça do artigo 75 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012, é o titular Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo: A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Desse modo, há litisconsórcio passivo necessário entre a Inspeção da Receita Federal do Brasil e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A competência para reconhecer o direito creditório e o direito à restituição é da Inspeção da Receita Federal do Brasil. Já a competência para decidir sobre o pedido de compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial, a fim de incluir no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e apresentar mais uma via dessa petição e de cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido a esta autoridade. Emendada a petição inicial, a Secretaria deverá: i) remeter mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para incluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo deste mandado de segurança; ii) expedir ofício ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que preste informações, no prazo de 10 dias; iii) prestadas as informações ou decorrido o prazo, abrir nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009; eiv) restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abrir termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se a União.

0020876-33.2013.403.6100 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a expedição, em nome da impetrante, de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.06.037938-32 (Cofins), 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro a petição inicial em relação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em razão da manifesta ilegitimidade passiva para a causa. A petição inicial não narra, em abstrato, nenhum ato ou comportamento ilegal ou abusivo praticado por esta autoridade. Os créditos tributários que estão a impedir a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa estão inscritos na Dívida Ativa da União e são objeto de cobrança em execuções fiscais. Os motivos afirmados pela impetrante para afastar os fundamentos que levaram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a indeferir o pedido de expedição da certidão dizem respeito exclusivamente a fatos ocorridos depois da inscrição, em que não há intervenção da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, que julgo apenas em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º

12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Afirmo a impetrante que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.6.06.037938-32 está garantido por penhora em execução fiscal. Opostos embargos à execução fiscal, foram recebidos no efeito suspensivo, mas julgados improcedentes. Interposta apelação, aguarda-se seu julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o pedido de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário relativo a tal inscrição. O indeferimento está assim motivado (sic): A inscrição 80 6 06. 037938-32 atualmente não se encontra garantida. Há penhora realizada nos autos da respectiva Execução Fiscal com a finalidade de garantir tais débitos. No entanto, foram realizados em 2007, em bens móveis pertencentes ao estoque rotativo da executada. O valor penhorado à época não mais é suficiente para garantir a dívida atual. Ainda, não foi possível comprovar a subsistência de tais bens, muito menos a suficiência dos mesmos. Assim, faz-se necessário a realização de atualização da penhora, com eventual reforço da mesma. Tal fato, por si só, já é suficiente para o indeferimento do presente requerimento. A decisão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está correta e deve ser mantida. Não há prova de que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.06.037938-32 esteja suficientemente garantido nos autos da execução fiscal. Nos autos da execução fiscal, houve, primeiro, a penhora de 27.2000 brocas de vídeo, medida 13X300mm, fabricação Black & Decker, do estoque rotativo da impetrante, em 27.09.2007, avaliados em R\$ 155.000,00. Não se sabe se a impetrante ainda tem tais bens em seu estoque rotativo. Este motivo é seria suficiente, por si só, para considerar a execução fiscal não garantida. Além disso, não se sabe sequer o valor atualizado do crédito tributário tampouco, se existentes tais bens no estoque rotativo da impetrante, o valor atualizado deles. É certo que, em 9.8.2010, houve nova penhora, desta vez no rosto dos autos nº 2001.61.82.00.027893-7, em trâmite na 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no valor de R\$ 152.025,26, em 09.10.2009. Mas não se sabe se a impetrante tem algum crédito a receber nesses autos nem neles se foi expedido e liquidado algum precatório tampouco o valor deste. É impossível saber, desse modo, na via estreita do mandado de segurança, considerada a prova documental constante dos autos, se a garantia prestada nos autos da execução fiscal ainda subsiste e se é suficiente para cobrir integralmente o valor total atualizado do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I** - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. **II** - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. **III** - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. **IV** - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato

fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153).A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir, efetivamente, o pagamento integral do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma. Tal suficiência não está demonstrada. Falta direito líquido e certo neste ponto.No que diz respeito aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis), a impetrante afirma que opôs objeção de pré-executividade, julgada improcedente pelo juízo da execução fiscal. Interposto pela impetrante agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários. Interposto pela União recurso especial, não foi admitido. A União interpôs recurso de agravo ao Superior Tribunal de Justiça.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o pedido de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário relativo a tal inscrição. O indeferimento está assim motivado (sic): As inscrições 80 6 04. 032199-11 e 80 7 04 008786-52 também não estão garantidas. Anexou o contribuinte decisões judiciais em AGTR onde foi determinada o sobrestamento do feito, em primeira análise, e, após, declarada a prescrição dos débitos. No entanto, sem trânsito em julgado. Houve interposição de Recurso pela exequente. Não foi possível definir os efeitos de seu recebimento, visto que não foi juntado pelo interessado certidão de objeto e pé do presente AGTR. Observa-se que a suspensão da pretensão executiva da Fazenda Nacional não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, disposto taxativamente nas hipóteses do art. 151, CTN. Para que a certidão requerida seja expedida, o crédito necessariamente deverá estar com sua exigibilidade suspensa.Não procedem os fundamentos adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme motivos a seguir expostos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n 0032379-28.2007.403.0000, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante apenas para reconhecer a prescrição dos débitos relativos a tributos constante da DCTF entregue em 10.08.1999, remanescendo a cobrança com relação às obrigações. Interposto agravo legal, este foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal. A União interpôs agravo, ainda não remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, subsiste a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo presente que tanto o recurso especial como o agravo da decisão denegatória de trânsito do recurso especial não têm efeito suspensivo.Cabe saber, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quais são os créditos tributários atingidos pela prescrição, que compreende os créditos constantes da DCTF entregue em 10.08.1999. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.6.04.032199-11 dizem respeito à Cofins no valor total de R\$ 110.399,42, das competências de 01.04.1999 no valor de R\$ 33.194,83, 01.05.1999 no valor de R\$ 36.694,49 e 01.06.1999 no valor de R\$ 40.510,10, além dos respectivos juros moratórios e multa moratória (fls. 70/73). Tais créditos tributários foram constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada em 10.08.1999 (fls. 102/103) pela própria impetrante, relativa ao 2 trimestre de 1999 (fls. 144/146).Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.7.04.008786-52 dizem respeito ao Pis no valor total de R\$ 24.569,87, das competências de 01.04.1999 no valor de R\$ 7.192,21, 01.05.1999 no valor de R\$ 8.600,47, 01.06.1999 no valor de R\$ 8.777,19 (fls. 82/85). Tais créditos tributários foram constituídos por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada em 10.08.1999 (fls. 102/103) pela própria impetrante, relativa ao 2 trimestre de 1999 (fls. 141/143).Assim, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis) estão compreendidos na decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança desses créditos, pois declarados na DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil em 10.08.1999. Considerando que não tem efeito suspensivo o agravo nos autos do processo, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, interposto pela União em face da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou admissibilidade ao recurso especial, prevalece a decisão do Tribunal que decretou a prescrição. Esse julgamento que decretou a prescrição se enquadra na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrita no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Ante o exposto, apesar de comprovada pela impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob ns 80.6.04.032199-11 (Cofins) e 80.7.04.008786-52 (Pis), o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.6.06.037938-32 constitui óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, razão por que a liminar não pode ser deferida.DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, por manifesta ilegitimidade passiva para a causa.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo deste mandado de segurança.Quanto ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, indefiro o

pedido de liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022120-94.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Em 10 dias, emende a impetrante a petição inicial, apresentando ainda duas vias da petição de aditamento, a fim de informar o regime de recolhimento, nos últimos 5 anos, da COFINS e do PIS, se no regime cumulativo ou no regime não-cumulativo das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e os respectivos períodos, em caso de mudança de regime nesses últimos 5 anos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13972

MANDADO DE SEGURANCA

0016449-90.2013.403.6100 - STELA INES VIEIRA X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Fls. 270/293: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Ao SEDI para inclusão de AVALON CONSULTORIA, PLANEJAMENTO URBANO, GESTÃO AMBIENTAL & COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA. no polo ativo da ação.Oficie-se e intimem-se.

0019724-47.2013.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A X BANCO CITICARD S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK N A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos,Pretendem os impetrantes a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do valor das multas cobradas por meio das Notificações de Lançamento nos 60.52.27.42.45.88-58, 62.37.24.58.67.18-34, 67.64.18.41.90.38-63, 66.79.00.05.33.68-01, 62.94.18.19.88.38-19, 63.91.31.14.85.43-70, 67.55.27.18.81.83-32, 60.85.34.57.20.93-12, 64.27.35.38.86.43-43, 66.81.22.24.72.33-72, 61.25.39.03.85.86-09, 68.82.10.77.42.96-24, 60.87.08.10.05.06-21, 69.70.31.10.02.96-00, 64.55.25.26.20.86-04, 63.23.09.03.61.07-40, 67.04.43.73.01.67-99, 65.04.02.87.17.67-67, 64.93.08.95.54.17-32, 67.82.38.30.06.87-71, 69.14.37.82.85.84-48, 65.43.26.52.62.34-52, 61.40.38.48.28.74-29, 63.86.17.66.93.74-47, 63.10.25.15.79.44-80, 66.05.17.07.21.16-58, 67.46.39.94.09.56-27, 65.90.24.34.99.36-60, 61.07.44.28.83.56-57, 67.41.24.35.81.26-60, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva, tais como a inscrição do débito na dívida ativa, a negativa de expedição de certidões negativas ou a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN em função do referido débito.Depreende-se dos

fatos narrados na petição inicial que a autoridade impetrada lavrou as notificações de lançamento, juntadas às fls. 87/121, em desfavor dos impetrantes, impondo-lhes multa com fundamento no art. 7º da Lei nº. 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº. 11.051/2004, em decorrência de atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACONs). Insurgem-se os impetrantes contra essa exigência, alegando violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, bem como de erro quanto ao percentual da multa aplicada. No entanto, não vislumbro a plausibilidade das alegações dos impetrantes. De fato, as multas aplicadas pelas notificações de lançamento fiscal encontram fundamento no art. 7º da Lei nº. 10.426/2002, o qual, dispõe, in verbis: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; (...). No caso em exame, os impetrantes afirmam que entregaram as DACONs com atraso de 24 (vinte e quatro) dias e o fato de que, não obstante o atraso, tenham cumprido a obrigação de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, em nada altera a imposição da multa, eis que a autoridade impetrada aplicou o benefício de redução da multa em metade, nos termos do art. 7º, 2º, I, da Lei nº. 10.426/2002. A lei adotou critérios objetivos para a fixação da multa, mediante aplicação de percentual mínimo de 2% e máximo de 20%, conforme o tempo de atraso no cumprimento da obrigação. Utilizou-se do valor da obrigação principal apenas como parâmetro para a aplicação desse percentual. Se aplicasse um valor fixo, isto não quer dizer que atenderia à proporcionalidade, vale dizer, que não haveria excesso. No caso, a legislação adotou critérios para o cálculo da multa que, ao contrário do alegado na petição inicial, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que aplicou as penalidades proporcionais à capacidade contributiva de cada contribuinte. Outrossim, o valor do próprio tributo como base de cálculo para a multa, além de ter em consideração o princípio da capacidade contributiva, é o que melhor atende à proporcionalidade, eis que quanto maior o valor do crédito tributário, maior é o dano potencial ao erário em decorrência do não cumprimento da obrigação acessória. De toda sorte, não houve comprovação de que as multas foram aplicadas em valores que inviabilizem as atividades dos impetrantes, mormente se for considerado que todos os impetrantes consistem em instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo. Logo, não há caráter confiscatório. De outra parte, a multa aplicada no percentual de 4%, com redução pela metade, atende o estabelecido pela norma. Com efeito, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o dispositivo legal prevê multa de 2% ao mês-calendário ou fração (de mês-calendário) e, no caso dos impetrantes, o período de 24 dias de atraso correspondeu a duas frações de mês-calendário, ou seja, uma correspondente ao período de atraso no mês de junho (de 08.06 a 30.06.2013 - 23 dias) e outra correspondente a um dia de atraso no mês de julho (01.07.2013). Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0020955-12.2013.403.6100 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA X ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0020971-63.2013.403.6100 - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 252: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias, auxílio enfermidade, horas extras, férias gozadas, prêmio e adicional noturno. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). O adicional de férias e as horas extras não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto às férias usufruídas também não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em período em que o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias. Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria

um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:.(STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153).No entanto, o adicional noturno inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009).Os prêmios, gratificações e adicional por tempo de serviço também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição.Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não

declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293)O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, horas extras e férias gozadas, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intemem-se.

0022367-75.2013.403.6100 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do termo de fls.40 e do informado às fls.41/42 a distinção de objeto entre este e o feito ali indicado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, inclusive aquele apresentado por meio digital às fls.36, necessárias à instrução da contrafé e dos mandados de citação das entidades terceiras mencionadas na inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários. Int.

Expediente Nº 13973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022346-02.2013.403.6100 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora certidão de objeto e pé atualizada referente aos autos da execução ficsla nº 0018961-91.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da inicial.Intemem-se.

Expediente Nº 13974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-75.1996.403.6100 (96.0006504-7) - CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA E SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para retirar o alvará de levantamento.

0029759-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029759-2) - SELMA ANDRADE SILVA CAMARGO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017451-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-21.2013.403.6100) SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que se abstenha de qualquer bloqueio ou suspensão de repasse de pagamento, bem como de utilizar ou bloquear o valor retido em instituição bancária própria para afiançar o contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, firmado entre as partes, até o julgamento final da presente ação. Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves no âmbito da Superintendência Regional de Penha/SP e suas unidades administrativas, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas e outros delitos do gênero, em unidades da CAIXA. Em decorrência de furto ocorrido na agência Tatuapé, em 07.11.2012, no valor de R\$ 545.858,64, a ré instaurou o procedimento administrativo n.º 7062.04.3104.1/2011-007, no qual, após defesa prévia e recurso administrativo, concluiu-se pelo descumprimento dos procedimentos e atribuições da vigilância, aplicando-se à autora pena de advertência e ressarcimento do valor total subtraído. Contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento de tais valores já foi objeto de análise em sede de liminar nos autos da cautelar preparatória n.º 0013757-21.2013.403.6100, a qual foi indeferida por este Juízo. Não havendo fatos novos na presente ação, resta prejudicada a reapreciação da medida de urgência, especialmente porque diante dos fatos noticiados na ação cautelar, a ré comunicou que o desconto do valor do roubo seria efetuado na fatura de 10.08.2013. De tal sorte, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora não comprova nos autos que a glosa não tenha sido efetuada. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

0021124-96.2013.403.6100 - NELCI ASSIS FIDENCIO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, depreende-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 13976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019104-35.2013.403.6100 - CLEBIO PEREIRA DA SILVA (SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/69: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0021902-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT) (SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019067-08.2013.403.6100 - FLEURY S.A. (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração (fls. 112/117) apresentados pela requerida União Federal em face da decisão de fls. 69/70, a qual deferiu parcialmente a liminar requerida pela parte autora. Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, por não ser este Juízo competente para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, a teor do disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da liminar. A questão da competência de Juízo, conquanto matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer momento, deve ser objeto de preliminar de contestação e não de embargos de declaração em face de decisão que apreciou pedido de liminar formulado pela parte contrária. Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Contudo, a incompetência absoluta do Juízo também foi arguida em preliminar de contestação (fls. 136/146), a qual rejeito desde logo. Com efeito, não se discute nos autos a relação jurídica da qual a multa se origina. O que se pretende é tão somente o reconhecimento de que a dívida levada a protesto foi quitada antes do vencimento. A Justiça do Trabalho seria competente se houvesse discussão acerca da existência da dívida decorrente da relação de trabalho. No caso, a requerente discute a legitimidade do protesto das certidões da dívida ativa, ao argumento de que a dívida foi satisfeita pelo pagamento. Logo, este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação cautelar preparatória. Fls. 150/161: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que houve duplicidade de contestações nos autos, desentranhe-se a contestação juntada às fls. 118/135, eis que protocolada posteriormente àquela juntada às fls. 136/146, entregando-a ao procurador(a) da requerida. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8191

MONITORIA

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da sentença prolatada, bem como para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a renúncia dos patronos (fls. 202/203). Republicue-se a sentença de fls. 197/200. SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA LACERDA DE CARVALHO e de ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 24/05/2002 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.4049.185.0003580-98), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de graduação em Enfermagem da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 19/12/2007 importava em R\$ 22.632,23 (vinte e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/31). Citados (fls. 40/41 e 106/107), os réus ofereceram embargos separadamente, impugnando os valores cobrados (fls. 43/92 e 95/96). Interposta impugnação à assistência judiciária gratuita pela CEF (fl. 117), a mesma não foi conhecida por este Juízo Federal (fls. 126/127 e 128/129). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 111/113 e 114/116). Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir (fls. 118), a CEF informou não ter mais provas a serem produzidas (fl. 120). Por seu turno, a corré Daniela Lacerda de Carvalho pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 124). Houve intimação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 133). Contudo, sobreveio petição do FNDE requerendo o prosseguimento do feito pela CEF (fls. 144/150). Foi proferida decisão saneadora, na qual este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial requerida pela co-ré Daniela Lacerda de Carvalho, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré (fls. 158/159). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 169/180), tendo a CEF apresentado manifestação (fls. 185/186). Por outro lado, a parte ré ficou inerte, consoante certidão de fl. 187. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Insurgem-se os embargantes genericamente contra os critérios de atualização do saldo devedor, impugnando o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, as planilhas de fls. 27/30 comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas. Ademais, cabe à parte embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da ementa que segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 970862 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 11/12/2007 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1047) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato

firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Daniela Lacerda de Carvalho e Antonio Arcanjo de Carvalho, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 158). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049169-04.1999.403.6100 (1999.61.00.049169-7) - WALTER PASSARELLI (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 108/109). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIA FAGARAZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal nº 2004/608450317214035, afastando a respectiva inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Alegou a autora que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob a alegação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Todavia, sustentou que sempre declarou seus rendimentos e que as diferenças apuradas pelo Fisco provêm de operações fraudulentas realizadas por sua ex-empregadora, razão pela qual defende ser indevida a cobrança da exação em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/46). Instada a emendar a petição inicial (fl. 49), sobreveio petição da autora (fl. 51/53). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 56), contudo foi autorizada a realização de depósito judicial dos valores discutidos, o que foi efetivado pela autora (fl. 67). Diante de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 60/63), sendo os mesmos não conhecidos (fls. 64/65). A União Federal apresentou sua contestação (fls. 74/80), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Réplica pela autora (fls. 85/89). Instadas a especificarem provas (fl. 90), a parte autora requereu a produção de provas oral e documental (fls. 93/93). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fls. 95). Foi proferida decisão saneadora nos autos (fls. 100/101), pela qual restaram afastadas a preliminares aventadas em contestação. Fixados os pontos controvertidos, restou deferida a prova documental, mas negada a realização de prova testemunhal. Em seguida, a Receita Federal do Brasil apresentou cópia de documentos administrativos (fls. 104/254), havendo manifestação das partes (fls. 259/262 e 263). Instado a apresentar documentos atinentes à ex-empregadora da autora, em processo de falência (fl. 204 e 268), peticionou o síndico da massa falida da Antares Comercial Farmacêutica Ltda. (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 100/101), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia entre as partes gira em torno do recebimento de quantia a maior e não declarada a título de remuneração no contrato de trabalho mantido pela autora com a empresa Antares Comercial Farmacêutica Ltda., o que teria reduzido a base de cálculo do imposto de renda. A autora sustentou que a divergência de valores declarados foi fruto de operações fraudulentas realizadas por sua ex-empregadora em suas declarações, na

tentativa de burlar o Fisco, sendo que não teve qualquer participação e sequer tinha conhecimento a respeito. Nesse sentido, a autora colacionou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/20), na qual consta o registro de vínculo empregatício com a empresa Antares Comercial Farmacêutica Ltda., no período entre 11/08/2003 e 06/02/2004, com remuneração mensal de R\$ 1.435,85. A parte autora juntou também demonstrativos de pagamento de salário, indicando recebimentos próximos à faixa remuneratória declarada em CTPS (fls. 22/27). Sobreveio a notícia de que a referida empresa teve sua falência decretada em 25/07/2007 (fls. 35/36). O Juízo de Direito apontou na respectiva sentença que constava daqueles autos evidente características de fraude por parte dos sócios, com declarações falsas, mudança de endereço sem comunicação, a absoluta inércia, dentre outras irregularidades na condução das atividades empresariais. A autora juntou posteriormente o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 89), constando o valor líquido a receber de R\$ 1.569,76. E na conta vinculada ao FGTS constou o saldo de R\$ 772,89. Por sua vez, a União Federal apontou omissões de receita oriunda do aludido vínculo de emprego, na ordem de R\$ 54.517,90 (fl. 109). Para tanto, foram levadas em consideração as informações prestadas em declarações retificadoras da empresa (fls. 122 e 180), apresentada em 18/10/2007, ou seja, após o decreto de falência. Como é cediço, com a falência, a administração da empresa passa a ser do síndico nomeado, perdendo os sócios todos os poderes. Indagado, o síndico da massa falida negou ter encaminhado a declaração retificadora do IRPJ (fls. 169/170 e 275). Logo, evidenciou-se que a declaração retificadora, apontando exatamente o valor imputado à autora como omissão de rendimentos, foi elaborada e enviada como continuidade das fraudes cometidas pelos antigos sócios da Antares. Como não espelha a verdade, tal declaração retificadora não pode ser admitida como prova da renda omitida. Em decorrência, não se pode imputar à autora o recebimento clandestino de tais quantias. Prevalece a força probatória da CTPS, dos demonstrativos de pagamento de salário e do termo de rescisão de contrato de trabalho apresentados nos autos. Friso que o lançamento fiscal constitui ato administrativo, que goza de presunção de veracidade. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que no presente caso ocorreu. De fato, a parte autora produziu prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança efetivada pelo Fisco. Destarte, reputo correta a declaração de renda da autora, razão pela qual não prospera a cobrança das diferenças apontadas pela Receita Federal do Brasil. Todavia, não reconheço a ocorrência de dano material decorrente da cobrança indevida em face da autora. A contratação de advogado não gera gravame ao patrimônio da autora e resolve-se à luz das verbas de sucumbência. O descontentamento da autora também não suficiente para gerar qualquer ressarcimento de ordem moral. Em verdade, aborrecimento da vida comum, que atinge um número indeterminado de pessoas, todos os dias, em inúmeras circunstâncias e por os mais diversificados fatores, mas não a ponto de gerar danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida

cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para anular o lançamento fiscal e declarar a inexigibilidade do respectivo crédito tributário apontado na notificação nº 2004/608450317214035, afastando a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, em razão de tal débito. Todavia, nego o direito ao ressarcimento por dano material ou moral em favor da autora. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BANCO ITAULEASING S/A (atual denominação de Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos autos de infração e apreensão nºs 12457.016970/2010-28, 12457.013454/2010-41, 12457.009623/2010-49, 12457.018798/2010-47, 12457.014846/2010-28, 12457.015407/2010-32, 12457.015382/2010-77, 12457.010780/2010-05, 12457.006069/2010-48 e 12457.018886/2010-49, que resultaram na apreensão de veículos arrendados pela autora a terceiros; bem como a devolução dos mesmos à autora, com o afastamento de cobrança de qualquer despesa com armazenamento dos bens arrendados.Informou a autora, em suma, que atua no setor de arrendamento mercantil de veículos automotores para pessoas físicas e jurídicas.Alegou ainda que, em razão da natureza do contrato de leasing, mantém apenas a posse indireta do bem, permanecendo o arrendatário com a posse direta sobre o mesmo. Nesse sentido, informou que veículos arrendados pela autora foram apreendidos pelas autoridades fiscais federais, sob alegação de que foram utilizados para a prática de crime de descaminho, conforme descrito nos processos administrativos em epígrafe. Diante disso, aduziu que não pode ser responsabilizada pela destinação que os arrendatários conferem aos bens arrendados, em respeito ao princípio constitucional da intranscendência da pena. Assim, requereu que os reflexos da pena de perdimento de bens não recaiam sobre os indigitados veículos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/121).Instada a emendar a inicial (fl. 134), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 137/150).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender os processos administrativos e a respectiva pena de perdimento dos veículos apontados na petição inicial, bem como qualquer ato de alienação ou cobrança de despesas com armazenamento dos bens. Foi ainda autorizada a liberação dos veículos à autora, a fim de alienação dos mesmos em leilão oficial, revertendo os valores auferidos em depósitos judiciais vinculados ao referente feito (fls. 169/172).Diante de tal decisão, a ré interpôs agravo na forma retida (fls. 184/186) e por instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 0016459-72.2011.403.0000 - fls. 211/222), sendo este último convertido em retido e apensado aos autos (fls. 224/225), com apresentação de contraminuta pela parte autora (fls. 568/576 e 586/596).Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 187/209), pugnando pela improcedência da demanda. A autora manifestou-se em réplica (fls. 561/567).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 210), a ré apresentou cópia dos processos administrativos em questão (fls. 228/560), dispensando a produção de outras provas (fl. 578). A autora requereu a realização de leilão oficial dos veículos apreendidos (fls. 581/582), o que foi deferido com a determinação de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR para cumprimento da ordem, uma vez que os veículos foram apreendidos naquela localidade (fl. 583). Todavia, tal diligência restou infrutífera (fls. 607 e 628), pois os veículos não estavam mais sob a custódia da Receita Federal daquele Município, sendo a maioria entregue à própria autora; outro doado à Municipalidade de Jaguaruna (fl. 619) e o remanescente removido para a Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO (fl. 623). Em seguida, a autora comprovou a realização de leilão dos veículos por ela retomados, comprovando o depósito judicial dos valores auferidos com a alienação (fls. 631/637 e 638/642).Determinada a avaliação dos veículos remanescentes (fls. 644 e 647), foi expedida carta precatória para tanto (fl. 648) e cumprida no que tange ao veículo Palio Fire, Placa AKQ 6910 (fl. 669/683). Todavia, não foi possível a avaliação do veículo Corsa Sedan, de placa JQZ 2041, que já havia sido retomado pela autora (fl. 660). Posteriormente, a autora noticiou o leilão dos veículos remanescentes (placas DFE 3038, HGI 2524 e JQZ 2041 - fls. 693/706), com a comprovação do depósito em juízo do produto da alienação. Nessa mesma oportunidade, requereu desistência parcial da demanda, no que tange ao veículo Palio

Fire, placa AKQ 6910, uma vez que o contrato de arrendamento foi liquidado (fl. 695). Por fim, a União Federal manifestou-se nos autos (fl. 708). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto ao processo administrativo nº 12457.010780/2010-05 O processo administrativo nº 12457.010780/2010-05, refere-se à apreensão do veículo marca/modelo Fiat/Palio Fire, placa AKQ 6910, chassi 9BD17103232264991, pela Delegacia da Receita Federal em Foz de Iguaçu/PR (fls. 100/102). Posteriormente, tal veículo foi removido para as dependências da Receita Federal em Goiânia/GO (fls. 607 e 623/624), sendo objeto de avaliação nos autos (fls. 668/682). Por fim, a autora requereu a desistência do feito no que tange ao indigitado automóvel, uma vez que seu contrato de leasing foi liquidado (fl. 695), não sendo manifestada oposição pela parte contrária. Não há notícia acerca da entrega do mesmo à autora ou da sua alienação em leilão, motivo pelo qual a desistência nesse tocante não resultará em consequências à ré. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a União Federal não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Quanto aos demais autos de infração Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, a controvérsia remanescente gira em torno da constitucionalidade e legalidade da apreensão dos veículos arrendados pela autora a terceiros e respectiva pena de perdimento sobre os mesmos, no que tange aos autos de infração e apreensão abaixo relacionados: AUTO DE INFRAÇÃO VEÍCULO ARRENDADORA 12457.016970/2010-28 FIAT Siena ELX, placa AKO 7924, chassi 9BD17202533043805 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.013454/2010-41 CELTA 1.0 MPFI, placa DFE 3038, chassi 9BGRD08Z01G136277 Banco Itauleasing S/A 12457.009623/2010-49 PALIO Young, placa KMV 3426, chassi 9BD17834612259593 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.018798/2010-47 PALIO Fire, placa DFN 6016, chassi 9BD17103232219819 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.014846/2010-28 GOL Trend, placa MEN 5723, chassi 9BWCA05W08P112796 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.015407/2010-32 CORSA Sedan, placa JQZ 2041, chassi 9BGXH19005C229813 Banco Itauleasing S/A 12457.015382/2010-77 FIAT Siena, placa HGI 2524, chassi 9BD17201M83417038 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.006069/2010-48 STRADA Fire, placa INY 7478, chassi 9BD27803A72535352 Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil 12457.018886/2010-49 CLIO Hatch, placa ILW 7260, chassi 93YBB0Y054J488704 Banco Itauleasing S/A Constatado pelo termo de autuação que os veículos em questão foram apreendidos, por neles estarem sendo transportadas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal e sem prova de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 72/111). Com efeito, a Lei federal nº 10.833/2003, que alterou a legislação tributária, dispôs em seu artigo 75, caput e 1º e 2º: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º. Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º. A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. (...) Também o Decreto-Lei nº 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, assim previu em seu artigo 104, in verbis: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo

veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. (grafei) Por outro lado o artigo 95 do mesmo Diploma Legal assim dispõe: Art. 95. Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Destarte, o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante arrendamento, para o transporte de passageiros que se dirijam ao exterior, com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país, desacompanhadas de documentação fiscal regular, concorre para essa infração, e, portanto, por ela responde, nos termos do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, ficando, assim, o seu veículo sujeito à pena de perdimento, consoante artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/1966. Dessa forma, concorrendo para a prática da infração, não há que se falar de transcendência da pena. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante arestos que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO, INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONFIGURADA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DECRETO 37/66. 1. O proprietário do veículo que o emprega, diretamente ou mediante fretamento, para transporte de passageiros que se dirigem ao exterior, com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no País desacompanhadas de documentação fiscal regular, concorre para essa infração, e, portanto, por ela responde, nos termos do citado art. 95 do Decreto-lei 37/66, ficando, assim, o seu veículo sujeito à pena de perda, ex-vi do disposto no art. 104 do mesmo Decreto-lei (TRF - 1ª Região AC 2004.38.00.026139-0. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. DJ de 14/09/2007 p. 143). 2. Configurada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito, é possível se aplicar a pena de perdimento do veículo. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 2004.38.03.004642-9 - Relator Roberto Carvalho Veloso - j. em 26/10/2007 - in DJ de 30/11/2007, pág. 239) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL - DECRETOS-LEIS NºS 37/66, 1.455/76, DECRETO Nº 4.543/2002 E LEI Nº 10.833/03 - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA - COISA JULGADA. 1. Não há falar em coisa julgada ampla ou absorvente, salvo se prejudicial à sentença, entre mandado de segurança e ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), porquanto a natureza estreitíssima e especialíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado; a AO examina a questão em mais longo espectro e com vasta instrução probatória, ainda quando matéria exclusivamente de direito, independentemente de um ato concreto violador do eventual direito buscado. 2. O veículo foi apreendido transportando combustível sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país, ficando sujeito à pena de perdimento dos Decretos-Leis n. 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. 3. À luz do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03, quem se beneficia ou concorre para a prática da infração, responde por elas. 4. O 2º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. Já o seu art. 104, V, dispõe que a pena de perda do veículo se aplica quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo (STJ, RESP nº 507.666/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 13.10.2003, p. 261). 5. O proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, civil e objetivamente, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda. (TRF1, AG nº 2007.01.00.004936-3/DF, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, ac. un., DJ 13.07.2007, p. 87) 6. Apelação provida: afastada a prejudicial. No mérito (CPC, art. 515, 3), pedido improcedente. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 24/03/2009, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC 571920074014200 - Relator Luciano Tolentino Amaral - j. em 24/03/2009 - in e-DJF1 de 17/04/2009, pág. 636) Nestes termos, entendo cabível a pena de perdimento dos bens, deixando de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora, no que tange ao processo administrativo nº 12457.010780/2010-05. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, reconhecendo a constitucionalidade e legalidade dos autos de infração e apreensão nºs 12457.016970/2010-28, 12457.013454/2010-41, 12457.009623/2010-49, 12457.018798/2010-47, 12457.014846/2010-28, 12457.015407/2010-32, 12457.015382/2010-77, 12457.006069/2010-48 e 12457.018886/2010-49. Nesse tocante,

declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 169/172). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo aos depósitos efetuados nos autos (fls. 640/641 e 701/702). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUFINO KOERICH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou declaração de insubsistência de auto de infração atinente à notificação nº 4.115/2011 (Processo administrativo nº 807.510.244.652 - RIP nº 6475.0003343-32), lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, para a cobrança de multa de transferência. Informou o autor que recebeu em doação, em 20 de abril de 1995, a nua-propriedade do imóvel consistente no apartamento nº 101 do Edifício Copacabana, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1206, no município do Guarujá/SP. Em julho de 2011, requereu a averbação da transferência do referido imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União, sendo que posteriormente foi surpreendido com a cobrança de multa decorrente da perda de prazo para tanto. Sustentou, no entanto, diversas irregularidades na notificação, tais como a ausência do correto enquadramento legal da multa e a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defendeu, ainda, que inaplicabilidade de multa no caso vertente, posto que não houve transmissão onerosa ou cessão de direitos do imóvel, bem como as obrigações derivadas do uso do imóvel em usufruto permanecem na pessoa do usufrutuário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/27). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). A União Federal contestou o feito (fls. 37/101), defendendo a ausência de nulidade da notificação e a validade da cobrança, posto que, mesmo no caso de transações não onerosas, é necessário proceder tempestivamente à comunicação da transferência do domínio útil ou ocupação junto à Secretaria do Patrimônio da União. Em seguida, a ré apresentou documentação expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 64/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, para determinar a suspensão da cobrança da multa, bem como a abstenção de inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou inclusão do nome do autor no CADIN. Diante de tal decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 124/131), os quais foram rejeitados (fls. 130/131). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/153), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 135/137) e posteriormente provimento (fl. 211). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 113/123). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 157), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 158 e 160). Foi comprovada pelo autor a efetivação de depósito judicial nos autos (fls. 165/167), sendo reconhecida a integralidade do mesmo e determinada a suspensão da exigibilidade da multa impugnada (fl. 176). A parte autora noticiou o descumprimento da ordem de suspensão do débito (fls. 191/194, 201/203), sendo que este Juízo determinou a apuração de eventual responsabilidade pelos fatos narrados, inclusive com designação de audiência para tanto (fls. 191 e 201). Posteriormente, a Secretaria do Patrimônio da União comprovou o cumprimento da ordem emanada (fls. 216/217), sendo cancelada a audiência para justificação (fl. 218). Nada mais a ser requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da aplicabilidade de multa por atraso na comunicação da doação de imóvel sujeito ao regime de aforamento. O Decreto-lei nº 9.760/1946, em seu artigo 116, prevê a aplicação de multa por atraso na comunicação da transferência de imóveis sob o regime de aforamento ou de ocupação, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (grafei) Posteriormente, sobreveio o artigo 3º, 2º, inciso I, alínea a, 4º e 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.636/1998, nos seguintes termos: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da

União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (grafei)Após análise da legislação de regência, modifico o entendimento externado na decisão concessiva da tutela antecipada, refletindo melhor sobre a questão posta a julgamento. Com efeito, o Decreto-lei nº 9.760/1946 foi parcialmente revogado (derrogado) pelo Decreto-lei nº 2.398/1987. O Decreto-lei nº 9.760/1946 é norma geral sobre os bens imóveis da União, ao passo que o Decreto-lei nº 2.398/1987 é posterior e revela-se como norma especial que regula os foros, laudêmiros e taxas de ocupação sobre ditos imóveis. Especificamente o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 foi mantido em vigor e constitui o fundamento legal para a cobrança da multa pela ausência de registro da transferência das obrigações enfiteuticas. De fato, não incide laudêmio nas transferências não onerosas, como a doação. Porém, o donatário assume a responsabilidade pelo foro e, por isso, torna-se necessária a comunicação de tal alteração de responsabilidade junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), para que a cobrança seja corretamente direcionada ao novo titular do domínio útil. Como o autor não comunicou a assunção de tal titularidade de domínio útil no prazo legal, a multa realmente é devida. Portanto, a pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar válido o auto de infração atinente à notificação nº 4.115/2011 (Processo administrativo nº 807.510.244.652 - RIP nº 6475.0003343-32), lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 103/105). Todavia, a suspensão do débito em discussão continua mantida, por força do depósito judicial realizado nos autos (fls. 167 e 176). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos (fl. 167). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da ANP nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018438-68.2012.403.6100 - JAILSON JORGE DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JAILSON JORGE DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 100 salários mínimos, em razão de fraude em suposta entrega de telegrama endereçado ao autor. Relatou o autor, em suma, que lhe foi destinado o telegrama nº ME305613122BR 64960, que continha informação para a continuidade de sua participação em concurso público, para provimento de cargo de Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa/SP. Por aquela comunicação, o autor seria convocado a comparecer em local previamente indicado para anuência de vagas e entrega de documentação pertinente. Todavia, o agente dos correios Geraldo Nascimento Oliveira não efetuou a devida entrega do telegrama ao autor ou à pessoa autorizada para tanto e após assinatura falsificada no termo de entrega, a fim de ocultar sua fraude. Sustentou que, em razão da ausência de tal telegrama, foi impedido a continuar no concurso público mencionado. Diante de tal fato, imputou responsabilidade à ré acerca do prejuízo de ordem moral causado por seu agente público, motivo pelo qual requer o ressarcimento correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 21). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 25/57), aventando inicialmente as prerrogativas processuais da ECT e, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor manifestou-se réplica (fls. 62/63). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 60/61), o que foi deferido (fl. 69). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fls. 64/65). Em audiência de instrução (fls. 77/80), foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora (Geraldo Nascimento de Oliveira - fls. 79/80). Nessa mesma oportunidade, declarou-se encerrada a instrução probatória, com apresentação de alegações finais em audiência, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Em contestação, a ré sustentou a

ilegitimidade ativa do autor. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Com efeito, o autor pleiteia indenização por dano moral, em decorrência de suposta fraude efetuada na entrega de telegrama que lhe era endereçado. Assim, o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, na condição de destinatário da correspondência. A alegação de falta do interesse de agir também não prospera, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter ressarcimento pelos danos alegados. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca da responsabilidade civil, em decorrência do extravio de telegrama remetido ao autor. A responsabilidade da ECT é objetiva, nos termos da regra estabelecida no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pressupondo a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Nos termos do 3º do artigo 30 da Lei federal nº 6.538/1978, a ECT é responsável por atrasos na entrega de telegramas, in verbis: 3º. A empresa exploradora do serviço de telegrama responde pelos atrasos ocorridos na transmissão ou entrega de telegrama, nas condições definidas em regulamento. Por maiores razões, a ECT também é responsável nos casos de extravios na entrega de telegramas. O telegrama postado ao autor foi extraviado, não tendo chegado ao seu destinatário, por culpa exclusiva de funcionário da ré. De fato, o carteiro confirmou ter visto o conteúdo do telegrama previamente na agência e, por isso, fez avaliação subjetiva de importância do documento: Informa que na agência dos Correios o telegrama foi impresso e antes de dobrá-lo e colá-lo, verificou o teor da mensagem, que reputou importante (fl. 79). No mesmo depoimento, confessou que não procurou o autor para entregar o telegrama. Também não procurou o porteiro do condomínio onde reside o autor. Alegou que deixou o telegrama na mesa do porteiro (documento único entregue naquele imóvel, naquela data), assinou o canhoto de recebimento e só procurou saber se chegou ao destinatário 02 (dois) dias depois. Não indicou o motivo de não entrega por ausência do destinatário, embora tenha asseverado que consta campo indicativo para tanto no verso do telegrama. Destarte, restou evidenciada a falha no serviço postal. A confiabilidade em tal serviço deve ser tomada com maior peso, em razão do privilégio na exploração dos serviços postais (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), consoante já reconheceu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 46 (Plenário - Relator p/ acórdão Min. Eros Grau - j. em 05/08/2009 - in DJE de 26/02/2009). A entrega do telegrama, de forma indevida, acabou por frustrar a participação do autor em etapa seguinte de concurso público (fl. 16). Restou configurada ainda a situação constrangedora. De fato, não se espera o descaso na entrega de documentos, notadamente telegramas, por parte da ECT. Assim sendo, há prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva da ECT: 1) conduta (falha na entrega do telegrama); 2) resultado (falta de atendimento à convocação que estava contida no telegrama); e 3) nexos causal (se o telegrama tivesse sido entregue ou se o preposto da ECT tivesse devolvido à agência, com motivo de não localização do destinatário, o autor não seria eliminado do concurso público; visto do ângulo inverso, a falha do carteiro ocasionou o resultado danoso). Tais elementos são suficientes para o reconhecimento do dano moral em favor do autor, não havendo necessidade de sua comprovação. Em caso análogo, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar

(in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pelo preposto da ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, também a contar da data da presente sentença, até a data do efetivo pagamento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Jailson Jorge da Silva, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente data, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0021613-36.2013.403.6100 - DECIO PRADO NOGUEIRA (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda popular ajuizada por DECIO PRADO NOGUEIRA em face do SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para: a) suspender o repasse da contribuição sindical até decisão ulterior; b) declarar a nulidade do registro sindical e da respectiva certidão, conferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego para o primeiro corrêu; c) determinar a cassação do referido registro; e d) reconhecer a ilegitimidade do primeiro corrêu para receber a contribuição sindical. Alegou o autor popular que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o Comunicado nº 1.584/2013, no qual informa que na folha de pagamento de outubro será descontado valor correspondente à contribuição sindical compulsória da categoria dos Oficiais de Justiça - Ativos e Inativos. Todavia, apontou o autor irregularidade nos atos constitutivos do sindicato-corrêu, bem como no registro concedido pelo Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, noticiando, inclusive, que ambos respondem ação declaratória de nulidade de ato administrativo, em tramitação perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho no Distrito Federal, sob nº 0001704-72.2013.5.10.0007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/173). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, o artigo 1º da Lei federal nº 4.717/1965 assim dispõe: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Verifico que o autor sustentou o cabimento da presente ação popular nos termos do artigo 20, alínea b, da Lei federal nº 4.717/1965, pois o corrêu Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo seria entidade autárquica, na medida em que a contribuição sindical teria natureza jurídica de tributo: Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas: (...) b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público; Observo que na petição inicial o autor busca impugnar o registro do Sindicato corrêu perante o Ministério de Estado do Trabalho e Emprego. As entidades sindicais não possuem natureza jurídica de autarquias, razão pela qual não se aplica o disposto na alínea b do artigo 20 da Lei de Ação Popular. Ademais, as irregularidades apontadas pelo autor afetam, em tese, apenas o patrimônio dos sindicalizados, não havendo qualquer indício de ameaça ou lesão ao patrimônio público, na medida em que a contribuição sindical sequer permanece sob a arrecadação da União Federal. Destarte, resta evidenciada a absoluta inadequação da via processual eleita pelo autor para a solução do litígio apontado na petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717/1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001764-15.2012.403.6100 - FLAVIO ROBERTO ARRUDA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X GERENTE SERVIÇO DE PESSOAL PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO ROBERTO ARRUDA contra ato do GERENTE DOS SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO-SUL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que contrate o impetrante para o cargo de Técnico Químico de Petróleo Júnior. Alegou o impetrante, em suma, que foi aprovado em concurso público promovido pela Petrobrás para o provimento no cargo supra. No entanto, sustentou que após a convocação para comprovação de sua escolaridade, a autoridade impetrada informou que o impetrante não poderia prosseguir no certame, na medida em que apresentou diploma de técnico laboratorista industrial, em desacordo com o Edital nº. 1 - PETROBRAS/PSP-RH-1/2011, de 30 de junho de 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/50). Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 54/56). Redistribuído o feito perante a 7ª Vara da Fazenda Pública, aquele Juízo de Direito concedeu medida liminar para reservar vaga ao ora impetrante até ulterior deliberação judicial (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 103/167), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública para o conhecimento da impetração, e a carência da ação, por inadequação da via eleita. No mérito, protestou pela ausência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança (fls. 169/176). Em seguida, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 177/181), ao qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, declarou competente o Juízo Federal da 10ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fls. 217/218). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, acerca do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Entretanto, acolho a preliminar aduzida pela autoridade impetrada quanto à inadequação da via eleita, razão

pela qual o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, o impetrante se insurge contra ato de Gerente de Serviços de Pessoal da Petrobrás, que impediu sua permanência em processo seletivo para admissão de Técnico Químico de Petróleo Júnior naquela instituição. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. No presente mandamus não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que a admissão de funcionários constitui ato de gestão comercial, que expressamente estão fora do âmbito de cabimento deste remédio constitucional, por força do artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 12.016/2009: 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifei) Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões já se pronunciaram quanto à inadequação da via mandamental em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE EXAME MÉDICO QUE DESCLASSIFICOU O IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO, REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ATO DE GESTÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A desclassificação de candidato em concurso público realizado por parte de empresas públicas ou de sociedades de economia mista não configura ato de autoridade, praticado no desempenho de funções delegadas pelo Poder Público, correspondendo a mero ato de gestão da empresa. 2. Não se enquadrando o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público realizado pela ECT na condição de autoridade pública, a teor do disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, não há que falar em ato atacável por via de mandado de segurança. 3. Apelação do impetrante improvida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 200134000264426 - Relator Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - j. em 15/09/2003 - in DJ de 25/11/2003, pág. 67) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ARTIGO 109, I, CRFB/88. I - O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas figuram como partes, assistentes ou oponentes. Por exclusão, será residualmente competente a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar as causas envolvendo as sociedades de economia mista. Inteligência dos Enunciados nº 42 da Jurisprudência Sumulada do STJ e nº 556 da Jurisprudência Sumulada do STF. II - Os atos praticados pelas sociedades de economia mista podem ser julgados pelo Juízo Federal nas hipóteses de delegação de função pública, ou seja, quando a autoridade praticante do ato se encontrar no exercício de atividade pública. III - A realização de concurso público por sociedade de economia mista visando à contratação de pessoal caracteriza-se como mero ato de gestão administrativa que não se identifica com ato delegado de função pública, razão pela qual as demandas que envolvam questões relacionadas a tais certames devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual. IV - Remessa necessária provida. Declaração de ofício da incompetência absoluta do Juízo Federal. Declínio. Remessa ao Juízo Estadual competente. Recurso prejudicado. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - APELRE nº 200951010284462 - Des. Federal Marcelo Pereira da Silva - j. em 10/08/2011 - in E-DJF2R de 06/09/2011, pág. 233) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ECT. ATO DE GESTÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. - Incabível mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, no caso, a ECT, quando a matéria diz respeito à realização de concurso, hipótese em que a autoridade impetrada está desempenhando simples ato de gestão administrativa, e não, por delegação do poder público. - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200481000075025 - Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho - j. em 08/11/2007 - in DJ de 27/03/2008, pág. 1033) Por tais razões, entendo que o impetrante é carecedor do direito de manejar o writ, posto que lhe falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada a solucionar conflito atinente ao ato impugnado. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Em decorrência, cassa a liminar concedida (fl. 59). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009562-90.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da informação de restrição de benefício tributário no registro de veículo importado, ou, alternativamente, autorize a transferência de propriedade do mesmo. Alegou a impetrante, em suma, que importou veículo automotor para uso próprio, procedendo ao desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de ICMS, por força de liminar concedida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0024911-34.2011.826.0053. Sustentou que, com a entrega do veículo, foi incluído no sistema RENAVAL a informação de restrição de benefício tributário, a qual obstará a transferência de propriedade do veículo, segundo o DETRAN/SP, impedindo a impetrante de importar novo veículo, cuja Licença de Importação já fora deferida (LI nº 13/0436392-3, prorrogada pela LI nº 13/1627631-1). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/44). Diante do termo de prevenção de fls. 36/37, foram juntados os extratos de movimentação processual dos processos ali relacionados (fls. 40/44). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos da 2ª e 22ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, posto que aquelas demandas tratam de objetos distintos do versado na presente impetração (fl. 45). Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 46/51). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo a legalidade do ato imputado como coator, bem como opinando pela denegação da segurança (fls. 58/70). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/73). Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 80/87), os quais não foram conhecidos (fls. 89/90). A decisão de indeferimento da medida liminar foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 116). Ato contínuo, a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/115), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 123/125). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/120). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da inclusão de informação referente a restrição de benefício tributário no registro de veículo importado pela impetrante, no sistema RENAVAL.Com efeito, conforme pontuei na decisão de indeferimento da medida liminar requerida, a autoridade impetrada, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deve verificar o recolhimento do ICMS, consoante se denota do artigo 576 do Decreto federal nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), in verbis:Art. 576. Após o desembaraço aduaneiro, será autorizada a entrega da mercadoria ao importador, mediante a comprovação do pagamento do ICMS, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, inciso IX, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002, art. 1º, e 2º). 1º. Deverá ainda ser comprovado o pagamento a que se refere o caput, na hipótese de entrega de mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, salvo disposição em contrário (Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 2002, art. 1º). 2º. A comprovação referida neste artigo poderá ser efetuada eletronicamente. Outrossim, estabelece o artigo 125, inciso II, da Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o dever de a autoridade alfandegária prestar informações ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAL):Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAL:(...)II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física; (...) Regulamentando os procedimentos para o cadastro de informações no Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAL), foi expedida a Norma de Execução Coana nº 1/2009, a qual assim estabelece:Art. 2º. Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do módulo será realizada:I - pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado por pessoa física;(...):Art. 3º No caso do inciso I do art. 2º, a alimentação do pré-cadastro deverá ser efetuada previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados:(...)VII - existência de restrição tributária, quando for o caso.Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do caput aplica-se, dentre outras hipóteses, aos veículos importados.I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado;(...)(grafei) Deveras, no que tange ao pedido de ofício ao órgão estadual de trânsito, a parte impetrante não comprovou qualquer negativa na realização de transferência de propriedade do veículo objeto do presente feito.Por ser ação de natureza célere, o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova que permita verificar de plano o direito líquido e certo a ser protegido.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a inclusão pela autoridade impetrada da informação de restrição de benefício tributário no sistema RENAVAL.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, consoante a previsão do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017572-26.2013.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERAÇÃO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, relativa às contribuições sociais e às de terceiros. Alegou a impetrante, em suma, que não conseguiu obter junto à autoridade impetrada a mencionada certidão, em razão da imputação de pendências fiscais. Sustentou, no entanto, que os débitos que constituem óbice à expedição da certidão estão com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/135). Em seguida, foram juntados aos autos os extratos de movimentação processual dos processos enumerados no termo de prevenção de fls. 137/138 (fls. 141/144). Este Juízo federal afastou a prevenção dos Juízos da 4ª e 26ª Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, posto que os objetos ali relacionados são distintos do versado na presente impetração. Nesse mesmo passo, o pedido de liminar foi deferido (fls. 145/148). Em seguida, a impetrante aditou a inicial, para noticiar o apontamento de novos débitos em relatório de pendências fiscais, requerendo a inclusão dos mesmos na decisão liminar que reconheceu a suspensão de exigibilidade para a expedição da certidão requerida (fls. 157/222). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 227/235), defendendo a legalidade da recusa em expedir a certidão negativa. Ato contínuo, a União Federal interpôs recurso de agravo retido em face da decisão liminar proferida (fls. 236/239). Após, foram prestadas informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 243/245), alegando que os débitos apontados no relatório de divergências de GFIPs da competência de 08/2013 foram pagos, porém com erro no seu preenchimento. Destarte, retificadas as GFIPs, as mesmas não mais constituíam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 246), a impetrante relatou que a certidão negativa restou expedida, pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 249/250). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a certidão pretendida foi expedida, nos termos da petição de fls. 249/250. Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEDRO HAIBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028867-27.1994.403.6100 (94.0028867-0) - CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CBA IND/ QUIMICA LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004046-85.1996.403.6100 (96.0004046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018420-09.1996.403.6100 (96.0018420-8) - UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE REGISTRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019667-83.2000.403.6100 (2000.61.00.019667-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024116-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024116-7) - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JURANDIR PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 198/203). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, a CEF esclareceu que o autor já foi beneficiado com o recebimento da taxa de juros progressiva à época, por via administrativa do próprio bando depositário da sua conta fundiária (fls. 206/241).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020440-11.2012.403.6100 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8196

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1207/1208: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021245-27.2013.403.6100 - PATRICIA MOREIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X VICE-REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Esclareça a parte impetrante acerca do pólo passivo da presente demanda, uma vez que na inicial foi apontada apenas uma autoridade impetrada e na emenda à inicial foram indicadas duas autoridades impetradas. Caso sejam duas autoridades coatoras, providencie a contrafé com todos os documentos acostados à inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008564-86.2013.403.6112 - CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência da redistribuição. Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para incluir a Coordenadora para Assuntos Profissionais do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ao invés de Conselho de Medicina Veterinária. Int.

Expediente Nº 8200

USUCAPIAO

0015140-59.1998.403.6100 (98.0015140-0) - JAIR LAURO DOS SANTOS X CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião proposta por JAIR LAURO DOS SANTOS e OUTROS em face de UNIÃO FEDEAL, objetivando a declaração de propriedade referente ao imóvel descrito na inicial. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 154) haja vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.0015141-9 em apenso (fl. 132). Intimada (fl. 159), a União Federal informou não mais subsistir o interesse no feito, haja vista o teor do Enunciado n.º 4/2004 da Súmula da Advocacia-Geral da União (fl. 161). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que o fato de o imóvel usucapiendo situar em terras de antigo aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, por si só, não gera a intervenção da União Federal na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico no deslinde da causa, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (grafei) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes /SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro os quesitos indicados pelo INSS (fls. 443/444), bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/02/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 439. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para a devida comunicação ao assistente técnico do INSS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021525-95.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de afastamento da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como de seus efeitos, no que tange a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). No entanto, a aludida pretensão já foi formulada autos da ação cautelar nº 0020269-20.2013.403.6100, em trâmite perante este Juízo Federal, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, e aguarda remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela ora autora. Destarte, não havendo trânsito em julgado naquela demanda cautelar, reputo prejudicada análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que aguarda julgamento em instância superior (fls. 70 e 76/97). Quanto ao pedido de depósito, há a inviabilidade da concessão de tal pleito, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, com a extinção do contrato de financiamento. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo no presente feito. Deixo de determinar o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar nº 0020269-20.2013.403.61, posto que a mesma será remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021526-80.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora formula pedido de tutela de urgência, no sentido de afastamento da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como de seus efeitos, no que tange a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). No entanto, a aludida pretensão já foi formulada autos da ação cautelar nº 0020139-30.2013.403.6100, em trâmite perante este Juízo Federal, a qual foi extinta, sem resolução de mérito, e aguarda remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela ora autora. Destarte, não havendo trânsito em julgado naquela demanda cautelar, reputo prejudicada análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que aguarda julgamento em instância superior (fls. 102/122). Quanto ao pedido de depósito, há a inviabilidade da concessão de tal pleito, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, com a extinção do contrato de financiamento. Por fim, entendo que a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicada pelo juiz apenas por ocasião da sentença, como técnica de julgamento, motivo pelo qual não pode ser antecipado em sede de tutela de urgência. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo no presente feito. Deixo de determinar o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar nº 0020139-30.2013.403.6100, posto que a mesma será remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022068-98.2013.403.6100 - SHUHEI TAKAOKA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, posto que o valor apontado na guia de fl. 22 está atualizado para 31/08/2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022197-06.2013.403.6100 - PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/58). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

0022341-77.2013.403.6100 - REINERA BERNARDA MARIA WINTERS COSTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por REINERA BERNARDA MARIA WINTERS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta,

improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0022358-16.2013.403.6100 - LAURA DA SILVA ALVES(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LAURA DA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.129,40 (trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0022368-60.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JONAS QUIRINO DE DEUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre os proventos recebidos pelo autor, haja vista ser portador de Hepatite Viral Crônica C (CID B 18.2). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/10) com a cópia da sentença dos autos nº 0020023-24.2013.403.6100 (fl. 29) os quais tramitaram perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0020023-24.2013.403.6100 foi distribuída em 31/10/2013 ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 06/12/2013 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em

observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 11ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

0022388-51.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 24/07/1944 - fl. 20). Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, sem necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022479-44.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 106, posto que as demandas tratam de processos administrativos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, posto que o autor advoga em causa própria; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO MARCOS COSSO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata pontuação referente à anulação de duas questões, somando mais 2,5 pontos. Alegou o autor, em suma, não ter obtido pontuação suficiente para obter aprovação na 2ª fase do X Exame de Ordem Unificado, na área de Direito Penal. Contudo, diante da anulação de duas questões de Direito Civil, e, nos termos do item 5.8 do Edital do referido exame, argumenta fazer jus ao acréscimo da correspondente pontuação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/78). O processo foi originariamente distribuído à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, cujo Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido (fls. 79/verso). Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentou contestação (fls. 94/113). O autor juntou documentos (fls. 114/116, 117/118 e 121/165). Em seguida, aquele Juízo Federal acolheu exceção de incompetência suscitada pela OAB/SP, motivo pelo qual foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de São Paulo. (fls. 169/170). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a atribuição da pontuação pleiteada esgota todo o mérito da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da atuação, fazendo constar a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no polo passivo da demanda. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001202-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 167 e 170/171). Considerando que houve a concessão dos benefícios

da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/02/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 160. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS CAPELATI ARGETE e FABIANA GONSALVES DE LIMA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 120, apto. 34 BL. B, Guaianazes, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 141.554 - 7º Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/56). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 59), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 60/61). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fls. 62). Na respectiva audiência, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes (fls. 72/73). A parte ré contestou o feito (fls. 78/109), alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, a inadequação da via eleita por ausência de esbulho possessório. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requeru ainda o parcelamento do débito ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para desocupação do imóvel. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte ré (fl. 93). Nessa mesma oportunidade, a CEF foi instada a se manifestar acerca de pagamentos apresentados pelos arrendatários, com apresentação de nova planilha de débito e esclarecimento da divergência nas já apresentadas nos autos, bem como se manifestar acerca de acordo nos termos da Lei Federal nº 12.716/2012. Nesse sentido, a CEF sustentou a impossibilidade da aplicação de tal legislação ou de aceitação dos valores pagos à empresa D Lucas, apresentando novas planilhas (fls. 116/117 e 119/121). A parte ré formulou proposta de acordo, uma vez que a administradora do condomínio aventou a possibilidade de parcelamento do débito (fl. 49), sendo que autora pronunciou-se negativamente à proposta (fls. 129). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Friso que vinha mantendo entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001. Todavia, após melhor reflexão sobre a questão, passo a adotar entendimento diverso. Deveras, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com a parte ré (fls. 21/29), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 120, apto. 34 BL. B, Guaianazes, Município de São Paulo/SP. De acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, com a transferência da posse direta à parte ré. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Entretanto, não há como reconhecer a ocorrência de turbação ou esbulho. A arrendadora balizou seu pedido de retomada do imóvel, sob a alegação de atraso no adimplemento das parcelas do arrendamento, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grafei) Tal disposição legal constitui nítida afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), uma vez que extirpa do arrendatário qualquer possibilidade de defesa pelos meios processuais dispostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Importa ressaltar que os arrendatários revelaram expressamente sua intenção em efetuar o pagamento da dívida por meio das tentativas de acordo nos autos, evidenciando a boa-fé na busca da regularização do inadimplemento. Por outro lado, a CEF insiste em prosseguir com a demanda, negando-se a adotar o comportamento autorizado pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.469/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.716/2012), com escusas sem fundamento. Se os recursos do Programa de Arrendamento Residencial são públicos e visam propiciar habitação para a população de baixa renda, o parcelamento dos débitos revela-se como o meio viável de solução do conflito de interesses das partes, privilegiando a manutenção do contrato celebrado entre as partes. A propósito, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância

à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. 17/09/2007- in DJU de 13/11/2007)PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 217950 - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. 01/08/2005 - in DJU de 08/11/2005)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DISPOSIÇÃO PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. IV - Há que se ressaltar o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de Arrendamento Residencial - PAR: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. V - A decisão de 1º grau corretamente considerou a disposição da parte ré em pagar sua dívida, não se opondo esta em complementar o pagamento para tanto, determinando o Juízo a quo que a empresa pública federal agravante informasse o montante atual dos valores em aberto e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vincendas, indeferindo a liminar pleiteada. VI - Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 284184 - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 11/06/2013 - in e-DJF3 de 20/06/2013) Além disso, o deferimento da liminar pleiteada esgotaria por completo o objeto da presente demanda, com a retirada do arrendatário e consolidação da posse plena do imóvel nas mãos da

autora, configurando caráter satisfativo da tutela de urgência. Tal situação quebraria o princípio da igualdade entre as partes, uma vez que há vedação ao deferimento de tutelas satisfativas em face da Fazenda Pública, cujo conceito estende-se à CEF no presente caso, por envolver recursos públicos do PAR. Assim, em face do particular, tal regra também deve prevalecer, conforme disposto no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992): Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Destarte, vislumbro a inconstitucionalidade incidental do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001 (por confronto ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República), bem como a ausência de esbulho possessório por parte do réu, ante sua intenção para regularização da dívida, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prévia reintegração na posse. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo inclusive a destinação dos valores pagos à empresa D' Lucas Adm. de Condomínio & Imobiliária e as condições da retomada da administração pela empresa Principal Administração Ltda. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretenderem produzir, justificando a pertinência, ou se manifestem sobre o julgamento conforme o estado do processo, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-50.1990.403.6100 (90.0004922-9) - JACOB ANDRADE CAMARA(SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 111: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004620-50.1992.403.6100 (92.0004620-7) - LUIZ CARRERA FILHO X JOAO BATISTA FERNANDES X JOSE FAVA NETO X RAFFAELE ROMANO X JOSE GUZZO LEO X MARIA LAIS GUZZO LEO X JORGE SADAO MURASAKI X JOSE PEDROSO GAVAZZI(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 148: Para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora procurações atualizadas, com poderes específicos de receber e dar quitação, dos coautores Raffaele Romano, José Pedro Gavazzi e João Batista Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060200-21.1999.403.6100 (1999.61.00.060200-8) - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014109-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019080-54.2011.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 13/21: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016912-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X FESTTONS MODAS E CONFECOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação da conta apresentada e o comando contido na r. sentença/v. acórdão. Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Os cálculos deverão se reportar à data em que o autor apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a

contadoria elaborar os seus cálculos, dessa forma: 1- Valor correto no dia em que o autor elaborou a conta. 2- Valor correto para o dia de hoje. 3- Diferença entre o valor da contadoria e o do autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4) - IOLANDA FERRAZ X DENISE FERRAZ SOARES X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE (SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DENISE FERRAZ SOARES X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUI FERRAZ DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035906-46.1992.403.6100 (92.0035906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0066727-33.1992.403.6100 (92.0066727-9) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382: Indefiro, posto que incumbe à parte a conferência dos valores depositados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA (SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298 - Considerando o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, bem como o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo qual o juiz da execução deve informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para requisição do suposto valor incontroverso. Cumpra-se o despacho de fl. 294. Int.

0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014217-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-43.2008.403.6301 (2008.63.01.007454-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA E SP235632 - NEIDE DE CASTRO)

Fls. 21/22: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fl. 580: Manifeste-se a expropriante Furnas-Centraís Eléctricas S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal/SP, para que o depósito de fl. 18 seja vinculado à esta Vara Federal, bem como informe o saldo atualizado. Int.

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 27.359,29, válida para outubro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 577/579, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5727

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 -

FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intimem-se as partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha RAIMUNDO DE SOUZA, no dia 16 de janeiro de 2014, às 14:30 horas na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013394-59.1998.403.6100 (98.0013394-1) - COMAL-ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

...Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, insiso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Resgistre-se. Intime-se.

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO PATURY ACCIOLY, objetivando o pagamento de R\$ 22.275,15 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), referente a débito de Cartão de Crédito da Caixa, cujos valores foram utilizados e não quitados pelo réu. Manifestação da autora às fls. 55/57, pleiteando emenda a inicial para incluir a contabilização dos juros legais de 1% ao mês.Devidamente citado, o réu se manifestou intempestivamente às fls. 65/71, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 61.Decisão de fls. 73/74, que esclareceu que a matéria de defesa deduzida na

petição de fls. 65/71 não será considerada quando do julgamento da lide e designou audiência de tentativa de conciliação. Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a apreciação da matéria de direito deduzida pelo réu revel. Negado provimento ao agravo legal. Termo de audiência de fl. 91, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. Decisão de fl. 93, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 97/101. Contraminuta ao agravo retido às fls. 103/105. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Compulsando os autos, observo que a autora, após a citação, requereu o aditamento da inicial (fls. 99/101), visando incluir a contabilização dos juros legais de 1% ao mês, sem capitalização. Tenho que o artigo 264, do Código de Processo Civil, proíbe a modificação do pedido após a citação, sem o consentimento do réu, observando que o réu não concordou com o pedido. Passo ao exame de mérito. Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao cartão de crédito nº 5549.3200.2595.3455, conforme extratos de fls. 19/31. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de cartão de crédito, para o caso de inadimplemento, ao pagamento de multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos moratórios. A capitalização de juros sobre juros nos contratos de empréstimo bancários firmados posteriormente à edição da Medida Provisória 1963-17, como no caso em tela, é permitida. Observo que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo réu. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 22.275,15 (vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), valor apurado em 28.09.2012, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação, referente a débito de Cartão de Crédito da Caixa nº 5549.3200.2595.3455. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006964-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada. Aduz a União Federal que contrato de honorários firmado pelas partes é matéria estranha ao feito, devendo ser discutido em sede própria na Justiça Estadual, não concordando, por esta razão, com o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, tendo apresentado suas razões às fls. 13/16. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo não assistir razão à embargante no que diz respeito ao destacamento dos honorários contratuais. Em que pese a alegação de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, cabe aqui tecer algumas considerações. A

Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal prevê: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Da simples leitura do disposto acima, claro está que não há qualquer impedimento para que se proceda o destacamento dos honorários contratuais. Ademais, o valor a ser destacado faz parte do montante devido, não havendo nenhuma razão para que a União Federal se oponha. Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os cálculos apresentados pela União Federal no valor de R\$ 1.478.802,03 atualizado para 10/2012. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedente os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta elaborada pela embargante e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004851-52.2012.403.6108 - M V MARINGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESERVACAO DE MADEIRAS LTDA (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-32.2013.403.6100 - COP EMPREITEIRA LTDA - ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

A impetrada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridades a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão parcial a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale-transporte, licença-onojo, licença-gala e licença para alistamento eleitoral são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação. . . . No mais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. Ademais, pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente

a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011417-07.2013.403.6100 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI (SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja permitida a dedução total para fins de Imposto de Renda das despesas efetuadas com a educação de sua filha. Afirma a impetrante que é contribuinte do Imposto de Renda, previsto no artigo 153, III, CF e, por isso, apresenta anualmente a Declaração de Ajuste do tributo, cujo prazo de entrega, em relação ao exercício financeiro de 2013, ano-base 2012, venceu em 30 de abril p.p. e a referente ao exercício financeiro 2014, ano-base 2013, vencerá no dia 30 de abril de 2014. Narra que, com relação à despesa com educação efetiva e comprovada, a Lei nº 9.250/95 (artigo 8º, II, b) apenas autoriza a dedução até o limite anual individual de R\$3.230,46 para o ano-calendário 2013 e de R\$3.375,83, a partir do ano-calendário de 2014. Acrescenta que, efetivamente, despendeu com a educação de sua filha o montante anual de R\$16.573,00, significando, portanto, que incide imposto de renda sobre importância que não constitui renda, já que o limite de abatimento é restrito a R\$3.375,83. Sustenta que a imposição de limites tão reduzidos para a dedução de despesas com educação ofende diversos comandos constitucionais, como o artigo 153, III (conceito de renda), artigo 145, 1º (capacidade contributiva), o artigo 150, IV (não confisco tributário), artigos 6º, caput, 23, V, 205, 208, 209 e 227 (direito à educação), artigo 150, VI, c, artigo 1º, III (a dignidade humana), artigo 226 (proteção da família) e artigo 5º, inciso LIV (razoabilidade). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar indeferida às fls. 50/53. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0017009-96.403.0000. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 85/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/96 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao reconhecimento do direito da impetrante de promover a dedução integral, para fins de composição da base de cálculo do imposto de renda devido nos anos-calendários de 2013 e 2014, das despesas efetuadas com a educação de sua filha, sem, portanto, o limite estabelecido no artigo 8º, I, b, da Lei nº 9.250/95. A base de cálculo é a expressão econômica da materialidade do tributo, ou seja, exprime o critério para a realização de uma operação, ou de combinação destas, sobre números. Como preceitua Roque Antonio Carrazza, consiste em critério abstrato para medir os fatos tributários que, conjugados à alíquota, permite obter a dívida tributária. É imprescindível que os valores componentes da base de cálculo derivem da própria natureza do tributo que se pretende dimensionar, sendo vedada a inclusão de importâncias que extrapolem a sua materialidade, descaracterizando-o. Logo, é inconstitucional a eleição de uma base de cálculo inadequada, isto é, que não se preste para medir o fato tributável. No caso do Imposto de Renda, o artigo 153, III, CF estabelece que esse tributo só incide sobre o que, em termos jurídicos, realmente tipifica renda e proventos de qualquer natureza, correspondendo, assim, aos ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de ambos, apurados após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo. A renda deve estar, portanto, necessariamente vinculada a acréscimo patrimonial no tempo, isto é, precisa produzir riqueza nova, destacada daquela que lhe deu origem e capaz de gerar outra, entre dois momentos temporais. Destarte, renda e proventos de qualquer natureza são o resultado positivo de uma subtração que tem por minuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo, o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinem permitem fazer. As deduções, diferentemente das isenções, são montantes que a lei permite venham subtraídos da base de cálculo do tributo, para que este incida exatamente sobre o que tipifica renda ou proventos de qualquer natureza e, nesta medida, seja o mais possível justo e adequado. Como obtempera Luís Cesar Souza de Queiroz, Renda e proventos de qualquer natureza (ou renda em sentido amplo ou simplesmente Renda) é conceito que está contido em normas constitucionais relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e que designa o acréscimo patrimonial, representativo da obtenção de produto ou de simples aumento no valor do patrimônio (fatos-

acréscimos) com certos fatos que, estando relacionados ao atendimento das necessidades vitais básicas ou à preservação da existência, com dignidade, tanto da própria pessoa quanto de sua família, contribuem para o decréscimo de valor do patrimônio (fatos-decréscimos). Os abatimentos e deduções, feitos sobre os rendimentos brutos, só podem ser realizados quando permitidos pela legislação ordinária. É esta que limita a enunciá-los de modo formal e categórico, tendo em conta valores que a Carta Magna consagra (vida, saúde, educação, moradia etc.). Como já assinalado, a base de cálculo do Imposto de Renda deve sempre medir o acréscimo patrimonial global (alteração patrimonial positiva) havido ao longo de todo o período de apuração (exercício financeiro), ou seja, os incrementos na capacidade contributiva, cotejados com a riqueza preexistente do contribuinte, de modo que nasce da ação, da situação dinâmica de uma pessoa auferir rendimento. Importante mencionar que o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não-confiscatoriedade, excluindo-se, pois, os valores necessários à manutenção da personalidade digna e dos próprios mecanismos de produção de renda. Por esse motivo, os valores monetários que garantem o direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao lazer etc., do contribuinte ou de seus familiares e dependentes, não podem ser computados - mesmo que apenas em parte - para fins de determinação quer da renda, quer dos proventos. E isso porque dizem respeito aos deveres fundamentais do Estado que, se não os cumpre, obrigando o particular a ter despesas para o seu acesso, devem ser dedutíveis. Só que a Lei Maior estipula que o mínimo vital não constitui renda, nem proventos, vale dizer, o texto constitucional prevê a existência de um valor monetário capaz de atender às necessidades vitais básicas do contribuinte e da sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, previdência social etc. Esse mínimo vital é insuscetível de tributação; por isso, é possível haver limitação aos valores das deduções com essas despesas, dentro de uma margem de razoabilidade. Tal parcela é, então, intocável, para garantir ao contribuinte e à sua família uma existência mínima própria de cidadão. Pois bem, sendo a hipótese de incidência do Imposto de Renda auferir renda ou proventos de qualquer natureza, sua base de cálculo só pode ser o montante líquido de tais acréscimos de riqueza (riqueza nova no patrimônio do contribuinte) obtidos ao longo do período de apuração. Chega-se a esse montante líquido (renda efetivamente existente, real) abatendo-se da renda bruta os gastos necessários a obtê-la mais o mínimo vital, ou seja, a importância imprescindível para que a pessoa física possa adequadamente manter-se e a seus dependentes econômicos e não a totalidade/integralidade dos valores gastos para esse fim. Nesse sentido deve ser interpretado o artigo 44, CTN, in verbis: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em consequência, o conceito constitucional de renda exige que a legislação reconheça ao contribuinte o direito de abater, da base de cálculo do tributo, não só as despesas necessárias à obtenção da riqueza nova, como as que lhe garantem a subsistência e a de seus dependentes econômicos. Em face do exposto, reputo constitucional o artigo 8º, inciso II, b, da Lei nº 9.250/95, pois, em que pesem os valores definidos pelo legislador estarem muito aquém das importâncias praticadas pelo mercado, ou seja, as efetivamente cobradas pelas instituições de ensino a título de mensalidade escolar, foi assegurado o denominado mínimo vital, previsto em nossa Carta Magna, necessário à subsistência do contribuinte e de seus dependentes. Evidente que seria louvável a possibilidade de dedução integral dos gastos com mensalidade escolar, uma vez que, inegavelmente, a educação contribui para o desenvolvimento e o crescimento da Nação, a erradicação da pobreza e a diminuição da criminalidade, além do que, o particular somente se socorre do ensino particular, face à deficiência e à degradação do ensino público, porém o que está em discussão nestes autos é a constitucionalidade ou não das deduções fixadas pelo legislador e, nesse ponto, inexistente qualquer inconstitucionalidade, tampouco há ofensa aos princípios constitucionais tributários, como o da capacidade contributiva, do não confisco e da igualdade tributária. Posto Isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014068-12.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a imediata análise do pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, apresentado em 03/08/2012 e atuado sob o nº 13807.724452/2012-99. Aduz a impetrante que ingressou no REFIS I, efetuando o pedido de parcelamento em 31/03/2000, a fim de regularizar sua situação fiscal. Contudo, após o requerimento administrativo, constatou a existência de débitos indevidos, que devem ser retirados de sua conta-REFIS. Relata que, diante desse fato, protocolizou em 03/08/2012, solicitação de revisão dos débitos consolidados no REFIS -

SRDC - REFIS, registrado sob o nº 13807.724452/2012-99, o qual se encontrava, por ocasião do ajuizamento da ação, pendente de julgamento. Sustenta estar demonstrada a inércia da autoridade coatora, de modo que patente se mostra a ilegalidade de sua conduta, a teor do disposto no artigo 37, CF, no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 e no artigo 24 da Lei nº 11.457-07, este último prevendo o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente deferida às fls. 114/117. Devidamente notificada, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 134/143 e 144/156. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 164/166 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. Consoante as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, corroboradas pelo documento de fls. 138/140, houve o julgamento do pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS - Processo Administrativo nº 13807.724452/2012-99. Diante do exposto acima, não subsiste qualquer ato refratário ao pedido de alteração do novo responsável legal da empresa para fins de atividades de comércio exterior. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, o documento de fls. 138/140 comprova que a Administração atendeu ao pleito da impetrante, apreciando seu pedido de revisão de débitos consolidados no REFIS, determinando a retificação das CDAs mencionadas no correspondente processo administrativo, para cominar a multa de mora de 20% para todas as competências. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014647-57.2013.403.6100 - TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES (SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TIAGO DE ARAUJO RODRIGUES, contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que autorize o impetrante a frequentar as aulas do 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica. Alega que, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2012, por dificuldades financeiras. Para saldar a dívida, firmou acordo com a Universidade, para pagamento do saldo de R\$ 4.280,28, em seis vezes, porém conseguiu adimplir somente a primeira parcela, referente à matrícula. Narra que, para financiar o restante de seu curso superior, assinou contrato de financiamento estudantil FIES, referente aos três últimos semestres, porém foi impedido de frequentar as aulas em face do inadimplemento do segundo semestre de 2012, sendo-lhe exigido o pagamento integral do valor devido. Aduz que o débito foi incluído no financiamento estudantil, pelo que é indevida a cobrança e o impedimento de frequentar as aulas. O impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Deferida parcialmente a liminar às fls. 35/38, condicionada ao pagamento das parcelas em atraso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 56/62. Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da ordem (fls. 140/143). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada, em efetivar a matrícula do impetrante fundada na inadimplência do aluno. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrócio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a

ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88), pois a existência de débito do aluno, junto à instituição de ensino não o impede de efetivar sua matrícula, dado que cabe à faculdade buscar cobrar pelos meios legais e não via coação administrativa. (E. TRF Quinta Região - AMS nº 97.0528186-6/PE - Rel. Napoleão Maia Filho - Quarta Turma - DJ. 28.11.2000 - DOU 29.12.2000) Outrossim, depreende-se das disposições do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria, a autoridade impetrada, de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito para se proceder à matrícula, como in casu. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar concedida a fim de autorizar o impetrante a frequentar as aulas referentes ao 9º período do curso de Engenharia de Produção Mecânica, bem como realize as provas referentes a esse semestre, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014672-70.2013.403.6100 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE(SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA DE LIMA SUDRÉ em face do DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a análise imediata de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2013/2012, para fins de liberação da restituição do tributo. Aduz a impetrante que em 13 de março de 2013 submeteu-se à perícia médica perante a Junta Médica da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, tendo como resultado o reconhecimento de que a patologia, da qual é portadora, inclui-se no rol das doenças previstas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Narra que, por isso, foi-lhe concedida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos somente a partir de abril de 2013, em que pese sua aposentadoria ter iniciado em 1º de junho de 2012. Por entender que essa é a data correta para começar a usufruir da isenção do tributo, ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2013/2012, incluiu no campo Imposto a Restituir o valor cobrado indevidamente a esse título desde a data de sua aposentadoria. Desse modo, a Receita Federal encontrou divergência entre os rendimentos apresentados pela Pessoa Jurídica titular (União) e o Imposto de Renda retido na fonte, o que deu ensejo à incidência da declaração em parâmetros de malha. Como a impetrante pretende a solução mais célere das pendências fiscais e somente é possível o agendamento perante o órgão fiscal para tratar desse assunto a partir de 2014, requer, por meio desta ação mandamental, a imediata análise de sua situação, sob o fundamento de ter prioridade no atendimento e na restituição do imposto de renda, já que é portadora de doença grave. Juntou os documentos necessários ao deslinde da ação. Liminar indeferida às fls. 25/28. Inconformada, a impetrante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0023026-51.2013.403.0000, tendo sido negado seguimento (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne do pedido inicial é a legalidade do ato da autoridade coatora que somente permite o agendamento para atendimento aos contribuintes que se encontram na situação de malha relativa à Declaração do Imposto de Renda 2013/2012 a partir de janeiro de 2014. Dispõe o Ato Declaratório Executivo Corec nº 3, de 29 de abril de 2013, o que segue: A COORDENADORA ESPECIAL DE RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve: Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício

de 2013, ano-calendário de 2012, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2013. Parágrafo único. O valor a restituir será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF 2013), de acordo com o seguinte cronograma: I - 1º (primeiro) lote, em 17 de junho de 2013; II - 2º (segundo) lote, em 15 de julho de 2013; III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2013; IV - 4º (quarto) lote, em 16 de setembro de 2013; V - 5º (quinto) lote, em 15 de outubro de 2013; VI - 6º (sexto) lote, em 18 de novembro de 2013; e VII - 7º (sétimo) lote, em 16 de dezembro de 2013. Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as restituições serão priorizadas em função da forma de apresentação da DIRPF 2013, nos seguintes meios: I - Internet; II - disquete. 1º Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 2º Para cada forma de apresentação de que trata o caput, serão priorizadas as restituições pela ordem de entrega das DIRPF 2013. Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2013 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações. Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Denoto da sobredita norma complementar que a Receita Federal tem o dever de realizar, no ano da entrega das declarações do Imposto de Renda, in casu, 2013, os procedimentos necessários à análise desses documentos, para, na hipótese de sua regularidade, efetuar as restituições do tributo, observando, além do cronograma estipulado, a ordem de prioridade prevista no artigo 69 da Lei nº 9.784/99. Portanto, o que se faz obrigatório respeitar é a ordem de preferência no recebimento das restituições, na hipótese de se mostrarem exatas as declarações remetidas à Receita Federal. Contexto diverso é aquele no qual o contribuinte se enquadra nos parâmetros de malha anteriormente estabelecidos pelo Fisco e que, por isso, somente lhe é assegurado o direito à restituição do tributo quando, após apuradas e esclarecidas todas as inconsistências, a Administração reputa estar devidamente regularizada a situação fiscal. Resolveu o impetrado disponibilizar o agendamento do atendimento ao contribuinte incluído na malha, relativamente à Declaração do Imposto de Renda 2013/2012, a partir de 2014, inviabilizando que o interessado solucione as pendências encontradas pelo Fisco no mesmo ano da entrega da Declaração do Tributo. Ora, apesar dessa conduta não agradar aos contribuintes motivados em regularizar sua situação fiscal com maior brevidade, entendo que não há qualquer ilegalidade, já que a Administração Pública, no desempenho dessas funções, dispõe do denominado poder discricionário. O exercício desse poder confere certa margem de liberdade de decisão à autoridade diante do caso concreto, ou seja, ela pode optar por uma dentre várias soluções possíveis, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade. Nessa acepção, o ato do impetrado, de somente autorizar que o contribuinte inicie os procedimentos em prol da regularização de sua situação fiscal após o esgotamento do cronograma definido normativamente para a restituição do tributo, não resvala na arbitrariedade, visto não exorbitar os limites traçados pela lei. Além disso, mostra-se mais eficiente promover a devolução do tributo para aqueles que já se encontram em situação regular perante o Fisco e deixar para outro momento, vale dizer, para o ano seguinte, o início dos procedimentos voltados ao exame das declarações que, supostamente, apresentam divergências ou inconsistências, já que essa situação demanda uma análise mais minuciosa dos fatos. Posto isso, com fulcro na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017007-62.2013.403.6100 - WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAYNE DO CARMO FARIA SOBRINHO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o porte de arma referente à Pistola Glock, modelo G25, registrada no SINARM sob o n.º 002239714. Aduz o impetrante que exerce profissão de risco, pois é sócio de várias empresas no interior do Estado de São Paulo, viajando constantemente de uma cidade para outra, sendo exposto à possibilidade de sequestro e roubos. Narra que possuiu porte de arma, sendo que a última autorização venceu em 2010. Afirma que efetuou pedido de renovação do porte em julho de 2013, autuado sob o n.º 08502.002184/2013-26, apresentando todos os documentos exigidos. Porém, o requerimento foi indeferido sob a fundamentação de que o impetrante não comprovou o exercício da atividade de risco nos termos do artigo 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2013. O impetrante juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Indeferido o pedido de liminar às fls. 185/188. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 199/206. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 213/2015). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo, do impetrante. Insurge-se o impetrante contra o ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de porte de arma, vez que entende demonstrada sua

efetiva necessidade. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe, entre outras matérias, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado nos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito. Dentre tais direitos há os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º, Constituição Federal e, especificamente, em seu inciso X, a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses direitos formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. Ora, não verifico qualquer afronta a esses direitos o fato do Estado exigir certos requisitos e impor limites ao porte de arma, nem perfilho o entendimento de que o direito de autodefesa do indivíduo é absoluto, sem subordinação a regramentos do ordenamento jurídico. Cabe ao Estado assegurar o direito à vida, no sentido do direito de continuar vivo, de lutar pelo viver, de estar vivo, adotando as medidas cabíveis a minimizar os atos violentos e a própria violência em si. A concepção de que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição baseava-se no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Essa assertiva, como é pacífico na doutrina e jurisprudência, esbarra em dificuldades para ser aceita, eis que tanto nossa Corte Constitucional como tribunais estrangeiros proclamam que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Mesmo visto sob a dimensão objetiva do direito fundamental, segundo a qual não pode ser considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, o bem por ele tutelado tem de ser considerado como um valor em si, a ser preservado e fomentado. Por essa perspectiva, legitima-se as restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais dos indivíduos em favor deles próprios. De acordo com o caso concreto, a lei exige que o porte de arma seja autorizado pela Administração. Por essa imposição, o livre arbítrio do indivíduo perde alcance diante do valor constitucional vida ou integridade física das pessoas, cuja proteção é requerida do Estado em cumprimento às suas finalidades. Resta indubitável, também, que não há violação ao princípio da igualdade de direitos. Por esse princípio, adotado por nosso texto constitucional, admite-se a que todos os cidadãos tenham direito a tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Assim, para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, empregando-se razoável relação de proporcionalidade entre os meios adotados e os fins perseguidos. Nessa acepção, reputo que o Estatuto de Desarmamento é compatível com as normas constitucionais e não atenta contra os direitos individuais elencados no artigo 5º da Lei Maior; ao contrario sensu, as restrições imposta pela norma servem para protegê-los. Assentada por este Juízo a constitucionalidade de da Lei nº 10.826/2003, passo à análise do ato administrativo concessivo do porte de arma. Estabelece seu artigo 6º: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (grifo nosso) I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Interpretando o citado dispositivo, tem-se, de maneira clara, que a outorga do porte de arma é medida de caráter excepcional. Essa inteligência mereceu, inclusive, destaque no artigo 22 do Decreto nº 5.123/04, que regulamentou a Lei. Nesse sentido, a regra é a proibição do porte de arma, ressaltando-o para os casos legalmente previstos. Trata-se de uma das vertentes da política pública de segurança com vistas a diminuir os índices de violência e regulamentar o uso de arma no País. O ato administrativo que concede o porte de arma consiste em autorização do Poder Público, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/2003, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. A autorização designa o ato unilateral e discricionário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho de atividade material ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. Nessa acepção, abrange todas as hipóteses em que o exercício da atividade ou a prática de ato são vedados por lei ao particular, por razões de interesse público concernentes à segurança, à saúde, à economia ou outros motivos relativos à tutela do bem comum. Contudo, fica reservada à

Administração a faculdade de, com base no poder de polícia do Estado, afastar a proibição em determinados casos concretos, quando entender que a atividade ou a prática do ato não se apresenta nocivo ao interesse da coletividade. E, precisamente, por estar condicionada à compatibilidade com o interesse público que se visa proteger, a autorização pode ser revogada a qualquer tempo, desde que essa incompatibilidade deixe de existir. Sendo ato discricionário, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão à Administração diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. E essa escolha é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade próprios da autoridade, eis que não definidos pelo legislador, mas sempre dentro dos limites traçados pela lei. Importa, nesse ponto, assinalar que os atos discricionários sujeitam-se a controle judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos como mérito (conveniência e oportunidade). De qualquer forma, o Judiciário deve apreciar os motivos (fatos) que precederam o ato, que, se ausentes ou falsos, podem resultar na invalidação do ato. Prosseguindo, o inciso I, 1º, artigo 11, Lei nº 10.826/03, regulamentado pelo Decreto nº 5.123/04, ao deixar à autoridade administrativa fazer a apreciação, segundo critérios de oportunidade e conveniência, do que seja efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente de porte de arma, está em conformidade com a atuação discricionária da Administração e com a margem de liberdade permitida pela lei. Ressalto, ademais, que o 1º, do citado Decreto, estabeleceu que o requerente deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido de porte de arma, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça, retratando a possibilidade de escolha da Administração, em face de seu poder discricionário. Ora, a autoridade coatora, entendeu que o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade tal qual exigida pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei 10.826/2013. Isso porque a autorização para o porte de arma é condicionada à comprovação do exercício da atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física. Não se questiona se o requerente eventualmente passe por situações de risco, o indeferimento ocorreu justamente por não haver demonstração da efetiva necessidade, vez que, de acordo com o Boletim de Ocorrência apresentado, o impetrante sequer se encontrava nas dependências da empresa quando o roubo ocorreu, o que leva a crer que o impetrante não era alvo dos criminosos. Por essa razão, em se tratando de disposição legal que exige a demonstração da efetiva necessidade, ou seja, que a lei impõe que sejam devidamente demonstradas, não há que se falar em presunção do exercício da atividade profissional de risco. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 3. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como de alguns agentes públicos em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes de entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo). 4. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 5. O impetrante não demonstrou que se enquadra na exceção legislativa que permite, excepcionalmente, o porte de arma de fogo por praticante de tiro desportivo, não há nos autos qualquer indício dessa prática desportiva. 6. Note-se que no rito especial do mandado de segurança o direito líquido e certo de ser demonstrado de plano, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. 7. Agravo improvido. Processo AMS 00107176520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343558 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 Importante ressaltar que o que foi levado em consideração para o indeferimento do pedido foi a não comprovação de exercício de atividade de risco. Para a Polícia Federal, no uso de seu poder discricionário, a demonstração de ameaça à integridade física deve ser de forma concreta, pois, em princípio, todos os cidadãos estão sujeitos a situações de violência. E, dentro da margem da lei (Lei nº 10.826/2003, artigo 10, 1º, I), a integridade física deve estar ameaçada, e não em risco. Como o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade de portar arma, visto não exercer profissão de risco (é empresário, mas não de transporte de valores ou segurança), tampouco tem sua integridade física comprovadamente ameaçada, reputo que a conduta do impetrado situou-se dentro da margem da legalidade. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não cabíveis à espécie (Súmula nº 105, STJ).

0017187-78.2013.403.6100 - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outro, objetivando provimento jurisdicional para que o débito inscrito sob n.º 80.6.12.000112-81 não seja óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão da apresentação da carta de fiança bancária como garantia de parcelamento. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 98/121. Liminar indeferida às fls. 122/125. Em petição protocolizada em 13/11/2013 o impetrante informou que foi expedida a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, tendo ocorrido a perda superveniente de interesse. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018942-40.2013.403.6100 - FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA X CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977-007825/2013-00. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 30/35. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/46. Em petição protocolizada em 14/11/2013, os impetrantes informaram que inexistia interesse no prosseguimento do feito (fls. 50). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 52). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA - ME(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X KEN ICHI TERUYA CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 248). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito,

operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2807

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011312-50.2001.403.6100 (2001.61.00.011312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010718-3)) HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLO E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 860/863 - Em que pesem as considerações tecidas pelo executado, entendo que o pedido não comporta deferimento. Senão vejamos. Inicialmente, verifico que o pedido formulado tem objeto diverso daquele objeto da presente demanda, razão pela qual, caso deseje o executado discutir a existência de um direito, qual seja, a exibição de documentos pela União Federal, deverá manejar os instrumentos adequados à satisfação de sua pretensão. Ademais, a prestação jurisdicional no presente feito já se esgotou com a prolação da sentença, tendo, inclusive, já ocorrido o cumprimento da sentença proferida, mediante a transformação definitiva dos valores em favor da credora. Por seu turno, ainda que este Juízo admitisse, in casu, a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a fim de se evitar eventual perecimento do direito do ora requerente, verifico que, diante da complexidade na obtenção dos dados ora requeridos, o prazo de 05(cinco) dias seria insuficiente à União Federal. Outrossim, a fixação de qualquer prazo superior a este seria ineficaz, diante da proximidade do recesso forense da Justiça Federal, a se iniciar no próximo dia 19/12/2013. Consigno, por oportuno, que os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/2013 (fl. 854), e que o ora requerente apenas solicitou seu desarquivamento em 12/11/2013 (fl. 855), tendo formulado o pedido ora apreciado somente no dia 05/12/2013 (fls. 860/863), razão pela qual deu azo à urgência ora mencionada. Dessa sorte, indefiro o pedido formulado, pelas razões supramencionadas. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSAS S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SUSAS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0012479-83.1993.403.6100 (93.0012479-0) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado. Expeça-se mandado para o levantamento dos honorários depositados às f. 116, intimando-se o advogado do requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0007496-41.1993.403.6100 (93.0007496-2) - SAN SIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X SAN SIRO STEEL IND/ METALURGICA LTDA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a concordância da União (fls. 85), expeça-se alvará à autora para levantamento dos depósitos efetuados nos autos, nos termos do requerimento de fls. 63, intimando-se para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549910-46.1983.403.6100 (00.0549910-0) - MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES X LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO X UNIAO FEDERAL X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, conforme pactuado no formal de partilha. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E

GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A
DESPACHO DE FLS. 900: Declaro sem efeito o auto de penhora às fls. 896, considerando a ausência de nomeação de depositário, conforme certificado às fls. 895. Deixo, ainda, de determinar a renovação do ato em razão dos depósitos de fls. 882/884. No mais, ante a certidão de fls. 897, parte final, officie-se à CEF determinando-lhe que proceda ao estorno, em favor do remetente, do depósito com ID 072013000002546883 (fls. 883), cuja conta depositária consta de fls. 888, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpridos o ofício e os alvarás retro expedidos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FLS. 891: Tendo em vista a comprovação do depósito em setembro de 2013, entendo desnecessária a aplicação de multa por descumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 875, independentemente de cumprimento. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes Fernando Harada e Caixa Econômica Federal dos depósitos de fls. 890 e em favor do Banco do Brasil do valor excedente (depósito de fls. 888), intimando-os para retirada e regular liquidação. Ante a satisfação do crédito pelo executado, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO PATRONO DOS RÉUS TOSHIKO E FERNANDO HARADA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019548-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. I.

0004576-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA
Fls. 206: indefiro, considerando que o réu já foi intimado nos termos do art. 475 - J do CPC por edital.Cumpra a CEF o despacho de fls. 205.I.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0015682-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS
Intime-se a parte ré para que informe a este juízo, em 5 (cinco) dias, acerca da quitação integral do acordo firmado.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES
Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 97, em 5 (cinco) dias.I.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA
Fl. 71: indefiro, considerando as consultas de fls. 61/62.Intime-se a CEF para que informe, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na penhora de fl. 49.Em caso positivo, indique novo endereço para intimação do réu.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o patrono da parte autora, para que informe a este juízo se ja houve diligências nos endereços apontados nas pesquisas efetuadas às fls. 539/547, para a localização dos autores IARA DE MEDEIROS ALVES e LUIZ AKIYOSHI HOMA.Int.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 181: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0117495-47.1999.403.0399 (1999.03.99.117495-6) - HILDA CANDIDA DINIZ X JOAO PAULO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X THEODORO GONCALVES FILHO X RUBENS DE CALAIS JESUS X ARLINDO MARTINEZ HERNANDES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0) - ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0018357-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018357-1) - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls.331: ciência às partes, sobre a retificação do requisitório, nos termos do despacho de fls.329. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento dos valores requisitados.Int.

0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSSENKRUPP ELEVADORES SA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 942: indefiro a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade de advogados indicada, considerando que o mandato juntado nos autos foi outorgada aos advogados, individualmente (fls. 10).Assim, expeça-se ofício requisitório da verba honorária em benefício do advogado indicado às fls. 943, ressalvando-se que o respectivo montante deverá ser depositado à disposição deste Juízo, para o fim de resguardar, assim, eventual direito da União quando do pagamento do mesmo, tendo em vista a manifestação de fls. 943/947.Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 941, primeira parte.Int.

0028529-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028529-4) - MICACO HIRATA(SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 341/342: Cumpra a CEF o despacho de fls.295, providenciando junto aos bancos depositários, os extratos necessários para o integral cumprimento do julgado.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389: Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias concedido à parte autora.Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002396-83.2012.403.6183 - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. À apelada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012361-09.2013.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP267838 - ANDREZA GRUNEWALD E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 171: dê-se vista à autora, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015746-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 178/180: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

0017463-12.2013.403.6100 - MARILDA SOARES BARBOSA(SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017705-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020034-53.2013.403.6100 - CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores JEFFERSON TORRES e ALICE APARECIDA DE SOUZA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de levar a hasta pública o imóvel discutido nos autos, vem como enviar o nome dos mutuários às entidades de proteção de crédito, como Serasa e SPC enquanto perdurar a discussão judicial. Requer, ainda, seja autorizado a depositar judicialmente o valor incontroverso da prestação no valor de R\$ 783,67.Relatam, em síntese, que celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 155552006581) para a compra do imóvel localizado à Avenida Bernardo Mendes nº 104, casa 01, Vila Renato, São Paulo/SP.Alegam que o contrato está eivado de ilicitudes que levam os mutuários a adimplir quantia muito maior do que deveria pagar. Alega que o contrato não informa a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco sua periodicidade e defende a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 11.977/09 que deu nova redação ao artigo 15-A da Lei nº 4.380/64.Defende a impossibilidade jurídica da utilização da fórmula do sistema de amortização constante - SAC - para calcular a prestação, porque produz capitalização mensal dos juros, bem como a ilicitude da cobrança da taxa mensal de administração.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/62.Intimada (fl. 67), os autores apresentaram aditamento à inicial (fl. 68), que foi recebida pelo juízo (fl. 69).É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.No caso em análise, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Examinando os autos, é possível verificar que no contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré em 13.02.2012 (fls. 31/56), o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme previsto no resumo de fl. 32. Quanto a este

sistema de amortização, cabe observar que se reveste de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa. Neste sistema, o valor das parcelas é reduzido no decurso do prazo do financiamento, enquanto há redução do saldo devedor e dos juros, não havendo que se falar em anatocismo. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00132552420094036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 30/03/2012) Por conseguinte, não há que se falar por ora no depósito do valor que os autores entendem corretos. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pelos autores não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Quanto à taxa de administração, observo que a jurisprudência firmou o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade em sua cobrança, desde que previamente estipulada em contrato. No caso dos autos, o item D8 do contrato (fl. 32) prevê expressamente que a taxa de administração é um dos itens que compõe o valor total dos encargos pagos pelo mutuário. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. CES. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS NÃO ABUSIVA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SEGURO. CDC. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ESCOLHA DO AGENTE. LEILOEIRO PÚBLICO. (...) 5. O regime de amortização aplicado pela CEF (correção do saldo devedor antes da amortização das prestações mensais), cuja legalidade é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui providência inerente à necessidade de recomposição do capital mutuado, sob pena de se desconsiderar e excluir parte da dívida a cada mês, com prejuízo substancial ao credor. 6. A adoção da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) no contrato de mútuo, a seu turno, não constitui qualquer ilegalidade e não enseja, por si só, a capitalização de juros, que ocorre quando há amortização negativa, o que não é o caso. 7. A taxa de administração, que visa ressarcir a CEF dos custos operacionais inerentes à celebração e evolução do contrato, e a taxa de risco de crédito, contratualmente previstas, devem ser tidas como legítimas, inexistindo nos autos elementos que evidenciem serem as mesmas excessivas. 8. Apesar do CDC ser aplicável ao contrato em tela, isto não significa um salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais legalmente previstas, até porque não restaram configuradas as hipóteses para tanto. 9. O prêmio de seguro habitacional nos contratos vinculados ao SFH obedece às peculiaridades desse sistema, sendo impertinente a sua comparação com os valores de mercado. Seu percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP. (...) (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200651010223630, Relatora Desembargadora Federal Flávia Heine, E-DJF2R 07/05/2013) Por conseguinte,

inexistindo elementos suficientes à comprovação de que os valores executados são indevidos, não há que se falar na retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplência. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora QW PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) proceda à baixa do gravame lançado sobre veículo de propriedade da autora, sob pena de multa diária. Relata, em síntese, que possui vínculo obrigacional com a ré, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, possuindo débito de R\$ 78.000,00; afirma, contudo, que jamais vinculou o veículo em questão como garantia do débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/62. Tendo em vista as alegações da parte autora, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Manifestes-se a CEF, pontualmente, se persiste interesse no bem penhorado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8) - PIETRO GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Chamno o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 199), trasladem-se aos autos da execução principal 00198352819764036100), cópias das decisões proferidas no presente feito, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos de fls. 184/198, 206/207, 209/212, 214/215, 219/223, 229/231 e 233, desapensando os autos e remetendo os presentes ao arquivo findo. A questão relativa à alegação de fraude à execução será oportunamente analisada, nos autos da execução principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENA JUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES(SP149718 - FERNANDA CAMPOS)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 228: Esclareça a CEF seu pedido, considerando a penhora RENA JUD recente (fls. 189/190) que apontou

veículos em nome do executado, gravados com alienação fiduciária.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA
Fls. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0012303-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO VITOR DOS SANTOS FRUTUOSO
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCISC KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA
Intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA
Fls. 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO AMERICO BERTACHI ME X GISLEINE APARECIDA BERTACHI
Fls. 68/69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

HABEAS DATA

0019537-39.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando que ao apresentar suas informações a a autoridade comprovou a expedição do documento pleiteado nos autos - Certidão de Tempo de Contribuição - esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se a impetrante a retirar a Carta de Fiança e os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006884-06.1993.403.6100 (93.0006884-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 822/826, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6) - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 553/559: dê-se vista às partes e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028589-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028589-0) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO

DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Promova a impetrante a citação dos litisconsortes nos termos de v. acórdão, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007894-84.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 247/262: recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022615-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE HERNANDES NARCISO

Intime-se a parte autora para retirada dos autos em 48 horas.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010841-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010841-2) - LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEONILDA FRANCISCA HILARIO GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0005456-71.2002.403.6100 (2002.61.00.005456-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP107200E - DANIEL BISPO) X WATCH CO DO BRASIL LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WATCH CO DO BRASIL LTDA

Intime-se parte autora para dar início à execução, em 48 horas, sob pena de extinção.I.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as informações fiscais apresentadas pela Receita Federal, em 05 (cinco) dias.I.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Considerando a certidão de fls. 197, intime-se a CEF a promover o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias.Int.

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Fl. 317/318: Com relação ao pedido de apreciação da tutela antecipada, mantenho a decisão proferida às fls.153 e 262.Fl. 327/328: Vista à parte autora acerca do retorno da carta para citação sem cumprimento, devendo providenciar as diligências do Oficial de Justiça , conforme determinado às fls. 316.Int.

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das execuções fiscais (indicadas no documento de fls. 41), até ulterior decisão. Aduz, em síntese, que vem sendo imputada responsabilidade por créditos tributários devidos à União Federal pela empresa Fechaduras Brasil S/A, atualmente denominada de Ferragens Demellot S/A. Informa que a Fazenda Nacional vem requerendo a inclusão da Autora no polo passivo de execuções fiscais ajuizadas em face da referida empresa, sendo que atualmente já foi incluído seu nome em mais de 60 (sessenta) execuções fiscais, e que encontra-se na iminência de ser ilegalmente incluída em outras 13 (treze) ações propostas pela Fazenda Nacional (conforme documento de fls. 41). Todavia, sustenta que referidos créditos tributários encontram-se extintos pela prescrição. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/146.Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte ré (fls. 157)Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 164/349), combatendo o mérito.É o relatório. Decido.Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No que tange a prescrição dos créditos tributários, a jurisprudência é no sentido de que, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes julgados:RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas

(Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA.

REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu

que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiload), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. AGRESP 1.062.571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, como no caso dos autos: RESP 1.355.982, Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 18/12/2012: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução

irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (g.n.)RESP 1.222.444, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 25/04/2012: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (g.n.) RESP 1.102.431, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/02/2010: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto

na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.)Compulsando os autos, e ao teor da contestação, há fortes indícios de que houve sucessão da empresa Fechaduras Brasil S/A, atualmente denominada de Ferragens Demellot S/A, pela empresa ora autora, de forma irregular, com violação da legislação de regência, ante a ausência de registros e averbações nos órgãos competentes, conforme atestam os documentos que acompanham a peça contestatória. ASSIM, NÃO VISLUMBRO OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIAS CALIXTO SAMORA e EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, previsto na lei nº. 9.514/1997. Aduzem os autores, em síntese, que em 14 de outubro de 2010 as partes celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH - contrato nº. 1.5555.0620.524-4, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 329.760, situado na Rua Luis de Oliveira, nº. 160, bloco 7, ap. 13, São Paulo, SP. Sustentam que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo casal, aliadas aos abusos cometidos pela CEF, fizeram com que viessem a se tornar inadimplentes, e apesar das inúmeras tentativas de retomada do financiamento, a CEF deu início ao procedimento de retomada do imóvel dado em garantia, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira credora. Entendem que o procedimento padece de nulidade, em razão da ausência de notificação pessoal detalhada, pugnano pela concessão de tutela antecipada que impeça a CEF de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial desde a notificação. Pleiteia ainda autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas, conforme valores apresentados pela ré, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/75). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 126). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 184/208). É o relatório. Decido. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do risco na demora do provimento jurisdicional final. Tais requisitos devem estar presentes concomitantemente, não bastando apenas a existência de um deles. No caso em tela, embora exista o risco da perda da posse do imóvel, não se faz presente a verossimilhança das alegações deduzidas na Inicial. Consta dos autos que em 14/10/2010 as partes firmaram o contrato de compra e venda, mútuo e outras obrigações (contrato nº. 1.5555.0620.524-4 - fls. 38/59), por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 108.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5563% a.a. e efetiva de 8,9001% a.a. e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 44). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato

celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito deduzido pelos autores, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde 14 de janeiro de 2012 (fls. 218). Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 69/70). Regularmente notificados (fls. 68), os autores deixaram de purgar a mora no prazo estabelecido, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateve-se aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97). Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), permanece resguardado o direito do devedor de se socorrer do judiciário em caso de lesão a direitos. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. No que concerne à alegada falta de detalhamento da notificação, que segundo os autores implicaria a nulidade do ato, observo que a intimação expedida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 68) foi instruída com cópia do requerimento de intimação emitido pela CEF, em que constam detalhadamente os encargos em atraso, em total conformidade com a exigência prescrita no art. 26, 1º, da Lei nº. 9.514/97. Ademais, há que se considerar que os autores não desconhecem a própria mora. A finalidade da intimação, no procedimento em tela, para além de constituir o devedor em mora, é propiciar-lhe uma nova oportunidade para satisfazer as prestações vencidas, fazendo com que o contrato convalesça ou, de outro lado, demonstrar eventual pagamento já realizado. No caso dos autos, os autores não acorreram a mais essa oportunidade. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais pactuadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. Intimem-se.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Esclareça a parte autora o pedido de tutela antecipada considerando a documentação apresentada pela CEF à fl. 108, em que restou demonstrado a ausência de negativação de seu nome perante aos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta-se que os comunicados apresentados na inicial (fls. 28/29) indicam apenas a existência de débito e a possibilidade de inscrição perante ao Serasa e SPC. Intime-se.

0019031-63.2013.403.6100 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas referente ao Contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Alternativamente, autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor que entende correto ou no valor integral da parcela no montante de R\$1.983,04, além da condenação à CEF para que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial e de inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores. Em síntese, aduz a parte autora que firmou junto a ré, contrato de Empréstimo Consignado nº21.1181.110.0002728/68, no montante de R\$99.959,91

(noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) com pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no ato da adesão e 82 parcelas mensais de R\$1.983,04 (hum mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos). Aduz que diante de dificuldades financeiras e da possibilidade de não poder cumprir como pagamento, promoveu a renovação do contrato consignado cujo valor total seria R\$100.726,26 (cem mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) parcelado em 120 vezes de R\$1.654,80(hum mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Sustenta a abusividade nos juros aplicados, incidência cumulativa com comissão de permanência e a inconstitucionalidade das medidas provisórias nºs1963/2000 e 217036/2001. Acostados documentos (fls.16/67).Consta o deferimento da justiça gratuita, bem como determinado a emenda a inicial pela parte autora a fim de discriminar as obrigações contratuais indicando as controvertidas e quantificando o valor incontroverso, em consonância com o artigo 285-B, da Lei nº 12.810/2013 (fl. 70), o qual foi cumprido às fls. 71/72.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Observa-se que o requisito que sobressai sem dúvidas é a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. No caso dos autos, visa a parte autora a suspensão do pagamento das parcelas referente ao Contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Alternativamente, autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas pelo valor que entende correto ou no valor integral da parcela no montante de R\$1.983,04, além da condenação à CEF para que se abstenha de praticar qualquer ato de execução extrajudicial e de inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores. Sustenta que o contrato celebrado se tornou excessivamente oneroso em razão da abusividades nos juros aplicados, incidência da comissão de permanência e a impossibilidade de discussão das cláusulas por se tratar de contrato de adesão, bem como a ocorrência de fatos supervenientes, como dificuldades financeiras e problemas de saúde.Observa-se pela análise da documentação acostada aos autos que não é possível a verificação da onerosidade contratual sejam das cláusulas contratuais ou dos valores das prestações, diante da ausência do contrato de empréstimo consignado nº21.1181.110.0002728/68 e a renovação realizada entre as partes. No entanto, não houve alteração das condições contratuais, mas somente da situação econômica e do estado de saúde do autor (fls.31/34), inclusive o último atestado data de 19.03.2013, não sendo possível precisar se o autor ainda continua em tratamento.Além disso, rege os contratos o princípio pacta sunt servanda, que vincula as partes ao contratado, sendo vedado ao juiz intervir no contrato, exceto se sobrevierem circunstâncias excepcionais ou extraordinárias, nos termos do art. 478 do Código Civil, a fim de que se restaure o equilíbrio entre os contraentes. A teoria da imprevisão, quando aplicável, permite a revisão ou até mesmo a rescisão judicial do contrato, mas para que isso ocorra, a alteração das circunstâncias iniciais deve ser de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não pudesse ser prevista. E, segundo jurisprudência majoritária dos nossos tribunais, situação de desemprego, ainda que involuntário, não configura circunstância especial apta a gerar a onerosidade do contrato, não se qualificando como fato superveniente ou imprevisível capaz de mitigar a regra do pacta sunt servanda.Dessa forma, a questão envolve a análise de matéria fática, para a qual se faz necessária dilação probatória, com vistas a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. O momento processual mostra-se inapropriado para se decretar, desde logo, a invalidade do ato, o que pressupõe todo um transcorrer do processo, assim sendo, a pretensão deduzida não merece guarida nesse momento processual. Destarte, diante da ausência dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento da antecipação de tutela postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato de Empréstimo Consignado nº21.1181.110.0002728/68, bem como eventual renovação do referido contrato.

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de invalidade do auto de

infração nº32677, lavrado em 09.4.2012. Requer a autorização para depositar em Juízo a fim de suspensão da exigibilidade do crédito R\$ 9.496,09(nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos).Em síntese, sustenta que atua na comercialização de instrumentos musicais e prestação de serviços de concertos destes instrumentos, sendo que em 09.04.2012, após fiscalização pela parte ré foi lavrado o auto de infração nº326777, sob alegação de comercialização de corão e fonte com plugue incorporado em desconformidade com as normas de segurança. Contudo, aduz que referidos produtos não eram objeto de comercialização, sendo utilizados apenas para teste dos aparelhos consertados, os quais foram adquiridos antes da entrada em vigor da Lei do INMETRO, justificando a ausência de nota fiscal. Por fim, alega ter seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, inviabilizando o desenvolvimento de suas atividades empresarias junto a fornecedores e compradores.Acostados documentos às fls. 15/29.É o relatório. DECIDO.De início ressalto a possibilidade de conceder-se medida acautelatória com vistas a evitar os prejuízos que a parte autora poderá sofrer, caso o débito ora questionado continue a figurar como débito em cobrança (ou seja, exigível) pela parte contrária. O principal dano que autor vem sofrendo em decorrência disso é a impossibilidade do exercício de suas atividades comerciais, podendo ocasionar a falência do mesmo.Pois bem, o autor pretende o depósito judicial integral do débito que pretende ver cancelados através desta ação, o que, uma vez comprovado, suspende a exigibilidade do mesmo. Dessa forma, não pode sofrer restrições em suas atividades comerciais e societárias em decorrência da existência do referido débito. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de admitir o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Em decorrência, determino a suspensão dos efeitos do protesto da CDA - Título nº. 8153148-A, no valor de R\$ 9.496,09, apresentada por PGF - Procuradoria Geral Federal; sacador INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, em sendo os débitos indicados os únicos motivos para tanto. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE e intime-se.

0022037-78.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Da análise dos extratos processuais anexados às fls. 74/87, observa-se que somente é possível afastar a prevenção deste feito em relação ao Mandado de Segurança nº0024098-19.2007.403.6100(fl. 85/87), por se tratarem de causa de pedir e pedido diversos, consoante ao teor da sentença proferida. Contudo, em relação as demais ações indicadas no termo de Prevenção não é possível referida constatação, assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (caso existentes), bem como certidão de inteiro teor das ações ordinárias nºs 0011293-24.2013.403.6100, 0010968-49.2013.403.6100 e, do mandado de segurança nº0019047-08.1999.403.6100, em que figuram no pólo ativo Potenza Engenharia e Construção Ltda.2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. 3. Intime-se.

ACAO POPULAR

0021887-97.2013.403.6100 - GUY PINTO DE ALMEIDA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Popular proposta por Guy Pinto de Almeida em face do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e União Federal, com pedido liminar para sobrestar o repasse da Contribuição Sindical, contido no Comunicado 1584/2013-SPRH - Desconto de Contribuição Sindical - Oficiais de Justiça, publicado no DJE de 24/10/2013 até o julgamento final da lide, permanecendo os valores depositados na Caixa Econômica Federal. Requer, ao final, a declaração de nulidade do Registro Sindical, bem como a declaração de nulidade da Certidão de Registro Sindical, conferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo. Requer, ainda, a cassação do Registro Sindical do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo em receber a Contribuição Sindical.Em síntese, o autor alega que o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, antes denominado Centro Social dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo promoveu atos nulos, com vícios insanáveis, objetivando transformar a aludida associação em Sindicato. Alega o autor que o corrêu Sindicato não cumpriu com os preceitos constantes no artigo 8º, II, III e VI da Constituição Federal, além dos princípios da publicidade e da legalidade, bem como não cumpriu com o disposto nos artigos 515, letra a e 605 da CLT que dispõe sobre a necessidade da participação dos trabalhadores para a fundação de um sindicato representativo de determinada categoria profissional. Outrossim, alega que em 27 de dezembro de 1991, o Ministério do Trabalho e Emprego emitiu Certidão de Registro Sindical ao Sindicato dos Oficiais de Justiça do

Estado de São Paulo. Aduz, ainda, a existência de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho no Distrito Federal, processo n. 0001704-72.2013.5.10.0007 ajuizada pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em face do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo e da União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) É o breve relatório. Passo a decidir. A presente ação popular visa, em sede de liminar, sobrestar o repasse da contribuição sindical, recolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a folha de vencimento dos servidores Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, pois, segundo o autor, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo não detém legitimidade para receber o repasse sindical, pois promoveu atos irregulares para a obtenção do seu Registro Sindical. Noto que a discussão da suspensão da representação sindical do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo está sendo travada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001704-72.2013.5.10.0007, promovida pelo Sindicato União dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, distribuída na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Além disso, o requerente acostou aos autos o acórdão (fl. 162) em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 18.299 -SP, no qual foi afirmado que a representatividade dos servidores já fora reconhecida a outra entidade sindical, qual seja, Sindicato União dos Servidores e Funcionários do Poder Judiciário Estadual do Estado de São Paulo. Por outro lado, o requerente é filiado a entidade sindical que, segundo ele, é a única entidade sindical devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego que representa a Categoria dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, por haver filiação, o Tribunal, ao qual está vinculado o servidor, tem o dever de promover o desconto em folha da referida contribuição sindical, como vem ocorrendo. A lei 4.717/65 (Ação Popular) dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. O pedido mediato, na ação popular, é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de entidade pública, não se confundindo com o patrimônio público em geral, no qual estão encartados os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter tributário. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL Nº 776.857 - RJ (2005/0141681-7) do E. STJ, Relator Ministro Luiz Fux. O pleito objetivando a nulidade do Registro Sindical da ré Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a suspensão do repasse de Contribuição Sindical evidencia a inadequação da via eleita. Imperativo, por conseguinte, o reconhecimento de inadequação da via eleita pela parte autora para a discussão do tema proposto na presente lide. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devido ao reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 175. Anote-se. Submete-se a presente sentença ao Reexame Necessário, por força do art. 19 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012076-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-11.2011.403.6100) ELISANGELA DE ANDRADE DESIDERA (SP166230 - LÉIA MARIZA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por ELISANGELA DE ANDRADE DESIDERA, em face de constrição efetuada sobre veículo marca GM, modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065, que alega ser de sua legítima propriedade. Sustenta que em 13.09.2012 adquiriu o veículo (marca GM, modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065) constrito de boa-fé, por meio de financiamento de Cédula de Crédito Bancário nº 37373473 firmado com Santana S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, em 31.08.2012, devidamente registrado no 40º Cartório de Registro Civil - Brasília. Alega, ainda, que não promoveu a transferência do veículo perante ao órgão competente, devido a falta de condições financeiras. Aduz que inexistia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV que impedisse o negócio jurídico. Acostados documentos às fls. 09/17. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das contestações (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 26/29, alegando que após a alienação do veículo compete ao comprador promover a transferência no prazo máximo de 30 dias sob pena de incorrer em infração. Aduz que embora o objeto da ação cautelar de busca e apreensão seja o veículo marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAVAM 749064340, por não ter sido localizado realizou-se a execução de bens cuja propriedade seja do devedor SANDRO CAVALCANTE CARVALHO, no caso o veículo marca GM,

modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065, o qual não teve a transferência perante o órgão competente após a alienação do mesmo. Devidamente citado e intimado (fls. 30/31), o embargado Sandro Cavalcante Carvalho deixou de se manifestar (fl.32). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. De início, declaro a revelia do embargado Sandro Cavalcante Carvalho. O feito foi regularmente processado, não havendo irregularidades a serem sanadas. Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, restando em aberto apenas questões de direito. Os Embargos de Terceiro vêm disciplinados no Código de Processo Civil, em seus artigos 1.046 e seguintes, como medida posta a serviço daquele que injustamente tem seu bem atingido por constrição judicial. Assim, a finalidade desta ação de conhecimento, de procedimento sumário, é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial, pois certa a injustiça de bem de outrem, que não o obrigado, sem respaldo legal, responder pela execução. O terceiro é aquele que não participa da demanda principal, da execução, não sendo nem executado nem executor, sendo, portanto, terceiro na relação jurídico processual, pois não pede nada em juízo, bem como em face dele nada se pleiteia. Agora, poderá ser este terceiro tanto o possuído quanto o proprietário, e por possuidor, entenda-se, tanto o direto quanto o indireto. A uma a lei não proíbe que seja o possuidor indireto; a duas, se pode proteger o seu bem como proprietário, sem, portanto, ter a posse, poderá protegê-lo tendo parte desta, como se passa com o possuidor indireto; por fim, sentido algum haveria a proibição de defesa pelo possuidor indireto, já que o conceito de posse indireta tem como vantagem direta garantir ao proprietário que não mantenha relação direta com a coisa, a possibilidade de mover ações possessórias para defender-lhe, e se é possível a utilização de possessórias, quanto mais de embargos de terceiro. Assim, o embargante têm clara legitimidade na defesa de sua posse, ainda que indireta, bem como de sua propriedade. Não havendo que se falar em carência da ação. Sem preliminares, passa-se à análise da questão de fundo. A controvérsia trazida a exame cinge-se à legitimidade da constrição judicial efetivada nos autos da Ação Cautelar nº0014577-11.2011.403.6100 referente ao veículo marca GM, modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065. Ressalta-se que a referida ação foi ajuizada pela CEF objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAAM 749064340, o qual foi dado como garantia do contrato de financiamento de veículo contraído por Sandro Cavalcante Carvalho, em 27.08.2009, no valor de R\$ 24.000,00 para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 27/09/2009 e o da última prestação em 27/08/2013, devido a inadimplência do embargado. O feito foi processado sobrevivendo sentença em 27.02.2012 julgando procedente a ação e determinando a restituição do veículo (marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAAM 749064340), bem como convertendo o mandado de busca e apreensão em penhora caso o automóvel não fosse localizado (fls. 58/67). Após, tentativa de localizar o bem para apreensão em 18.05.2012 (fls. 70/71), a CEF requereu a penhora on line de ativos em nome do embargado (fl. 75), sendo deferido (fl. 76), contudo, nenhum valor foi encontrado (fls. 83/84), diante disso, em 06.11.2012 a instituição financeira solicitou a realização de restrição de veículos por meio do sistema RENAAM (fl.89), o qual foi deferido (fl.90) e realizado em 30.04.2013 às fls. 91/94, com a restrição dos veículos: Marca GM - modelo Kadett GSI MPFI - placa GFW333; Marca VW - modelo Fusca 1300 - placa CGA 3478; Marca VW - modelo Golf 2.0 - placa DAX 0812. Por fim, a CEF requereu a constatação, avaliação e penhora do veículo de propriedade do devedor (fl. 99). Posteriormente, a embargante ajuizou embargos de terceiros pretendendo afastar a constrição efetuada sobre veículo marca GM, modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065, que alega ser de sua legítima propriedade, pois em 13.09.2012 adquiriu o referido veículo por meio de financiamento de Cédula de Crédito Bancário nº37373473 firmado com Santana S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em 31.08.2012, registrado no 40º Cartório de Registro Civil. Sustenta que inexistia qualquer gravame junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV que impedisse o negócio jurídico, restando configurada a boa-fé, inclusive pelo fato da execução ter ocorrido após a alienação do automóvel, por fim, aduz que não promoveu a transferência do veículo perante o órgão competente por falta de condições financeiras. Contrária a estas alegações a CEF requereu a improcedência da ação, alegando que ilegitimidade ativa diante da inexistência de comprovação da propriedade, já que após a alienação do veículo o comprador tem o prazo de 30 dias para promover a transferência o qual foi realizado pela embargante. Aduz, ainda, que a alienação ocorreu após o ajuizamento da ação em 22.08.2011, não sendo configurada a boa fé do embargante. Observa-se, logo de início, há que se ponderar neste momento processual se restou efetivamente caracterizada fraude à execução, à vista dos elementos concebidos. Note-se que, a ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em 22.08.2011 pela CEF objetivava a restituição do veículo (marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAAM 749064340), sobrevivendo sentença em favor da instituição financeira em 27.02.2012, diante da impossibilidade da apreensão do automóvel, a CEF requereu em 06.11.2012 a realização de restrição de veículos por meio do sistema RENAAM (fl.89), o qual foi deferido (fl.90) e realizada a restrição dos veículos em 30.04.2013 às fls. 91/94 (Marca GM - modelo Kadett GSI MPFI - placa GFW333; Marca VW - modelo Fusca

1300 - placa CGA 3478; Marca VW - modelo Golf 2.0 - placa DAX 0812). Entretanto, a alienação do automóvel marca GM, modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065, ocorreu em 13.09.2012, por meio de financiamento de Cédula de Crédito Bancário nº37373473 firmado com Santana S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, em 31.08.2012. Embora não tenha sido realizada a transferência junto ao órgão competente, verifica-se que não restou configurada a má-fé da parte embargante, inclusive pelo fato de que o negócio jurídico ocorreu antes mesmo do pedido de restrição de veículos pelo RENAJUD, inclusive à época da alienação inexistia qualquer impedimento do referido veículo, não sendo possível que a parte embargante adivinhasse que o bem objeto de compra e venda seria utilizado para quitação de financiamento realizado pelo embargado. Destarte, sob esse enfoque, a decretação da fraude à execução mostra-se medida inadequada, não prosperando a alegação da CEF no que tange a esse aspecto, subsistindo a boa-fé da parte embargante. Portanto, as circunstâncias ora narradas levam à conclusão de que a embargante, de fato, não tinha conhecimento da existência da ação de execução. Agiu, sim, de boa-fé ao efetuá-la. Além disso, embora a ausência da transferência tenha ocasionado a restrição ao automóvel pleiteado pela embargante e a CEF tenha sido instada a se manifestar acerca do ocorrido, observa-se que o prejuízo efetivo decorreu da inadimplência do embargado Sandro Cavalcante Carvalho dando causa a esta situação. Pois bem. O princípio da boa-fé processual, corolário do devido processo legal, está previsto no art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil, e aplica-se a todas as fases do processo. Especificamente no que se refere à fase de execução, a proteção da boa-fé processual é conferida pelo legislador processual por meio da vedação de condutas que caracterizem abuso de direito, ou que venham a prejudicar maliciosamente a satisfação do direito do credor e a concreção da prestação jurisdicional. Em regra, ao devedor é assegurada a disposição de seus bens durante o curso da execução, desde que não acarrete danos ao credor, mediante o desaparecimento dos bens aptos para satisfação do interesse reconhecido em Juízo. Assim, de um lado, há a preservação legal da liberdade de o devedor seguir administrando seu patrimônio, e de outro lado, há a necessidade de proteção legal do interesse do credor. Portanto, visando a assegurar o equilíbrio entre as partes, a lei limitou a esfera de negociação dos bens do devedor, por meio da criação de dois institutos específicos, quais sejam: fraude contra credores e fraude à execução, entre outras medidas previstas no diploma processual. A fraude à execução consubstancia-se, em realidade, em instituto eminentemente processual, porquanto pressupõe a existência de ação de execução (ou fase de execução em processo sincrético), assim como a adoção de uma manobra pelo devedor com o intuito de causar dano ao credor visando a impedir a concreção da prestação jurisdicional. Justamente por frustrar a efetividade da tutela jurisdicional concedida pelo Juízo, a fraude à execução é duramente combatida pelo legislador, que possibilita o reconhecimento judicial de ineficácia da alienação ou oneração do bem pertencente ao devedor, feita em favor de terceiro. Uma vez reconhecida a fraude e anulada a alienação efetuada ao terceiro, a este caberá pleitear o ressarcimento dos prejuízos havidos por meio de ação de regresso em face do devedor. Conforme se verifica, a possibilidade de reconhecimento judicial de ineficácia do negócio jurídico incidentalmente no curso da execução tem por escopo precípua garantir a satisfação do direito do credor e a concretização da prestação jurisdicional. Ademais, para caracterização de fraude à execução há que se sopesar, igualmente, a existência de boa-fé pelo terceiro adquirente, porquanto não se pode olvidar que a boa-fé também é bem amplamente protegido pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região já julgou: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ANTES DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO INOCORRENTE. PRESSUPOSTOS. 1- Trata-se de alienação de bem móvel a terceiro, não pertencente à lide processual, quando em curso a ação de execução. 2- Segundo consta nos autos, o embargante adquiriu o veículo em 15/10/2003, conforme se vê da autorização para transferência de veículo em nome do embargante. Contudo, a efetiva transferência do bem não ocorreu antes da determinação judicial de constrição do bem em 16/04/2002. 3- Apesar das suspeições constantes nos autos, a fraude contra credores, na ação executiva, não foi comprovada, pois, consoante os requisitos pertinentes, haverá fraude à execução se: a) o negócio jurídico se deu após a constrição devidamente registrada; b) caso haja penhora sem registro, demonstrar o credor que o terceiro sabia do ato; ou c) sem penhora, mas com ação pendente, demonstrar o credor a insolvência do devedor e o conhecimento do terceiro da existência da ação. 4- Observando o caso concreto, conclui-se que o negócio jurídico e a realização da tradição ocorreram antes do registro da penhora; desse modo, tornou-se nulo o ato da penhora realizado sobre o veículo em questão. 5- Não restou provado que o adquirente sabia da existência da ação quando adquiriu o bem, tanto por não constar nenhum registro no DETRAN informando a existência de alguma constrição legal, quanto por não cuidar o exequente de fazer nenhuma prova disso, quando seria seu o ônus para tanto. 6- Verifica-se que a Fazenda Nacional não deu causa à injusta provocação da demandada, tendo em vista que, ao tempo do pedido de constrição do veículo, o mesmo, embora já alienado, não foi alterado seu registro de propriedade do veículo perante o DETRAN/RJ, o que era dever do novo proprietário. 7- Apelação provida em parte para excluir a condenação em honorários de advogado. (AC 200451100074367; Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES; QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 27/06/2011 - Página: 209/210) Destarte, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir a constrição que recai sobre o veículo veículo marca GM, modelo Kadett GSI MPFI, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, placa GFW 3333, Renavam 618824065. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado Sandro Cavalcante

Carvalho ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Deixo de condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à restrição do veículo automotor em tela. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020680-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-84.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO)

Recebo a exceção de incompetência. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Int.

Expediente N° 7868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013262-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Tendo em vista o resultado infrutífero das diversas diligências realizadas, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 13578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Transfira-se o depósito de fls.978 para a 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.768). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Intimem-se às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 929/933 (PRCs n.º 20130000929 até n.º 20130000933) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos precatórios acima expedidos ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se

comunicação do pagamento dos officios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Transfira-se o depósito de fls.359 para o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.244/245). Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se a disponibilização das demais parcelas sobrestado em arquivo. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de liquidação por arbitramento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000431-38.2006.403.6100 em que a União Federal foi condenada a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, de acordo com o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Requer o autor/requerente a realização de prova pericial contábil, bem assim, seja proferida sentença de liquidação ou então designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 475-D, parágrafo único do CPC., com a consequente citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC e posterior expedição de ofício precatório correspondente aos valores recolhidos indevidamente à título de PIS e COFINS, considerando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela autora, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, posteriormente julgado inconstitucional. Intimada a União Federal alega, em síntese, a inadmissibilidade da execução provisória em face da União Federal em razão do disposto no artigo 100 da CF/88, bem como o fato de inexistir o trânsito em julgado em fatias. Alega, também, que o que restou decidido no acórdão pelo E.TRF da 3ª Região não assegura à requerente o direito de repetir os valores que recolheu sobre receitas financeiras e de juros sobre capital próprio, a título de COFINS nos períodos de apuração de janeiro de 2001, abril de 2002, dezembro de 2002, agosto de 2003 e novembro de 2003, e a título de PIS nos períodos de apuração de janeiro de 2001 e abril de 2002. DECIDO. O autor-exequente interpôs Recurso Especial em relação à verba honorária fixada no acórdão, em fase de juízo de admissibilidade perante a Vice-Presidência do E.TRF da 3ª Região, restando irrecorrido o mérito da sentença/acórdão quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, matéria, inclusive, já decidida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 346.084/PR. Embora a Emenda Constitucional nº 30/2000 tenha condicionado o trânsito em julgado da ação condenatória para os fins de expedição do ofício precatório, a jurisprudência majoritária tem admitido, em determinados casos, a expedição de precatório da parte incontroversa, revestindo, assim, a execução não do caráter de provisoriedade, mas sim execução definitiva. Não sendo, também, o caso de aplicação do disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, dada a especialidade da execução contra a Fazenda Pública. Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTs. 739, 2º DO CPC, e 100, 4º DA CF. EC Nº 37/02. 1. A tese recursal veiculada pelos equestres de que a parcela do imposto de renda não poderia ter sido retida na fonte à luz do artigo 43 do CTN não foi alvo de debate pela Instância a quo, não obstante a oposição do incidente declaratório. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 2. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida. A EC nº 37/02, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 100 da CF, não modificou a sistemática até então adotada, mas apenas inibiu a utilização de dois sistemas de satisfação do seu crédito, fracionando o valor para ser parte pago de imediato e o restante mediante precatório. 3. Deve ser assegurada a continuidade da execução mesmo que impugnada parcela da dívida por meio de embargos (art. 23 da Lei nº 10.524/02 c/c o art. 739 do CPC). 4. Sendo apenas parciais os embargos, ocorre preclusão quanto à parcela da dívida e não trânsito em julgado parcial, situação que deverá ser informada à Corte à qual se requer a expedição de precatório. 5. É admissível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida. 6. Recurso especial dos equestres não conhecido. Recurso especial da União improvido. (RESP 200500950421 - Segunda Turma - STJ - relator CASTRO MEIRA DJ DATA:25/08/2006 PG:00325). Tem se orientado, ainda, a jurisprudência no sentido do reconhecimento do trânsito em julgado parcial da sentença, permitindo, assim, a execução da parte em que lhe foi favorável, conforme acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS E PIS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE NA CERTIDÃO, EM RELAÇÃO AO QUE RESTOU DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E DE ACEITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APELO PROVIDO. (...) 3. A apelante interpôs perante o Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE nº 487.213), que restou provido em parte pelo Min. Marco Aurélio, para afastar a incidência definida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, havendo trânsito em julgado parcial certificado pela Secretaria da Suprema Corte quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em cumprimento à decisão publicada no Diário da Justiça de 18/02/2006 (fl. 68). 4. A recorrente, munida de tal certidão de trânsito em julgado parcial, efetivou declarações de compensação, que não foram objeto de homologação pela Receita Federal, por não aceitar a ocorrência de trânsito em julgado parcial quanto à parte em que foi vitoriosa a apelante no Supremo Tribunal Federal. Considerou as compensações não-declaradas e inviabilizou, com base na Lei 9.430/96, o uso da manifestação de inconformidade. 5. Parece claro que descabe à Administração Federal, sob pena de restar caracterizado um descumprimento de decisão judicial de Ministro do Supremo Tribunal no sentido da expedição da certidão, como requerida pela parte (fl. 144, item ii), que redundaria em indesejável desequilíbrio na harmonia entre os Poderes da Federação e em ato atentatório à segurança jurídica do contribuinte. 6. Abstraindo-se de tal aspecto, suficiente de per si para se acolher o recurso, cumpre consignar ser perfeitamente possível juridicamente o trânsito em julgado parcial. Registre-se que o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Barros Monteiro, na Suspensão de Segurança nº 1.789-RJ, referente à tutela concedida na medida cautelar acessória à presente ação, negou a suspensão solicitada pela União Federal e deixou claro a título de esclarecimento, que esta Corte, quando da apreciação do EREsp 404.777/DF, concluiu pela impossibilidade do trânsito em julgado parcial tão-somente para o efeito da contagem do prazo decadencial relativo à propositura da ação rescisória. 7. Inexiste pertinência em se falar em execução provisória, haja vista que, em matéria de compensação, quando provocado, o Poder Judiciário apenas declara a existência de relação a justificar compensação, sem exame de contas, inexistindo execução em sentido próprio a se efetivar, em função da natureza do provimento jurisdicional. A concretização do direito realiza-se no âmbito administrativo. 8. Apelação conhecida e provida. (MAS 200751010172407, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::265.) Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, mais consentânea a corrente segundo a qual, não obstante os efeitos em que foi recebida a apelação interposta em face da sentença, deve a execução retomar seu curso normal, com a realização da perícia contábil e deve-se autorizar a expedição do ofício precatório apenas da parte incontroversa e somente após o trânsito em julgado da sentença a parte controversa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA NELA PROSSEGUIR. LEVANTAMENTO DE VALORES. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. De acordo com o disposto no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, o cessionário poderá promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos o direito resultante do título executivo, sendo inaplicável, na linha de orientação jurisprudencial capitaneada pelo Plenário da Suprema Corte, a regra inscrita no parágrafo 1º do artigo 42 do diploma legal em referência. 2. Por outro lado, se a fazenda pública entende que a cessão se operou em fraude à execução de créditos fiscais, há de se valer dos instrumentos processuais específicos, inclusive cautelares, se foro o caso, para discutir, no foro próprio, os atos de que ela decorreu e preservar a cobrança dos valores eventualmente devidos ao fisco e transferidos a terceiros, e não simplesmente questioná-la, sem postulação de qualquer providência de cautela em relação ao pagamento de tais créditos, no âmbito de processo de execução onde a importância questionada diz com o objeto do mesmo e a questão se coloca apenas em termos de legitimatio ad causam. 3. Orientação jurisprudencial desta Corte Regional no sentido de que o recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência parcial dos embargos à execução deve ser recebido em seu só efeito devolutivo, no que diz com a parte improcedente, prosseguindo a execução, no particular, como definitiva, à luz do disposto no artigo 520, inciso V, do Diploma Processual Civil, ressalvando-se apenas a conversão ou o levantamento dos valores apurados, que deve aguardar o trânsito em julgado do decidido na ação de defesa do devedor. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200901000424263, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2010 PAGINA:151.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Mesmo que a Apelação da União seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, não poderia haver a expedição do precatório antes do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a norma constitucional inserida no parágrafo 1º, do artigo 100, da Carta Magna. 2. Agravo de Instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 65426 CE 2005.05.00.040418-4, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 28/06/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/08/2006 - Página: 709 - Nº: 160 - Ano: 2006) vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Acórdão assim do (fls. 12): Reexame e Sentença - Ação de Execução contra a Fazenda Pública - Decisão que determinou a expedição de precatório - Observância aos requisitos de validade do artigo 458 do Código de Processo Civil - Relatório e fundamentação sucintos - Ausência de Impugnação da fazenda Pública do Valor executado - Legalidade da expedição do precatório. Reexame

conhecido para manter in totum a sentença proferida. 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao 1º do art. 100 da Magna Carta de 1988 e ao art. 78 do ADCT. Defende que o precatório requisitório somente se instaure com o trânsito em julgado da decisão condenatória (fls. 33) e que seja assegurada a liquidação do crédito na forma estabelecida no artigo 78 ADCT, determinando-se ainda, a restituição dos valores que foram equestrados (fls. 34). 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo conhecimento e provimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência merece parcial acolhida. Isso porque o entendimento da instância judicante de origem destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade de expedição do precatório antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes: Res 463.936-ED, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 421.233-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso. Ante o exposto, e frente ao 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. O que faço tão-somente para reconhecer a impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e, conseqüentemente, para liberar os valores sequestrados ao Município de Marabá/PA. Fixo os honorários advocatícios, devidos pela parte recorrida, em 5% (cinco por cento) sobre os mencionados valores que se encontram sequestrados. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 591789 PA, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/11/2011, Data de Publicação: Dje-234 DIVULG 09/12/2011 PUBLIC 12/12/2011) Isto posto, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pelo autor e nomeio para realiza-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº. 27.767-3 e CRC 1SP 266962/P-5, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Intime-se o Perito desta nomeação, bem como para que apresente estimativa de seus honorários periciais, que deverão ser suportados pela requerente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006757-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006757-5) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0011730-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006757-5)) DSJC - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X BARRETTO & BARRETTO SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X CHF - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X HCE - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X LFPM - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X JBBS - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X LJCB - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X RPT - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X HUGH MCMANUS AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA X CARVALHO E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA ECONOMICA LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 366/369 - Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se certidão de INTEIRO TEOR, conforme solicitado às fls. 366. Após, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Transfira-se o depósito de fls. 389 para o Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº 0028544-42.2009.403.6182. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência determinada. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029398-06.2000.403.6100 (2000.61.00.029398-3) - NIVALDO NEVES X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A -

CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIVALDO NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X NIVALDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.450/452, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ SANTO GRIGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.381/382, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, CITE-SE a CEF para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0005294-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.39/41, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007690-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUHINE HUSSEIN SAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOUHINE HUSSEIN SAFA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.53/59, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13610

MONITORIA

0022206-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE OLIVEIRA PAZOS

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 21, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 0002216-98.2013.403.6905, bem assim, para que informe a este Juízo se houve a realização de acordo entre as partes, carreando aos autos, inclusive, o termo de audiência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) Trata-se de ação ordinária na qual objetiva a autora decisão judicial que determine a exclusão do cadastro da pessoa jurídica aberta em seu nome, a sustação e cancelamento do apontamento apresentado no 5º Tabelionato de

Protesto da Capital, bem como seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para excluir e impedir qualquer apontamento em nome da pessoa jurídica e física que conste do CNPJ da empresa. Aduz, em síntese, que ao tentar realizar uma compra, foi surpreendida com a notícia que estava sem crédito em razão de débitos lançados em seu nome, que alega ter sido indevidamente utilizado por terceiro para a abertura de empresa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações dos requeridos, que sustentaram sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade civil objetiva, culpa exclusiva de terceiro e ausência denexo causal. A autora instada a se manifestar acerca das alegações de ilegitimidades passivas suscitadas pelas rés, acostou aos autos petição de fls.97/105. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo legal. Após retornem-me os autos conclusos. Int.

0010766-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-22.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls.824/829 - Defiro a prova pericial contábil, conforme requerida e nomeio o perito Sr. Paulo Sergio Guaratti para realizá-la e entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a estimativa de seus honorários os quais deverão ser depositados pela Parte Autora. Int.

0021387-31.2013.403.6100 - AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA ME X COML/ VAREJISTA ODISAN LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando que a presente ação visa à declaração de inexigibilidade de registro no CRMV-SP, bem como a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos e, ainda, a proibição de autuações, aplicações de multas e eventuais consequências, assim como a ação nº 2001.61.00.010487-0, que tramitou nesta 21ª Vara Cível e que foi julgada procedente, tendo o E.TRF da 3ª Região, reformado a decisão, entendendo pertinente o registro junto à autarquia no que tange à empresa em questão, diante da ocorrência de coisa julgada, havendo coincidência de partes, objetos e pedidos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, devendo ser extinto liminarmente o processo sem resolução do mérito. Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

0022045-55.2013.403.6100 - MALVINO REIS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ propõe a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão temporária da exigibilidade da multa, bem como seja a ré impedida de inscrição do nome da autora no CADIN e, ainda, em dívida ativa ou, caso já tenha sido realizado, sejam expedidos ofícios para retirada destes apontamentos.Em sede de preliminar declara ser competente a Justiça Federal de São Paulo, posto que apesar da sede da ANS estar localizada no Rio de Janeiro, os fatos ocorreram em São Paulo, onde há representação do respectivo órgão.Narra a inicial ser a autora entidade beneficente filantrópica, cujo objetivo é a prestação de assistência aos servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes e, nessa qualidade, estava em seu quadro de beneficiários em 2005 o Sr. Noé Joaquim Neto, o qual teria solicitado internação no Hospital e Maternidade São Camilo (Unidade Santana), sendo internado entre os dias 10 a 14/03/2005, sendo diagnosticado com hepatite alcoólica.Contudo, em razão de expressa previsão contratual de não cobertura para doenças decorrentes de ingestão de bebidas alcoólicas, não foi autorizado à época a internação do beneficiário, tampouco concedido o reembolso solicitado posteriormente pelo filho do beneficiário, Paulo Sérgio Neto.Em razão disso, Paulo Sérgio Neto em 27/12/2005 requereu a instauração de processo administrativo perante a ANS sob o nº 25789.013992/2005-69, instruindo referido processo com laudo médico que descrevia que a hepatite de seu pai era medicamentosa, não podendo assim, ter sido negado o direito a internação do beneficiário. Posteriormente, houve ajuizamento de ação judicial em 19/06/2006 distribuído sob o nº 00709228-42.2006.8.26.0100 com idêntica fundamentação do processo administrativo, requerendo ressarcimento com as despesas e pagamento em danos morais.Declara que o processo judicial foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 13/11/2008, contudo a ANS julgou procedente o pedido administrativo condenando a autora ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais). Requer a anulação do ato administrativo de aplicação da multa, posto que eivado de nulidade, uma vez que a questão foi discutida em sede judicial, da qual o ato contraria.No Direito, consigna que o embasamento da ANS está incorreto, uma vez utilizado o artigo 25 da Lei nº 9.656/98, acerca do descumprimento de contrato, o que não ocorreu no caso concreto, como inferido em decisão judicial final. Além disso, a ré estaria ferindo o princípio da segurança jurídica ao julgar procedente o processo administrativo em 29/04/2013 contrária a decisão judicial.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a prevenção relacionada à fl. 614 com os presentes autos, por se tratar de objetos distintos.Compulsando os autos verifico estarem presentes os requisitos para deferimento do pleito liminar.O artigo 273 do CPC prevê que havendo prova inequívoca do alegado, convencendo-se o juiz da verossimilhança das alegações, poderá antecipar total ou parcial a tutela.O réu em processo administrativo obteve êxito, culminando na condenação da autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais), sendo ratificada pela última instância administrativa, publicado em 06/05/2013 no DOU.Contudo, há nos autos informação de coisa julgada, posto que em sede judicial o réu propôs ação de cobrança cumulada com danos morais, a qual restou improcedente. Após ser analisada toda a documentação pertencente ao prontuário de seu pai (Noé Joaquim Neto), conclui aquele juízo que a doença originária advinha do alcoolismo e que a documentação que rebatia tal situação era datada de 2006, um ano após o falecimento do Sr. Noé e assinada por médico distinto do que assistiu o referido paciente.Desta forma, verifico estar presente o periculum in mora no que tange a cobrança da multa e seus juros, com possível inscrição no CADIN, que por ora verifico, não ser devida.O fumus boni iuris se faz presente pela presença do instituto da coisa julgada e sua violação constitucional, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não podendo haver sanção administrativa do mesmo fato, quando já decidido em sede de juízo.Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspensão temporária da exigibilidade da multa, bem como seja a ré impedida de inscrição do nome da autora no CADIN e, ainda, em dívida ativa.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que

a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0021555-33.2013.403.6100 - BRUNO LUIGGI DE FEO (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. BRUNO LUIGGI DE FEO propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento imediato da hipoteca lançada sobre o imóvel do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Narra a inicial que o autor adquiriu em 13/01/2007 um imóvel tipo apartamento na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730, Pirituba, São Paulo, unidade 22-D do bloco 04, Edifício Dominica, no condomínio Allegro, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel diretamente com a construtora, pagando o imóvel com recursos próprios, sem intermediação de instituição financeira. Declara que as chaves foram entregues em 20/02/2009. Contudo a Imobili somente procedeu com o registro de abertura de matrícula no condomínio residencial Allegro no final do ano de 2011, sendo lançada pela Caixa Econômica Federal, na matrícula da unidade autônoma do autor, hipoteca que abrange a maior área, figurando como fiadores os proprietários da Imobili, alegando esta não ser possível o cancelamento, devendo o autor buscar a instituição bancária. Em contato com a Caixa Econômica Federal o autor não obteve êxito, visto que nenhuma providência foi tomada. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC permite ao juiz, havendo prova inequívoca do alegado, antecipar total ou parcialmente o pedido do autor, verificando existir verossimilhança nas alegações. Analisando a documentação e alegações do autor, verifico que o imóvel de propriedade deste foi quitado integralmente com recursos próprios. Desta forma, não pode a instituição financeira fazer recair sobre unidade autônoma a hipoteca pertencente ao empreendimento imobiliário. Cabe a ré Caixa Econômica ter verificado antes do financiamento imobiliário a liquidez do empreendimento, não podendo recair sobre terceiro a obrigação adquirida na relação construtora e agente financeiro, conforme entendimento da súmula 308 do STJ. Ainda neste sentido: HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEIS PROMETIDOS À VENDA E QUITADOS. INVIABILIDADE. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. - A hipoteca constituída pela construtora em favor do agente financeiro, recaindo sobre unidades de apartamentos, carece de eficácia perante os promissários-compradores, quando celebrada após a promessa de compra e venda. - A entidade financeira, ao celebrar contratos de financiamento, deve inteirar-se sobre a situação dos imóveis, destinados à venda, já oferecidos ao público. Se observar tal cuidado, apurará, facilmente, quais os que foram prometidos à venda e a proporção em que foram pagos. (STJ, RESP 200200198056, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 10/05/2004). Quanto a multa diária, não vejo a necessidade de tal medida coativa, visto que tantos as rés, quanto o ofício de registro de imóveis, serão intimados desta decisão. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para que seja cancelada a hipoteca lançada sobre a unidade 22, do bloco 04, condomínio Residencial Allegro, localizado na Avenida Pereira de Magalhães, nº 2730, sob nº de matrícula 150.077, tendo como proprietário Bruno Luiggi de Feo. Oficie-se ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 12) comunicando esta decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá

constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015895-58.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Vistos, etc. Avícola e Abatedouro Mehadrin Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo, objetivando, a suspensão da exigência de apresentação de nova regularidade municipal para área maior, enquanto perdurar questão prejudicial, em ação declaratória movida pela impetrante perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo nº 0009254-18.2012.8.26.0053, possibilitando, assim, a continuidade de sua atividade empresarial. Anexou documentos. É o Relatório. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da Ação nº 0011219-04.2012.403.6100, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. I.

0016859-51.2013.403.6100 - EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Eduardo Paes de Almeida impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, com pedido liminar, objetivando a anulação da cobrança de multa e dos pontos no prontuário de sua Carteira Nacional de Habilitação CNH), bem como se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. Narra, em síntese, que em 10/08/2010 o pai do impetrante recebeu em sua residência notificação da Polícia Rodoviária Federal de Auto de Infração nº 0016587486, notificando que veículo automotor transitou em acostamento da Rodovia BR-116 no km 155-UF-SP (rodovia Presidente Dutra) em São José dos Campos em 13/07/2010, às 18:55 horas, sendo esta multa gravíssima o que pode ocasionar a suspensão da CNH. Declara que na época o veículo pertencia a irmã do impetrante e agora a propriedade é de seu genitor. O impetrante estava com o veículo sob sua responsabilidade, ficando surpreendido com a comunicação de multa, declarando que em tal data trabalhou até 18:32 horas na Kostal Eletromecânica Ltda. localizada na Rua General Bertoldo Klinger, 277 em São Bernardo do Campo/SP. Destaca que o veículo foi autuado indevidamente, já que se encontrava em estacionamento na Rua MMDC nº 500 em São Bernardo do Campo/SP, cuja saída foi às 18:28 horas do mesmo dia. Destaca que sendo a infração a aproximadamente 155 km de distância, não seria possível realizar o trajeto em 27 (vinte e sete) minutos. Como condutor do veículo, o impetrante se responsabilizou pela multa. Consigna haver irregularidades no documento de autuação, bem como não houve abordagem do veículo, o que por si só descaracterizaria a multa ser do referido impetrante. Tendo recorrido da multa em 1ª e 2ª instâncias administrativas, teve seu pedido indeferido, sendo recebida a intimação dessa última em 19/06/2013. Requereu, por fim, a nulidade do auto de infração por inúmeros argumentos. Anexou documentos. À fl. 57 a União Federal requereu seu ingresso no presente mandamus. Às fls. 59/169 foram prestadas informações pelo impetrado, declarando que o auto de infração está com as informações consistentes, não possuindo motivos para sua nulidade. Relativo ao agente de trânsito não abordar o veículo declara que, como já descrito no auto de infração no campo 08, tal veículo não foi abordado devido ao trânsito o que poderia piorar a situação do fluxo e até colocar em risco a segurança dos agentes; em relação a identificação do agente, essa deverá constar no auto de infração sempre que possível e, não sendo possível, deverá ser justificado, o que ocorreu no presente caso. Consigna que este tipo de infração se dá pelas características do veículo anotadas pelo agente de trânsito, funcionário público com fé pública em relação aos seus atos e declarações. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o ingresso da União Federal no presente feito. O impetrante alega que seu local de trabalho e estacionamento do veículo que utiliza para circulação ficam situados em São Bernardo do Campo/SP, não podendo, no período de 27 (vinte e sete) minutos, ter percorrido mais de 100 (cem) quilômetros, local da infração (São José dos Campos). Contudo, em que pese as argumentações e a documentação trazida aos autos pelo impetrante, foram localizadas inconsistências que impedem o deferimento da medida liminar, por não restar comprovado seu direito líquido e certo. A documentação acostada aos autos às fls. 19/21 demonstra que, apesar da informação de que o impetrante teria adentrado na empresa às 07:11 horas para trabalhar, tendo se retirado somente às 18:32 horas, o veículo foi retirado às 18:28 horas do mesmo dia, ou seja, a retirada do veículo se deu antes da saída do impetrante da empresa. Outro ponto de controvérsia, é a entrada do veículo no estacionamento às 08:28 horas, mais de uma hora após a entrada do impetrante em seu local de trabalho. Além do mais, o cadastro

do cliente da SM Estacionamentos acostado à fl. 23, descreve outros dois veículos também cadastrados, não sendo comprovado se e qual veículo o impetrante utilizava no dia, já que a entrada aparente do veículo POLO, cor preta, placas DLU 8583, entrou e saiu do estacionamento em horários que o impetrante encontrava-se na empresa. Ora, se o documento válido para embasar sua argumentação de que o veículo foi utilizado para ir ao local de trabalho é o comprovante de estacionamento e esse destoia dos horários que o impetrante estava na empresa, logo se afasta a argumentação de que este veículo tenha sido utilizado nesta data para locomoção do impetrante ao local de trabalho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo dos presentes autos. Dê-se ciência ao impetrado desta decisão, bem como encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorridos os prazos legais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019440-39.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados às fls. 30/43 por tratar de objeto distinto. Nextel Telecomunicações Ltda. propõe a presente Ação Cautelar em face da União Federal, com pedido de medida liminar, com aditamento às fls. 48/50, para que seja autorizado à requerente prestar caução do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880.918.263/2013-95 (oriundo do processo nº 10880.916.303/2013-64), mediante seguro garantia judicial ou fiança bancária, a fim de assegurar futura execução fiscal. Requer, também, expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narra, em síntese, que procedeu, via PERD/COMP, compensação de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ exercício 2010 que, contudo, não foi homologado por ser insuficiente, sendo o valor principal R\$ 1.737.569,16 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Suscita a requerente que esse débito ainda não é objeto de execução fiscal, contudo ela necessita de certidão de regularidade fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme decisão pacificada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. No caso presente, a requerente oferece como caução o denominado Seguro Fiança ou Fiança Bancária. No entanto essa primeira modalidade de caução não é disciplinada pelo artigo 9º da Lei nº 6.830/80, norma especial que regula o processo executivo fiscal, sendo, portanto inadmissível a garantia oferecida, dada a falta de previsão desta modalidade. Confira-se a esse respeito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OFERECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite o Seguro Garantia Judicial como caução prévia de execução fiscal em ação cautelar por falta de previsão normativa autorizadora. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. Ag. Rg. no AResp. 154010/GO, Segunda Turma, Relator - Ministro Castro Meira, DJe 21/08/2012). Em relação a fiança bancária, esta não foi apresentada perante este juízo, o que impede de serem os autos remetidos à requerida para fins de análise de preenchimentos dos requisitos. Posto isso, INDEFIRO o pedido medida liminar. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020611-31.2013.403.6100 - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. A beneficiária fica desde já advertida que ficará sujeita a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Luzia Amelia de Jesus Teixeira propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo em sede de liminar, sejam exibidos em juízo os documentos referente ao levantamento e transferência dos valores referente ao precatório nº 20100079413. Narra, em síntese, que ingressou com processo previdenciário nº 0001331-97.2005.4.03.6183, obtendo êxito, sendo o INSS condenado a pagar a requerente o montante de R\$ 56.231,94 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Transmitido precatório, não tendo a requerente recebido seu pagamento, foi informada de que seu precatório já via sido liquidado e pago pela Caixa Econômica Federal. Declara ter sido orientada pela Vara na qual tramitou seu processo, a procurar a requerida, o que o fez. Contudo, a Caixa Econômica Federal se limitou a informar que o precatório havia sido liquidado, negando-se a apresentar a documentação referente ao levantamento do valor. Considerando que a ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382, DEFIRO a liminar, devendo ser intimada a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022280-22.2013.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça quem outorgou a procuração de fl.09. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6649

IMISSAO NA POSSE

0020471-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INVASORES

Vistos.Fls. 38-41: Mantenho a decisão de fls. 30-32, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015115-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015115-9) - INACIA ALVES MARTINS X REINALDO CAMARGOS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X SIDNEY DA SILVA X VICTOR RUSSI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. Decisão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR ALI SLEIMAN

Vistos, etc.1) Considerando que a parte ré não foi devidamente citada nos autos indefiro o bloqueio de valores/bens on line requerido pelo representante legal da CEF à fl. 75. 2) Diante das diligências negativas informado nas certidões de fls. 30; 40; 46 e 67, e, considerando que este Juízo promoveu a consulta de dados cadastrais no sistema WEBSERVICE (fl. 21); SIEL (fl. 49) e BACENJUD (fls. 53-55), indique a parte autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se novo mandado de citação nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021230-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 78-80, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Providencie o autor a juntada da procuração original, tendo em vista que o documento de fls. 28 é cópia da procuração apresentada na ação cautelar nº 0019736-61.2013.403.6100 em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 267-284: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença.Concedo o efeito suspensivo pleiteado, diante da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC.Intime-se o impugnado (AUTOR), para que se manifeste sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008487-75.1997.403.6100 (97.0008487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036403-21.1996.403.6100 (96.0036403-6)) LUIZ CARLOS FIRMINO X MARIA PILLAR DA SILVA FIRMINO X ROBERTO FIRMINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FIRMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.239 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 562,18 (quinhentos e sessenta e dois Reais e dezoito centavos), calculado em novembro de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 249-252.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016084-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016084-7) - ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 362, intimem-se as partes devedoras (Caixa Econômica Federal - CEF e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A), nas pessoas de seus representantes legais regularmente constituídos, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) de fl(s). 371-372.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelos devedores (CEF e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0018381-84.2011.403.6100 - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X ITAU S/A X JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187, intime-se a parte devedora (BANCO ITAU-UNIBANCO S/A), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 195-198.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A): 1) Requerer expressamente o

prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.II) Após tornem os autos conclusos para expedição dos competentes alvarás de levantamentos em favor da parte credora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007527-94.2012.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 171, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 174-175.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.II) Igualmente, diante da certidão de trânsito em julgado supramencionada cumpra o representante legal da CEF, a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, do autor JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES, nos termos da r. sentença de fls. 150-154.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6662

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Fls. 303-348. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0052385-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO GUIMARAES FERNANDES E Proc. PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI E Proc. CLAUDIO JOSE DE ARAUJO) X ATILIO GRIMALDI NETO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não juntou aos autos memória atualizada de cálculo para o regular prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca da petição da executada de fls. 83-93, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 95, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006655-55.2007.403.6100 (2007.61.00.006655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDES SANTANA

Fls. 246: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foram realizados bloqueios online nos sistemas BacenJud e RenaJud, bem como solicitada cópia das últimas declarações do imposto de renda do executado. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027650-89.2007.403.6100 (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da empresa WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (fls. 543-verso).Após, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 217:Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Vistos.Fls. 213. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente os despachos de fls. 210 e 212, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (Caixa Federal Econômica - CEF) bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Fls. 419: Defiro. Expeça-se novo Termo de Penhora dos imóveis descritos às fls. 357-358, cabendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC.Comprovado o registro da penhora, intimem-se os executados pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, ficando nomeados com depositários, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC.Em seguida, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ribeirão Pires - SP, para avaliação dos imóveis penhorados.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA, SERGIO NAGIB BUSSAB e LEONARDO SERGIO BUSSAB, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - OPERAÇÃO 0934 GIRO CAIXA FÁCIL - CONTRATO nº 00000002104, no valor de R\$ R\$

18.609,11 (dezoito mil seiscientos e nove reais e onze centavos), em abril de 2011(fls. 162). Regularmente citados, foram penhorados às fls. 86-88 o seguinte bem: 5000 Kg Cromobianco (60x92) - OF 209H601, código 730370R da Papirus Indústria de Papéis S/A, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os executados ajuizaram os embargos à execução 2008.61.00.016700-9. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos, para declarar nula a cláusula décima terceira do contrato de empréstimo, copiado às fls. 08-15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento). Foi determinado a penhora on line de bens por meio dos sistemas BACENJUD, bloqueio parcial (fls. 245-246) e expedidos alvarás de levantamento (fls. 272-273) e RENAJUD, bloqueio judicial dos seguintes veículos: REB/SAFARI RUL/SP, placa CBM0733, proprietário NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA; REB/SAFARI SSR RML/SP, placa CIT5909, proprietário LEONARDO SERGIO BUSSAB e I/JEEP GCHEROKEE LIMITED/SP, placa EAL0002, proprietário LEONARDO SERGIO BUSSAB (fls. 171 e 240-241). Às fls. 227 foi deferida a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação do bem, 5000 Kg Cromobianco (60x92) - OF 209H601, código 730370R da Papirus Indústria de Papéis S/A (86-88) e penhora no rosto dos autos do crédito em favor de NAGIB M BUSSAB IND. E COM. LTDA e SERGIO NAGIB BUSSAB contra MARÍTIMA SEGUROS na ação n.º 583.00.1999.006465-3 (n.º de ordem 236/1999) tramitando na 3ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mandes Júnior, fixado em liquidação o valor devido de R\$ 815.957,34 (oitocentos e quinze mil e novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em julho de 2007. Fls. 234: Na certidão do Sr. Oficial de Justiça para reavaliação do bem penhorado, dos 5000 Kg Cromobianco (60x92) - OF 209H601, código 730370R da Papirus Indústria de Papéis S/A, constatou a existência parcial do bem, apenas 2000 Kg do produto e fls. 262: o Termo de Penhora no Rosto dos Autos. Designada audiência para a tentativa de conciliação, a executada não compareceu (fls. 293-verso). Expedido mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados (fls. 295), não houve cumprimento do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista não estarem no local indicado. Fls. 302-305: O executado requer o levantamento da penhora dos veículos penhorados, tendo em vista que a r. Decisão de fls. 227 parte final: Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. É o relatório. Decido. Mantenho a penhora dos veículos automotores, haja vista que apenas parte dos bens penhorados foram constatados pelo Sr. Oficial de Justiça. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o depositário Sr. SERGIO NAGIB BUSSAB informe a localização dos demais bens penhorados. Intime-se a exequente (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados foram insuficientes para a satisfação do saldo devedor, bem como indique outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA
Fls. 178: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, noticiando os executados que a empresa foi desativada, não possuindo bens e eles, como responsáveis tributários, não possuem bens à penhora. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)
Fls. 155: Defiro o prazo requerido pela exequente de 60 (sessenta) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO - ESPOLIO
Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente para que providencie o regular prosseguimento do feito, indicando os dados do representante do espólio e/ou sucessores do devedor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando

o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO

Diante da notícia de falecimento da executada MITIKO KINOSHITA, conforme certidão de fls. 116, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Espólio de MITIKO KINOSHITA. Expeça-se mandado de citação do co-executado GENDAI MEALS E BUFFET LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JORGE KINOSHITA, CPF n. 030.236.728-49 e/ou ROSELI YUMI KAWAMURA, CPF N.º 087.359.208-58, no endereço Rua dos Operários, n.º 404, Vila Brasilina, São Paulo-SP, CEP 04161-000. Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após expeça-se Termo de Penhora do imóvel, matrícula n.º 119.740 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel. Cabendo à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo Deprecado, apresentando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Int.

0008777-02.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Vistos. Trata-se Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA e RENATO BULÇÃO DE MORAES, objetivando o recebimento de valores decorrentes do Processo TC - 004.252/2001-4 - Acórdão do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO 1462/2008 - PLENÁRIO), no valor de R\$ 1.515.242,32 (um milhão, quinhentos e quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), em abril 2010 (fls. 16). Regularmente citado, o executado não quitou o débito dentro do prazo concedido e nem disponibilizou bens para penhora (fl. 95). Foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD (fls. 118-119) e Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD (fls. 113-114), restando negativas. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte exequente. Considerando o insucesso das diligências realizadas para a localização de bens dos devedores, defiro o pedido de penhora sobre as cotas sociais de RENATO BULÇÃO DE MORAES da empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, até o limite da dívida objeto do presente feito - R\$ 1.515.242,32 (um milhão, quinhentos e quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), em abril 2010. Intime a empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os demonstrativos dos últimos balanços comerciais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018659-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Apresente a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) planilha atualizada do débito objeto do presente feito, bem como bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Comprove a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) o registro da penhora do imóvel de matrícula n.º 143.764 (fls. 201-202), para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado para intimação da executada e de seu cônjuge, bem como constatação e avaliação do imóvel penhorado. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Fls. 92-108. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022026-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012068-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGADEUSA LTDA - EPP X IVONE SHIMA FEITOZA X TIRSO ALVES FEITOZA

Fls. 175: Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (Caixa Federal Econômica - CEF) bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002653-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO PALMERINI DA SILVA

Fls. 62: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela exequente (Caixa Econômica Federal), a fim de que indique bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6666

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, etc.Defiro a produção da prova testemunhal requeridas pelas partes, às fls. 358-359 (MPF), 372-373 (União), 377-378 (ANVISA e IBAMA) e 397-399 (Milênia).Outrossim, manifestem-se as partes sobre o Parecer elaborado pelo Doutor em Toxicologia, Sr. Elliot B. Gordon, apresentado pela Milênia Agrociências S/A, às fls. 411-450, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresentem os quesitos que deverão ser respondidos pelas testemunhas.Declinem as partes nome(s) e endereço(s) do(a,s) superior(a,s) hierárquico(a,s) dos servidor(a,s,es) público(a,s) arrolado(a,s) como testemunha(s) e que deverá(ão) ser requisitado(s) nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília/DF, Recife/PE e Campinas/SP para oitivas das testemunhas arroladas nos endereços indicados, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021801-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X SUZANA SILVERIO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GISELE LEVY(SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X VITOR DIAS FERNANDES(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AMUNI OMAR GHAZZAOU(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X JULIO CEZAR DOS REIS(SP152005 - FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL)

SENTENÇA TIPO A AUTOS n.º 0021801-63.2012.403.6100AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉUS: SUZANA SILVERIO, GISELE LEVY, VITOR DIAS FERNANDES, AMUNI OMAR GHAZZAOU, EDUARDO JORGE

MARTINS ALVES SOBRINHO e JULIO CÉZAR DOS REIS. Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SUZANA SILVERIO, GISELE LEVY, VITOR DIAS FERNANDES, AMUNI OMAR GHAZZAOUI, EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO e JULIO CÉZAR DOS REIS, requerendo a condenação dos réus à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 3 anos, pagamento de multa civil no valor de cinquenta vezes a última remuneração percebida por cada um deles e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. Relata que a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, responsável pela administração do aeroporto Campo de Marte, a partir do início de 2007 passou a demonstrar preocupação com o maciço arbóreo que cerca suas instalações, uma vez que este obstruía parcialmente a visão da torre de controle. Alega que, em dezembro de 2010, a INFRAERO protocolou pedido de supressão de vegetação junto ao DEPAVE, órgão subordinado à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo. Sustenta que o pedido foi apresentado pelo superintendente Alex Barroso Junior e acompanhado de laudo elaborado pelos engenheiros agrônomos Luis Gustavo Ripani Ruiz Morales, Carolina Mathias Moreira, Marcelo Antonio de Pinho Ferreira e Paulo César de Souza Filho. Os técnicos calcularam o número de árvores sujeitas ao corte por amostragem, concluindo que a extrapolação dos dados obtidos resulta no corte de aproximadamente 9.525 indivíduos arbóreos. Afirma que, para calcular a compensação devida, o estudo adotou a norma incidente ao caso, qual seja, a Portaria nº44/2010 da Secretaria do Verde e Meio Ambiente de São Paulo, sendo concluído ser necessário o plantio compensatório de 71.906 mudas. Defende que este resultado, ao mesmo tempo vultoso, é correto e reflete a importância ambiental da área a ser suprimida, tendo em vista que serão cortadas árvores em área de preservação permanente e exemplares de vegetação de preservação permanente de bioma Mata Atlântica. Aponta que, decorrido alguns meses, o superintendente Alex foi substituído pela Ré SUZANA SILVÉRIO, que não tratou os estudos ambientais com a mesma integridade intelectual do seu antecessor. Aduz que mencionada Ré, ao assumir os trabalhos, mostrou-se insatisfeita com a quantidade de mudas a serem plantadas, razão pela qual apresentou novo projeto de compensação ambiental, elaborado por outra equipe técnica. Assinala que o novo projeto foi elaborado sem grandes formalidades por dois biólogos e uma coordenadora de meio ambiente, respectivamente os Réus GISELE LEVY, VITOR DIAS FERNANDES e AMUNI GHAZZAOUI. Sustenta que o novo projeto, utilizando-se de metodologia fraudulenta, previa o plantio compensatório de apenas 8.321 mudas, cerca de um décimo do montante original. Saliencia que o projeto foi aceito sem qualquer objeção pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, que autorizou o corte das árvores e a compensação proposta após parecer favorável do engenheiro agrônomo da prefeitura JULIO CEZAR DOS REIS. Aponta não ter havido justificativa para a mudança de posicionamento, sendo que antes a INFRAERO oferecia a proposta de 71 mil mudas e no novo projeto 8.321 mudas para a compensação. Aduz ser tal conduta ímproba e criminoso. Os Réus respondem a inquérito policial por crimes contra Administração Pública. Esclarece que o fundamento apresentado pela Ré SUZANA, com base no parecer técnico de GISELE, VITOR e AMUNI, aceito por EDUARDO e JULIO CÉZAR foi o de que a supressão arbórea seria regulada pelo artigo 11, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.365/97, cuja norma autoriza a compensação ambiental na proporção de 1:1 no próprio lote. Defende, contudo, que a hipótese legal em nada se coaduna com a situação fática do caso, não passando de um esdrúxulo pretexto que os servidores ímprobos conceberam para descumprir a lei. Alega que a legislação utilizada para fundamentar o laudo é aplicada sobre o corte de árvore isolada, e não sobre um maciço arbóreo composto por vegetação protegida, como é o caso dos autos, cuja vegetação é de preservação permanente. Afirma que foram violadas a legalidade, a moralidade e a probidade administrativa. Foi determinada a distribuição por dependência desta à Ação Civil Pública nº 0018677-72.2012.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Cível, tendo em vista a existência de conexão entre os feitos (fls. 345). O corréu JÚLIO CÉZAR DOS REIS apresentou defesa prévia às fls. 392-394 alegando que o Autor deixou de individualizar as condutas dos réus. Defende sua ilegitimidade passiva, na medida em que não praticou o ato lesivo que deu origem à presente ação, tampouco poderia evitá-lo. Pugna pelo reconhecimento da inexistência de justa causa para a propositura da ação. A corré GISELE LEVY ofereceu defesa prévia às fls. 426-462 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor Ação Civil Pública em face de Empresa Pública Federal. Sustenta a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de individualização de condutas, bem como sua ilegitimidade passiva. Relata que o autor narra de forma sucinta e genérica a suposta prática de ato administrativo ilegal e imoral, desvinculado do legítimo interesse público de forma globalizada, atribuindo a todas as condutas para as mesmas pessoas. Argumenta que a ausência de individualização das condutas prejudica o exercício da ampla defesa; que o risco de acidente aeronáutico motivou a supressão da vegetação; que não foi apresentado novo projeto de compensação ambiental, mas sim um estudo complementar, o qual não se valeu da Portaria 44/2010 da SVMA, mas da Lei Municipal nº 10.365/87, mais adequado para o caso concreto. Registra que não houve substituição da equipe técnica responsável pela elaboração do projeto de compensação ambiental, tendo em vista que, à época, os engenheiros agrônomos eram empregados da empresa DEGEMA que prestava serviços para a Infraero. Ressalta que técnicos do Ministério Público Federal estiveram no local dos fatos e averiguaram não haver irregularidades por parte dos Réus que trabalharam no processo de

supressão. Reconhece a disparidade da quantidade de mudas a ser plantada em cada proposta apresentada, mas a pretendida pelo autor aplica-se a na realização de obras e as utilizadas pelos réus dizem respeito à estado de risco de vida. Aponta que a proposta seguiu o trâmite legal, tendo sido aprovado por Despacho Autorizatório, que adotou como razões para decidir a Manifestação Técnica do DEPAVE/DPAA e Informações técnicas da CETESB. Defende a legalidade do ato administrativo, não havendo que se falar em conluio ou fraude. Apesar de ter participado de reunião com a Infraero, a CETESB, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente e a DECEA, o Sr. Promotor Público que assina a exordial da presente ação em nenhum momento afirmou que o estudo apresentado era fraudulento ou violador dos princípios da legalidade e moralidade. Conclui que não houve desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativas. Pugna pela rejeição da ação, por inexistência de justa causa. Os corréus SUZANA SIVÉRIO, AMUNI OMAR GHAZZAOUI e VITOR DIAS FERNANDES apresentaram defesa prévia às fls. 474-489 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para a propositura da presente ação. Apontam a ausência de individualização de condutas, hipótese que configura inépcia da petição inicial; que o estudo apresentado se deu em complementação ao primeiro Laudo de Levantamento Arbóreo e planta; que por se tratar de situação de risco a proposta dos réus baseou-se na Lei Municipal nº 10.365/87 que estimou o plantio compensatório de 8.321 mudas, ou seja, uma plantada para cada retirada; que a proposta não é fraudulenta, na medida em que estava em consonância com trâmite legal do Processo Administrativo, tendo sido aprovado por Despacho Autorizatório, que adotou como razões de decidir, Manifestação Técnica do DEPAVE/DPAA e Informações Técnicas da CETESB. Esclarecem que o Laudo inicial foi calculado com base no enquadramento de supressão das árvores em razão de obra ou demolição de edificação que seriam realizadas no local, informação esta equivocada, uma vez que, no local, não seria realizada nenhuma obra, razão pela qual foi aplicada a Lei Municipal nº 10.365/97. Ressaltam que foi suprimida uma área de aproximadamente 4,9 há, ao passo que foi enriquecida e recuperada uma área de 6,2 ha. Defendem não ter havido desrespeito ao princípio da legalidade, bem como dolo. Pugnam pela rejeição liminar da presente ação. O corréu EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO apresentou defesa prévia às fls. 603-622 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, bem como a inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de delimitação da conduta dos envolvidos. Defende, ainda, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não pode ser responsabilizado pelo ato como um todo, mas apenas pela parte que executou baseado em pareceres técnicos. Assinala que a ausência do dolo impossibilita a tipificação da conduta; que a ação de improbidade administrativa não é o meio adequado para discutir a proteção ao meio ambiente. Destaca a ausência de prejuízo, tendo em vista que a conduta dos envolvidos propiciou ganhos ao meio ambiente e, por conseguinte, a coletividade como um todo. Pugna pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram conclusos para decisão de recebimento da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a legitimação abrange a instituição do Ministério Público como um todo, ou seja, o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. Por outro lado, alegação de ausência de individualização das condutas se confunde com o mérito e com ele será analisado. O autor ajuizou a ação de improbidade administrativa, sob o fundamento de que os réus teriam praticado ato de improbidade, especialmente o previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)Afirma o autor que os réus SUZANA SIVÉRIO, AMUNI OMAR GHAZZAOUI, VITOR DIAS FERNANDES e GISELE LEVY teriam se valido de metodologia fraudulenta para elaboração de laudo no qual previa o plantio compensatório de 8.321 mudas, cerca de um décimo do valor declinado no laudo original. Além disso, o réu JÚLIO CEZAR DOS REIS emitiu parecer favorável à proposta e o réu EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO autorizou o corte das árvores e a compensação proposta no referido laudo. Ocorre que os fatos narrados na inicial, bem como a documentação colacionada, não configuram a hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência. A despeito das alegações do Ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo que assina a petição inicial, tenho que não houve irregularidade na conduta dos Réus, senão vejamos: Inicialmente, como já restou decidido liminarmente na Ação Civil Pública nº 0018677-72.2012.403.6100, na qual o autor - Ministério Público do Estado de São Paulo pretendeu que a Infraero se abstivesse de cortar ou podar as árvores situadas nas dependências do Aeroporto Campo de Marte:... tenho que a questão da supressão da vegetação diz respeito à segurança das operações aeronáuticas, na medida em que a permanência da atual vegetação no local pode contribuir para eventual acidente aeronáutico.(...)Por outro lado, o documento emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo em 02/04/2012, às fls. 246-250, menciona o seguinte:(...)Em que pese (DPAA) não haver encontrado na data elementos técnicos que justificassem a época do pedido feito na inicial e em que pese também o fato da Comissão de VPP ter analisado o pedido em novembro de 2009, não encontrando enquadramento legal que subsidiasse o pedido naquela data, temos que ponderar que fatos novos ocorreram, entre eles quatro acidentes com ave e o crescimento significativo da vegetação após dois anos e quatro meses da aviação da VPP. Neste período, o que até então não fosse crítico se tornou fazendo com que ocorra subsunção dos fatos com o inciso IV do artigo 11 da Lei Municipal nº 10.365/87 na qual transcrevo: Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias: IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos

permanentes ao patrimônio público ou privado.(...)De acordo com o inciso I alínea a e inciso III do artigo 2º da Resolução CONAMA 369/2006 não nos opomos a intervenção pretendida(...).A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB também analisou a questão e emitiu as seguintes considerações (fls. 251):(...)Por ser obra de Utilidade Pública, podendo ser considerada como segurança nacional por estar inserida parcialmente em zona militar e ser utilizada para atividades de preparo das Forças Armadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 97/99, bem como imprescindível a segurança do transporte aéreo, a qual não possui alternativa técnica locacional, como justificado nos autos, não vemos óbices à implementação pretendida, desde que implementadas as devidas compensações e observadas as restrições impostas, pela legislação em vigor.A Comissão Intersecretarial para Vegetação de Preservação Permanente também emitiu parecer concordando com o manejo da vegetação, conforme documento de fls. 252/253.Assim, baseado em todas as mencionadas manifestações e pareceres técnicos, o Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente autorizou a remoção por corte de 8.321 exemplares arbóreos, existentes na área interna do aeroporto Campo de Marte, bem como determinou que após o corte, seja providenciado pela Infraero, em caráter compensatório, o plantio de área equivalente a 6,2 hectares em 8.321 mudas nativas da Mata Atlântica bioma São Paulo padrão DEPAVE, sendo 7.967 mudas de reflorestamento de 1,3m e 354 mudas DAP 3cm, de acordo com a proposta apresentada, no prazo de 30 dias, conforme art. 14 da Lei Municipal nº 10.365/1987 (fls. 357).Como se vê, a Infraero possui pareceres favoráveis ao corte da vegetação, bom como autorização fornecida pelo Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo.Por conseguinte, tenho que se acha satisfatoriamente demonstrada a necessidade e a viabilidade ambiental do corte da vegetação pretendida pela Infraero.Ademais, o documento juntado às fls. 280/282 emitido pelo Ministério Público de São Paulo, autor da presente ação, revela que a questão controvertida se restringe à compensação ambiental proposta pela Ré Infraero e contestada pelo Autor, sob o fundamento de se mostrar insuficiente.Assim, entendo que a questão da compensação ambiental não impede o corte da vegetação e será apreciada no momento processual oportuno.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Como se vê, este Juízo, naquela ação civil pública, apontou que a questão concernente ao corte das árvores estava relacionada à segurança das operações aeronáuticas, bem como embasou a decisão liminar nos diversos pareceres apresentados ao longo do processo administrativo de requerimento de supressão das árvores, entre eles o da Prefeitura do Município de São Paulo, que também se utilizou do art. 11, inciso IV da Lei Municipal nº 10.365/87 para justificar o deferimento do corte, da CETESB e da Comissão Intersecretarial para Vegetação de Preservação Permanente.Logo, nota-se que o tema envolveu a análise de diversos órgãos da Administração Pública com atribuições distintas quanto à preservação do meio ambiente e cumprimento da legislação municipal aplicável ao caso, os quais concordaram com o corte das árvores e com a compensação ambiental proposta pela Infraero por meio do laudo ora designado como fraudulento.Por conseguinte, não se mostra plausível alegar que os Réus agiram com dolo ao fundamentar o laudo de compensação ambiental no art. 11, inciso IV da Lei Municipal nº 10.365/87, com a finalidade de diminuir número de árvores a serem replantadas, na medida em que outros setores da Administração Pública foram envolvidos no processo. Ademais, a fundamentação do laudo impugnado mostrou-se adequada ao caso concreto, não havendo falar em metodologia fraudulenta configuradora de ato de improbidade administrativa.A Lei nº 10.365/1987, que cuida da matéria, disciplinando o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, assim dispõe:Art. 11. Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:(...)IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;(...)Art. 14. As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou morte pela poda, ou por ocasião do habite-se ou auto de conclusão.(...) grifeiJá a Lei nº 11.428/06, que regulamenta a utilização e a proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, estabelece que:(...)Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, e, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.(...) grifeiNeste sentido, não diviso ofensa ao Princípio da legalidade, como pretende sustentar o D. Membro do Parquet Estadual.Ressalto também que os técnicos do Ministério Público Federal estiveram no local dos fatos e apresentaram parecer (fls. 557-586 verso), no qual apontaram que:(...)Considerando o histórico de implantação das estruturas que compõem o aeroporto Campo de Marte, sua localização, os impactos gerados pelas atividades aeroportuárias e, ainda, as características das áreas objeto de intervenção, é possível afirmar que o processo de licenciamento ambiental em curso, no âmbito municipal, está em acordo com as disposições legais vigentes.(...)As justificativas técnicas apresentadas pela INFRAERO para solicitar a supressão de parte da vegetação que compõe o fragmento florestal de Floresta Ombrófila Densa em estágio inicial de sucessão existente no interior do sítio aeroportuário, corroboradas pela SVMA no curso do processo

administrativo que resultou na expedição do Despacho autorizatório de 11/04/2012, tem como fundamento a necessidade de garantir a segurança de operação da pista e do heliponto, consubstanciados em manifestações e em legislação específica no âmbito da segurança aeroportuária.(...)Sobre esse aspecto, o Parecer Técnico 33/DECONT-2/2011 (fls. 132/182), que analisou o EIA/RIMA do Aeroporto Campo de Marte, concluiu, dentre outros aspectos, pela observação do cenário exposto, que havia risco à vida humana pela operação na atual condição no Aeroporto Campo de Marte.Na ACP ajuizada em face da INFRAERO e do Município de São Paulo, requerendo a proibição de corte, poda ou retirada das árvores situadas nas dependências do Aeroporto Campo de Marte, bem como daquelas situadas em um raio de um quilômetro do entorno do aeródromo, o Ministério Público Estadual (MPE) deixou de considerar a questão do risco aviário (ou perigo aviário), que permeia as operações da grande maioria dos aeródromos do Brasil e do mundo, e que forte ligação com a vegetação existente dentro e no entorno do sítio aeroportuário.O problema, que decorre da existência de aves em aeroportos e seu entorno e do risco potencial de colisão de aeronaves com ave ou bando de aves, foi descrito no EIA do Aeroporto Campo de Marte e identificado com um dos impactos ambientais, sendo mencionado que:(...) Assim, a incidência de aves está diretamente relacionada à presença dessa área verde, que para áreas aeroportuárias torna-se um fator de risco às operações e à segurança aeroportuária.(...)Estas signatárias entendem que o processo de solicitação e autorização de supressão de vegetação das áreas lindeiras à pista de pouso e decolagem e ao heliponto do Aeroporto Campo de Marte, objeto de questionamento na ACP em tela, mostrou-se tecnicamente adequado e embasado na legislação ambiental incidente sobre a área. Além disso, consideram extremamente importante e necessária a adoção de todas as medidas previstas no Plano de Gerenciamento do Perigo Aviário do Aeroporto Campo de Marte, dentre as quais consta o controle da cobertura vegetal, seja por meio de poda ou corte, para o controle das populações de aves residentes ou usuárias da área do Aeroporto Campo de Marte.(...)Considerando as informações constantes nos documentos juntados aos autos, bem como aquelas obtidas por ocasião da realização da vistoria ao sítio aeroportuário em 20/03/2013, detalhadas no item 6 do presente parecer, foi possível verificar que as áreas suprimidas com o objetivo de permitir a visualização, pela Torre de Controle, de cerca de 30% da extensão da pista de pousos e decolagens, do heliponto e de parte da taxiway do Aeroporto Campo de Marte.Tendo em vista que a supressão de vegetação em questão não teve como objetivos viabilizar a realização de obra no terreno, possibilitar o acesso de veículos ao local, bem como eliminar espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada, estas signatárias entendem que a compensação proposta pela INFRAERO e aprovada pela SVMA, na proporção 1:1 atende às disposições legais, bem como pode ser considerada suficiente para compensar os eventuais impactos causados pela retirada da vegetação.Finalmente, cabe observar que a sugestão apresentada na ACP nº 0018677-72.2012.403.6100 relacionada à substituição das espécies arbóreas que causam problemas para os pousos e decolagens por espécies nativas arbustivas e herbáceas, mostra-se tecnicamente inadequada, tendo em vista que esse tipo de cobertura vegetal constitui abrigo e local de reprodução e alimentação para avifauna.(...)Estas signatárias entendem que o processo de solicitação e autorização de supressão de vegetação arbórea das áreas lindeiras à pista de pouso e decolagem e ao heliponto do Aeroporto Campo de Marte, objeto de questionamento na ACP supracitada, mostrou-se tecnicamente adequado e embasado na legislação ambiental incidente sobre a área.(...)No que se refere à compensação ambiental, considerando as informações constantes nos documentos juntados aos autos, bem como aquelas obtidas por ocasião da realização da vistoria ao sítio aeroportuário em 20/03/2013, foi possível constatar que a supressão de vegetação realizada teve como objetivo de permitir a visualização, a partir da Torre de Controle, de cerca de 30% da extensão da pista de pousos e decolagens, do heliponto e de parte da taxiway do Aeroporto Campo de Marte. Assim, como tal supressão não teve a finalidade de viabilizar a realização de obra no terreno, possibilitar o acesso de veículos ao local, bem como eliminar espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada, estas signatárias entendem que a compensação proposta pela INFRAERO e aprovada pela SVMA, na proporção de 1:1, atende às disposições legais, bem como pode ser considerada suficiente para compensar os eventuais impactos causados pela retirada da vegetação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com fundamento no art. 17, 8º da Lei nº 8.429/92 e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não restou configurada a má-fé prevista na Lei nº 7.347/85.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010618-67.1990.403.6100 (90.0010618-4) - TECRENT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 310-311, no prazo de 20 (vinte) dias. Solicite a Secretaria os extratos das contas judiciais, vinculadas aos presentes autos. Após, venham conclusos para decisão. Int. .

0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E

FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 190-193, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0012821-60.1994.403.6100 (94.0012821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 75-78, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0017387-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017387-5) - KV&A ARQUITETURA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 679-682 e 683: officie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais noticiados nos autos. Int. .

0034861-84.2004.403.6100 (2004.61.00.034861-8) - SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pela autoridade impetrada que impediu a expedição de certidão negativa de débitos e/ou positiva de débitos quanto à Dívida Ativa da União, bem como o levantamento de sua inscrição no CADIN. Despacho, às fls. 121, determinando a juntada de cópia legível do documento de fls. 41. Petição da impetrante (fls. 124), informando o documento não está em perfeitas condições, por tratar-se de documento antigo (1998). Dessa forma, efetuou novo depósito judicial, vinculado aos presentes autos, devidamente corrigido pela Selic. Deferida medida liminar, às fls. 129-131, para que a autoridade coatora forneça certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que foi realizado novo depósito judicial, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito, e tendo a impetrante comprovado que todos os supostos débitos encontram-se aparentemente suspensos. Prolatada sentença, às fls. 264-267, concedendo a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos moldes do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão da impetrante do cadastro de devedores (CADIN), enquanto persistirem as razões de fato de direito debatidas nos presentes autos. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (fls. 308-315). A impetrante, às fls. 340, requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial noticiado às fls. 128, informando que o alvará será retirado pelo advogado Aurélio Longo Guerzoni. A União Federal, às fls. 348-358, manifestou-se informando a impossibilidade de no momento atual ser procedida a conversão em renda/levantamento pelo contribuinte porquanto houve depósitos nos autos n. 97.0007089-1 e 96.0041514-5 os quais ainda pendem de julgamento definitivo. Junta documento elaborado pela Receita Federal afirmando que os débitos estão suspensos por depósitos judiciais que foram realizados nas referidas ações judiciais. Proferida decisão, às fls. 359-361, determinando a expedição de alvará de levantamento integral, haja vista que o destino dos valores depositados ficou condicionado ao resultado final deste processo, que, no caso, foi favorável à impetrante. A União Federal opôs embargos de declaração ante a contradição ao fundamento das decisões que autorizaram a expedição da certidão negativa objeto destes autos, notadamente o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. A impetrante esclarece, às fls. 373-378, que realizou novo depósito judicial, diante da impossibilidade de apresentar cópia legível do documento de fls. 41, e que o débito está suspenso por força dos depósitos judiciais efetuados nos autos anteriormente mencionados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve contradição ou omissão. A decisão embargada foi proferida em consonância com os fatos apresentados em Juízo. A União Federal alega que o depósito judicial, noticiado às fls. 128, que autorizou a concessão da medida liminar, é parte do depósito integral realizado nos autos n.ºs 96.0041514-5 e 97.0007089-1, pendentes de julgamento. De outro lado, a impetrante afirma que os débitos em discussão estão suspensos por força dos depósitos integrais efetuados naqueles autos, e que realizou novo depósito tão-somente em razão da impossibilidade de apresentar documento legível da guia de fls. 41, por tratar-se de documento antigo. Ante os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão à embargante, porquanto a própria União Federal apresentou documento elaborado pela Receita Federal onde afirma o seguinte: Não há cálculos a serem elaborados na presente ação judicial, uma vez que a mesma versa sobre pedido de certidão positiva débito com efeito de negativa. Conforme consta da inicial, os débitos tributários, que estavam impedindo a emissão da citada certidão, são débitos de IRPJ e CSLL que estão inscritos em Dívida

Ativa da União, porém estão sendo questionados em outras ações judiciais. Os mesmos estão suspensos por depósitos judiciais que foram realizados nas ações judiciais de nº 97.0007089-1 e 96.0041514-5 ainda em trâmite no judiciário. (fls. 358-verso). Ora, a própria Receita Federal afirma a existência de depósitos judiciais naqueles autos, o que corrobora com a alegação da impetrante. Declaração esta que já havia sido aceita quando do deferimento da medida liminar (fls. 137) e da prolação da sentença (fls. 266). Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0011725-24.2005.403.6100 (2005.61.00.011725-0) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. ..

0021923-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021923-0) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta que a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80 6 07 033801-90 está suspensa em razão do andamento dos processos administrativos n. 10880.009224/94-71 e 10880.031926/94-12, nos quais foi determinada a compensação de ofício de crédito apurado pela Procuradoria da Fazenda Nacional com o valor do principal da dívida executada, e de depósito do valor controvertido, referente aos encargos legais. Alega que o crédito tributário já havia sido objeto de compensação via DCTF, em novembro/2002. Em relação aos encargos legais, a Impetrante não os discute neste feito, procedendo ao depósito para assegurar a emissão da certidão pleiteada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 115-116 para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 6 07 033801-90 não sejam óbices à expedição da certidão pugnada. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações de fls. 145/189, afirma que a compensação feita pela DCTF foi irregular, pois formalizada em desacordo com os preceitos legais, além de não ser possível a compensação de pagamento indevido à PGFN com débito administrado pela Receita Federal. Dessarte, argumenta inexistir pendência do processo administrativo n. 10880.513136/2007-55 geradora da suspensão do respectivo crédito tributário, seja decorrente da compensação de ofício, seja em virtude do aguardo de retificação do lançamento e da CDA. Pugna, ademais, pela transferência do depósito feito nestes autos para conta à disposição do juízo da execução fiscal. Colaciona documento em que comprova a redução do montante do débito executado após a compensação de ofício (fls. 162/163). Prolatada sentença julgando procedente o pedido e concedendo a ordem pleiteada para que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 6 07 033801-90 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, salientando que não cabe análise na estreita via do presente mandamus de eventual impugnação da dívida executada, bem como em relação à compensação, voluntária ou de ofício, do respectivo crédito tributário. Outrossim, foi determinada a conversão em renda da União após o trânsito em julgado. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. A União, às fls. 300, requereu a devolução dos autos à primeira instância para que se proceda à conversão do depósito judicial em renda, conforme tópico final da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da sentença determinando a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (204-208), bem como da manifestação da União (fls. 300) requerendo o cumprimento da referida ordem judicial, resta prejudicado o termo de penhora no rosto dos autos, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.002431-4, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. Desta forma, considerando que os valores já pertencem à União, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal para conversão em renda do depósito judicial, noticiado às fls. 113. Comunique-se à 5ª Vara das Execuções Fiscais, via mensagem eletrônica, encaminhando-se cópia da presente decisão. Int. .

0013405-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013405-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Em face da informação da Secretaria e considerando o trânsito em julgado da V. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 378-380, negando seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, deixo de determinar a restauração dos autos do agravo retido nº 2009.03.00.036508-8,

sobretudo considerando que foram trasladadas cópias para os presentes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante da petição de fls. 530. Recebo os recursos de Apelação da União Federal (fls. 539-553) e da impetrante (fls. 556-563), em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista às partes contrárias para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0008619-10.2012.403.6100 - CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de Apelação da impetrante de fls. 185-187, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Considerando que a União Federal apresentou contra-razões e a ciência ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003006-72.2013.403.6100 - GIULIANA FRIGO VALENTE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc. Providencie o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes ao subscritor do recurso de apelação de fls. 77-82. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0004092-78.2013.403.6100 - ALESSANDRO SUGUIMOTO(SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004092-78.2013.403.6100 IMPETRANTE: ALESSANDRO SUGUIMOTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 195. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009774-14.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009774-14.2013.403.6100 IMPETRANTES: EXTRUSA - PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS LTDA, VILAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA E ROMAFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, faltas abonadas/justificadas, salário-maternidade, licença paternidade férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas questionadas, na medida em que elas não possuem natureza remuneratória,

somente caráter indenizatório. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 163/169, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado (auxílio-doença), faltas abonadas/justificadas, férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre as férias e o aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/179. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 185, ao qual foi negado seguimento, consoante decisão juntada às fls. 202/259. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/223 opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal peticionou às fls. 225. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste parcial razão aos impetrantes. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA Reveja o posicionamento anterior deste Juízo quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição ao FGTS. 2. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS No tocante às faltas abonadas ou justificadas, impõe-se a conclusão acima explanada, na medida em que o empregado continua percebendo salário, posto ser obrigação do empregador o seu pagamento. Assim, não havendo pagamento de remuneração, não há falar em base de cálculo de contribuição ao FGTS. 3. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERMINDADE O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 4. FÉRIAS INDENIZADAS, GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 5. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA Nossa legislação contempla também o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide FGTS sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n 8.212/91, aplicável também à contribuição ao FGTS, estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Temos aqui uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-

transporte não haverá incidência da contribuição. A afastamento da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS sobre o valor do vale-transporte fornecido ao empregado se revela, outrossim, na possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar o valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Cito: Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a-) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por consequência, é dívida a contribuição. No caso em apreço, a impetrante pede afastamento do recolhimento de FGTS sobre o valor do vale-transporte pago em pecúnia, não procedendo, neste Juízo de cognição sumária, a sua pretensão liminar. 6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de reconhecer a não-incidência do FGTS incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado (auxílio-doença), faltas abonadas/justificadas, férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre as férias e o aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0012838-32.2013.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0014589-54.2013.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00145895420134036100 IMPETRANTE: DUCTOR IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 178/179. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0020959-49.2013.403.6100 - EDVAN FERNANDES DOS SANTOS (SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, quanto à subscritora da petição de fls. 51, e ratificar o pedido formulado às fls. 51, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4082

ACAO CIVIL PUBLICA

0015678-15.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei 7.347/85. Intime-se.

0021712-06.2013.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP308021 - JOANA INDJAIAN CRUZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA X UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Verifico não haver prevenção. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA e UNIMED Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA. Providencie a autora a juntada aos autos dos documentos para a instrução das contrafés. Intimem-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 104, o réu informou que o bem objeto do presente feito foi vendido. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar, com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Int.

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Proceda-se a citação do réu e a busca e apreensão do bem objeto dos autos, conforme novo endereço fornecida pela autora. Int.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, consultando os autos verifiquei que a petição protocolo nº 201361000212943-1/2013 de 14/10/2013 não se encontrava juntada nos autos, conforme planilha que segue, outrossim esclareço que esta não se encontra em secretaria. Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder. Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201361000212943-1/2013, em 14/10/2013, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 45341200). Alegou a CEF, em suma, que a requerida firmou, em 25/05/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, que cedeu o crédito à CEF, no valor de R\$ 20.948,92 para o qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que a requerida deixou de pagar as prestações acordadas em 26/02/2013, motivo pelo qual foi constituída em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/28). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12 - fl. 26). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as

alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu a requerida em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fl. 18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo POLO, cor preta, chassi nº 9BWL09A33P051035, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DLL3417, RENAVAL nº. 806297565, na Rua João Barbosa Ortiz, 266- Vila Buenos Aires, São Paulo/SP, CEP 03736-170 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado pelo réu. Aduz a autora, em síntese, que é cessionária de crédito decorrente de operação de financiamento promovida pelo Banco Panamericano que tem por objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor BEGE, chassi 9BWKA05Z744001793, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa FOX 0641, RENAVAL 818269596. Narra a inicial que o réu se comprometeu no pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato e que, todavia, deixou de honrar com a obrigação assumida. A Lei n. 4.728/65 e o Decreto-Lei n. 911/69 tratam da matéria da seguinte forma: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso

especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial, pelo que não vislumbro qualquer impedimento à concessão da medida pretendida. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor BEGE, chassi 9BWKA05Z744001793, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa FOX 0641, RENAVAL 818269596, que será entregue em depósito a Depósito e Transporte de Bens S/A, na pessoa dos prepostos: FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87 e GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0022103-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON PIMENTEL FILHO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 177. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0015163-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA VICENTE DE CARVALHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0023224-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, voltem conclusos. Int.

0004092-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIO VINICIUS RAIMUNDO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007012-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULYSSES LOPES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).102, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int

0001675-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MACIEL DE SOUZA

Providencie a autora, na maior brevidade possível, o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado, à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos da carta precatória nº 0012936-48.2013.8.26.0278. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021277-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARCO SANT ANA

Designo o dia de 05/03/2014 às 15:00hs para audiência de conciliação, no Gabinete desta 21ª Vara, devendo a ré ser citada nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução, para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Providencie a exequente, na maior brevidade possível, o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado, à Comarca de Barueri/CP, nos autos da carta precatória nº 3390/2013, conforme solicitado à fl. 173. Intime-se.

0014498-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022900-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA CHAMIE LIOI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0021052-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021154-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU ANTONIO DA SILVA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021171-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELCHIOR DO CARMO VIEIRA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, no montante de R\$ 5.788,862,86 para o expropriado e R\$ 578.886,28 relativos aos Honorários advocatícios, devendo permanecer retido o valor relativo aos honorários do assistente técnico Sr. Sergio de Cillo (R\$ 1.528,94). Providencie o expropriado e seu advogado a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013642-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JACAREI(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Providencie o advogado dos réus a declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, apresentados em cópia simples. Regularizem os réus sua representação processual, juntando aos autos a cópia integral da Assembleia Geral Ordinária que comprove que o Sr. Wilton Santos de Oliveira Júnior possui poderes para

outorgar procuração em nome do Condomínio. Prazo: 10 dias. Int.

0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do D. Oficial de Justiça de fls. 51.Int.

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do D. Oficial de Justiça de fls. 41.Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do D. Oficial de Justiça de fls. 32.Int.

DESAPROPRIACAO

0080300-08.1973.403.6100 (00.0080300-6) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE) X JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP090512 - JOSE CITRANGULO E Proc. LUIZ HOLLY TAVARES)

Considerando que os valores depositados nestes autos foram integralmente levantados pelo expropriado e que desde o retorno dos autos da segunda instância, em razão do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos, nada mais foi requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.Int.

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao réu das fls. 174 até 191, dentre as quais consta a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019768-33.2013.403.0000. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado.Int.

MONITORIA

0027005-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO MALVEIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 36) e iniciada a execução (fl. 73), a exequente informou que o contrato, objeto do autos, encontra-se liquidado, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. vi, do CPC.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0011700-98.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EVERLENE SOARES DOS SANTOSREG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 62/63), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 61. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 66. Int.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 77. Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0016805-56.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO OLIVEIRA MENDONÇA REISREG. n.º /2013SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 55), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.806,03 (dez mil, oitocentos e seis reais e três centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme o contrato celebrado pelas partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO PEREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0018510-89.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURÍCIO PEREIRA SILVAREg. n.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 16000058801.O réu Maurício Pereira Silva foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 92. Contudo, não apresentou impugnação.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.941,81 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até 18.08.20011, conforme o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019225-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0019225-34.2011.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RONALDO SOUBREIRA DOS REISREG. N.º: _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD (fls. 11/17), assinado em 26/01/2011, no importe de R\$ 30.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 18/23). Afirma a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/24. Às fls. 31/35, o réu apresentou embargos monitórios, onde afirmou que não efetuou qualquer compra com o crédito relatado pela parte autora, uma vez que não recebeu em sua residência o cartão CONSTRUCRAD, alegando, assim, tratar-se de fraude, pugnando, dessa forma, pela improcedência do pedido. As fls. 40/49, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, onde afirmou que ao contrário do alegado, o embargante realizou uma única transação, ou seja, em 18/02/2011, no valor total do limite concedido (R\$ 30.000,00), na loja Andrade Com de Mat para (sic) (provavelmente construção), conforme documento de fl. 19, uma vez que conforme cláusula primeira do contrato, a expressão materiais de construção é bastante ampla alcançando armários, piscina, elevador aquecimento solar, além de serviços. Informou, outrossim, que a utilização do cartão CONSTRUCARD depende, de qualquer modo, da senha pessoal e intransferível, de único conhecimento de seu titular, tendo ele, contratualmente, assumido as responsabilidades pelo uso da mesma, motivo pelo qual entende que a alegação do réu não faz qualquer sentido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera por ausência do Réu (fls. 58-verso). À fl. 64, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. À fl. 65, A parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A parte ré não se manifestou acerca do despacho de fl. 64. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação da parte ré no que se refere à possível ocorrência de fraude, não procede, porque nada provou nesse sentido, tanto quanto ao não recebimento em sua residência do Cartão CONSTRUCARD, como também quanto à afirmação de que não efetuou a compra na loja Andrade Com de Mat para, não se desincumbindo, assim, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Ademais, o documento de fl. 19 comprova que houve uma compra realizada na loja Andrade Com de Mat para, em uma única parcela, no valor do empréstimo, a título de CONSTRUCARD (R\$ 30.000,00). Noto ainda que não consta na defesa do réu, qualquer reclamação quanto ao suposto extravio de seu cartão de crédito, ou mesmo a contestação da compra que lhe foi debitada; pelo contrário, consta que efetuou o pagamento de quatro parcelas de seu débito, sendo duas a título de juros e duas a título de prestação(conforme documento de fl. 20), o que confere verossimilhança às alegações da Autora. Quanto ao mais, a dívida cobrada nesta ação monitória refere-se ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, alegando a CEF que o devedor deixou de cumprir com suas obrigações, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. No contrato de financiamento, juntado às fls. 11/17, verifica-se que foi concedido ao réu um financiamento no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição de materiais de construção. Esse contrato prevê expressamente, na cláusula sétima, que a consolidação da dívida ocorreria na data de vencimento do prazo para a utilização do limite de crédito contratado, tornando o crédito exigível no primeiro mês subsequente. A cláusula décima quarta, por sua vez, é expressa ao consignar que no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, a quantia a ser paga seria atualizada desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata, aplicando-se a TR desde o vencimento até o pagamento. A cláusula décima sétima prevê, ainda, a título de multa contratual o valor correspondente a dois por cento do débito. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 31.511,46, em 06/09/2011, correspondente à atualização do montante consolidado em 25/08/2011, qual seja, R\$ 31.160,99, composto pela somatória do saldo devedor, no importe de R\$ 29.445,55, e juros pro rata, no valor de R\$ 541,84 (fls. 23). Inconteste, pois, o inadimplemento da parte Ré e a legalidade da cobrança do empréstimo por ela tomado junto à Autora, cujos cálculos não foram objeto de impugnação específica no momento próprio. Posto isso, rejeito os embargos monitórios opostos e julgo procedente o pedido, declarando o réu devedor da quantia de R\$ 31.511,46 (trinta e um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos), valor este a ser atualizado a partir de 06/09/2011 (data dos cálculos da Autora), pelos mesmos índices do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 35). Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IVANILDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 57. Int.

0008441-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA ANJOS DE MACEDO

1- Requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SORRILLA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 47. Int.

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 61, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0020205-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 42. Int.

0020255-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON DUARTE MOLON

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016805-56.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO OLIVEIRA MENDONÇA REIS REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 55), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.806,03 (dez mil, oitocentos e seis reais e três centavos), atualizado até agosto de 2011, conforme o contrato celebrado pelas partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. I São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020312-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MENDES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020312-88.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO MENDES DE MORAIS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 16000053836. O réu Antonio Mendes de Moraes foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 30. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.938,76 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 23.10.2012, conforme o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. II Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022820-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JESUS FERREIRA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X VENILMA FERREIRA DA SILVA X IVANILDA GONCALVES FERREIRA COSTA X REINALDO COSTA

Typo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Monitória Autos n.º: 0022820-07.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: LUIZ JESUS FERREIRA DA

SILVA, ROBERTO BATISTA DA SILVA, VENILMA FERREIRA DA SILVA, IVANILDA GONÇALVES FERREIRA COSTA e REINALDO COSTA REG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 88), requerendo, assim, a extinção do feito. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 89/91). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001628-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS MENEGATTI SOARES

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Monitória Autos n.º: 0001628-81.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ISAÍAS MENEGATTI SOARES REG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 36), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007666-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON FERNANDES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 35, e Certidão de Óbito de fls. 36. Int.

0008620-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008620-58.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO DOS SANTOS SILVA Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000047403. O réu Eduardo dos Santos Silva foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 28. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.179,23 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos, atualizados até 24.04.2013, conforme o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009288-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA SPINELLI TORRES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009288-29.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SABRINA SPINELLI TORRES REG. n.º / 2013SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 33), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.269,65 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2013, conforme o contrato celebrado pelas partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009660-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCARLOS SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009660-75.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDCARLOS SANTANA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 16000073200. O réu Edcarlos Santana dos Santos foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 36. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.980,25 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 17.05.2013, conforme o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, a fim de que o nome do réu seja assim grafado: Edcarlos Santana dos Santos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009696-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009696-20.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 16000052830. O réu Everaldo Oliveira dos Santos foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 30. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.087,66 (trinta e quatro mil e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 07.05.2013, conforme o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012258-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO JOSE DE SOUZA
Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Monitória Autos n.º: 0012258-02.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GERALDO JOSÉ DE SOUZA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 37/38), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017208-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTIAGO ALOMEDILLA VIEIRA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017208-54.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SANTIAGO ALOMEDILLA VIEIRA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000080192. O réu Santiago Olmedilla Vieira foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 33. Contudo, não apresentou impugnação. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.773,59 (trinta e dois mil, setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 28.08.2013, conforme o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017343-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017343-66.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ GOMES DE SOUZA REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.784,81 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2013, conforme o contrato celebrado pelas partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731540-54.1991.403.6100 (91.0731540-6) - MODESTO PELEGRINI(SP037222 - JOSE RADAIC E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Aguarde-se a decisão dos autos dos embargos n.0016260-15.2013.403.6100.2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Converto o julgametno em diligência. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré será apreciada por ocasião da prolação de sentença, considerando que depende, dentre outros, da análise da prova documental carreada aos autos. Considerando que a ré coloca em dúvida a ocorrência dos fatos narrados na inicial nas dependências do estacionamento do aeroporto, bem como que os documentos de fls. 27/29 não identificam o veículo que ali permaneceu estacionado, intime-se a ré para que, pelos dados constantes no comprovante de fl. 27, identifique, no prazo de 10 (dez) dias, o veículo a que se refere, considerando que tais dados devem, necessariamente, constar de seu sistema informatizado até por questões de segurança. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016019-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-52.1989.403.6100 (89.0009897-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016019-17.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ROSILAINE ZANARDO PACHECO, MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA, JAIR SEIDL, LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA, ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO, RICARDO WAGNER CAMILO, DENA SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA. e JOSIAS MACHADO DE LIMA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 115, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016260-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731540-54.1991.403.6100 (91.0731540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MODESTO

PELEGRINI(SP037222 - JOSE RADAIC E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Ação n.0731540-54.1991.403.6100. procedendo as anotações no sistema informatizado. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0017156-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-

40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Ação n.0013812-40.2011.403.6100. procedendo as anotações no sistema informatizado. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-

16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI E SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

EMBARGOS DE TERCEIROPROCESSO Nº 0019276-79.2010.403.6100EMBARGANTE: JANDIRA DOS SANTOS VIANAEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOÃO CARLOS GERALDINI e VERA LÚCIA SANTOS GERALDINI.Aos 10 (dez) dia do mês de dezembro do ano de 2013, às 15:00 horas, na Sala de Audiências da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, localizada na Avenida Paulista, n 1682, 14 andar, onde se achava o Excelentíssimo Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MM. Juiz Federal da 22a Vara Federal Cível, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a Audiência de Instrução e Oitiva de Testemunhas, referente à ação supra. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi constatado a presença da parte embargante, acompanhada de sua Defensora Pública, Dra. Camila Taliberti Pereto Vasconcelos, bem como da advogada da CEF, Dra. Leticia Campos Almeida (OAB/SP N.º 230.468), acompanha de sue preposto, senhor Paulo Rogério Ferreira da Costa Correia (RG N.º 16.221.629-4). Ausente os embargados, JOÃO CARLOS GERALDINI e VERA LÚCIA SANTOS GERALDINI.Na seqüência, as partes presentes requereram a redesignação da audiência para o dia 07 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, a fim de estudarem a renegociação ou a reestruturação da dívida. Saem as partes intimadas. Providencie a Secretaria a intimação dos embargados, JOÃO CARLOS GERALDINI e VERA LÚCIA SANTOS GERALDINI, mediante publicação acerca deste ato. Pelo MM. Juiz, foi determinado que se encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim (_____) Márcia Aparecida Hoffert Monteiro de Lima - RF 4366 - Analista Judiciária, que digitei. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal PARTE EMBARGANTE:DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO:ADVOGADA DA PARTE EMBARGADA (CEF):PREPOSTO DA CEF:

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-42.1998.403.6100 (98.0000132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 98.0000132-8EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A À fl. 51, a parte exequente requereu a desistência do feito. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, em 13/05/2008, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a memória atualizada dos cálculos, trazendo as cópias para instrução da carta precatória a ser expedida, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Fls. 111: Indefiro o requerido, tendo em vista a certidão negativa do D. oficial de Justiça, fls. 89. Outrossim, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0006430-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

Cumpra a CEF o determinado no item 2 do despacho de fls. 91, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0014343-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR

Intime-se PESSOALMENTE a parte exequente, a fim de que dê cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

1- Aguarde-se a decisão dos autos dos embargos em apenso. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual provocação. Int.

0009027-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0009027-69.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 205) e iniciada a execução (fl. 221), a parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir superveniente, devido à formalização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 339 e 341). Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 132. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016962-58.2013.403.6100 - PAULO CESAR JUSTINIANO BRANCALION(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a CEF, informando os dados do requerente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Dados do requerente: Paulo Cesar Justiniano Brancalion RG 19.728.002-X (SSP/SP) CPF 090.338.348-98 NIT 12200725487 Int. e Oficie-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3694

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020138-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-97.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

FLS. 05 1 - Apense-se aos autos do Mandado de Segurança 0018395-97.2012.403.6100.2 - Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. Manifeste-se o IMPUGNADO no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003504-08.2012.403.6100 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 128 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Ciência às partes para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 122/123 que reformou a r. sentença de fls. 79/80, a fim de que seja apreciada a questão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Intimem-se.

0010874-04.2013.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 166 Fls. 165: Não assiste razão ao IMPETRANTE, visto que a Portaria RFB nº 2.466/2010, de 28/12/2010, prevê, desde a sua redação original, que a DEINF - Delegacia Especial das Instituições Financeiras - 8ª Região Fiscal jurisdiciona contribuintes com atividades relacionadas no seu Anexo IV. Ressalte-se que tal anexo não sofreu qualquer alteração com a edição da Portaria RFB nº 1.067, de 05/08/2013, razão pela qual improcede o argumento que antes desta data o IMPETRANTE seria jurisdicionado pela DERAT/SP. Nestes termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0013886-26.2013.403.6100 - CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CACILDA CRISTINA ATTANAZIO SOUTO, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ, objetivando seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna de mama. Esclarece ter sido submetida à mastectomia radical e esvaziamento axilar, evoluindo com linfedema em braço direito, ocasionando, conseqüentemente, fraqueza motora neste membro e, em decorrência, uma restrição nos movimentos, causando, assim, uma seqüela permanente, por ter seus movimentos limitados. Afirmo haver possibilidade de que a doença se espalhe para outras regiões do corpo, por se tratar de uma doença que tem como característica o crescimento

desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, através da corrente sanguínea ou linfática. Salaria que o câncer de mama é a doença que mais causa morte entre as mulheres, razão pela qual tem a perspectiva de vida seriamente diminuída. Alega que após a sua aposentadoria, solicitou junto à Receita Federal a isenção do Imposto de Renda, concedida aos portadores de câncer, ocasião em que apresentou todos os laudos. No entanto, obteve a informação de que só um laudo emitido por um médico ligado ao Serviço Médico Oficial teria valor e, além disso, a Previdência Social só agendaria uma perícia também mediante apresentação de um relatório médico fornecido por profissional ligado ao Serviço Médico Oficial. Diante disto, dirigiu-se a Unidade Básica de Saúde de Campo Grande (Bairro de São Paulo) e, após ter passado em consulta com um médico da Unidade, o relatório foi emitido. Depois, de posse do laudo, dirigiu-se a um posto do INSS para passar por uma perícia médica, com o objetivo de obter um laudo pericial para apresentar junto à Receita Federal, a fim de obter a isenção do imposto de renda, no entanto foi concluído pelo médico da Previdência Social que não faria jus à isenção do imposto de renda. Afirma haver prática de ato arbitrário e ilegal por parte da autoridade coatora ao negar-lhe a possibilidade de obter a isenção tributária, além de contrariar jurisprudência dos tribunais. Ressaltou que segundo a doutrina médica reinante não se pode atestar que esteja curada da doença, pois, embora não visível, o câncer pode encontrar-se em seu corpo, de forma latente, podendo externar-se a qualquer momento. A ação foi originalmente proposta em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Em decisão de fl. 30 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Além disto, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, bem como determinado à impetrante que esclarecesse o pólo passivo, tendo em vista que o pedido de isenção do imposto de renda foi indeferido por autoridade diversa daquela apontada na inicial. Em petições de fls. 32 e 34/35 a impetrante informou que deve constar no pólo passivo o médico responsável pela perícia do posto do INSS, localizada na Av. Nossa Senhora do Sabará, 2300, Campo Grande- SP. Às fls. 40/50 o Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo - N. Sra Sabará informando que consta pedido de isenção de Imposto de Renda protocolado em 15/04/2013, pedido este que foi indeferido com fundamentação nos laudos médicos apresentados pela segurada. É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, determino a retificação do pólo passivo para nele constar a autoridade responsável pelas informações prestadas às fls. 40/50, qual seja, o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Nossa Senhora do Sabará. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Nestes termos, a legislação em tela garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada. Logo, para a isenção pretendida pela autora, necessários os seguintes requisitos: a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão; b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV. c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Neste passo, de acordo com os documentos trazidos aos autos, restou constatado que a impetrante foi diagnosticada com câncer de mama (CID C.50.9) em 22/11/2005. Foi tratado com cirurgia (mastectomia direita) e vem sendo acompanhada desde então e ainda, sem sinal de recidiva da doença. Ressalte-se que para que faça a impetrante jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, não basta que tenha ela sido portadora de neoplasia maligna em 2005, mas que referida enfermidade não esteja curada, isto é, que ainda esteja presente, acarretando, pois, despesas contínuas com seu tratamento, o que não se comprovou no caso. Considerando que em se tratando

de isenção, deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento, o que não restou demonstrado nestes autos, incabível a concessão da medida liminar requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Nossa Senhora do Sabará. Intimem-se.

0017169-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 175 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já teve ciência da decisão liminar de fls. 131/134, conforme OFÍCIO Nº 0024.2013.01487 juntado às fls. 139.2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0030047-78.2013.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 142/173, bem como do pedido de retratação às fls. 141. Mantenho a decisão de fls. 131/134 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fls. 131/134. Intime-se.

0018395-97.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLS. 164/170 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, tendo por escopo a) a intimação dos Impetrados para que se abstenham de autuar o Impetrante, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência; b) a expedição de ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o Impetrante de ser técnico de seus atletas. Afirma ser jogador de tênis de mesa do Clube Palmeiras-São Bernardo do Campo e possuir larga experiência nesta área, tendo em vista que iniciou a prática do tênis de mesa cedo e participou de inúmeros campeonatos nacionais e internacionais, tais como 3 Sul-Americanos, Latino Americano, 1 Jogos Olímpicos de Menores e Mundial Universitário, atuando, no presente momento, como técnico de tênis de mesa na Associação Esportiva e Recreativa Ate me e na Associação Atlético Acadêmica Benedicto Montenegro. Alega que nada obstante tenha larga como experiência como técnico, está sendo impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, tendo em vista que a Autoridade Impetrada impõe a necessidade de possuir inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da atividade de técnico/treinador. Alega, ainda, que seguindo esta determinação da Impetrada, a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa também têm exigido dos técnicos/treinadores que apresentem documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Assevera não existir na Lei nº 9.696/98 qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por profissionais de educação física, o que existe é que quando um técnico/treinador é graduado em Educação Física, este deve ser inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, à fiscalização da entidade. Ressalta que o treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois cabe a estes arranjar a forma de atuação de seus jogadores, treinamentos de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, coordenar e alterar as estratégias durante as partidas, orientações durante os intervalos, estimular seus jogadores a conseguirem o melhor resultado. Saliencia que o tênis de mesa não se trata de modalidade esportiva com grande quantidade de participantes no Brasil, sendo certo que um graduado ou profissional de educação física não terá toda a experiência que possui um ex-jogador, tampouco terá o conhecimento de que forma será melhor rebater determinada bola com ou sem efeito, ou até mesmo aonde rebater a bola contra o adversário. Esclarece não ministrar qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica, com objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico, específicos e suficientes para sua prática. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 50). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações às fls. 55/94, com documentos (fls. 95/161). Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedida pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental. No mérito, sustentou: que o registro perante o Sistema CONFED/CREF's constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas

afiliadas; que a CBTM é uma entidade desportiva independente, a qual concorda que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para do dia para noite o mesmo se tornar técnico; que o atleta e treinador Hugo Hoyama, um dos principais tenistas de mesa da história do país, é técnico do esporte e, para tanto, é registrado no CREF; que eventual deferimento da segurança pleiteada não terá nenhuma utilidade, vez que a CBTM não admite o exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREFs, o que caracteriza patente falta de interesse de agir; que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física; que somente é considerado profissional de educação física o graduado em curso superior de Educação Física, ou os que possuíam experiência profissional anterior a edição da Lei nº 9.696/98, conforme dispõem as Resoluções CONFEF 45/2002 E CREF4/SP nº 45/2008; que, nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício. Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas; Esclareceu que a Lei nº 9.696/98 prevê duas formas de registros: o registro de graduados em curso superior em Educação Física, bem como o registro de não graduados, os quais são indicados no sistema como provisionados; que o registro de profissionais não graduados foi autorizado pela Lei nº 9.696/98, para aqueles que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física; que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, indicou quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física; que a Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02, nos incisos de seu artigo 2º arrola os documentos necessários para a citada comprovação, quais sejam, carteira de trabalho devidamente assinada; ou, contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; documento público oficial do registro profissional; ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF; que a presente discussão está na órbita do inciso III, que autoriza a comprovação por documento público oficial do exercício profissional. Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. Sustentou a inexistência de coação por parte do Conselho-Impetrado visto que em momento algum o impetrante solicitou sua inscrição, não havendo como saber se possui capacitação técnica suficiente para exercer a profissão como técnico de tênis de mesa; que os documentos juntados com a inicial não comprovam sua experiência como treinador, professor, auxiliar técnico de tênis de mesa no período de três anos anteriores a publicação da Lei nº 9.696/98, razão pela qual é descabida a impetração do presente mandado de segurança. Transcreveu jurisprudência da Justiça Federal de São Paulo sobre a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e do CREF4/SP, bem como entendimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo sobre a legalidade. Destacar não existir relação jurídica entre a situação discutida nestes autos e a atuação dos treinadores de futebol, visto que tal categoria profissional possui uma legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.650/93 e, mesmo assim, há decisões judiciais, as quais transcreveu, no sentido de que também estes devem ter a inscrição no conselho. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O cotejo das alegações da Impetrante com as informações da Autoridade Impetrada revelam que: 1º) a impetrada, de fato opõe-se à que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar, como técnicos ou treinadores em competições de tênis de mesa; 2º) a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa são entidades desportivas independentes que concordaram que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; 3º) que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para, do dia para noite, se tornar técnico da modalidade esportiva que domina. O exame da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998 revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos. Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física. Nada além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do

próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza interna corporis sem reflexos perante terceiros. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que mesmo o Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução 046/02, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico. E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc. Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc. Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências pois oriundo do próprio Conselho, à rigor, decidido interna corporis, e ao arrepio da lei. De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais formados em educação física. Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos. Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos. De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física. O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto. Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as atividades físicas e desporto, diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física. Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo especializados a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo. Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal extraídos de sentença proferida pela Oitava Vara deste fórum e cuja cópia consta destes autos. Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser

buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no mesmo Recurso Extraordinário: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela

Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis de mesa. O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc. Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte. A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um personal trainer. E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos. A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas. E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento. Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas. Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições. Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte. Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não. Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol. Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado à banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para: a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, e, por consequência de participar nesta condição das competições de tênis de mesa seja perante a Federação Paulista de Tênis de Mesa como da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, desonerando seus responsáveis de qualquer responsabilidade perante o Impetrado pela ausência de registro do treinador naqueles conselhos; b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4. Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 dez mil reais como astreinte para cada caso de descumprimento desta ordem. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0019766-96.2013.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
FLS. 80/81 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.000013/2007-91. Sustenta que a Autoridade Impetrada lavrou Auto de Infração nº 19515.002621/2006-50, cujo crédito apurado seria superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e superior a 30% do seu patrimônio conhecido, o que motivou também a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - Processo Administrativo nº 19515.000013/2007-91, em 03.01.2007, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264/2002. Alega que desde a lavratura do Termo de Arrolamento seu patrimônio conhecido sofreu grande majoração, não havendo mais razão para a manutenção do arrolamento. Explica que a soma dos créditos tributários apontados no auto de infração que deu origem ao arrolamento, atinge a quantia de R\$ 5.788.373,50, ao passo que seu patrimônio conhecido, conforme se observa do balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 2012 é de R\$ 25.260.985,26. Conclui que 30% de seu patrimônio conhecido corresponderia a R\$ 7.578.295,27, o que é superior à soma dos créditos tributários apontados no auto de infração, razão pela qual não se encontraria mais presente um dos requisitos legais exigidos para a manutenção do arrolamento. Assevera ter requerido administrativamente a extinção do arrolamento, porém, seu pedido foi indeferido por entender a Autoridade Impetrada que o aumento do patrimônio conhecido não constitui motivo para o cancelamento do arrolamento de bens, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN/RFB nº 1171/2011. Alega que o entendimento da Autoridade Impetrada afronta o princípio da legalidade, destacando que instruções normativas são normas infralegais, não possuindo força normativa para instituir, extinguir direitos ou restringir a eficácia da lei. Transcreve jurisprudência no sentido da possibilidade da extinção do arrolamento de bens quando a evolução do patrimônio líquido da empresa. Para justificar o periculum in mora, sustenta que está impedido de dispor de seus veículos, e, por consequência, de renovar a sua frota, o que inviabiliza o exercício de seus objetivos sociais. Em decisão de fl. 51 foi determinado à impetrante que apresentasse indicação pormenorizada e comprovação da empresa ser titular de patrimônio correspondente ao valor declarado no balanço patrimonial de 31.12.2012. Intimada, a impetrante apresentou petição às fls. 52/54, instruída com documentos (fls. 55/79). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Os elementos informativos trazidos ao processo resumem-se a demonstrações contábeis e nada além disto. Ora, não foram poucas as multinacionais que revelaram prejuízos contábeis por anos e ao mesmo tempo uma saúde patrimonial e financeira invejáveis. No caso dos autos, limita-se a impetrante a apresentar exclusivamente como prova da evolução patrimonial elevados dividendos pagos a pessoa jurídica e nada mais. Neste contexto, ainda que se possa afirmar que a aferição levada a efeito pelo fisco para o arrolamento de bens e direitos seja feita exatamente com base em demonstrações contábeis e informações prestadas ao fisco, quer nos parecer que a alteração subsequente ocorrida exatamente nesta situação contábil não atua de molde a permitir a exclusão dos bens objeto de arrolamento. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020491-85.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL
FLS. 133 1 - Mantenho a decisão de fls. 83/85 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 100/104 interposto pela UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO SP/MS). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 83/85 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0020738-66.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão negativa de débitos, relativa às contribuições previdenciárias, bem como informe se existe saldo devedor a ser recolhido no que se refere ao débito nº 49901839-7 e a forma que tal recolhimento deve ser realizado, de forma a permitir a baixa definitiva de tais valores do relatório de pendências fiscais. Alega que a Autoridade Impetrada não emite a certidão pretendida, por constar indevidamente como pendência nos sistemas fazendários débito relativo ao processo n. 499018397, o qual se encontra extinto em razão do pagamento, bem como depositado judicialmente. Sustenta ter diligenciado por diversas vezes perante a Receita Federal para a baixa da referida pendência, no entanto, tal débito continua sendo apontado, não se encontrando nem mesmo com a indicação de suspensão da exigibilidade em virtude do depósito realizado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 222). Às fls. 227/253 a impetrante alegou a existência de fato recente a ratificar a necessidade do deferimento da liminar pleiteada, qual seja, a apresentação de manifestação da Autoridade Impetrada nos autos do mandado de segurança nº 0013632-53.2013.403.6100, em que reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos. Alegando que a receita federal informou que não existiria diferença a ser recolhida, requereu a baixa definitiva da suposta pendência. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 227/253 como emenda à inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante efetuou em 24.11.1997 depósito judicial no valor de R\$ 22.481,65, nos autos da ação anulatória nº 97.0007757-8, em trâmite na 04ª Vara Federal de Vitória/ES, conforme comprova a guia de depósito de fl. 96. Confirmando a existência deste depósito, a DERAT/SP apresentou manifestação nos autos do mandado de segurança nº 0013632-53.2013.403.6100, nos seguintes termos: Diante dos documentos apresentados pela impetrante através de mídia CD, existe Guia de Depósito Judicial no valor total do lançamento, efetuada nos autos do Processo nº 97.0010022-7, Ação Ordinária nº 1001-3.434/97, com decisão favorável ao contribuinte, aguardando decisão do TRF 2º Região, conforme informação da Procuradoria do FNDE contida no Processo Administrativo sob o n 23034.000454/97-77. Além disto, a impetrante apresentou documento (fl. 62) visando comprovar o pagamento do débito em questão em 06.07.2007, no valor de R\$ 43.614,72. Tendo em vista que o recolhimento efetuado foi objeto de pedido de retificação de GPS, conforme comprova o documento de fl. 57, incabível, neste exame de cognição sumária, considerá-lo como eficaz para a extinção do crédito tributário. Diante de tais fatos, injustificável a manutenção de tal débito nos sistemas informatizados do fisco na condição de aguardando regularização, de forma a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme apontado no documento de fl. 55, visto que deveria constar, no mínimo, como débito com exigibilidade suspensa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada: a) que informe se existe saldo devedor a ser recolhido no que se refere ao débito nº 49901839-7 e a forma que tal recolhimento deverá ser realizado; b) em caso de inexistência de saldo devedor, que seja efetuada a baixa do débito; c) a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, duas cópias da petição de fls. 227/253 para instrução do mandado e ofício a serem expedidos para cumprimento da liminar. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FLS. 49/50 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZOU AIPING SOARES, em face do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª RF, objetivando a restituição da posse de seu veículo (Pajero Sport HPE, Placa NLO - 2344). Afirma a impetrante que, em 25.07.2012, o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Autoridade Impetrada, tendo somente sido lavrado o auto de infração em 17.10.2013, do qual ficou ciente em 18.10.2013. Alega não ter participado do ato que levou a apreensão das mercadorias e do veículo e que as mercadorias não lhe pertenciam, visto que na ocasião dos fatos havia emprestado o veículo ao seu filho (Zhong Zhan) desconhecendo por completo a finalidade para o qual

estava sendo utilizado. Ressalta que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido que seria inviável o perdimento do veículo quando não há a participação do proprietário do veículo. Sustenta que a pena de perdimento do veículo (R\$ 52.951,00 - Tabela Fipe) é desproporcional, posto que o valor atribuído aos objetos apreendidos (óculos) se refere a produtos novos legalmente comercializados no Brasil, o que não é correto, já que os produtos apreendidos são contrafeitos, possuindo valor de mercado sabidamente menor. Para justificar o periculum in mora, sustenta que a manutenção da apreensão do veículo causa prejuízo, em virtude de não poder desfrutar do veículo para se locomover, bem como em razão da desvalorização do carro, especialmente por estar parado e sujeito as intempéries climáticas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 34). Expedido ofício de notificação, foram prestadas informações pelo Chefe Substituto da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF. Sustentou que a caracterização da impetrante como infratora advém da constatação de que, apesar de não transportar diretamente as mercadorias, concorreu para a prática da infração, enquadrando-se no disposto pelos arts. 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66; que a impetrante quer fazer crer que não concorreu para a prática da infração, por desconhecer a finalidade dada ao seu veículo, porém, não é crível tal afirmação, tendo em vista que o veículo foi emprestado para seu próprio filho e, além disto, a impetrante rem registrada, em seu nome, uma empresa que comercializa óculos; que a impetrante foi intimada em 30.07.2012 a informar quem conduzia o veículo juntamente com as mercadorias, bem como prestar outros esclarecimentos, visto que o condutor do veículo evadiu-se do local quando abordado pela fiscalização, no entanto, a impetrante não se manifestou; que a penalidade prevista pela legislação (art. 104, V e 105, X, do Decreto Lei nº 37/66) é a perda das mercadorias e do veículo; que a alegação de desproporcionalidade da pena deve ser rejeitada, posto não é possível fazer a correta valoração das mercadorias, pois mercadorias descaminhadas não passam pelos controles aduaneiros; que caso se entenda relevante o valor para verificação da proporcionalidade, é suficiente o exame do volume de mercadorias apreendidos, no caso 204 quilos de óculos. Estimando-se cada par de óculos em 30 g, tem-se por volta de 6.800 óculos. Considerando como razoável um valor de mercado de R\$ 13,50, seriam R\$ 91.800,00 em mercadorias apreendidas; que a própria impetrante admite o cometido também de crime contra a propriedade intelectual, pois declara em sua inicial que os produtos apreendidos são contrafeitos; que causa estranheza a impetrante se insurgir contra a aplicação da penalidade por não ter participado da infração e saiba tanto sobre os produtos apreendidos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Examinando o auto de infração e termo de apreensão e guarda de mercadorias e veículos, possível verificar pelo próprio relato dos inspetores alfandegários que a apreensão realizou-se no recinto de uma garagem na qual o veículo se encontrava estacionado. Em matéria de infrações, sejam elas fiscais ou penais, aplicam-se os princípios do direito penal onde a conduta apenada deve ser exatamente aquela descrita como fato típico. Veículo estacionado não está transportando mercadoria estrangeira, ou contra faccionada, etc. A rigor, constitui na circunstância, lugar de armazenamento, equivalente a um galpão para o qual inexistente previsão legal de perdimento. Quando a norma legal refere-se ao transporte e independentemente da consideração que a ação de transportar objetivada pelo legislador teve em mira evitar a introdução clandestina de produtos fabricados no exterior, seja iludindo a tributação, seja praticando o contrabando, impossível verificar na ação, diga-se de passagem, perfeitamente descrita pelos agentes fiscais como de transporte de mercadorias. No caso, ainda que eventualmente cabível o perdimento das mercadorias, o perdimento do veículo revela-se irrazoável e desproporcional. Visualizada, nesta análise perfunctória, a presença dos requisitos para a sua concessão, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, tão somente para determinar que a autoridade fiscal retenha o referido veículo sem qualquer alteração na sua situação jurídica ou fática, noutras palavras, suspendendo eventual pena de perdimento até o julgamento final da presente ação. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0021418-51.2013.403.6100 - CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE AKEMI IAMAMOTO, em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a sua posse no cargo de Biomédico (análises clínicas). Subsidiariamente requereu determinação para a reserva de

vaga. Afirma ter efetuado inscrição no concurso público promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para o cargo de Biomédico (análises clínicas), previsto no edital n1, publicado no Diário Oficial da União em 08/01/2013, no qual foi aprovada, tendo, em 05/08/2013, sido publicada a Portaria n 2347 de 31/07/2013, com sua nomeação para o referido cargo. Sustenta ter sido solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, o seu comparecimento para a realização de exames médicos pré-admissionais, bem como para a posse e entrega de documentos, o que foi prontamente atendido. Informa que em 12/08/2013, o citado departamento solicitou o fornecimento de cópia do Certificado ou de Diploma de Graduação, acompanhado de histórico escolar para a análise da comissão técnica da UNIFESP, o que foi cumprido. Esclarece que tal análise se fez necessária em razão de sua formação acadêmica no curso de Farmácia, ou seja, denominação diversa daquela imposta para o exercício de Biomédico (análises clínicas). Aponta que o edital prevê a hipótese de apresentação de histórico escolar como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo, tanto que os documentos foram encaminhados à Pró-Reitora para análise técnica e esta concluiu ser a formação profissional compatível com atividades do cargo de biomédico (análise clínica). Salienta que mesmo diante da análise técnica efetuada, devido à falta de registro no Conselho Regional de Biomedicina, não conseguiu tomar posse do cargo para o qual foi regularmente aprovada e nomeada. Alega que a Defensoria Pública da União, no sentido de solucionar o caso administrativamente, enviou ao Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP o Ofício n77/2013 - 9 Ofício Cível - DPU/SP, no entanto, não houve qualquer resposta. Entende que a presente ação deve ser julgada conjuntamente com o mandado de segurança n 0018150-86.2013.403.6100, impetrado por Alessandra Lima da Silva, tendo em vista tratar-se de caso idêntico ao da ora Impetrante (conexão). É o relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, indefiro o pedido de distribuição do presente feito por dependência aos autos do Processo nº 0018150-86.2013.403.6100, por não se verificar, in casu, a alegada conexão. A circunstância de a presente ação versar sobre a mesma situação apontada em ação já em trâmite não caracteriza a conexão, posto que o resultado daquela ação não irá interferir nesta e vice-versa. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante foi aprovada para o cargo de Biomédico (Análises Clínicas), tendo sido classificada na 10ª colocação, conforme comprova o edital nº 606, de 18.07.2013 (fls. 53/63). Depois, em 05.08.2013, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 2315, nomeando a autora para o mesmo cargo. Em seguida, a impetrante recebeu, via e-mail, convocação para posse, entrega de documentos e realização de exame médico pré-admissional. Em 15.08.2013 o Departamento de Recursos Humanos encaminhou memorando à Pró-Reitora de Administração, Profª. Dra. Janine Schirmer, solicitando análise técnica da documentação apresentada pela impetrante, tendo esta proferido despacho, em 29.08.2013, nos seguintes termos (fl. 102): Ao DRH, análise do histórico escolar e formação profissional é compatível com atividades do cargo de biomédico (análise clínica). No entanto, não foi realizada a posse da impetrante, por ela não possuir o registro no Conselho Regional de Biomedicina - CRBM, o que seria um pré-requisito para a investidura no cargo. Verifica-se no edital do concurso, que no tópico denominado II. Dos cargos descreveu-se todos os cargos objeto do concurso, a escolaridade/pré-requisitos, o número de vagas, o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, a carga horária, a remuneração e o valor da taxa de inscrição. Ao final deste tópico, inseriu-se quatro observações (notas), tendo a nota nº 01 o seguinte teor: (1) O candidato que apresentar certificado de comprovação da escolaridade exigida para o cargo com denominação diversa da disposta neste edital deverá apresentar histórico escolar, como comprovante de que o curso é compatível com as atividades exercidas pelo cargo. No caso do Biomédico existiam três hipóteses de cargos, quais sejam, Biomédico (Análises Clínicas), Biomédico (Hemoterapia) e Biomédico (Biologia Celular, sendo que para os três havia a mesma exigência: Curso Superior em Biomedicina, fornecido por instituição de ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no CRBM. Nestes termos, a questão dos autos encontra-se em estabelecer se a nota nº 01 acima transcrita, por permitir a apresentação de diploma com curso diverso daquele apontado no edital (no caso Biomedicina), afasta a exigência do registro no conselho respectivo (no caso CRBM). Por óbvio, não se trata de uma simples decorrência lógica, ou seja, não se trata apenas da análise das grades curriculares dos cursos, mas também de se verificar se a lei permite ou não o exercício da atividade, cuja descrição no edital é a seguinte: **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES DOS CARGOS(...)**BIOMÉDICO: Atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico e nas atividades complementares de diagnóstico. Realizar análises, assumir responsabilidade técnica. Assumir e executar o processamento de amostras biológicas, suas análises e firmar os respectivos laudos. Supervisionar os respectivos setores técnicos. Operar equipamentos analíticos e de suporte a pesquisa, checar, calibrar e fazer manutenção básica dos mesmos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldades relacionadas à área de atuação ou ambiente. No caso da impetrante, verifica-se que o diploma por ela

apresentado é correspondente ao Curso de Farmácia, sendo assim, há se de aferir se a lei permite ao farmacêutico exercer a atividade de análises clínicas apontada no edital. A resposta para esta indagação já se encontra nos autos, no bojo do parecer emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 94/98), no qual se afirma que o Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981, em seu artigo 2º, inciso I, alínea b, é expresso em afirmar que Farmacêutico-bioquímico, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia respectivo, poderá exercer a responsabilidade de técnico de laboratório de análises clínicas competindo-lhe realizar todos os exames reclamados pela clínica médica, nos moldes da lei, inclusive, no campo da toxicologia, citopatologia, hemoterapia e biologia molecular. Nestes termos, não se mostra razoável o ato da Autoridade Impetrada de impedir a posse da impetrante, na medida em que o seu diploma, ou seja, de farmacêutica lhe permite exercer a atividade de análises clínicas. É certo que no edital continha a exigência de registro no Conselho Regional de Biomedicina, porém, ao se permitir que o candidato fosse formado em outro curso com as atividades exercidas pelo cargo, por óbvio a exigência do registro também se altera para o conselho correspondente, no caso, o conselho de farmácia. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que efetive a posse da impetrante para o cargo ao qual foi aprovada - Biomédico (Análises Clínicas), relativo ao concurso veiculado pelo Edital nº 01/2013. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0021599-52.2013.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 59 Tratando-se de entidade financeira, esclareça a impetrante a autoridade indicada no pólo passivo da presente ação, no prazo 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0021944-18.2013.403.6100 - AGROPECUARIA TRANSMONTANA S/A.(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 84/85 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA TRANSMONTANA S.A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada emita certidão negativa de débitos. Afirma a Impetrante que para dar sequência aos seus negócios jurídicos necessita de certidão de regularidade fiscal, porém consta indevidamente nos sistemas da Receita Federal os seguintes os débitos/pendências: Multa por atraso na entrega DCTF 2012 - código 1345 (código 2012 no valor de R\$4.132,85, código 2012 no valor de R\$ 500,00 e código 6808 no valor de R\$500,00) e 05 Processos Fiscais (nºs 10880.959.222/2008-91, 10880.959.223/2008-36, 10880.959.224/2008-81, 10880.959.225/2008-25 e 10880.959.227/2008-14). Salaria que tais débitos não deveriam representar obstáculo à obtenção da certidão pretendida, uma vez que, em relação à multa por atraso na entrega DCTF 2012- código 1345, os débitos foram recolhidos, o que causa a extinção do crédito tributário e, no que diz respeito aos processos fiscais, os débitos representam lançamentos já constituídos, há mais de cinco anos, sem a ocorrência das hipóteses legais de interrupção do prazo prescricional. Assevera ter protocolizado em 24 de setembro de 2009, no CAC/TTE/DERAT/SP, contestação e suas razões postulando o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos já mencionados créditos, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a autoridade coatora está se omitindo do dever de apreciar e dar provimento aos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte e impedindo, sem amparo legal, a liberação da certidão. Às fls. 79/83 a impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 79/83 como aditamento à inicial. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante apresentou três guias DARF demonstrando ter efetuado em 25.11.2013 o recolhimento das quantias de R\$ 4.560,59, R\$ 555,15 e R\$ 558,35, sob os códigos de receita 1345, 6808, 2170, o que aparentemente acarreta a extinção do crédito tributário relativo às multas por atraso na entrega, apontadas no relatório de débitos de fl. 39. No entanto, verifica-se nos autos que os Processos Administrativos Fiscais indicados na inicial são relativos a DECOMP, ou seja, apresentou a impetrante declaração

de compensação para quitação dos débitos objeto de tais processos administrativos. Tendo em vista que as declarações de compensação foram apresentadas no ano de 2004, existe a possibilidade de que o fisco tenha permanecido inerte, conforme alegado na inicial, porém, também é possível que não tenha havido a homologação das compensações apresentadas, acarretando o lançamento do valor devido, tanto que os processos administrativos são relativos ao ano de 2008, conforme se vê em sua numeração. Sendo assim, não é possível afirmar, neste exame de cognição sumária, que a autoridade impetrada tenha permanecido inerte desde o ano de 2004, conforme se alega na inicial. Ressalte-se, por oportuno, que os recursos administrativos somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se apresentados dentro do prazo de vencimento do débito. No caso dos autos, também não é possível aferir se houve o cumprimento deste prazo, ante a ausência de documentos que demonstrem esta realidade. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. IMPETRANTE: APRESENTAR 01(UMA) CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REPRESENTANTE JUDICIAL.

0022160-76.2013.403.6100 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 45/48 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, bem como a título de salário maternidade e férias gozadas. Afirma a impetrante, em síntese, a hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inoccorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em debate. Aduz que o pagamento de quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade e férias gozadas não se enquadram na hipótese de incidência prevista legalmente, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 17/03/2010 - grifo nosso). Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter

indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). Por sua vez, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Tendo em vista a planilha apresentada

com a inicial (fls. 38/39), determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolha custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0022365-08.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 72/74 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA e FNDE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e de horas extras. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não integrando, desta forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 72. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador

expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que existem outras situações específicas de repouso ou de licenças remuneradas sem que reste descaracterizada a natureza salarial de tais verbas (ex.: 13º salário e descanso semanal remunerado). As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois o equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009. Reputo desnecessária a inclusão do INCRA e do FNDE no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que nele já se encontra a autoridade competente para a cobrança e o afastamento dos valores em discussão, qual seja, o Delegado da Delegacia Especial Das Instituições Financeiras Da Receita Federal Do Brasil Em São Paulo. Tendo em vista a certidão de fl. 71, deverá o impetrante apresentar cópia do documento de fl. 66 para instrução da contrafé, e, ainda, mais uma cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A, originalmente em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela: a) a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 00045.002865/2008-50 (antigo 50300.000291/2002), que trata de alteração do Porto Organizado de Santos (Poligonal do Porto de Santos); ou, sucessivamente, b) não ser submetida às conclusões do processo administrativo mencionado, ou seja, que as áreas de sua titularidade e objeto do arrendamento de longo prazo não sejam incluídas na Poligonal. Alega a autora ser legítima proprietária de 21 (vinte e um) imóveis localizados no Distrito Portuário e Industrial de Alemoa (nºs de matrícula, área e data de aquisição apontados na inicial), situado no município de Santos, grande parte destes imóveis foi adquirida em razão de incorporação, pela autora, da então proprietária União S/A - Terminais e Armazéns Gerais. Aponta que os mais de 95 mil metros quadrados de área vêm sendo explorados há pelo menos 35 anos, sendo que investiu R\$ 700 milhões (em valores históricos) para a aquisição dos imóveis, além da construção de instalações e equipamentos na área em apreço. Indica que além deste valor, há outros R\$ 280 milhões a serem aplicados em planos de expansão e melhorias das atuais instalações. Aduz que além das áreas próprias, arrendou outros 48 mil m de Hipercon Terminais de Cargas Ltda., pelo prazo de 20 anos, prorrogáveis por iguais períodos, tendo investido na construção de benfeitorias no imóvel, além de arcar com aportes de recursos em caráter de luvas para a proprietária. Esclarece que o contrato de

seus clientes prevêem prazos de 5 a 15 anos, com sistemática de antecipação de receitas decorrentes de futuras movimentações de cargas e na hipótese de impedimento destas movimentações, os valores deverão ser ressarcidos aos clientes. Assevera que, por se tratarem de cargas líquidas com elevados riscos ambientais, há toda uma preparação para o recebimento destas em suas instalações, precedida de licenciamento ambiental específico. Assim, além dos custos para a preparação das instalações, há rigorosos procedimentos ambientais a serem observados, de modo que a transferência destas cargas para outras localidades não pode ser realizada de maneira açodada. Sustenta ter tomado conhecimento que a União Federal, através do Processo Administrativo nº 00045.002865/2008-50 (antigo 50300.000291/2002), intenta alterar os limites do Porto Organizado de Santos, com a finalidade de englobar áreas que se encontram no Distrito Portuário e Industrial de Alemoa, dentre as quais, os imóveis de sua propriedade, com a finalidade de prover o Porto de Santos de estoque de áreas para futura expansão. Esclarece que referido processo administrativo tramitou entre a Companhia Docas de São Paulo, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, encontrando-se atualmente neste último órgão. Salienta que embora os representantes de entidade associativa de que faz parte tenham tido acesso somente a excertos do referido processo administrativo, foi possível verificar a efetiva inclusão de toda a área do Distrito Industrial e Portuário de Alemoa, com o que concordou a CODESP e a ANTAQ, tendo, por outro lado, manifestações contrárias do Conselho de Autoridade Portuário e da Municipalidade de Santos. Aduz que, em ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, os atingidos pela pretendida alteração não foram ouvidos em momento algum no bojo do processo administrativo em questão, sendo que após a sua tramitação perante a Secretaria dos Portos, será remetido à Presidência da República para a edição do decreto que irá redefinir os limites do Porto Organizado, o que está na iminência de ocorrer. Discorre sobre a definição de Porto Organizado e o procedimento para alteração de seus limites, apontando que estes estão estabelecidos na Medida Provisória nº 595/12, na Medida Provisória nº 2.217-3/01 e no Decreto nº 6.620/08, nos quais não se verifica a possibilidade de se incluírem áreas particulares como estoque para futura (e incerta) ampliação. Ressalta que a alteração pretendida pela ré não é aderente ao interesse público, pois na área está sendo desempenhada imprescindível movimentação de cargas líquidas para abastecimento dos mercados paulista e nacional. Questiona a quem interessaria a inclusão de suas áreas nos limites do Porto Organizado, sobretudo quando se considera que as atividades desempenhadas pelo Grupo Ultracargo no local deverão ser imediatamente paralisadas, à luz da novel legislação. Salienta que os imóveis lhe pertencem há mais de 30 anos, razão pela qual somente após regular processo de desapropriação é que tais bens poderiam vir a integrar o patrimônio da União. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 74/865) sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação (fl. 869) determinou-se ainda ao autor que: atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, acompanhado do recolhimento das custas complementares e regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista a notícia da inclusão dos imóveis descritos na inicial na alteração dos limites do Porto Organizado de Santos pela CODESP. Intimado, o autor opôs embargos de declaração (fls. 870/884) sob alegada existência de omissão (por não vislumbrar qual seria o benefício econômico a ser alcançado com a presente ação anulatória) e erro material (por entender que não seria a CODESP responsável por incluir ou deixar de incluir área nos limites do Porto Organizado). Às fls. 885/886 os embargos foram rejeitados, razão pela qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (nº 0009782-55.2013.403.0000 - fls. 888/930), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 931/936). Diante disto, em petição de fls. 943/960 o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.853.571,76 (somatória dos valores venais dos imóveis), apresentou contrafé para a citação da CODESP, bem como o comprovante do recolhimento das custas complementares. À fl. 962, petição de fls. 943/960 foi recebida como emenda da petição inicial. Além disto, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para correção da autuação e a citação dos réus. Citada, a União apresentou contestação às fls. 973/1.012, instruída com documentos (fls. 1.013/1.045). Preliminarmente, arguiu o não cabimento do pedido de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, visto que enseja execução de natureza provisória, o que é vedado. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela, sustentou a inexistência de prova da verossimilhança da alegação, notadamente porque os documentos anexados à contestação demonstram os estudos que vêm sendo efetivados há anos por diversos órgãos (CODESP, Prefeitura de Santos, Secretaria Especial dos Portos, ANTAQ, Conselho de Autoridade Portuária e IV Comar - Base Aérea), com o intuito de dar agilidade, melhorar a concorrência, a capacidade de armazenagem e embarque de mercadorias junto ao Porto de Santos. Ressaltou, ainda, que o deferimento da tutela pode gerar grave lesão à ordem pública, bem como o caráter relevante da matéria e seu atual tratamento dentro da área política e econômica do país. No mérito, transcreveu as informações prestadas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (nº 16/2013), em que se sustenta, em síntese: que não há direito absoluto em nosso sistema jurídico, nem mesmo o de propriedade; que quem pode desapropriar também pode restringir os direitos de propriedades privadas em menor grau, como seria o caso; que o processo administrativo apontado na inicial ainda estava em fase preliminar de estudos, ou seja, nem mesmo há ato decisório da Presidência da República; que uma das alterações trazidas pela Lei nº 12.815/2013, foi a definição de Porto Organizado como sendo bem público; que o decreto que alterar os limites do Porto Organizado e incluir bens de particulares estará promovendo a desapropriação dos mesmos em prol da União; que nos processos de desapropriação somente após

o Decreto Presidencial é que será observado o devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa; que o processo ainda está pendente de ato decisório presidencial, sendo a divulgação de seus dados, nesta etapa, contraproducente, visto que os estudos podem ser alterados a qualquer tempo; que conforme determinam as normas que cuidam da desapropriação por utilidade pública, reguladas pelo Decreto nº 3.365/41, o processo de desapropriação somente começa após a edição do Decreto, a partir do qual se iniciará o regular processo de desapropriação, que poderá dar-se administrativamente, através de acordo entre os envolvidos, ou, judicialmente; que improcede a alegação de que o ato da ré (decreto presidencial) necessitaria de oitiva prévia da autora para ser executado e para a definição de área de Porto Organizado, seja de acordo com a legislação atual (artigo 15, da Lei nº 12.815/13, seja com relação à legislação anterior (artigo 30, 1º, inciso X, da Lei nº 8.630/93); que houve sim manifestação do Conselho de Autoridade Portuária, o que torna infundado o argumento da autora; que o ato que ora se combate e que, nem mesmo foi efetivado, é ato governamental discricionário, não sendo possível que a autora nem o julgador adentre nas razões sobre a conveniência e oportunidade sobre a escolha desta ou daquela área na expansão do Porto para consecução das políticas públicas, sendo apenas admissível a revisão judicial da motivação do ato, que, no caso, é legítimo, pois se coaduna com as finalidades da Secretaria Especial de Portos (PEP) e com o interesse público na regulamentação da matéria; que a legislação de regência prevê mecanismos para o ressarcimento por prejuízos causados pela intervenção da União na propriedade privada, entretanto, isto não dá o direito de a empresa tentar frustrar o planejamento estatal do setor; que, ao contrário do alegado pela autora, não houve violação aos princípios do contraditório, da publicidade e da motivação do ato, como se pode inferir da leitura do vasto processo administrativo de alteração da Poligonal (processo nº 00045.002865/2008-50); que o autor alega que não há inclusão da expansão no Plano Geral de Outorgas (PGO), argumentando que o Decreto nº 6.620/08 exigiria tal instrumento para que pudesse ocorrer a expansão das áreas portuárias, no entanto, tal plano ainda não foi editado, não sendo concebível a interpretação de que enquanto ele não foi criado todas as políticas de expansão e planejamento devam ficar paralisadas; que referido decreto não condiciona a expansão dos portos à observância obrigatória do PGO, possuindo o poder concedente capacidade para analisar a conveniência e oportunidade para efetuar a ampliação (artigo 15, 2 e artigo 44); que o novo Decreto nº 8.033/13, que regulamenta o setor, tampouco faz tal exigência nas únicas duas passagens em que cita o PGO (arts. 2º e 3º); que é falsa a alegação do autor de que não foi ouvido o Conselho de Autoridade Portuária a respeito da alteração da Poligonal, conforme se observa às fls. 403/404 do processo administrativo em questão; que a manifestação do CAP não obsta a alteração da área da Poligonal do Porto, na medida que se trata de órgão de caráter eminentemente consultivo e opinativo, não tendo o condão de vincular a administração; que o Município de Santos foi ouvido e, inclusive, manifestou-se favoravelmente à proposta; que deve ser rejeitada eventual alegação da autora no sentido de que as áreas citadas pela Prefeitura não correspondem às áreas de sua propriedade, visto de existiu manifestação sobre o projeto de expansão de toda a área da Poligonal, sem qualquer ressalva; que o autor alegou que a Prefeitura foi contrária à alteração, pois existiria o risco de perda de arrecadação, no entanto, deve ser levado em consideração o interesse mais abrangente da União em alterar as áreas do Porto de Santos; que deve ser rejeitada a alegação do autor de que não seria possível aproveitar os atos praticados até a alteração promovida pela Lei nº 12.815/2013, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da economia processual; que a matéria dos autos já foi objeto de análise, tendo a Assessoria Jurídica, através do Parecer nº 55/2012/ASSJUR-SEP/PR/CGU/AGU, concluído pela legalidade do procedimento utilizado para a elaboração e encaminhamento da minuta do Decreto; que as normas transcritas em tal parecer em nenhum momento apontam para a necessidade de estabelecer o contraditório com os atingidos pela alteração da poligonal do Porto Organizado, e muito menos, a necessidade de oitiva legal dos mesmos, razão pela qual pode ser afirmar que, no caso, sobressai a ausência de interesse de agir da autora; que a área do Porto Organizado de Santos encontra-se definida no artigo 2º do Decreto nº 4.333/2002; que, segundo a DOCAS, a referida área não contempla áreas consideradas como potenciais para movimentação e armazenagem de carga proveniente do transporte aquaviário, as quais serão imprescindíveis para a expansão do porto e atendimento de um novo e mais racional Plano de Desenvolvimento Portuário - PDZ do Porto de Santos; que a inclusão de novas áreas na poligonal do Porto Organizado tem como escopo evitar que a pressão imobiliária para o uso urbano, de áreas da União ou de interesse portuário, bem como que a mobilidade urbana venha inviabilizar, em um futuro próximo a expansão do Porto de Santos, que já está com a sua capacidade operacional perto da saturação; que a requisição de judicial de cópia integral dos autos do processo administrativo em questão, ou a forma de acesso ao mesmo, já foi demandada por meio de inúmeros instrumentos (descritos na contestação); que se for acatada a tese do autor, restariam violadas as disposições contidas na Constituição Federal artigo 84, incisos IV, e VI, alínea a, combinado com o disposto no artigo 5º, da MP nº 2.217-3, de 04.09.2001, c/c art. 3º, inciso XXXIX, do Decreto nº 4.122, de 13.02.2002 e parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 11.518/2007, bem como da Lei nº 12.815/13; requereu manifestação expressa sobre tais dispositivos para efeito de futura interposição de eventuais recursos extraordinário e especial. Às fls. 1046/1048 o autor apresentou matéria jornalística publicada no Valor Econômico, em 04.10.2013, demonstrando a paralisação de investimentos de grande expressão no Porto de Santos, em razão da insegurança jurídica causada pelo processo administrativo impugnado. Diante disto, reiterou o pedido de antecipação de tutela. Em petição de fls. 1081/1087, retornou o autor aos autos para reiterar a necessidade de concessão de medida liminar determinando a suspensão do processo

administrativo nº 00045.002865/2008-50, ou que a autora não seja submetida às conclusões de referido processo administrativo, tendo em vista parecer do Ministério Público Federal, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0034503-47.2012.401.3400, com trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que opina pelo direito de acesso, pela Associação das Empresas do Distrito Industrial e Portuário da Alemoa (da qual o autor faz parte) ao referido processo administrativo devido à ausência de sigilo necessário à proteção da sociedade ou do Estado. Citada, a CODESP apresentou contestação às fls. 1089/1097, instruída apenas com documentos relativos à sua representação processual. Arguiu apenas a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando não possuir competência para tratar do assunto da presente demanda que, de acordo com a Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) pertence ao Chefe do Poder Executivo. Lembra que o processo administrativo ora combatido não foi iniciado e nem tramita perante a CODESP, asseverando que, portanto, não pode ser parte do polo passivo, tendo em vista não poder usufruir e/ou prestar o que lhe seja determinado judicialmente, conforme os pedidos formulados pelo autor. No mérito, para efeitos de argumentação, optou por ratificar integralmente o quanto consta da contestação apresentada pela União Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CODESP será analisada por ocasião da sentença. Quanto ao conteúdo da presente ação revela-se ele de natureza declaratória, ou seja, não se destina a obter um preceito condenatório específico, limitando-se, nos termos do Art. 4º, do Código de Processo Civil, ao exame da existência ou inexistência de relação jurídica visando afastar um estado de incerteza objetiva acerca de existência, ou não, de uma relação jurídica que levaria a inclusão da Autora dentro do perímetro do Porto Organizado de Santos que é objeto de estudos pelo Governo Federal. A ação se sustenta, basicamente, na declarada proteção de interesses econômicos da Autora, ou seja, com base nos investimentos por ela realizados destinadas a operação com cargas líquidas de elevados riscos ambientais, pretendendo ver-se desobrigada de suportar a inclusão da área da qual é titular de domínio, onde se encontram suas instalações, e também de outra arrendada e na qual teria realizado benfeitorias. Conforme se extrai dos termos da contestação apresentada pela União, inexistente até o momento qualquer ato administrativo concreto determinando essa inclusão, existindo apenas um processo administrativo em trâmite na União, no qual se estuda, há anos, o perímetro deste porto organizado, com vistas, basicamente, em submeter áreas contidas no perímetro às atividades portuárias, ou seja, de evitar que sejam destinadas à outras atividades que não as portuárias impedindo a ampliação e melhor planejamento dessa atividade. Trata-se, destarte, essencialmente de um procedimento administrativo no qual se realiza este estudo, inexistindo qualquer ato administrativo concreto para além desse estudo, passível de contraste judicial, seja quando a forma e quanto ao conteúdo. Na contestação apresentada pela União, transcreve-se informações prestadas pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República no sentido do processo administrativo apontado na inicial ainda estar em fase preliminar de estudos, ou seja, nem mesmo há ato decisório da Presidência da República; que uma das alterações trazidas pela Lei nº 12.815/2013, foi a definição de Porto Organizado como sendo bem público. Informa ainda ser improcedente a alegação de que o ato da ré (decreto presidencial) necessitaria de oitiva prévia da autora para ser executado e para a definição de área de Porto Organizado, seja de acordo com a legislação atual (artigo 15, da Lei nº 12.815/13, seja com relação à legislação anterior (artigo 30, 1º, inciso X, da Lei nº 8.630/93); que houve sim, manifestação do Conselho de Autoridade Portuária, o que torna infundado o argumento da autora; que o ato que ora se combate e que, nem mesmo foi efetivado, é ato governamental discricionário, não sendo possível à autora nem ao julgador que adentre nas razões sobre a conveniência e oportunidade sobre a escolha desta ou daquela área na expansão do Porto para consecução das políticas públicas, sendo apenas admissível a revisão judicial da motivação do ato, que, no caso, é legítima, pois se coaduna com as finalidades da Secretaria Especial de Portos (PEP) e com o interesse público na regulamentação da matéria. Afirma ainda, que a legislação prevê mecanismos para o ressarcimento por prejuízos causados pela intervenção da União na propriedade privada, entretanto, isto não dá o direito da empresa tentar frustrar o planejamento estatal do setor; que, ao contrário do alegado, não houve violação aos princípios do contraditório, da publicidade e da motivação do ato, como se pode inferir da leitura do vasto processo administrativo de alteração da Poligonal (processo nº 00045.002865/2008-50); que o autor alega que não há inclusão da expansão no Plano Geral de Outorgas (PGO), argumentando que o Decreto nº 6.620/08 exigiria tal instrumento para que pudesse ocorrer a expansão das áreas portuárias, no entanto, tal plano ainda não foi editado, não sendo concebível a interpretação de que enquanto ele não for criado todas as políticas de expansão e planejamento devam ficar paralisadas. Ademais, que o referido decreto não condiciona a expansão dos portos à observância obrigatória do PGO, possuindo o poder concedente capacidade para analisar a conveniência e oportunidade para efetuar a ampliação (artigo 15, 2º e artigo 44); que o novo Decreto nº 8.033/13, que regulamenta o setor, tampouco faz tal exigência nas únicas duas passagens em que cita o PGO (arts. 2º e 3º); que é falsa a alegação do autor de que não foi ouvido o Conselho de Autoridade Portuária a respeito da alteração da Poligonal, conforme se observa às fls. 403/404 do processo administrativo em questão; que a manifestação do CAP não obsta a alteração da área da Poligonal do Porto, na medida que se trata de órgão de caráter eminentemente consultivo e

opinativo, não tendo o condão de vincular a administração; que o Município de Santos foi ouvido e, inclusive, manifestou-se favoravelmente à proposta; que deve ser rejeitada eventual alegação da autora no sentido que de as áreas citadas pela Prefeitura não correspondem às áreas de sua propriedade, visto que existiu manifestação sobre o projeto de expansão de toda a área da Poligonal, sem qualquer ressalva. Quanto à alegação do autor que a Prefeitura foi contrária à alteração, pois existiria o risco de perda de arrecadação, no caso deve ser levado em consideração o interesse mais abrangente da União em alterar as áreas do Porto de Santos; que deve ser rejeitada a alegação do autor de que não seria possível aproveitar os atos praticados até a alteração promovida pela Lei nº 12.815/2013, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da economia processual; que a matéria dos autos já foi objeto de análise, tendo a Assessoria Jurídica, através do Parecer nº 55/2012/ASSJUR-SEP/PR/CGU/AGU, concluído pela legalidade do procedimento utilizado para a elaboração e encaminhamento da minuta do Decreto; que as normas transcritas em tal parecer em nenhum momento apontam para a necessidade de estabelecer o contraditório com os atingidos pela alteração da poligonal do Porto Organizado, e muito menos, a necessidade de oitiva legal dos mesmos, razão pela qual pode ser afirmar que, no caso, sobressai a ausência de interesse de agir da autora. Sustenta ainda que, a área do Porto Organizado de Santos encontra-se definida no artigo 2º do Decreto nº 4.333/2002; que, segundo a DOCAS, a referida área não contempla áreas consideradas como potenciais para movimentação e armazenagem de carga proveniente do transporte aquaviário, as quais serão imprescindíveis para a expansão do porto e atendimento de um novo e mais racional Plano de Desenvolvimento Portuário - PDZ do Porto de Santos; que a inclusão de novas áreas na poligonal do Porto Organizado tem como escopo evitar que a pressão imobiliária para o uso urbano, de áreas da União ou de interesse portuário, bem como que a mobilidade urbana venha inviabilizar, em um futuro próximo a expansão do Porto de Santos, que já está com a sua capacidade operacional perto da saturação. Finalmente, em relação à requisição judicial de cópia integral dos autos do processo administrativo em questão, ou a garantia de acesso ao mesmo, já foi demandada por meio de inúmeros instrumentos (descritos na contestação); que se for acatada a tese do autor, restariam violadas as disposições contidas na Constituição Federal artigo 84, incisos IV, e VI, alínea a, combinado com o disposto no artigo 5º, da MP nº 2.217-3, de 04.09.2001, c/c art. 3º, inciso XXXIX, do Decreto nº 4.122, de 13.02.2002 e parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 11.518/2007, bem como da Lei nº 12.815/13. Impossível deixar de considerar, nesta análise perfunctória e superficial própria para exame da tutela antecipada requerida a inexistência de qualquer ato concreto do poder público passível de tutela obstativa. O sistema judiciário brasileiro está baseado na lei escrita, cabendo ao Judiciário, desde a Lei nº 221, de 1984, e por força dos arts. 126 do CPC, 35, I, da Lei Complementar nº 35/79, e do art. 2º da Constituição Federal, aplicar, com exatidão, as normas legais às lides. Ordem Jurídica é o sistema de legalidade do Estado, consignado no conjunto de normas vigentes que, essencialmente, expressam critérios de utilidade social e não metas de natureza ética, moral ou filosófica. Ao Direito importa, fundamentalmente, a ordem e a segurança da sociedade. Lícito e ilícito são os critérios fornecidos pela lei. Os critérios subjetivos, derivados de interesses econômicos refogem ao campo do positivismo jurídico, onde só a lei escrita impera e comanda. O Direito vigente é o direito legislado, produzido segundo as condições sociais de cada época e a técnica legislativa adotada. Sua vigência está regulada pelo art. 2º da LICC e a submissão do Poder Judiciário ao princípio da legalidade está imposta pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, que vincula o órgão encarregado do ofício judicante ao regime normatizado, impondo tanto a exigência da aplicação da lei (dimensão positiva), quanto a proibição de desrespeito ou de violação da lei (dimensão negativa), conforme anota J. J. Gomes Canotilho em sua magistral obra Direito Constitucional - Livraria Almedina - Coimbra, 6ª edição, 1993, págs. 788 e seguintes, ; requereu manifestação expressa sobre tais dispositivos para efeito de futura interposição de eventuais recursos extraordinário e especial. No caso, eventual tutela concedida nos termos em que requerida revelar-se-ia sob inadmissível natureza normativa ou seja, virtual norma obstando o exercício de direitos pela União notadamente de racionalizar e planejar uma importante área portuária do país que é do Porto de Santos. Diante disto, sem prejuízo do exame futuro da alegada falta de interesse de agir da Autora, notadamente pela fase em que se encontra o referido procedimento administrativo que se busca atingir, diante da ausência de pressupostos para concessão de cautela ou antecipação de tutela, só resta a este juízo indeferir-la. Isto posto, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores para concessão, sem prejuízo de seu reexame no curso da lide acaso se verificarem presentes as hipóteses autorizadas, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela conforme requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009047-55.2013.403.6100 - SAMIR ABUJAMRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.00.031894-8 e 0005841-72.2009.403.6100, tendo em vista que, embora digam respeito ao mesmo imóvel (RIP nº 6311.0002052-46 - apartamento 121-C do Edifício Biarritz, Rua Central, s/n Caraguatatuba) nas ações anteriores o objeto da ação era a cobrança de taxa de ocupação, ao passo que na presente ação o autor pretende a anulação de débitos relativos a laudêmio e diferença de laudêmio do mesmo apartamento e das respectivas vagas de garagem (vagas nº 90 e 93 - RIP nº 6311.0100107-82 e 6311.0100108-63). Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico,

nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a correta indicação do pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEIDE DE JESUS PAES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora, em sede de antecipação de tutela: a) que a ré se abstenha, até o julgamento final do presente feito, de praticar qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer o nome da autora negativado, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil; b) a autorização para o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 1.898,97 (um mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Sustenta ter firmado em 03 de setembro de 2012, contrato de financiamento habitacional com a ré (contrato nº 1.4444.0102626-7), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Pedro Meira, n. 281 - São Paulo/SP, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,9000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente. Afirma, ainda, ter ocorrido forte diminuição em sua renda, pois se encontra gestante, o que a impede de trabalhar em sua profissão de instrumentadora cirúrgica, já que não pode entrar na sala de cirurgia, em razão de equipamentos de raio X e outros. Notícia que por inúmeras vezes tentou celebrar acordo com a ré, no entanto, não obteve sucesso. Sustenta não ter a ré, no momento da contratação, prestado informações claras e precisas acerca do alcance e do significado do sistema de amortização SAC e nem a informação do valor total do contrato, acrescido de juros. Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa. Assevera ter sido imposta na celebração do contrato de financiamento habitacional a contratação de um seguro, o que entende ser um absurdo, visto que o risco do sinistro é mínimo, além de representar valor bastante superior àquele praticado no mercado. A respeito da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório, do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. Em decisão de fl. 54 foi determinado à autora que apresentasse cópia do contrato objeto dos autos. Às fls. 57/121 a autora apresentou matrícula do imóvel (nº 145.854) atualizada até 10.10.2012, cópia do contrato nº 1.4444.0102626-7 e documento denominado condições especiais da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do estipulante. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora firmou o contrato em questão em 03 de setembro de 2012, e, após ter efetuado o pagamento das parcelas até agosto de 2013 (11 parcelas), em valores de R\$ 3.895,68 a R\$ 4.369,60, ajuizou a presente ação em outubro de 2013, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 1.898,97. Verifica-se que a CEF encaminhou à autora, em 16.09.2013, notificação extrajudicial noticiando que o contrato apresenta prestações em atraso, sem especificá-las, determinado o comparecimento da autora a uma de suas agências para o pagamento até o dia 27.09.2013. Discute-se na presente ação, além da inserção de valores indevidos no cálculo das prestações (taxa de administração e seguro), a incorreção do método de amortização das prestações, a prática de anatocismo, bem como a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. No que se refere à taxa de administração, o exame do contrato e do recibo de pagamento de fl. 49 demonstra que não houve a alegada cobrança. Quanto ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Nestes termos, não procede a alegação da autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor. Com relação à execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte

julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC nº 40, de 29 de maio de 2.003.Ainda que assim não fosse, por se tratar de contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) a capitalização de juros seria permitida, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 9.514/97. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Cite-se. Intime-se.

0018413-21.2013.403.6100 - RENATA RAMOS LUIZ(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATA RAMOS LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança do débito relativo a IRPF Suplementar, objeto do Processo Administrativo nº 13811-721.042/2011-46.Sustenta a autora que em 2004 auferiu rendimentos tributáveis, decorrentes de trabalho assalariado, tendo como fonte pagadora a empresa Paracatu Agropecuária Ltda, CNPJ nº 48.066.286/0001-34. Informa que tais rendimentos foram informados em sua Declaração de Imposto de Renda (2004/2005), a qual apresentou um saldo a restituir no importe de R\$ 9.997,65, porém, tal valor não lhe foi restituído em razão da lavratura de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/6084355611993174.Esclarece que em tal notificação de lançamento houve a glosa do imposto retido na fonte e, por consequência, a constituição de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 16.741,19.Afirma que tal glosa ocorreu em razão do transcurso in albis para apresentação de comprovantes de que sofrera a retenção na fonte do salário que havia recebido da fonte pagadora.Assevera não ter apresentado os documentos requeridos porque a intimação com esta determinação foi recebida pela portaria do condomínio onde reside, e, por algum motivo, não lhe foi repassada, ou seja, não tomou conhecimento da Notificação de Lançamento. Afirmo que detém o documento de que trata o 2º do artigo 87 do Decreto nº 3000, de 26.03.1999 e que se os valores retidos de seus salários foram ou não repassados aos cofres da União pela fonte pagadora, isto é uma questão que não afeta seu direito em abater tais valores em sua DIRPF 2004/2005.Esclarece que ao tomar conhecimento dos fatos, apresentou impugnação, porém não foi apreciada, por ter sido considerada intempestiva. À fl. 68 foi determinada a intimação da autora para que esclarecesse a data em que deixou de residir no endereço no qual foi entregue a notificação de lançamento objeto dos autos bem como se providenciou a alteração dos dados de seu endereço na declaração de imposto de renda, comprovando documentalmente este fato. Em petição de fl. 77 a autora esclareceu: que deixou de residir na Rua Prof. Djalma Bento, nº 210, apto.113B após a venda do imóvel, que ocorreu em 15.09.2008; que os extratos de sua DIRPF, obtidos pelo sítio da RFB, demonstram que essa informação foi repassada ao fisco desde o exercício de 2008.É o relatório.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do

r u.No caso, presentes esses pressupostos para a concess o antecipat ria da tutela.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora entregou, em 18.08.2005, Declara o de Imposto de Renda Pessoa F sica, exerc cio 2005, ano-calend rio 2004, na qual constou no item Rendimentos Tribut veis Recebidos de Pessoas Jur dicas pelo Titular: Nome da Fonte Pagadora: Paracatu Agropecu ria Ltda; CNPJ: 48.066.286/0001-34; Rend. Recebidos de Pes. Jur dica: R\$ 126.252,56; Contr. Previd. Oficial: R\$ 2.941,80; Imposto na Fonte R\$ 26.739,44; 13  Sal rio R\$ 9.018,04.O valor declarado pela autora a t tulo de imposto retido na fonte no importe de R\$ 26.739,44, encontra-se devidamente apontado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Reten o de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calend rio 2004, emitido pela fonte pagadora em 12.03.2005, conforme demonstra o documento de fl. 26.Sendo assim, houve a reten o do imposto de renda no valor de R\$ 26.739,44, raz o pela qual indevida a glosa deste valor e o lan amento de imposto suplementar. Ressalte-se que a intima o mencionada na Descri o dos Fatos e Enquadramento Legal da notifica o de lan amento, que teria sido encaminhada pela Receita Federal para que a autora comprovasse os valores retidos, n o foi recebida por ela, mas por pessoa de nome Edson S.Silva, em 24.09.2007. Al m disto, em 18.05.2009, houve uma segunda emiss o de intima o, para ci ncia da pr pria Notifica o de Lan amento, a qual consta nos sistemas da Receita Federal como notifica o n o entregue (fl. 58). Por m, conforme comprovado  s fls. 85, a autora comunicou sua mudan a de endere o ao fisco em 2008, n o havendo nos autos do Processo Administrativo (cuja c pia foi apresentada na  ntegra na inicial) documento que demonstre o endere o onde se tentou a entrega desta segunda intima o. Por outro lado, ainda que se considere que a autora tenha sido regularmente intimada para comprovar a reten o de imposto renda (2007), fato   que sua declara o de ajuste foi feita baseada em documento emitido pela fonte pagadora, sendo assim, se a Receita Federal teve alguma d vida, esta somente poderia recair sobre a efetiva reten o e, sendo assim, esta comprova o deveria ter sido requisitada de quem emitiu a DIRF, ou seja, da empregadora da autora, por ser esta a respons vel pela reten o, n o podendo ser transferido ao trabalhador o  nus de eventual aus ncia de transfer ncia de valor retido aos cofres p blicos. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdiccional requerida, para determinar a suspens o da exigibilidade do cr dito tribut rio relativo ao IRPF Suplementar, objeto da Notifica o de Lan amento n  2005/608435561993174 e do Processo Administrativo n  13811-721.042/2011-46.Intimem-se.

0018995-21.2013.403.6100 - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO X UDO DIRK BOCK

Recebo a peti o da parte autora de fls. 302 como aditamento a peti o inicial para incluir no p lo passivo o s cio minorit rio UDO DIRK BOCK.Ao SEDI para retifica o da autua o.Cite-se.Int.

0021185-54.2013.403.6100 - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANISIO RATTO em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL objetivando a substitui o da TR como  ndice de corre o monet ria nos dep sitos do FGTS do autor pelo INPC, IPCA ou  ndice que melhor reflita as perdas inflacion rias.Assevera que o Fundo de Garantia por Tempo de Servi o foi criado para proteger o trabalhador, sendo constitu do por valores depositados pelas empresas em nome de seus empregados, possibilitando que o trabalhador forme um patrim nio. Conforme disposto nos artigos 2 a 13 da Lei n 8.036/90, h  obrigatoriedade de corre o monet ria e de remunera o atrav s de juros dos dep sitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.Afirma que a Taxa Referencial-TR   o par metro fixado para atualiza o dos dep sitos dos saldos de poupan a e conseqentemente dos dep sitos do FGTS e foi definida h  muito tempo pelo Banco Central-Conselho Monet rio Nacional (CMN) e que hoje est  vigente sob a forma da Resolu o n3.354, de 31 de mar o de 2006.Alega, no entanto, que o  ndice utilizado para corrigir os dep sitos fundi rios - a TR - n o reflete mais a corre o monet ria, uma vez que se distanciou dos  ndices oficiais de infla o. Por tal motivo,   necess ria a utiliza o de  ndice que reflita a infla o para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. Salaria haver no pa s, dois tipos de  ndices de atualiza o monet ria.  ndices que refletem a infra o e, portanto, recuperam o poder de compra do valor aplicado, como o IPCA e o INPC, e um  ndice que n o reflete a infla o, e conseqentemente n o recupera o poder de compra do valor aplicado - a Taxa Referencial/ TR. Afirma ter ocorrido um distanciamento entre o IPCA e o INPC em rela o   TR, ao ponto da infla o superar 6% e a TR ser igual a zero, sendo assim, alega que ela n o presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos dep sitos do FGTS. Assevera a necessidade de substituir a TR por um  ndice que realmente reponha as perdas monet rias, ainda que sejam  ndices previstos em outra legisla o, al m disso, salienta ser o sal rio m nimo corrigido pelo INPC e, sendo assim, o dep sito do FGTS, que em ultima an lise,   um sal rio indireto do trabalhador tamb m teria que ser corrigido pelo INPC. Requer os benef cios da assist ncia judici ria gratuita.  o suficiente para exame da antecip o requerida.Fundamentando, decido.Inicialmente cabe-nos observar que a tutela antecipada prevista no Art. 273, I e II do C digo de Processo Civil constitui provid ncia excepcional diante do princ pio que veda execu o sem pr via cogni o e exige como pressupostos necess rios a exist ncia concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova

inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Por reputar a concessão da antecipação de tutela in initio litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial do Réu antes que este possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagem para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, incabível a antecipação pretendida.Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão pois fundado, basicamente, na utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR para a correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.Ademais, somente a instrução do processo é que irá proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato quantitativo percentual devido, resultando ainda non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida.Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido à fl. 19 (Anotar-se).Cite-se. Intime-se.

0021609-96.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o autor, em sede de antecipação de tutela: a) determinação para o recálculo do imposto de renda sobre os créditos pagos acumuladamente pelo INSS em 2009 (referente ao período de 14/05/2002 a 30/09/2008); b) reconhecimento do direito à restituição das quantias indevidamente retidas no ano de 2009; c) reconhecimento do direito ao recálculo do imposto de renda anual do exercício de 2010, ou, d) que o recálculo das DIRPF anteriores obedeça aos critérios de apuração, inclusive deduções e faixa de isenção, devidos na época respectiva aos créditos atrasados pagos de forma acumulada. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter ingressado com requerimento de aposentadoria por tempo de serviço em 14/05/2002, no entanto, somente foi atendido seu pleito em 21.10.2008, nos autos do Processo nº 2006.61.19002146-1, que tramita na 4ª Vara Federal de Guarulhos. Alega que em razão da demora na concessão da aposentadoria, recebeu no ano de 2009 os créditos atrasados (de 14.05.2002 a 30.09.2008), de uma só vez, mediante Pagamento Alternativo Bloqueado - PAB, no valor líquido de R\$ 148.758,11, de cujo valor teve retido, a título de imposto de renda, o importe de R\$ 9.857,04.Informa que os créditos recebidos em atraso foram apontados na declaração de ajuste anual do exercício seguinte (2010), apurando-se uma diferença a pagar, a título de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 26.006,03, que foi pago em 08 parcelas mensais de R\$ 3.250,75 cada. Sustenta que houve dupla incidência do imposto de renda sobre seus créditos atrasados, a primeira, pela retenção levada a efeito pela fonte pagadora, e, a segunda, no lançamento por homologação, concretizado com a entrega da declaração do imposto de renda. Defende que a sistemática de cálculo efetuada encontra-se equivocada, visto ter sido considerado, na base de cálculo do IR-2009/2010, o montante total recebido no ato do pagamento do PAB, o que sustenta ser indevido, visto que se o INSS houvesse reconhecido o seu direito e concedido a aposentadoria na época própria, a parcela mensal de seu benefício previdenciário estaria inserida em faixa de alíquota menor do que a aplicada, ou, até mesmo, na faixa de isenção, segundo a tabela progressiva mensal da época. É o suficiente para exame da antecipação requerida.Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida.Não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito posto em discussão, pois fundado, basicamente, no reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez, a título de benefício previdenciário atrasado em decorrência da demora administrativa na concessão do benefício. Assim, inexistente o risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura.Ademais, somente a instrução do processo é que irá proporcionar, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato valor devido, resultando ainda non liquet o direito sobre o qual deve obrigatoriamente se fundar a antecipação da tutela pretendida.Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 10. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

0021672-24.2013.403.6100 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. X CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. X CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. X CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. X CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. X CS BRASIL TRANSPORTES DE

avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não na hipótese de incidência. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. Assim também ocorre com o repouso semanal remunerado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 4. Relativamente ao afastamento do empregado por período menor do que 15 (quinze) dias, por motivo de doença, apesar de o empregado não ter efetivamente prestado serviço no período, o pagamento efetuado pela empresa tem natureza remuneratória, do mesmo modo que as férias gozadas e o descanso semanal remunerado, sobre ele devendo incidir a contribuição social previdenciária. 5. Sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do solve et repete, não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. 6. Agravo parcialmente provido. (AI 00365378720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460220 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifo nosso) As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com

habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesse sentido, verbas relativas a Horas Extraordinárias, Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade, não são de natureza indenizatória, sob pena de transformar-se o próprio salário pago em ressarcimento. Revelam-se, não há dúvida, com característica compensatória das condições em que o trabalho é executado, todavia não de forma a afastá-las do conceito de remuneração devida, isto é, em retribuição ao trabalho e portanto, sujeitas à incidência tributária. Atribuir-lhes natureza de restituição não deixa de ser emprego de talentoso sofisma semântico. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intime-se.

0021929-49.2013.403.6100 - CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. X CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação juntando aos autos procuração com cláusula ad judicia subscrita pelos atuais dirigentes da empresa autora, na medida em que a procuração de fls. 41, datada de 05/12/2011, está subscrita pelos dirigentes conforme ata de assembleia de 24/08/2011 (fls. 47/49 e 50/51), contudo, o estatuto da empresa autora de fls. 52/74, em seu artigo 20 (fls. 65), assevera que o mandato dos dirigentes é de dois anos, cujo encerramento ocorreu no último dia 24/08/2013. Assim, a procuração de fls. 41 encontra-se irregular. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0022038-63.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à 6ª Vara Federal Cível solicitando cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0022036-93.2013.403.6100 para verificação de eventual prevenção conforme termo de fls. 48. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos que confirmam ao subscritor da procuração de fls. 15 poderes para representar a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0022050-77.2013.403.6100 - ERBIO DONIZETE DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido às fls. 02/04. Anote-se. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) informe o autor a situação atual do contrato de financiamento em questão, ou seja, quais parcelas do financiamento foram integralmente quitadas até a presente data, devendo ser apresentado para comprovar esta afirmação planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF. b) esclareça os termos da petição inicial, tendo em vista que a causa de pedir e os pedidos (ex: tabela price, decreto-lei nº 70/66, contrato firmado anteriormente às leis nº 8.177/91 e 8.629/93) não condizem com os termos do contrato firmado entre as partes. c) inclua a Sra. Cláudia Regina Bortoleto da Silva no pólo ativo, tendo em vista que figurou no contrato como compradora e ainda o casamento no regime de comunhão parcial de bens. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO POPULAR

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA(SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 - YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de Ação Popular proposta por MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN objetivando a autora, em sede de liminar, que se oficie a Municipalidade de São Paulo para não proceder nenhum ato administrativo ou judicial com finalidade de imissão de posse ou modificação do templo Terreiro de Candomblé Santa Barbara até o trânsito em julgado da presente ação. Esclarece a autora ser uma Yalorixa (sacerdotisa espiritual mãe de santo), sucessora espiritual de Mãe Manodê (Sra. Julita Lima da Silva), a qual conduzia desde a década de 1960 o Terreiro de Candomblé Santa Bárbara. Narra a autora que Julia Lima da Silva (conhecida como Mãe Manodê), nasceu em 26.02.1904 na cidade de Camaçari/BA, filha de ex-escravos, libertos pela Lei do Ventre Livre. Seguidora do candomblé, Mãe Manodê mudou-se com seu marido no ano de 1963 para a cidade de São Paulo, data em que começou a trabalhar como doméstica em casa de família, tendo recebido em 1965 dois lotes como forma de agradecimento de seu ex-patrão pela cura espiritual que realizara em seu filho, sendo que tais lotes são objeto de desapropriação perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, processo sob o nº. 0021247-10.2002.8.26.0053. Informa que no ano de 1967 foi firmado Compromisso de Compra e Venda, através do qual a Empresa Brasilândia Terrenos e Construção Ltda vendeu para Mãe Manodê do

terreno, sendo o valor pago pelo seu grato doador. Assevera que em tais imóveis Mãe Manodê prosseguiu com sua fé e desenvolvimento da cultura afrodescendente, tornando o local o Primeiro Terreiro de Candomblé da Nação Angola situado no Município de São Paulo, conforme registro do IPHAN (Processo nº 01506.001225/04-97), que o declarou como Sítio Arqueológico, Histórico e Religioso, com extrema importância simbólica e religiosa para a comunidade negra e seus costumes religiosos afrodescendentes, razão pela qual foi registrado no ano de 2004, como patrimônio da União, em função de seu teor histórico e cultural. Alega que Mãe Manodê viveu aproximadamente 100 anos em prol da religiosidade, porém, já no final da vida viu todas as suas práticas religiosas e culturais ameaçadas de destruição, tendo em vista o processo desapropriatório ajuizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo no ano de 2002, movido com o intuito de melhorias no Córrego Rio das Pedras, devido a constantes alagamentos que ocorriam em tempos chuvosos. Assevera que com o passar dos anos, o Município construiu piscinões para captação da água do córrego, o que teria acarretado desinteresse e falta de urgência da municipalidade na imissão da posse do terreno. Aduz que o IPHAN, ao ser intimado a se manifestar no referido processo desapropriatório, posicionou-se por permitir a desapropriação, desde que preservados os artefatos arqueológicos pertencentes ao terreno, visto que em tal terreiro de Candomblé existem artefatos sagrados enterrados, os axés, que sacralizam o espaço e organizam a distribuição dos espaços da superfície, e a sua retirada só poderia ser executada a partir de critérios fixados em ritos religiosos. No entanto, narra a autora que a sentença do processo desapropriatório foi favorável ao Município de São Paulo e em 07/08/2013 foi expedido mandado de imissão na posse, que restou negativo em 23/08/2013, não restando alternativa a autora senão o ajuizamento da presente ação a fim de preservar sua posse, obrigar o IPHAN a proteger o patrimônio da União e consequentemente, respeitar o direito à religião. Sustenta que a imissão na posse pelo Município de São Paulo fere a proteção do imóvel feita pelo IPHAN e que o projeto pretendido de construção, encanamento e estruturação do córrego Rio das Pedras, situado atrás do imóvel, ofende a proteção dada a ele, comprometendo assim, a herança histórico-cultural que existe em tal terreno. Alega que a imissão de posse ofende o direito à liberdade de religião, já que com a imissão, o local ficará trancado e sujeito a uma movimentação do terreno, que é um santuário, violando aquilo que é sagrado para tal religião. Aduz que a retirada dos axés do terreiro imputaria à comunidade religiosa de Candomblé da Nação Angola uma sanção espiritual, configurando-se como um pecado, ferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, já que poderia gerar muito sofrimento aos praticantes de tal religião, levando até ao suicídio de alguns. A ação foi originalmente proposta como ação civil pública e instruída com procuração e documentos (fls. 20/927). À fl. 931 foi determinado à parte autora que atribuisse valor à causa, bem como esclarecesse o pólo ativo ou o tipo de ação proposta, diante do rol de legitimados para a propositura de ação civil pública, previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Intimada, a autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 932/947), instruída com cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF, título eleitoral). Alterou em relação à petição inicial original, o tipo de ação (de ação civil pública para ação popular). Incluiu nos pedidos: requerimento de citação da União Federal; citação do IPHAN de forma antecipada, para retificar o parecer contraditório exarado anteriormente, bem como o envio do processo para junta conciliatória federal para possível transação, caso seja reformado o parecer do IPHAN. Em decisão de fl. 954 recebeu-se a petição de fls. 932/953 como emenda à inicial, no entanto, por se verificar que a inicial ainda apresentava irregularidades, foi determinada nova intimação da autora para: a) atribuir valor à causa; b) esclarecer o pólo ativo e passivo da ação; c) esclarecer se foi apresentado requerimento ao Juízo responsável pela emissão do mandado de imissão na posse (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), visando o impedimento da execução de obra no Terreiro de Candomblé Santa Barbara, para a proteção de alegado patrimônio histórico, na medida em que tal questão foi aventada na ação de desapropriação, tendo aquele Juízo mencionado na fundamentação de sua sentença que tal argumento (proteção de patrimônio histórico) não interfere na expropriação, mas na execução da obra. Intimada, a autora apresentou nova emenda à inicial (fls. 955/958) atribuindo à causa o valor de R\$ 23.159,00; apontou que o pólo passivo deve ser composto pela Municipalidade de São Paulo e pelo IPHAN e requereu a citação destes nas pessoas do Procurador-Geral do Município e do técnico do IPHAN, ou seja, excluiu o pedido de citação da União Federal. Por fim, esclareceu a autora não ter condições de formular requerimentos na ação desapropriatória, visto que somente os sucessores da antiga detentora do domínio é que possuem legitimidade naquela ação. Reiterou o pedido de antecipação de tutela. Instruiu tal petição com cópias extraídas dos autos da ação de desapropriação (sentença, mandado de imissão na posse com a respectiva certidão e auto de constatação, lavrados em 23.08.13 e 25.09.13, nos quais se verifica que a Oficiala de Justiça entrou em contato com uma Procuradora da Prefeitura (Dra. Márcia), que ficou de providenciar alguém do Desap ou da Subprefeitura para averiguar pessoalmente, por meio de medição, a área a ser demolida. Tendo em vista que, após decorrido quase um mês, não foi adotada esta providência, a Oficiala de Justiça deixou de proceder a imissão na posse. É o relatório. Primeiramente, recebo a petição de fls. 955/966 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que foi juntado aos autos da Ação de Desapropriação nº 583.53.2002.021247-7, que tramita na 06ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Parecer Técnico nº 338/07, de 04.01.2007, assinado por arqueólogo do IPHAN,

relativo ao Processo Iphan nº 01506.001225/04-97, onde se afirma que qualquer obra que importe em alterar, causar danos ou destruição do sítio arqueológico histórico religioso será considerado crime contra o patrimônio histórico nacional (fls. 719/720). Mais adiante, foi juntado aos autos da ação de desapropriação, parecer emitido em 30.07.2008, pelo Superintendente Regional do IPHAN-SP (Sr. Victor Hugo Mori), no qual consta que em 14.12.2004 houve o preenchimento do CNSA - Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos pelo IPHAN e ainda que: a) o valor cultural deste Terreiro como espaço de cultura afro-brasileiro sempre foi considerado, tanto pelo IPHAN como pelo CONDEPHAAT como um dos mais representativos do culto do Candomblé de filiação de Angola; b) no caso do Terreiro de Candomblé Santa Barbara, de expressão cultural peculiar, a complexidade deste sítio arqueológico reveste-se de características especiais. Os artefatos arqueológicos transcendem o mero conceito de valor documental-histórico ou artístico e entram em uma categorial singular de artefatos sagrados, que definem um espaço religioso de Candomblé da nação Angola. Não obstante, a Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002, prever a possibilidade de implementação de empreendimentos em Sítios Arqueológicos, resgate arqueológico, salvamento e escavação, neste caso especial, os artefatos enterrados são os fundamentos (axés) que sacralizam o espaço e organizam a distribuição dos espaços da superfície (arquitetura). Não se aplicam os critérios tradicionais de escavação, pesquisa arqueológica, salvamento, resgate ou de musealização dos artefatos. A manipulação destes artefatos não se restringe ao campo exclusivo da ciência, e só poderia ser executada a partir dos critérios fixados nos ritos religiosos do Candomblé de Angola; c) considerando-se neste caso especial que o material arqueológico não deveria ser retirado, a guarda destes vestígios arqueológicos deverá ser garantida pelo empreendedor por meio da execução direta de obras de modernização, ampliação e fortalecimento, na própria unidade existente, independentemente dos recursos a serem pagos pela Prefeitura decorrentes da desapropriação. O projeto para a execução destas obras também será de responsabilidade do empreendedor e deverá ser estudado com a participação e concordância dos membros do Terreiro de Santa Bárbara. Em sentença proferida aos 25.11.2008, o Juízo Estadual entendeu não haver impedimento para o prosseguimento da ação de desapropriação uma vez que a questão (relativa ao patrimônio histórico/religioso) não interfere na expropriação, mas sim na execução da obra. Ressaltou que o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/41 impedia tal discussão naqueles autos. Assim, julgou procedente ação para incorporar o imóvel em questão ao patrimônio da Municipalidade de São Paulo. Diante do acima transcrito, verifica-se que a execução de obras pela Municipalidade de São Paulo, para canalização do Córrego Rio das Pedras pode atingir artefatos sagrados enterrados no terreno em questão e, nos termos do parecer do IPHAN, o projeto para execução destas obras deverá ser estudado com a participação e concordância dos membros do Terreiro de Santa Bárbara. Tendo em vista que a Municipalidade de São Paulo requereu ao Juízo Estadual a imissão na posse do imóvel desapropriado visando a execução da obra (fl. 924), recomendável a manutenção do terreno no estado em que se encontra, pelo menos até que o IPHAN se manifeste sobre a existência de eventual proteção do terreno, visto que no decorrer do prazo para a apresentação das contestações, existe o risco de ocorrer violação a patrimônio de valor histórico. Nestes termos, por competir ao Juiz, não só a direção do processo, mas também velar pela sua efetividade e resultado útil, noutras palavras, pela eficácia e utilidade da prestação jurisdicional de mérito, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Municipalidade de São Paulo que se abstenha de realizar qualquer modificação no imóvel objeto da ação de desapropriação nº 0021247-10.2002.82.26.0053, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, onde se encontra instalado o Terreiro de Candomblé Santa Bárbara até ulterior decisão deste Juízo. Tendo em vista as petições de fls. 932/953 e de fls. 955/958, remetam-se os autos ao SEDI para inserção do valor da causa na autuação e para retificação da classe da presente ação, devendo constar Ação Popular ao invés de Ação Civil Pública. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022089-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-21.2013.403.6100) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Providencie a subscritora da petição inicial, Dra. Mirna Cianci, a subscrição da petição às fls. 04 e 05. Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2448

MONITORIA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, as partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, as partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 370/374: Pugna a requerida, representada pela Defensoria Pública da União, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.Sem razão, contudo.O fato que ensejou a propositura da presente demanda ocorreu em 07/08/2001, sendo que a ação foi proposta em 05/09/2001.Em 14/05/2003 foi deferido o pedido para citação editalícia da requerida (fl. 83).Somente em 30/10/2008 foi acolhido o pleito para declaração de nulidade do ato citatório (fl. 179).Desse modo, tenho que o transcurso de tal lapso temporal não pode ser imputado à demandante para reconhecimento da prescrição.A situação, ao meu ver, se subsume ao quanto disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCICIO, A DEMORA NACITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃOJUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADENCIA.A pretensão não se encontra prescrita.Assentada tal premissa e considerando a informação da CEF no sentido de não haver localizado a via original do documento de fl. 13, defiro a realização de prova indireta na respectiva cópia. Para tanto, providencie a Secretaria o cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 363.Por fim, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco Sudameris Brasil S/A, agência Mooca, solicitando a transferência dos valores bloqueados na conta de titularidade da ré (fl. 27) para conta judicial à ordem deste Juízo da 25ª Vara Cível, no PAB da Justiça Federal (0265), da Caixa Econômica Federal. Deverá constar do ofício o CNPJ da requerida (74.568.726/0001-61), tendo em vista a informação de fl. 340.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos.Int.

0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Vistos etc.Fl. 135/137: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ECT, ao argumento de que, em que pese o feito haver sido extinto com resolução de mérito com base na prescrição, haja vista a não ocorrência de citação da ré até 14/08/20013, a sentença padece de omissão na medida em que não houve apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da parte ré.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Não há que se falar na existência de omissão na sentença de fls. 131/133, vez que a presente ação foi extinta em decorrência da ocorrência de prescrição que atinge o direito material da parte.Assim, a apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica encontra-se prejudicado ante a perda da pretensão da autora, ou seja, ante a perda da proteção do direito da autora pelo decurso de prazo.Desta forma, repito, não há que se falar em omissão, vez que o reconhecimento da prescrição fulmina o direito da autora, restando prejudicada a apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ré.Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0003395-57.2013.403.6100 - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Vistos etc.Fl.s. 165/167: Sustenta a autora, em suma, que o Banco Bradesco S.A. por haver inscrito o seu nome na SERASA Experian descumpriu a decisão de fls. 120/126.Tem razão em parte a requerente.É que embora tenha sido deferida a tutela antecipatória neste feito, não houve pronunciamento expresso acerca da possibilidade, ou não, de inscrição do nome da autora na SERASA - por ausência de requerimento na petição inicial -, de modo que não houve propriamente um descumprimento de decisão judicial.No entanto, trata-se de corolário lógico do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - que determinou a suspensão do desconto do empréstimo consignado em questão do benefício previdenciário da autora -, que os réus fiquem impedidos de inscrever tal empréstimo nos órgãos de proteção ao crédito.Considerando, repita-se, que foi reconhecido ser indevido o empréstimo consignado nº 714704300 (fls. 120/126), respectivo débito não pode ensejar a negativação do nome da autora.Assim, intimem-se os réus para que retirem, no prazo de 5 (cinco) dias, as anotações relativas ao débito discutido nestes autos da SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011827-65.2013.403.6100 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TATIANE APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, sob a alegação de que a instituição financeira ré não respeitou as cláusulas contratuais. Narra que em 15.07.2011 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional e com alienação fiduciária em garantia (nº 1.5555.1381.1361-0) para a aquisição do imóvel situado na Avenida Politécnica, nº 2200, apto 54, Bloco A, Rio Pequeno, São Paulo/SP.Alega que a instituição financeira ré inseriu em seu contrato cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceito de ordem pública e onerosa excessiva e unilateralmente o contrato. Sustenta que desconhece os encargos legais incidentes no contrato, por se tratar de pessoa leiga, mas entende que são excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda).Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 128).Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 122/125).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 125).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls.146/187) sustentando, em preliminar, a carência de ação e a inépcia da inicial quanto ao pedido de depósito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 189/190.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.A Relatora Cecilia Mello, Desembargadora Federal da E. TRF da 3ª Região já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei.Afasto a preliminar de carência de ação em razão da ocorrência do vencimento antecipado da dívida, já que a jurisprudência pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual, que é o caso do presente feito. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei nº 10.931/04. Superadas as preliminares arguidas pela ré, passo a análise do pedido de revisão contratual.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRequer a parte autora sejam aplicadas, ao caso em apreço, as disposições do CDC. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.CLÁUSULAS ABUSIVAS A parte autora enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações como se verá. De fato, o caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual.Contudo, não procede a alegação da mutuária de que a instituição financeira ré não observou o art. 52 do CDC, pois se verifica do contrato ora discutido que o

consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Assim, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a mutuária respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES a parte autora pede a substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC, todavia, não é viável a modificação pretendida, não apenas porque a sistemática SAC foi ajustada livremente, mas também porque o SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Portanto, ausente qualquer tipo de nulidade no Sistema de Amortização pactuado, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo Sistema de Amortizações Constante - SAC, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da parte autora de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00329546920074036100, Apelação Cível 1293887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 22/04/2010 Página 192, Fonte Republicacao).

TAXA DE JUROS A parte autora questiona a aplicação da taxa de juros, contudo, verifica-se que o contrato em tela (fl. 44) estipulou a aplicação de taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,500% ao ano e não de 11,0203% ao ano. Houve recentemente a publicação da Súmula 422 do STJ com a seguinte redação: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, a ilustre Maria Isabel Gallotti, Ministra do E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS esclareceu que há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (grifei) (REsp 973827/RS (2007/0179072-3), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E. STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de revisão de cláusulas em contrato de mútuo hipotecário. 2. O Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, datado de 18/4/2006, estabelece prazo de 240 meses; juros de 8,47% ao ano; Sistema SAC de Amortização e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável às contas de poupança. 3. O anatocismo ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros. O sistema de

amortização SAC não produz anatocismo. Caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. 4. No caso em exame, compulsando a planilha de evolução do financiamento, o juiz constatou a inexistência de amortização negativa, concluindo corretamente pela inocorrência de anatocismo, sem necessidade de perícia. 5. Apelação desprovida.(TRF2, Processo 201051010042134, Apelação Cível, Desembargador Federal William Douglas, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 20/05/2013). Contudo, a partir da edição da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução da dívida juntada às fls. 183/187, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. **FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Neste sentido, a Colenda Corte Superior editou a Súmula 450, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** Sustenta a parte autora que o procedimento de consolidação de propriedade (alienação fiduciária) previsto na Lei 9.514/97 é inconstitucionalidade, pois viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Por fim, não considero plausível impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, vez que não houve aumento abusivo a levar a mutuária devedora à inadimplência. Diante do exposto, resolvendo o mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela Resolução nº**

134/10 do CJF, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 93/94, dê-se vista ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme anteriormente determinado à fl. 91. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012647-84.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 239/240: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de que na r. decisão não foi analisado que nos documentos de fls. 18 a 24, juntados na exordial, a própria Secretaria da Receita Federal, no item fundamento legal, informa que se trata da cobrança de fatos geradores do exercício de 1995 de IRPJ e CSLL, cujo fato gerador é Lucro Inflacionário. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Da r. decisão embargada consta o seguinte (fl. 233): No entanto, dos documentos acostados aos autos (fls. 33/60), ausente o requisito da prova inequívoca, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes, ao menos nesta fase de cognição sumária, para se certificar se na inscrição em dívida ativa nº 80.2.87.005397-75 está sendo, ou não, exigido IRPJ e CSLL sobre lucro inflacionário. Ao que se verifica, a r. decisão embargada além de haver apreciado os documentos acostados a inicial, fez remissão a eles - fls. 33/60. Assim, não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, especificamente, a omissão alegada. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada. Intimem-se as partes da parte final do despacho de fl. 265. P.R.I.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória e Revisional, processada pelo rito ordinário proposta por JOB LUIS MARCONDES MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão da cobrança do valor do saldo devedor remanescente do financiamento, bem como da execução extrajudicial, além da exclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Narra que celebrou com a instituição financeira ré, em 25.06.1991, contrato de financiamento habitacional nos moldes do SFH para a aquisição de imóvel situado Av. Nossa Senhora de Sabará, nº 5.230, apto 34, Bloco 13, São Paulo/SP, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Afirma que todas as prestações contratuais (264) foram devidamente quitadas e, mesmo assim, ainda existia um saldo devedor residual no valor de R\$ 239.286,14, que foi recalculado em 82 parcelas, sendo que o valor das referidas parcelas ultrapassa as condições financeiras do requerente. Sustenta que a dívida habitacional ora cobrada foi quitada integralmente, tendo em vista o pagamento de todas as prestações do financiamento, além da apuração de que houve cobrança a maior (indevida) nas referidas prestações. Esclarece que a instituição financeira (CEF), por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela lei, entre eles os relativos ao reajuste das prestações (categoria profissional), do seguro, além do saldo devedor (TR); à sistemática de amortização do saldo devedor; à capitalização mensal de juros, acabou por acarretar um expressivo aumento tanto da prestação como do saldo devedor. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial à fl. 69. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). Postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação (fl. 67). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 81/151) alegando, em preliminar, a carência da ação, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e da inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/205. Instadas à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 153), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 206). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. ACOLHO a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA alegada pela instituição financeira ré, eis que é inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente simples da CEF. REJEITO a alegada carência de ação pela falta de interesse de agir, eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, a parte autora corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pela ré. NÃO há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei nº 10.931/04. AFASTO, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Superadas as preliminares e afastada a

prescrição, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, verifico que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do valor do saldo devedor remanescente, bem como da execução extrajudicial, pois alega que o contrato de mútuo ora discutido encontra-se quitado pelo pagamento de todas as prestações. Contudo, do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo autor acostado na inicial (fls. 36/47), verifica-se que não há previsão de cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação pelas Variações Salariais - FCVS e, por isso, deve o mutuário arcar com o eventual resíduo existente no mútuo. Ademais, a alegada cobrança indevida demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Quanto à alegada inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Trago a jurisprudência sedimentada do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. REGULARIDADE. - Rejeição das preliminares de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa. - O DL 70/66 foi declarado constitucional pelo STF, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua utilização pela instituição financeira que pretende executar o imóvel, - De conformidade com os dispositivos constantes dos arts. 6º e 7º da Lei 5.741/71, a arrematação dos imóveis hipotecados nos contratos do SFH, bem como a sua adjudicação, ocorre pelo valor da dívida. (AC 200482000052490, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, 05/10/2009). - Nessa senda, verifica-se que autora adjudicou o imóvel, objeto da demanda, através de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, em decorrência da inadimplência do mutuário, retornando à condição de proprietária do mesmo, fato esse comprovado pelo registro público do imóvel no Cartório competente. - Comprovada a regularidade da propriedade do imóvel em apreço, não há qualquer respaldo jurídico na manutenção dos apelantes na posse do mesmo, devendo estes desocupá-lo em favor da apelada. - Houve observância ao art. 31 do Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o documento à fl. 218 comprova que houve a notificação pessoal dos Recorrentes para purgar a mora. Também houve a publicação dos editais com aviso de primeiro e segundo leilões do imóvel. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200781000011978, Apelação Cível 463594, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 27/05/2010 Página 504).

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da parte autora nos cadastros referidos. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Determino, ainda, a realização de prova pericial contábil para o deslinde da questão, tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP. Nomeio o perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no AGJ e faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Devem o perito e aos assistentes eventualmente indicados responder os seguintes quesitos do juízo: a) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? b) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? c) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor com os índices adotados pela CEF? e) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-

la. Tratando-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, solicite-se, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários profissionais por meio do Sistema AJG, nos termos da Resolução supra citada. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia. Int.

0019561-67.2013.403.6100 - RENATO RAMOS ROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO GENEROSO DANTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 32). Citada, a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0019643-98.2013.403.6100 - CRISPIM PAULO DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Mantenho a decisão proferida à fl. 24 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020458-95.2013.403.6100 - ANTONIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO CÉSAR JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 35 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0021690-45.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA AMORIM PEGORINI(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a requerida a aumentar o limite da margem consignável da autora até o patamar de 70% (setenta por cento) de seus proventos, de acordo com o art. 14 da MP n.º 2215-10/2001.Alega, em apertada síntese, que necessita de um empréstimo consignado que lhe foi negado devido ao patamar da margem consignável.Afirma que os militares possuem margem consignável no patamar de 70% de sua pensão ou remuneração, cuja percentagem abrange os descontos obrigatórios e os autorizados.Assevera que tal matéria foi regulamentada sem abranger expressamente a situação das pensionistas de militares, razão pela qual a Administração Pública vem negando-lhes a fruição de uma margem consignável de 70% de seu benefício, cingindo os descontos no marco de 30% de seu pagamento.Narra que como pensionista militar a ela deve se aplicar o mesmo fundamento atribuído aos servidores militares, qual seja, o emprego do limite de 70% para as consignações em sua folha de pagamento, independentemente da natureza do desconto (obrigatórios ou autorizados).Sustenta que se o anelo do legislador foi garantir ao militar um valor mínimo de 30% de sua remuneração/provento, a fim de não comprometer sua subsistência, pela mesma razão tal norma há que ser aplicada às beneficiárias de pensão.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).A autora requer, em sede de tutela antecipada, seja determinado que a ré aumente o limite da margem consignável da autora até o patamar de 70% (setenta por cento) de seus proventos, de acordo com o art. 14 da MP n.º 2215-10/2001, para que possa efetuar empréstimo consignado com a ré.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a autorização de realização de empréstimo consignado tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Issso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se.P.R.I.

0021912-13.2013.403.6100 - JAIR LEITE FERREIRA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X MINISTERIO DA DEFESA

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo da presente ação ordinária, vez que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e voltem os autos conclusos.Intime-se.

0046330-91.2013.403.6301 - GISLEINE FATIBELLO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GISLEINE FATIBELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexistência de débito oriundo do contrato de empréstimo consignado nº 110001390140. Pugna, também, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no montante R\$ 30.000,00.Brevemente relatado, decido.Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa aplicação do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova.Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade.E em constituindo também regra de instrução, sempre que possível a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia.Assim, como no caso em tela essa questão não foi apreciada, passo ao seu exame.Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo

as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, inverte o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3.(...) (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::325.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013835-15.2013.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos etc. A impetrante ajuizou o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, autoridade esta inexistente no âmbito da Receita Federal. Instada a regularizar o polo passivo, incluiu três autoridades vinculadas à Receita Federal, quais sejam, o DERAT, o DEFIS e o DEINF, que se manifestaram acerca da respectiva ilegitimidade passiva, o que, à primeira vista, parece plausível. Intimada, novamente a se manifestar acerca das alegações das autoridades, a impetrante requereu o não acolhimento das referidas preliminares. Pois bem. Considerando a plausibilidade das alegações de ilegitimidade (que serão apreciadas oportuno tempore) e tendo em vista que as questões relativas à matéria aduaneira são decididas pelo respectivo Inspetor Chefe da Alfândega, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018750-10.2013.403.6100 - JOSE PIRES DA CUNHA(SP095363 - LUCIA APARECIDA XAVIER GUERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP Vistos em decisão Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ PIRES DA CUNHA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO e do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o uso de sua inscrição originária (n.º 25.173) no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo. Afirma, em síntese, haver sido inscrito nos quadros da OAB/SP, em 08/10/1971, sob o n.º 25.173, na vigência da Lei n.º 4.215/1963, cuja inscrição fora cancelada em setembro de 1998, em virtude do ingresso do impetrante na Magistratura Federal (TRF1), cuja posse ocorreu em 30.09.1998. Assevera que em junho de 2013, após a sua aposentadoria no cargo de Juiz Federal - o que se deu em razão do implemento de idade máxima de permanência no serviço ativo (70 anos) - encaminhou pedido ao Presidente da Seccional da OAB/SP requerendo seu reingresso nos quadros daquela instituição com a restituição do número de sua inscrição primitiva, mas não obteve resposta, até que, finalmente, em 07/08/2013 recebeu a comunicação de que sua inscrição nos quadros da OAB/SP se deu sob o número 337.621. Insurge-se contra essa decisão, ao argumento de que a incompatibilidade da advocacia com a função de membro do Poder Judiciário ocorre em caráter temporário e não definitivo, uma vez que a própria Constituição Federal, no seu artigo 95, admite o retorno do Juiz ao exercício da advocacia e, assim, deve se considerar o profissional como licenciado, conforme dispõe o inciso II, do art. 12, com a restituição do número primitivo (fl. 09). Aduz que o 2º do art. 11 da Lei n.º 8.906/94 deve ser interpretado conforme a Constituição, a fim de que não viole princípios e normas constitucionais, como o princípio da igualdade e do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/59). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, bateram-se pela denegação da ordem (fls. 72/109) Brevemente relatado, decido. A preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo do impetrante se confunde com o mérito e com ele será analisada. O pedido não comporta deferimento porque ausente

o periculum in mora justificador da medida liminar. As alegações trazidas tanto pelo impetrante como pela douta autoridade impetrada são revestidas de densidade jurídica e serão apreciadas de modo exauriente no momento do exame pleno do mérito da causa. A meu ver, diante da celeridade da ação mandamental, e considerando-se que a inscrição do impetrante já está deferida, achando-se ele no pleno exercício da profissão de advogado, nada justificaria a adoção de uma medida precária, como é a liminar em mandado de segurança, apenas para mudar o número da inscrição, cuja situação poderia ser novamente modificada na sentença, ou mesmo antes pelo Tribunal. Assim, até em homenagem à necessidade de conferir às relações jurídicas um mínimo de estabilidade, e porque não identifiquei um quadro de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deixo para adentrar o mérito da causa somente no momento da sentença. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0020250-14.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 52/56 como aditamento à inicial e reconsidero a parte final do despacho de fl. 50, pelo que passo a apreciação do pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA E FILIAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de férias usufruídas e salário maternidade. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos emanados do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. No mérito, o pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente,

dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias gozadas e salário maternidade: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e de suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo relativamente às verbas pagas a seus empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. P.R.I.O.

0021719-95.2013.403.6100 - CUNHA PONTES ADVOGADOS (SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI E SP236574 - HEITOR DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CUNHA PONTES ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional:

i) que determine que a autoridade coatora receba o Pedido de Restituição de pagamento indevido formulado pela impetrante através de meio físico; ii) que os prazos decadencial e prescricional relativamente ao crédito cuja restituição se almeja sejam suspensos durante o trâmite do presente mandamus, a fim de evitar a caducidade do direito da impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0021730-27.2013.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a juntada de uma contrafé nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. b) a regularização das contrafês apresentadas, mediante a apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. c) a juntada da GRU referente ao recolhimento das custas judiciais (fl. 79). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022274-15.2013.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo do presente mandamus, vez que impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020484-93.2013.403.6100 - ROSALVA CORREA ROZA DE BARROS(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
Fl. 14: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra as determinações exaradas no despacho de fl. 12. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 165/169: Pugna a requerida, representada pela Defensoria Pública da União, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Sem razão, contudo. O fato que ensejou a propositura da presente demanda ocorreu em 07/08/2001, sendo que a ação foi proposta em 08/08/2001. Em 14/05/2003 foi deferido o pedido para citação editalícia da requerida (fl. 74). Somente em 30/10/2008 foi acolhido o pleito para declaração de nulidade do ato citatório (fl. 106). Desse modo, tenho que o transcurso de tal lapso temporal não pode ser imputado à demandante para reconhecimento da prescrição. A situação, ao meu ver, se subsume ao quanto disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. A pretensão não se encontra prescrita. Aguarde-se a realização de prova pericial nos autos principais para julgamento em conjunto. Int.

0021831-64.2013.403.6100 - TUCSON S.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP155409 - MARIA LINA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta pelo TUCSON S/A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (antiga denominação de EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A IND. E COMÉRCIO) em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional para: a) suspender a exigibilidade dos débitos contidos nas inscrições em dívida ativa listadas no item 3, bem como de todos dos débitos porventura ainda administrados no SPU, posteriores a 23.12.1987, até decisão final de procedência desta causa; b) viabilizar o fornecimento de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN; c) afastar o registro de

seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei 10.522/2002. Alega, em suma, possuir vários débitos inscritos em dívida ativa em seu nome relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, além de outros a serem inscritos. Afirma que referidos débitos são indevidos, na medida em que há erro na identificação do devedor, vez que desde 23.12.1987 a autora não mais ocupa ou possui qualquer tipo de direito ou relação jurídica em relação ao imóvel sobre o qual incide a taxa de ocupação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Falta à requerente interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que a requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Isto posto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários na principal. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000893-4) - JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se julgamento do Recurso Especial interposto pela União (fls. 326/343). Int.

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) Fls. 237/241. Dê-se ciência aos autores CLOVIS, DIRCEU, PEDRO e EREMITO dos documentos fornecidos pela PETROS, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0025002-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025002-8) - DECIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DECIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 138/139. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe quais os documentos necessários para a liberação dos valores existentes na conta poupança de cada autor, no prazo de 10 dias. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 733/734. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para manifestação dos documentos

juntados pela União. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 345). Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pelo perito foi estimado, de forma justificada, o valor de R\$ 10.950,00 a título de honorários definitivos (fls. 3131/3134). Intimadas as partes para se manifestarem, tanto a autora (fls. 3136/3141) quanto a ré (fls. 3144/3148) discordaram, alegando que o exame pericial é de baixa complexidade, e que o valor estimado está acima do praticado no mercado. Considerando as manifestações contrárias apresentadas pelas partes, bem como que o perito aceita, espontaneamente, um múnus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fixo provisoriamente seus honorários em R\$ 7.000,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 3106) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pelo perito foi estimado, de forma justificada, o valor de R\$ 6.750,00 a título de honorários (fls. 386/387). Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 382/v.), a autora concordou com o valor apresentado (fls. 389) e a União discordou, sob os seguintes argumentos: 1) que o número de horas apresentados não pode, por ora, ser comprovado; 2) que o valor do salário/hora usado no cálculo está muito acima da base salarial de qualquer servidor público; 3) que se trata de um múnus público; 4) que o valor está fora da realidade do mercado (fls. 391/392). Considerando os argumentos levantados pela União, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.000,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 12 de março de 2014, às 14h00, para realização de Audiência de Instrução, na qual serão colhidos o depoimento pessoal do ISA, bem como os das testemunhas arroladas pelos autores (fls. 413): ÂNGELA, WALTER e LISANDRO, que deverão ser intimados por mandado, e RAFAEL, que comparecerá espontaneamente. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e do representante pessoal do ISA, devendo neste conter a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 343 do CPC. Sem prejuízo destas determinações, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha JUNIA, também arrolada pelos autores (fls. 414). Cumpra-se e publique-se.

0005785-97.2013.403.6100 - MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Fls. 236/240. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento que a decisão de fls. 233/234, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de observar que, além dos pedidos de condenação à obrigação de fazer cessar o desconto do imposto de renda retido na fonte e à restituição dos valores cobrados indevidamente, foi formulado pedido para que fosse declarada a não incidência sobre sua renda e proventos de qualquer natureza, o que diz respeito diretamente à União. Sustenta que a União é parte legítima para figurar no feito e pede que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes. No entanto, da análise dos autos, entendo não assistir razão ao embargante. Com efeito, a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo concluído pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal. Assim, se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 159/160 e 162/163. Defiro os quesitos formulados pelas partes, exceto os de números: 1, 2, 4, 5 e 10 da ré, por não serem pertinentes ao exame pericial e ao julgamento do feito. Saliento que o quesito 6 do autor deverá ser respondido levando em consideração as atividades elencadas no item 2.2.2. (fls. 39), do Edital 11 - ECT, de 22 de março de 2011. Nomeio perito do juízo o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, telefones: 3256-4402 e 98687-

5000, e e-mail: jonasortopedista@terra.com.br. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 84v.), fixo seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para que designe data, hora e local do exame pericial a ser feito, devendo informar ao juízo com antecedência suficiente para a intimação das partes. Após, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pelo perito, e dê-se vista dos autos à DPU. Informações do perito: Agendar para 24/01/2014, às 08h00, na Rua Barata Ribeiro, 237, Cj. 85, Bela Vista, (11) 3256-4402.

0014856-26.2013.403.6100 - VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 800/803. Nada a decidir. Com efeito, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida, às fls. 799, por este Juízo, além de ter sido mantida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor. Aguarde-se o decurso de prazo para especificação das provas pelas partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016551-15.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

0018363-92.2013.403.6100 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o Contrato de Compra e Venda nº 817970006716-1, firmado em 26/05/1995 com a autora Maria Geralda de Oliveira, RG nº 11.190.821-8 e CPF nº 022.351.648-11, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0018401-07.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS ALVES X ROGERIO CORAGEM X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ANTONIO MARCOS ALVES E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face do Conselho Regional de Química de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que foram cobrados indevidamente pelo réu, para pagamento de eventuais taxas e anuidades, acrescidas de juros e multa, sob o argumento de que exercem irregularmente as atividades relacionadas aos profissionais químicos. Alegam que exercem as funções de ajudantes de acondicionamento ou operadores de campo, não exercendo funções ligadas à gestão de análises, ensaios, pesquisas, elaboração de pareceres técnicos e demais funções previstas nos artigos 1 e 2 do Decreto nº 85.877/81 e art. 334 da CLT. Alegam, ainda, que, por serem ajudantes, não lideram nenhum tipo de pesquisa ou ensaio técnico (laboratorial), além de não possuírem capacitação para o exercício de tais funções. Acrescentam que exercem somente funções ligadas à força operacional da produção, gerenciadas por profissional capacitado e devidamente inscrito no CRQ. Sustentam que, por não exercerem atividades típicas de profissional químico, não devem ser inscritos perante o CRQ, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Pedem a antecipação da tutela para que o réu se abstenha de praticar ato executório da multa indevida e de inscrever o débito em dívida ou no Cadin. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 62/71, os autores emendaram a inicial para declarar a autenticidade dos documentos apresentados, bem como para apresentar declaração de pobreza. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 62/71 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão aos autores. Os autores afirmam não exercer atividade privativa de químico, exercendo apenas as funções ligadas à força operacional da produção. No entanto, embora possam ser verdadeiras tais afirmações, não há nada nos autos que indique que assiste razão a eles. Com efeito, na carteira de trabalho dos autores, consta que eles exercem a função de ajudante (fls. 35), ou operador de campo (fls. 45) ou operador geral de fabricação (fls. 49). Ora, com essas denominações, não é possível afirmar quais as atividades efetivamente exercidas pelos autores. Para isso, será necessária a oitiva da parte contrária e dilação probatória. Diante do exposto, ausente, neste juízo sumário, a verossimilhança nas alegações de direito dos autores, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o réu. Publique-se.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO SB DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário

em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi fiscalizada pelo réu, em 07/08/2013, no período compreendido entre às 19h e 19:18h, tendo sido autuada por estar em atividade sem a presença de farmacêutico. Alega que possui responsável técnica, a farmacêutica Flavia Carolina Moreira, CRF nº 65.381. Alega, ainda, que, no momento da fiscalização, a farmacêutica não estava presente por ter passado por uma crise de dor dentária e estar em consulta odontológica, devidamente comprovada por atestado. Afirma que foi apresentado recurso administrativo, comprovando que a ausência da farmacêutica era justificada, mas que o atestado não foi aceito sob o argumento de que a inspeção fiscal não tinha ocorrido dentro do horário do atestado. Sustenta que, nos termos da Deliberação nº 112/02 do CRF/SP, deve ser aceita a justificativa desde que instruída do devido atestado médico ou odontológico, o que foi feito. Sustenta, ainda, ser indevida a multa aplicada, no valor de R\$ 2.265,00, decorrente do auto de infração nº 270730. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a obrigação de pagamento da multa emitida pelo réu. Às fls. 37/42 e 44/48, a autora emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como para apresentar cópia legível do auto de infração lavrado contra ela. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 37/42 e 44/48 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão à autora. A autora afirma ter apresentado recurso administrativo, devidamente instruído com o atestado odontológico, que comprova que a ausência da responsável técnica está devidamente justificada, nos termos da Deliberação nº 112/02 do CRF/SP. No entanto, consta do auto de infração nº 270730 que o horário de trabalho da responsável técnica é das 8h às 18h, de Segunda a Sábado (fls. 47). Consta, também, do ofício encaminhado à autora, em resposta ao recurso apresentado, que a inspeção ocorreu fora do horário de assistência declarado em termo de compromisso perante o CRF/SP (fls. 26). Ora, a fiscalização ocorreu às 19h do dia 07/08/2013. Ou seja, no horário da fiscalização, o horário de trabalho da farmacêutica Flavia Carolina Moreira estava encerrado, independentemente do motivo atestado para sua ausência. Assim, o auto de infração não foi lavrado e mantido por não ter sido aceito o atestado odontológico, como alegado pela autora, mas por não haver outro responsável técnico, registrado perante o CRF/SP, durante o horário de atividade do estabelecimento farmacêutico. É que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o estabelecimento farmacêutico deve ter a assistência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento, sendo facultado manter técnico responsável substituto, o que não ocorreu no presente caso. Assim, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, ausente, neste juízo sumário, a verossimilhança nas alegações de direito da autora, NEGOU, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0019418-78.2013.403.6100 - RONILDO SANTOS PRADO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 27. Int.

0019759-07.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/80. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo INSS e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021876-68.2013.403.6100 - ELSA DA SILVA VITOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de intimação do MP, por não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 82 do CPC. Ademais, verifico que já foi providenciado pela autora o Boletim de Ocorrência (fls. 29/31). Cite-se e publique-se.

0022308-87.2013.403.6100 - LUCIA AMADEI CANALE(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora tem idade superior a sessenta anos (fls. 28), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Considerando que, conforme Atestado de fls. 33, Maria Luiza Canale apresenta quadro compatível com retardo mental grave, F72 segundo a CID-10, sendo, conforme o caso, absolutamente ou relativamente incapaz (art. 3º e 4º do Código Civil), intime-se a autora para que regularize sua representação processual, já que Maria Luiza não pode representá-la em juízo. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se, também, a autora para que justifique o valor de R\$ 50.000,00 atribuído a esta demanda. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0049666-06.2013.403.6301 - CARLOS MORANTE COELHO(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO DE FLS. 84/85: ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CARLOS MORANTE COELHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser usuário do plano de assistência à saúde dos servidores do réu, na qualidade de dependente de Maria Hilda Morante, há 20 anos. Alega que foi excluído do plano, em 08/0/2013, em razão do processo de divórcio, que está em andamento. Alega, ainda, que está separado de fato, desde 2003, mas continuou fazendo parte do quadro de dependentes e usufruindo do plano de saúde. Acrescenta estar em tratamento de saúde, por ser portador de câncer de próstata e doença linfonodal. Sustenta que o plano de saúde do réu prevê a permanência do ex-cônjuge como beneficiário e dependente. Sustenta, ainda, que o direito à saúde é garantido constitucionalmente. Pede a antecipação da tutela para que seja reincluído no plano de saúde do réu. Pede, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A ação foi, inicialmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível. No entanto, por decisão de fls. 67/68, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, sob o argumento de que se trata de anulação de ato administrativo federal. Redistribuído a este Juízo, foi determinado que o autor trouxesse os fundamentos jurídicos de seu pedido, o que foi feito às fls. 81/83. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 81/83 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Analisando os autos, entendo não se tratar de anulação de ato administrativo. Apesar de ser ato praticado por autarquia federal, o Banco Central do Brasil, ao gerir o plano de saúde de seus funcionários, pratica ato de gestão, razão pela qual o feito pode ser processado perante o Juizado Especial Federal. Assim, entendo ser necessário suscitar conflito negativo de competência, o que farei em apartado. No entanto, em razão da urgência que o caso requer, analiso o pedido de antecipação de tutela. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não assistir razão ao autor. Vejamos. De acordo com o regulamento do plano de saúde, é possível a permanência de ex-cônjuge e de ex-companheiro em seus quadros, na qualidade de dependente não presumido do titular beneficiário. É o que estabelece o artigo 7º do regulamento (fls. 16). No entanto, ao contrário do alegado pelo autor, o réu o excluiu a pedido da participante titular do plano, funcionária do Banco Central do Brasil, Maria Hilda Morante, em 08/08/2013. É o que consta do documento de fls. 28/29, devidamente assinado e datado. Ora, não há dispositivo legal ou contratual que obrigue o réu a manter o autor em seu plano de saúde, se a titular do mesmo não quiser. Com efeito, a relação jurídica existe entre o réu, que mantém o Programa de Assistência à Saúde, e sua funcionária, que pode requerer a exclusão de seus dependentes, como de fato fez. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 86/87: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação Ordinária nº 0049666-06.2013.403.6301 AUTOR: CARLOS MORANTE COELHO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS Suscitante: Juízo Federal da 26ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo Suscitado: Juizado Especial Federal de São Paulo Vistos etc. CARLOS MORANTE COELHO ajuizou ação de rito ordinário em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando sua inclusão e manutenção no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central, como dependente não presumido. Às fls. 67/68, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, sob o argumento de que a exclusão do autor como dependente do plano de saúde consiste em ato administrativo, assim sua desconstituição importa em análise da nulidade do ato. Foi analisado e indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 84/85, por se tratar de medida urgente. Entendo, contudo, que não assiste razão ao Juízo do Juizado Especial Federal. A presente ação visa à desconstituição de ato praticado pelo Banco Central do Brasil, que excluiu o autor, dependente da participante titular, dos quadros do plano de saúde mantido por ele. Não se trata de ato administrativo, mas ato de gestão, praticado pelo réu, como empregador. Tem, pois, natureza privada. O Colendo STJ, em caso semelhante aos dos autos, já decidiu sobre a natureza privada do ato de cancelamento de inscrição em plano de saúde. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADOS. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO. I - É cabível o mandado de segurança contra atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas quando são inerentes à sua condição de entes estatais, entendidos como tais aqueles cujos requisitos derivam diretamente da lei. II - O cancelamento da inscrição de dependente no Plano de Assistência Médica da Caixa Econômica Federal obedece às regras constantes do próprio regulamento da entidade, no qual constam os requisitos necessários à realização, assim como a competência e a forma para sua prática. Sendo assim, é ato de gestão, de natureza estritamente privada, motivo por que é descabida a utilização da via mandamental. Recurso provido. (RESP nº 577396, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2005, DJ de 20/02/2006, p. 331, Relator: Castro Filho - grifei) Desse modo, entendo que a presente ação deve ser processada perante o Juizado Especial Cível, uma vez que o objeto da ação não é a desconstituição de ato administrativo, mas sim de ato

privado, de gestão. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e art. 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forme-se o instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, devendo ser instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 67/68, de fls. 84/85 e desta decisão. Ciência às partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019785-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-15.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)
O Instituto Nacional do Seguro Social opôs a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, por entender que o autor não preenche, na ação contra ele proposta, autuada sob nº 0016551-15.2013.403.6100, o requisito ensejador da concessão da justiça gratuita, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade. Alega que o autor, servidor público, recebeu rendimentos líquidos em outubro e dezembro de 2010 superiores a R\$ 12.000,00, uma vez que recebe duas aposentadorias. Sustenta que tais rendimentos impedem seu enquadramento no conceito de pobre. Pede que os benefícios da Justiça gratuita sejam revogados. Intimado, o autora manifestou-se às fls. 22/23, afirmando que apresentou declaração de pobreza como previsto em lei. É o Relatório.
Decido. Analisando os autos, verifico que o autor apresentou declaração de pobreza, às fls. 40 dos autos principais. No mais das vezes, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. No entanto, tal declaração não pode ser admitida como verdade absoluta, nos termos do que dispõe o art. 368, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, que estabelece que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário e que o ônus de provar a veracidade do fato declarado é do interessado, já que o documento prova a declaração e não o fato. Pode-se, pois, concluir que a declaração gera presunção de veracidade, veracidade esta que pode ser contrastada com outros elementos constantes dos autos, como o recebimento de salário pelo declarante. Assim, no presente caso, devem ser levados em conta os princípios que regem a Administração Pública, para se analisar a questão. Com efeito, não é possível que o Estado, ou seja, toda a coletividade, tenha de suportar o ônus das despesas do processo com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República. Ora, o impugnante afirmou que o autor percebe duas aposentadorias, o que foi confirmado pelo autor nos autos principais, no valor líquido de aproximadamente R\$ 12.000,00. Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade do autor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE. 1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários. 3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, acolho a presente impugnação à Justiça gratuita para revogar sua concessão, determinando que o autor recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0016551-15.2013.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031670-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031670-2) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 230/242. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para comprovar o cumprimento do Termo de Adesão juntado às fls. 192. Nada mais requerido no prazo de 10 dias, tendo em vista o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6146

ACAO PENAL

0000120-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO

VILARINHO(SP177832 - RICARDO FERREIRA DIAS E SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMÕES)

Aceito a conclusão supra.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07.01.2013 (fls. 158/159), em face de Carlos Alberto Giannoccaro Vilarinho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 162/165), o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica Vicar Negócios e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 04.915.091/0001-46, reduziu o pagamento de tributos federais, mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Conforme apurado pela Receita Federal, a precitada pessoa jurídica apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no ano-calendário de 2005, com valores zerados, entretanto, verificou-se nos sistemas de controle interno da Receita Federal do Brasil informações prestadas por terceiros em DIRF, referentes a serviços prestados pelo contribuinte fiscalizado. No bojo do PAF n. 19515.004789/2010-86 foram apurados créditos tributários (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) no valor total de R\$ 1.609.198,21 (um milhão, seiscentos e nove mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos). Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 11.01.2011 (folha 59). A denúncia foi recebida aos 29.01.2013 (fls. 166/167). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 183/184), constituiu defensor (folha 197), e apresentou resposta à acusação (fls. 200/202). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação ofertada não aventa nenhuma questão que possa ensejar a absolvição sumária, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Defiro, excepcionalmente, a intimação das testemunhas de defesa (fls. 201/202), malgrado a defesa técnica não tenha explicitado a necessidade de intimação (art. 396-A, CPP), eis que pelo menos 4 (quatro) das testemunhas deverão ser intimadas na sede da pessoa jurídica mencionada na exordial (folha 8).Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Defiro o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa técnica apresente eventuais endereços atualizados das testemunhas, sob pena de preclusão.Defiro o arquivamento dos autos, em relação à Sra. Sandra Teresinha Legramanti, na forma explicitada pelo Parquet Federal no item III da manifestação de folhas 158/159.Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 18 de novembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6147

ACAO PENAL

0016034-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016034-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS

DOMINGOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO E SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS)

Aceito a conclusão supra.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 31.10.2012 (fls. 196/197), em face de João Carlos Domingos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e como incurso no artigo 304 combinado com o artigo 298, por dez vezes, todos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). De acordo com a exordial (fls. 200/203), o denunciado, nos anos de 2001 e 2002, ano-base 2000 e 2001, reduziu o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mediante a inserção de declarações falsas nas duas declarações anuais entregues às autoridades fazendárias, consistentes na declaração de despesas médicas inexistentes. Ainda, durante a fiscalização intentada pela Receita Federal, intimado a apresentar documentos comprobatórios das despesas médicas declaradas, o denunciado apresentou à autoridade fazendária, em 23.07.2004, 10 (dez) recibos falsos de honorários médicos, supostamente firmados pelo Dr. Rubens Rino. Aludido médico apontou que não conhecia o denunciado, e indicou que havia falsificação grosseira dos recibos, em face da grafia errada de seu nome, bem como a não conferência de sua assinatura. No bojo do PAF n. 19515.003110/2004-93, apurou-se crédito tributário de R\$ 58.947,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até outubro de 2012. O

crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 26.09.2006. A denúncia foi recebida aos 24.01.2013 (fls. 204/205). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 217/218), constituiu defensor (folha 224) e apresentou resposta à acusação (fls. 222/223). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Requisite-se a testemunha de acusação, Sr. Ivan Avelar e Silva (folha 203 dos presentes autos e folha 5 do apenso I), funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se a testemunha de acusação, Sr. Rubem Rino (fls. 203 e 47).Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Destaco que eventual prova documental a ser produzida, relativa a fato anterior ao recebimento da denúncia, deverá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.Desonero a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência.Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica (folha 224). São Paulo, 18 de novembro de 2013.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL

0007134-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA E SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a procuração constante nas folhas 68/69 do auto de prisão em flagrante, intimem-se os advogados Marcos Antônio de Lucena, OAB/SP n. 312.252, e Wagner Gomes de Oliveira, OAB/SP n. 261.200, para que informem se continuam patrocinando os interesses do acusado José Milton Menezes da Silva, e, na hipótese positiva, ficam, desde logo, intimados para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, dê-se vista para a Defensoria Pública da União, para os fins do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, traslade-se cópia das folhas 24/25, 37/39, 61, 68/69 e 70/71 do auto de prisão em flagrante para os presentes autos, e, na sequência, cumpra-se o parágrafo único do artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL

0002720-50.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO X ELCIO BONI X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 27.02.2012 (fls. 250/251), em face de Ildelfonso Cabral Pereira Filho, Elcio Boni e Fernando Rodrigues da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal.Segundo a peça acusatória (fls. 254/259), no dia 10.11.2009, por volta das 8 horas, os denunciados, juntamente com outras 3 (três) ou 4 (quatro) pessoas não identificadas, em unidade de designios e vontades livres e conscientes, mediante grave ameaça e com o emprego de armas de fogo, subtraíram o montante de R\$ 114.874,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais) da agência Casa Verde da CEF, localizada na Rua Dr. César Castiglione Júnior, 91, São Paulo, SP, bem como 3 (três) rádios transmissores ht Motorola spirit, um colete balístico, munição e 4 (quatro) revólveres calibre 38 (todos esses bens pertencentes à empresa de segurança Capital Vigilância e Segurança Ltda.), e um quinto revólver pertencente a um dos clientes da referida agência, além de um aparelho de telefone celular de propriedade de um funcionário da referida instituição financeira. Os denunciados subtraíram, para eles ou para terceiros, os supracitados bens, para tanto rendendo diversos funcionários da agência no momento em que era iniciado o procedimento de abertura da mesma. Tem-se, ainda, que os denunciados, após desligarem o sistema de alarme da agência, aguardaram a chegada do tesoureiro da mesma, que, uma vez presente no lugar do roubo, foi conduzido ao cofre das máquinas do setor de autoatendimento, local específico donde foi subtraído o numerário acima indicado. O codenunciado Ildelfonso foi reconhecido por fotografia, e a quebra de dados de sigilo telefônico revelou diversos contatos entre os denunciados, em momentos pouco anteriores ao início da ação delituosa, e em outros logo após esta, inclusive a

comprovação de deslocamento e presença dos acusados, no entorno da agência citada, igualmente em momentos próximos àquele em que operado o roubo. O codenunciado Elcio Boni atuava como segurança terceirizado responsável pela abertura da agência, e utilizou seu telefone para contatar dias antes, e no mesmo dia do fato criminoso, os codenunciados Idelfonso e Fernando. Infere-se que o codenunciado Elcio ficou encarregado de facilitar a entrada de seus comparsas no interior da agência. O codenunciado Fernando também se comunicou por telefone com seus comparsas, antes e após o roubo, sendo certo, ainda, que ele se encontrava nos mesmos locais de saída e retorno dos demais autores do crime em comento, consoante o sinal emitido pelo terminal telefônico, tudo com o fito de àqueles subsidiar ou assistir, como espécie de sentinela ou olheiro, durante a ação criminosa. A denúncia foi recebida em 24.04.2012 (fls. 260/261). O coacusado Elcio foi citado pessoalmente (fls. 307/308). O corréu Fernando foi citado por edital (fls. 328 e 330). O coacusado Idelfonso foi citado por edital (fls. 338 e 340). Foi decretada a prisão preventiva de Idelfonso e Fernando, bem como determinada a antecipação de prova (fls. 386/386-verso). Noticiou-se o indeferimento do pedido de liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 0016119-60.2013.4.03.0000 (fls. 422/426). O codenunciado Elcio apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 452/452-verso). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 460/460-verso). O codenunciado Fernando Rodrigues da Silva, constituiu defensor (folha 562), e apresentou resposta à acusação, bem como pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 537/561). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica indica que a exordial é inepta. Não assiste razão à defesa técnica, a vestibular descreve os fatos de modo suficientemente claro para o exercício da ampla defesa e do contraditório. A defesa técnica aduz que não há justa causa para a ação penal. Nesse ponto, também é carente de fundamento a tese defensiva. A exordial é lastreada em inquérito policial, com apensos, sendo certo, inclusive, que houve quebra de dados de sigilo telefônico, relacionados a todos os denunciados. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória e são incapazes de ensejar a absolvição sumária do coacusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (e de antecipação de prova, em relação ao coacusado Idelfonso), oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos). No que diz respeito ao pleito de revogação da prisão preventiva, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontou que os pacientes estariam envolvidos noutros delitos, inclusive em crimes da mesma natureza, o que evidencia, prima facie, a recorrência dos pacientes na prática delitativa, o que caracteriza a necessidade de segregação cautelar para manutenção da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa técnica. Requistem-se as testemunhas Jaime (fls. 16/18), guarda civil metropolitano, Wagner (fls. 46/48), funcionário da ECT, e Fernando, Agente de Polícia Federal, funcionários públicos, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 6 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6196

ACAO PENAL

0009123-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BASSAM YOUSSEF JEBAI (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, aos 15.08.2012 (folha 326), ofertou denúncia em face de Bassam Youssef Jebai, qualificado nos autos, por ter incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Descreve a inicial acusatória (fls. 329/333), que, na data de 25.08.2009, na Rua Santa Efigênia, 172, São Paulo, SP, o denunciado, na qualidade de administrador e sócio da pessoa jurídica Target Áudio e Vídeo Ltda.-EPP, expôs à venda e manteve em estoque mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional de forma clandestina. A denúncia foi recebida aos 10.09.2012 (fls. 334/335). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 347/348). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 358/359), constituiu defensor (fls. 355/357), e apresentou resposta à acusação (fls. 363/410). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fls. 412/414). Foi determinada a expedição de ofício para a Inspeção da Receita Federal, para que informasse a estimativa do valor dos tributos federais sonegados, em caso de importação regular (folha 454). A Inspeção da Receita Federal encaminhou resposta (folha 457). A defesa técnica, em razão do valor dos tributos federais sonegados informado pela Inspeção, pugnou pela absolvição sumária do acusado (fls. 461/465). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a exordial não indicou a estimativa do valor dos

tributos federais sonegados, em caso de regular importação, e que, portanto, a questão ainda não foi apreciada no presente feito. Sem prejuízo disso, foi determinada a expedição de ofício para a Inspeção da Receita Federal, sendo certo que esta informou que a estimativa do valor dos tributos federais sonegados é de R\$ 1.748,31 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE BASSAM YOUSSEF JEBAI, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiência. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL

0009713-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SETSUO KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X JOSE SHEITI KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Intime-se a defesa para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual e junte procuração. São Paulo, 25.11.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3764

ACAO PENAL

0010551-28.2005.403.6181 (2005.61.81.010551-1) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0010551-28.2005.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Célio Buriola Cavalcante Artigo 171, 3º, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque, na qualidade de Técnico Previdenciário do INSS, teria realizado procedimentos para concessão de benefício de amparo social ao idoso (benefício assistencial) a Benedita Ferreira Bonfá, sem a necessária realização de consulta aos sistemas informatizados da Autarquia Previdenciária, no dia 16/06/2003. Foi constatado posteriormente que José Bonfá, marido de Benedita Ferreira Bonfá, era funcionário público aposentado, o que determinou a constatação da irregularidade do benefício em questão. Recebida a denúncia em 21/07/2010 (fls. 407/408). Resposta à acusação (fls. 418/422). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de acusação Carlos Acácio Barbosa Dias (CD de fl. 518), bem como interrogado o réu (CD de fl. 588). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Manoel Bonfim (fls. 521 e 524). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP (fls. 590-vº e 592). As partes apresentaram alegações finais (fls. 596/601 e 618/624). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pediu a condenação de CÉLIO. A defesa requereu a absolvição do réu, alegando ausência do elemento subjetivo do tipo penal. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE a conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, porque teria concedido benefício de prestação continuada - LOAS n.º 88/130.127.771-9, à beneficiária Benedita Pereira Bonfá, no período de junho de 2003 a junho de 2005 -, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que teria sofrido o prejuízo de R\$6.616,96 (seis mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), montante atualizado à época dos fatos. Dispõe o artigo supracitado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não existindo preliminares alegadas pelas partes, passo diretamente ao exame do mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente comprovada. Segundo consta dos autos, a beneficiária Benedita Pereira Bonfá recebeu, de junho de 2003 a junho de 2005, o benefício n.º 1301277719, cujos valores eram depositados em sua conta no Banco Banespa (fls. 54/55). O referido benefício fora concedido com base na Lei n.º 8742/1993 (Lei Orgânica de Amparo Social - LOAS). O órgão previdenciário, constatando possível irregularidade na concessão do mencionado benefício, convocou a beneficiária para comprovar o preenchimento dos requisitos legais, momento em que restou provada a irregularidade do benefício, pois a renda per capita da unidade familiar superava o teto estabelecido pela lei. Apurou-se, também, que o Réu deixou de pesquisar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em nome da beneficiária, bem como não pesquisou no sistema PLENUS/SISBEN em nome do cônjuge de Benedita, quando poderia ter verificado a renda individual do grupo familiar (fls. 57/60). Diante disso, o INSS suspendeu o pagamento do benefício (fls. 56). Tendo em vista que o estelionato é doutrinariamente classificado como crime material, isto é, sua consumação depende da produção de resultado naturalístico, entendo que a apuração do montante indevidamente pago pela autarquia previdenciária, consolidando a extensão do dano, ainda que realizada no âmbito administrativo, serve como prova da materialidade, uma vez que fora devidamente submetida ao contraditório judicial. Destarte, resta configurada a materialidade do delito. DA AUTORIA Quanto à autoria, verifico que resta plenamente comprovada pelo depoimento da testemunha da acusação Carlos Acácio Barbosa Dias (fls. 518), que descreveu o modus operandi do delito em tela. Segundo afirmou a testemunha, o Réu, ao consultar o sistema correspondente, preenchia os dados do cônjuge da postulante, mas não apertava a tecla enter, que efetuar a pesquisa, imprimindo a página como estava, dando a entender que o cônjuge não tinha renda, o que não condizia com a verdade. Destacou ainda que o indício de fraude que chamou a atenção era a exatidão de hora entre vários requerimentos, de onde partiram as investigações que constatarem as irregularidades em aproximadamente dois mil benefícios. Em seu interrogatório, o Réu confirma o que chama de erros, negando, todavia, a participação em qualquer esquema criminoso. Afirma que estava em estágio probatório, e que houve problemas em aproximadamente cinquenta benefícios concedidos por ele, por falta de experiência na finalização dos processos e treinamento devido. Ademais, de acordo com o apurado no inquérito policial (fls. 19), o Réu foi o servidor responsável pelo procedimento em questão. Conforme anteriormente mencionado, a utilização de provas produzidas durante a investigação policial é plenamente cabível no processo penal, quando devidamente submetidas ao contraditório durante o curso da ação penal e corroboradas pelos elementos produzidos durante a instrução processual, como depoimento de testemunhas - inteligência do art. 155, do CPP. Portanto, a conduta do

Réu amolda-se formalmente ao contido no art. 171, 3º, do Código Penal. Em relação à tipicidade material, caracterizada pelo elemento subjetivo do tipo, entendo que resta sobejamente comprovada. De acordo com a doutrina finalista de Welzel, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o fato, para ser considerado típico, deve reunir: conduta dolosa ou culposa; resultado naturalístico (nos crimes materiais); nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); adequação do fato à letra da lei (relação de tipicidade). Como o Código Penal não prevê a forma culposa, o estelionato somente pode se dar mediante dolo (art. 171, c.c. art. 18, parágrafo único, ambos do CP). Ademais, entende a doutrina que é exigível dolo específico, ou seja, a vontade de fraudar (animus lucrifaciendi). Como se trata de elemento situado no íntimo do agente, cabe ao julgador perquirir sua natureza por intermédio dos elementos contidos nos autos. No caso em tela, verifico que a omissão do Réu em consultar o sistema não adveio da inobservância de dever objetivo de cuidado, que configuraria a culpa, na modalidade negligência, mas de intenção deliberada de causar dano ao erário. O meio fraudulento utilizado não deixa dúvida quanto ao dolo do Réu. Ao imprimir a tela sabendo que não fez a pesquisa, haja vista que são nomes diferentes detectados no mesmo horário (fls. 14 e 15), demonstra um comportamento incompatível com o instituto da culpa, que requer uma atuação descuidada, desidiosa, e não intencionalmente voltada à prática delitiva. Ora, v.g., poder-se-ia considerar negligência a simples falta de atenção ao conferir a documentação. Contudo, a omissão como método, acompanhada de uma ação como ardil, rechaça o argumento de simples desatenção ou descuido. Deste modo, entendo que não assiste razão à defesa quando alega que a conduta do Réu derivou de fatores alheios a sua vontade, como ausência de supervisão ou de treinamento próprio. O robusto acervo probatório demonstra que o Réu tinha a vontade livre e consciente de fraudar o INSS, concedendo irregularmente benefício que sabia indevido. Certa, pois, a autoria do delito, bem como a culpabilidade do Réu. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O fato de estar respondendo a outros processos, em regra, não é suficiente para dizer que a personalidade do agente é voltada para o crime, todavia, neste caso específico, como se tratam de ações por crimes da mesma espécie, afastando a aplicação da Súmula 444 do STJ, entendo que tal circunstância lhe é desfavorável. As circunstâncias e consequências compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, sendo 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na segunda fase, aplico a agravante do art. 61, II, g, considerando que o agente praticou o delito violando dever inerente ao cargo público que ocupava. Não verifico a presença de atenuantes, razão pela qual resta a pena fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena do réu em 1/3, restando definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois entendo que não constitui medida suficiente à reprovação do delito (art. 44, III, CP). Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade em virtude da inadequação do instituto com as circunstâncias judiciais valoradas na 1ª fase, como determina o art. 77, II, do Código Penal. Na forma do art. 33, 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que o regime menos gravoso não se adequa às referidas circunstâncias. Ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171 do mesmo diploma, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Na há informações sobre a situação econômica do acusado, motivo pelo qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, RG n.º 18.644.489 SSP/SP e CPF n.º 133.281.108-60, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Em razão de não restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove procedimento destinado ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos (fls. 62). Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL

0008542-30.2004.403.6181 (2004.61.81.008542-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

MANOEL MARCOS LEMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0008542-30.2004.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MANOEL MARCOS LEMOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, porque teria vendido cédulas falsas de R\$50,00 a JOSÉ ANTÔNIO DANTAS DE SOUZA, cobrando 1/3 do valor regular das cédulas verdadeiras. Narra a denúncia que, no dia 23/05/2004, JOSÉ ANTÔNIO DANTAS DE SOUZA utilizou os serviços de taxista de Edmilson Monteiro Lima, tentando efetivar o pagamento com uma cédula falsa de R\$50,00. Diante da suspeita do taxista de que a nota não era verdadeira, JOSÉ ANTÔNIO mostrou-lhe outras duas cédulas falsas de igual valor, motivo pelo qual o taxista resolveu encaminhá-lo à autoridade policial para averiguação do incidente. Ao ser ouvido em sede policial, JOSÉ ANTÔNIO declarou que comprou as cédulas falsas de MANOEL MARCOS LEMOS, vulgo Mané. Recebida a denúncia em 15/06/2007 (fls. 116/117). Interrogatório do réu (fls. 163/165). Defesa preliminar (fls. 168/169). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 14/19, 21, 30/31, 43, 51, 56/57, 67/68 e 72/73 do apenso de Informações Criminais). Determinado o desmembramento do feito com relação ao denunciado José Antônio Dantas de Souza (fl. 190). Durante a instrução, foi decretada a revelia do réu (fl. 217); declarada preclusa a oitiva de três testemunhas de defesa, tendo havido desistência com relação a uma (fls. 217 e 225); e ouvida uma testemunha de acusação (CD de fl. 226). As partes apresentaram memoriais (fls. 232/233 e 239/240). A acusação requereu a absolvição do réu, sustentando a inexistência de provas suficientes para a condenação, o que foi reiterado pela defesa. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares alegadas pelas partes, passo à análise das questões de mérito. O crime de moeda falsa está previsto no artigo 289 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. A denúncia imputa ao acusado a realização da conduta prevista no 1º do art. 289 do Código Penal, porque teria vendido ao corréu José Antônio Dantas de Souza três notas falsas de R\$50,00, cobrando pelas cédulas contrafeitas o valor total de R\$50,00. A materialidade delitiva restou comprovada pelos laudos periciais de fls. 20/21 e 131/134, que confirmaram a falsidade das cédulas apreendidas. Encontra-se nos autos apenas uma cédula falsa (fls. 135), tendo as demais sido encaminhadas ao Banco Central (fls. 176 e 187). Com relação à autoria delitiva, entendo que não há nos autos prova suficientes a ensejar a condenação do acusado. O único indício que se tem nos autos é a declaração do corréu José Antônio Dantas de Souza, prestada durante a fase inquisitorial, no sentido de que um indivíduo conhecido como Mané, aparentando 50 anos de idade e 1,65m de altura, que tinha como característica diferenciadora o braço esquerdo amputado, teria lhe vendido três notas falsas de R\$50,00, que eram por ele produzidas, pelo valor total de R\$50,00, as quais posteriormente o declarante tentou colocar em circulação, como pagamento por uma corrida de táxi (fls. 23/25). Todavia, tais declarações prestadas em sede policial pelo corréu José Antônio não puderam ser repetidas em juízo, em razão de não ter sido localizado, estando os autos que foram desmembrados em relação a ele suspensos com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal. Assim, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, as declarações deste corréu não foram colhidas sob o crivo do contraditório, não podendo servir de base para um decreto condenatório. Ouvido em sede policial, o acusado negou os fatos que lhe são imputados, afirmando não conhecer José Antônio (fls. 31/32). Em juízo, o réu também negou a acusação e relatou que, em certa data, policiais compareceram à banca de frutas e legumes em que trabalhava e pediram para que fossem mostradas todas as cédulas que estavam em seu poder. Apresentadas as notas pelo acusado, nada foi apreendido. Em seguida, os policiais foram à casa do denunciado e também não encontram nada ilícito. Informou o réu, ainda, que compareceu naquela oportunidade à delegacia para prestar depoimento, sendo em seguida liberado (fls. 163/165). Durante a instrução criminal, somente uma testemunha de acusação foi ouvida, o taxista Edmilson Monteiro Lima, que em nada contribuiu para elucidar a origem das cédulas falsas apreendidas em poder do corréu José Antônio (CD de fl. 226). Assim, as provas colhidas nos autos são, conforme entenderam o parquet e a defesa, frágeis e insuficientes para embasar uma sentença condenatória, razão pela qual a absolvição do acusado é medida que se impõe. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado MANOEL MARCOS LEMOS da acusação de infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL

0013825-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013825-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTUNES ABBAS(MG021073 - JOSE ALVES DA COSTA)

Autos nº 0013825-29.2007.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Roberto Antunes Abbas Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO ANTUNES ABBAS como incurso nas penas do art. 334 1º, d, e art. 299, ambos do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 196). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento das condições que lhes foram impostas (fls. 232/233). É o relatório. Decido. O réu cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme fls. 219, 227 e 228, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBERTO ANTUNES ABBAS. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Autos nº 0008374-13.2013.403.6181 Embargos de Declaração Embargante: ANDERSON SANTOS SERRA Embargado: Este Juízo Sentença tipo MVistos, etc. ANDERSON SANTOS SERRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de esclarecer contradição na sentença de fls. 184/190. Sustentou que o embargante foi condenado à pena de dois (02) anos e três (03) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, tendo sido mantida sua prisão preventiva (fls. 184/190). DECIDO. Verifico que a contradição alegada já foi sanada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão de lavra do Juiz Convocado Fernão Pompêo, datada de 22 de novembro de 2013, que, deferindo a liminar, concedeu ao embargante o direito de apelar em liberdade. Assim, como foi concedido o direito de o embargante apelar em liberdade e, por consequência, expedido alvará de soltura, entendo que os embargos de declaração opostos perderam seu objeto. Por todo o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos, mas, DOU-OS POR PREJUDICADOS em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu ao embargante o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL

0001155-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDA MAURICIA DOS SANTOS(SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS)

Chamo o feito à conclusão. 1) Abra-se vista ao MPF para intimação dos termos de fls. 50 e vº. 2) Intime-se a Defesa constituída para o mesmo fim e para informar, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, o endereço correto da testemunha ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA, pois o logradouro informado não existe, podendo, alternativamente, trazer a referida testemunha ao ato designado independentemente de intimação, face ao que foi determinado na parte final do item 3 de fl. 50.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5872

HABEAS CORPUS

0014295-50.2013.403.6181 - PLINIO DARCI DE BARROS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO DECISÃO LIMINAR Vistos. Trata-se habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Plinio Darci de Barros em favor do paciente LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA contra ato do Delegado de Polícia Federal

em São Paulo. Segundo o impetrante, o mero envolvimento do paciente LOURIVAL com a suposta prática do crime de estelionato previdenciário - consubstanciado no recebimento de pensão por morte de sua mãe, Sra. Ozana Garcia de Andrade de Oliveira, após o falecimento desta - por si só, já ensejaria constrangimento ilegal. Além disso, sustenta não existir prova da autoria delitiva, indicando, ainda, que desde a data da cessão da prática criminosa (05/09/2005) já decorreram mais de oito anos, restando extinta a punibilidade do suposto autor do delito em virtude da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Desse modo, o impetrante requer seja concedida medida liminar determinando a suspensão do prosseguimento do Inquérito Policial nº 1685/2013-5 da Delegacia de Repressão de Crimes Previdenciários de São Paulo, com o consequente prejuízo da oitiva do paciente LOURIVAL, designada para o dia 12 de novembro de 2013, às 15 horas. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Neste juízo de cognição sumária não verifico qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). O fundamento jurídico invocado no presente writ (Lei 9.873/99) não tem qualquer aplicabilidade no presente caso, pois o referido diploma legal regula a prescrição da ação punitiva da administração pública federal no exercício do seu poder de polícia. O impetrante confunde PRESCRIÇÃO PENAL, regida pelo direito penal, com PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL no exercício do seu poder de polícia. **NOOUTRAS PALAVRAS:** Confunde instituto de direito penal com instituto de direito administrativo. Outrossim, inexistente prova exaustiva apreciável neste juízo de cognição limitada a respeito de qualquer causa que suspendesse o inquérito policial, sendo indispensável, assim, o contraditório para que a questão possa ser melhor esclarecida. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Dê-se ciência ao impetrante. Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a prestação. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0012949-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUALBERTO LIMA (SP282721 - SONIA REGINA DA FONSECA E SP257372 - FERNANDO PACHECO CABRAL BACCARIN)

Sentença de fls. 43/47..... S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal AUTOS DE Nº 0012949-64.2013.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO GUALBERTO LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, 1º, I, c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 39/41). Consta dos autos que, no dia 08/05/2013, por volta das 11 horas, em fiscalização de rotina realizada por funcionários da EBCT e da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Holanda destinada ao denunciado, contendo 18 (dezoito) sementes de maconha. Conforme narra a inicial o denunciado teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinadas à preparação de drogas, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Consigna também, que ao ser ouvido em sede policial, o denunciado declarou que é usuário de maconha e que comprou as sementes com o propósito de plantá-las para consumo próprio. É o relatório. Decido. A denúncia merece ser rejeitada. Em que pesem as conclusões apresentadas pelo órgão ministerial, tenho que falta justa causa para o exercício da ação penal. O laudo pericial realizado nas sementes apreendidas (fls. 23/30) comprovou tratar-se de estruturas vegetais compatíveis com frutos de Cannabis Sativa Lineu, as quais não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC) geradora da dependência e, portanto, não podem ser caracterizadas como droga. Tais sementes também não podem ser consideradas matérias-primas destinadas à preparação da droga, uma vez que não se prestam a tal, porquanto das sementes não se pode extrair o produto vedado pela norma, mas sim da planta germinada da semente, de modo que apenas a Cannabis Sativa Lineu que floresceu pode servir de insumo à preparação da droga. Nesse sentido o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: **APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - . CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU.** I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n.º 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. (TRF3 - Apelação Criminal n.º 0002938-20.2006.403.6181/SP - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - Julg. 06/06/2012 - Primeira Turma - v. u.) Ademais,

a quantidade encontrada não se coaduna com o delito de tráfico internacional de drogas, sendo que, conforme inclusive constou na própria exordial acusatória, o denunciado admitiu a compra de tais sementes para consumo próprio, tendo declarado em sede policial que não tinha conhecimento de que era proibida sua importação. Por tais razões, entendo que a conduta narrada na inicial não se subsume ao artigo 33, 1º, I, da Lei n.º 11.343/2006. De outra parte, ainda que a importação de sementes desprovidas de inscrição no Registro Nacional de Cultivares seja proibida pela Lei n.º 10.711/2003, não há, no caso dos autos, lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334 do Código Penal. A ínfima quantidade das sementes apreendidas não ameaça a Administração Pública enquanto reguladora do comércio exterior e do mercado interno, afastando a tipicidade material do delito, que tem por objeto a Administração Pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Diante das peculiaridades do caso - pequena quantidade de medicamentos destinados a uso próprio, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais), segundo a sentença de primeiro grau, e sendo primário o paciente -, é possível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia. (STJ - Recurso Especial n.º 1.346.413-PR - Rel. Min. CAMPOS MARQUES - Julg. 23/04/2013 - DJe: 23/05/2013 - Quinta Turma - m. v.) Não verifico, portanto, existência de justa causa para o exercício da ação penal. Assim, o direito penal não deve intervir. Por todo o exposto, REJEITO a denúncia de fls. 39/41, nos termos do artigo 395, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

..... DESPACHO DE FL. 63:PA 1,10 Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 50/51, cujas razões recursais encontram-se encartadas às fls. 52/62, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, voltem-me os autos conclusos.

PETICAO

0007909-72.2011.403.6181 - ALEXANDRE DE CASTRO (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN (SP173070 - RODRIGO FERNANDO MOREIRA CHAVES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR (SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO (SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO (SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES (SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Sentença de fls. 2251/2252..... AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0002941-14.2002.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOSÉ LIMA OLIVER JUNIOR, ARNALDO CESÁRIO DA SILVA, LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO, MARCELO FERREIRA NASCIMENTO e MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES Tipo D SENTENÇA JOSÉ LIMA OLIVER JUNIOR, ARNALDO CESÁRIO DA SILVA, LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO, MARCELO FERREIRA NASCIMENTO e MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES, qualificados nos autos, estão sendo processados sob a acusação de apropriação indébita previdenciária porque, segundo a exordial, nos períodos mencionados na denúncia, teriam eles deixado de recolher ao INSS valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. A denúncia foi recebida em 08/02/2007. Os réus foram citados e interrogados. Ao longo da instrução criminal colheu-se a prova oral da acusação e da defesa. Em memoriais de alegações finais, propugnou o MPF pela absolvição dos corréus, ao argumento de inexigibilidade de conduta diversa. No mesmo sentido, os memoriais da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento

efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito restou evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade dos réus. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor deles em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusados (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas e também os documentos acostados aos autos corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Rivaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica dos réus, não se lhes sendo razoável exigir conduta diversa. Motivos pelos quais ABSOLVO JOSÉ LIMA OLIVER JUNIOR, ARNALDO CESÁRIO DA SILVA, LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO, MARCELO FERREIRA NASCIMENTO e MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES da atual imputação que lhes é feita, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I. São Paulo, 29 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0008191-23.2005.403.6181 (2005.61.81.008191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-62.2002.403.6181 (2002.61.81.000086-4)) JUSTICA PUBLICA X GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)

Estando devidamente cumprido o despacho de fls. 737, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a condenação na situação de GILVANETE DE SOUZA BEZERRA. Intimem-se as partes.

0001028-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-67.2001.403.6181 (2001.61.81.003567-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ARAUJO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS E SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ E SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA E SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO E SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) Sentença de fls. 1886/1888.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL

DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001028-21.2007.403.6181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de JOÃO ARAÚJO DA SILVA, na qual restou determinada em 09 de dezembro de 2010, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. As condições impostas para a suspensão foram devidamente cumpridas, sendo aos 20 de setembro de 2013, prolatada sentença declarando a extinção da punibilidade do réu. Verifico a ocorrência de erro material constante no segundo parágrafo da fundamentação e parte dispositiva da sentença de fls. 1068/1071, eis que a sentença consignou em ambos os trechos citados, erro na grafia do nome do réu, de modo que se torna indispensável sua correção ex officio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a sentença para que: B. FUNDAMENTAÇÃO: (...) Onde se lê: As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 1063, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Leia-se: As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu JOÃO ARAÚJO DA SILVA, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 1063, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Onde se lê: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Leia-se: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ARAÚJO DA SILVA, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. No mais permanece a sentença nos exatos termos em que foi lançada. P.R.I.C. São Paulo, 14 de novembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR Juíza Federal Substituto

0016111-77.2007.403.6181 (2007.61.81.016111-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Sentença de fls. 521/523..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0016111-77.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo M Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 518/519), em face da r. sentença de fls. 514/515. Alega que a referida sentença padece de omissão no tocante aos seguintes pontos: a) motivação para fixação da pena-base no mínimo legal; b) fixação do valor de cada dia-multa; c) fixação do valor de cada pena de prestação pecuniária, aplicada em substituição à pena privativa de liberdade. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, e no mérito os acolho parcialmente, tendo em vista que na r. sentença embargada, foi aplicada pena-base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade, e que as demais circunstâncias não são desfavoráveis à ré. Por outro lado, em relação às demais alegações feitas pelo Ministério Público Federal, suprimo a omissão e reformo a r. sentença, a partir de seu dispositivo, o qual passará a ter a seguinte redação: JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de prova de pujança econômica. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, perfazendo o total de 20 (vinte) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial fixada pelo juízo da execução. No mais, permanece a sentença nos exatos termos em que foi lançada. P.R.I.C. São Paulo, 22 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta SENTENÇA DE FLS. 514/515 - 1ª SENTENÇA: AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0016111-77.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA Tipo D SENTENÇA MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada, na qualidade de responsável pela COOPERATIVA COOPERDATA LTDA, deixou de recolher, conforme períodos descritos na exordial acusatória, os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus cooperados. A denúncia foi recebida em 15/09/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais, propugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição, às teses de negativa de autoria e, subsidiariamente, inexistência do delito. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do

delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos créditos dos cooperados, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. No ponto, de relevo a manifestação Ministerial em memoriais, que traz destaque para a afirmação de que, durante a maior parte do período de não recolhimento das contribuições em tela, havia disponibilidade financeira para efetuar o seu recolhimento perante o INSS. Do conjunto probatório colacionado extrai-se que a COOPERATIVA deixou de recolher aos cofres da Previdência Social as importâncias significativas referidas na denúncia, todas elas concernentes a contribuições sociais descontadas dos ganhos de produção dos cooperados. A autoria restou devidamente comprovada, tendo o depoimento das testemunhas sido firmes no sentido de que, à época dos fatos, MARIA DULCELINA detinha o cargo de diretora presidente da COOPERDATA. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para o fim de **CONDENAR MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA** como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 12 dias-multa. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial fixada pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode a ré apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de outubro de 2013. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta **DESPACHO DE FL. 533**: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 526, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 527/532, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal.

0002752-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002752-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ARSENIO AUGUSTO X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Sentença de fls. 667/669..... **AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0002752-26.2008.403.6181** **AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ARSÊNIO AUGUSTO e RAUL DOS SANTOS AUGUSTO** Tipo **D SENTENÇA** **ARSÊNIO AUGUSTO e RAUL DOS SANTOS AUGUSTO**, qualificados nos autos, respondem como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, do Código Penal, porque, nos períodos referidos na denúncia, na qualidade de sócios e administradores da empresa **SOMAFAL SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.**, efetuaram o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e foi recebida em 20/08/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação e a condenação dos réus, nos moldes da denúncia. Já a defesa suscitou preliminarmente a extinção da punibilidade do réu diante da irretroatividade da lei penal in pejus. No mérito disse da crise financeira a inexigir conduta diversa. Relatei o necessário. **DECIDO.** A tese da defesa de novatio legis incriminadora está errada. Com efeito, o fato já era crime antes mesmo da redação dada ao artigo 168-a, do Código Penal. Era descrito no art. 95, da Lei 8.212/91, que tipificava como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. Não há falar-se em abolição criminis ou lex gravior quando do advento da Lei 9.983/2000, que criou a figura típica do artigo 168-A do CP, revogando o artigo 95 da Lei 8.212/91, porque houve, no caso, permanência normativa típica; vale dizer, o conteúdo incriminado na lei anterior foi preservado em norma posterior, sem solução de continuidade. No dizer do jurista Luiz Flávio Gomes (in Direito Penal, Parte Geral, v. 1, pág. 175) o tipo penal não desapareceu, apenas mudou de lugar. Assim, desde 14.07.2000, vige a Lei 9.983, a qual, revogando todas as disposições do art. 95, da Lei 8.212/91, acresceu ao Código Penal o art. 168-A, reproduzindo no seu 1º, inciso I, a antiga regra da alínea d, do art. 95. Passo a analisar o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido

o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A autoria também restou devidamente comprovada. Interrogados em Juízo, os réus admitiram o fato da ausência de repasse aos cofres previdenciários das contribuições relativas à parte descontadas dos funcionários em folha de pagamento, justificando a conduta omissiva incriminada porque premidos estavam por necessidades financeiras da empresa. Essa tese, que sustenta a excludente da antijuridicidade e/ou culpabilidade, não prospera. É que os réus invocaram argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. E nesse caso o ônus é deles, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. Cediço é que a mera alegação de dificuldades financeiras, mormente quando desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios materiais aptos a demonstrá-la, não é suficiente para que se caracterize a exclusão de culpabilidade. Em relação ao elemento subjetivo, comungo com o entendimento esposado pelo STF, no sentido de o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais; sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para o fim de **CONDENAR ARSÊNIO AUGUSTO e RAUL DOS SANTOS AUGUSTO** como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Doso as reprimendas **ARSÊNIO AUGUSTO** réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. **RAUL DOS SANTOS AUGUSTO** Raul apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. O montante é fixado em juízo discricionário, que entende que o mínimo previsto em lei, art. 45, 1º, do Código Penal, não é resposta penal suficientemente proporcional à ofensa. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Por decorrência lógica da substituição efetuada, podem os condenados apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de outubro de 2013. **ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI** Juíza Federal Substituta

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Sentença de fls. 464/467..... **AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0005246-24.2009.403.6181** AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: KHALED HUSSEIN ALI Tipo D SENTENÇA KHALED HUSSEIN ALI, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 7.716/89. Consta que ele teria postado, por meio da rede mundial de computadores, em fóruns

citados na denúncia, links para baixar arquivos de material multimídia intitulado CD para o povo da Faixa de Gaza. Segundo consta, o material escrito por TERCEIRA pessoa condena as ações israelenses na faixa de Gaza e propõe matar os assassinos do profeta de Deus e a não poupar esforços em golpear os pilares da aliança diabólica dos judeus e cristãos traidores. A denúncia foi recebida em 07/08/2012. A instrução correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; na Resolução 59(I) da Assembleia Geral das Nações Unidas; na Resolução 104 adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP, e em outros instrumentos internacionais. No Brasil, assim reza a Constituição cidadã: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) Certo é, porém, que mesmo os valores constitucionais mais sensíveis comportam ponderação com valores da mesma espécie, fazendo prevalecer, em nosso sistema jurídico, a regra da convivência das liberdades públicas, cuja premissa maior é a de que não existem direitos de natureza absoluta. Já deliberou a Excelsa Corte que as liberdades públicas não são incondicionais e que, por isso, devem ser exercidas de forma harmônica. No direito internacional encontram-se positivadas a legalidade de eventual restrição de determinado direito em ponderação com outro de igual naipe. Por exemplo, o artigo 19 (3) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. O dispositivo prevê restrição à liberdade de expressão, desde que a restrição seja prevista em lei e necessária à defesa de outros direitos de igual estirpe. Logo, há necessidade de que a restrição esteja positivada e que seja necessária no caso concreto (objetive resguardar um interesse legítimo). Em 1989 surte a Lei 7.716, cujo artigo 20 assim dispõe: praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena aumentada caso o delito seja cometido via utilização de veículo de comunicação social ou pública. O Decreto 592, de 6 de julho de 1992, determinou que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. O artigo 20 (2) do documento proíbe qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência. O discurso do ódio, caracterizado por qualquer atitude, conduta ou expressão que incite a violência ou discriminação contra um grupo de pessoas, perturba a sociedade atual, havendo quem defenda que a prática pode incitar crimes contra a humanidade. A ONU, com base em conclusões tiradas a partir de encontros realizados em dezembro de 2008 e de fevereiro de 2009, sobre liberdade de expressão e igualdade, elaborou os princípios Camden, que representam uma interpretação progressiva dos padrões e normas internacionais, das práticas aceitas pelos Estados e dos princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade das nações. O princípio 12 fornece uma proposta de texto legal para a interpretação e aplicação do artigo 20 (2) do PIDCP, no sentido de que todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio). Assim, segundo o princípio 12, os sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que: i) os termos ódio e hostilidade se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado; ii) o termo promoção deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado; iii) o termo incitação se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos; iv) a promoção, por parte de comunidades diferentes, de um sentido positivo de identidade de grupo não constitui discurso do ódio. A Suprema Corte dos Estados Unidos protege a liberdade de expressão de forma ampla, apenas restringindo-a nos casos de obscenidade, difamação, palavras de guerra, incitação à violência ou conspiração iminente. Segue, assim, o entendimento de que proibir o discurso odioso é ineficaz, já que leva à opressão de ideias. O caso mais recente foi apreciado em 2011, quando a Corte julgou o caso Snyder v. Phelps. Ao longo dos últimos 20 anos, a congregação Westboro igreja Batista vinha realizando protestos em funerais militares. Phelps viajou a Maryland com outros associados para protestar durante o enterro de um militar, morto em ação no Iraque, exibindo cartazes com dizeres como: obrigada, Senhor, pelos soldados mortos, padres estupram crianças, dentre outros semelhantes. O pai do militar ingressou com ação contra os manifestantes, todos condenados em primeira instância ao pagamento de indenização. Antes do julgamento do recurso a mídia sinalizava que a Suprema Corte americana poderia inovar, restringindo pela primeira vez a liberdade de expressão, em juízo de ponderação com os demais direitos fundamentais. A Corte, porém, contrariando a suposta expectativa popular, entendeu não haver configuração de ofensa aos parentes do morto, mas tão-somente o intuito de atrair a atenção da sociedade para a mensagem de protesto contra a existência de homossexuais em quadros militares. No Brasil, a tendência era diversa, como se depreende do julgamento do STF no caso Ellwanger, em setembro de 2003. Por 8 votos a 3, houve a condenação

pelo crime da prática de racismo. Ellwanger publicou livro considerado antissemita intitulado: Holocausto - judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século. Porém, o Supremo Tribunal Federal inovou no julgamento do caso que ficou conhecido como marcha da maconha. A Procuradora Geral de República Deborah Duprat protocolou em 2009 um pedido de Arguição de Desrespeito à Preceito Fundamental (ADPF) com relação aos argumentos apresentados pelos tribunais que proibiram as manifestações públicas pela liberalização do uso da maconha. No que se refere diretamente à liberdade de expressão e transversalmente ao direito à comunicação, a procuradora esclareceu porque o fato de uma ideia ser considerada errada, ou até mesmo perniciosas pelas autoridades públicas de plantão não é fundamento bastante para justificar que a sua veiculação seja proibida (ADPF 187, STF, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira). O Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, declarou que não se pode proibir a realização de protestos em prol da descriminalização do uso de drogas. Para os ministros, eventos que tais são o retrato da liberdade de expressão. Nesse sentido, trecho do voto do Ministro Celso de Mello: Nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do estado de reprimir a liberdade de expressão. O pensamento há de ser livre, sempre livre, permanentemente livre, essencialmente livre. DO CASO CONCRETO POSTO EM JUÍZOO dilema liberdade de expressão x discurso de ódio, no caso em tela, reflete disputa milenar por território. Em 1987 inicia-se em Gaza a Intifada, consistente em manifestações diárias da população civil palestina contra os soldados israelenses, que muitas vezes revidam com fogo. Trata-se, assim, de grupos antagônicos cuja discórdia e ódio recíproco é inerente a condição do indivíduo que nasce - ou tem família ou parte dela - lá ou cá. Nesse contexto, tenho que a manifestação de pensamento exarada pelo réu em fórum da internet, apesar de consistir em indubitável hate speech, ou discurso de ódio, não traz risco aumentado de ofensa a bem jurídico inerente ao tipo penal a que ora responde. É que a conduta do réu não é capaz, por si só, de criar ou de aumentar o risco da ocorrência de resultado juridicamente relevante, já que o conflito entre judeus, cristãos e muçulmanos transcende em muito a manifestação lançada. E cediço que a limitação da liberdade de expressão via tutela jurisdicional é a última ratio, somente cabendo em casos extremíssimos, de quase ruptura do sistema. Oportuno transcrever parte da lição de Luis Roberto Barroso: Quando se faz referência à necessidade de se atender ao requisito do interesse público no exercício da liberdade de informação e de expressão, na verdade se está cuidando do conteúdo veiculado pelo agente. Isto é: procura-se fazer um juízo de valor sobre o interesse na divulgação de determinada informação ou de determinada opinião. Ocorre, porém, que há um interesse público da maior relevância no próprio instrumento em si, isto é, na própria liberdade, independentemente de qualquer conteúdo. Não custa lembrar que é sobre essa liberdade que repousa o conhecimento dos cidadãos acerca do que ocorre à sua volta; é sobre essa liberdade, ao menos em Estados plurais, que se deve construir a confiança nas instituições e na democracia. O Estado que censura o programa televisivo de má qualidade pode, com o mesmo instrumental, censurar matérias jornalísticas inconvenientes, sem que o público exerça qualquer controle sobre o filtro que lhe é imposto. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações - reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva - é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionabilíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada preferred position de que essas garantias gozam. No caso concreto, o link de acesso ao opróbrio publicamente lançado contra judeus e cristãos em fórum da Internet é, de fato, reprovável do ponto de vista ético. Juridicamente, porém, não há falar-se em crime, dada a especificidade de os povos em tela terem toda a sua história permeada por atrocidades uns contra os outros. E o ser humano contemporâneo, marcado pelas mazelas históricas e pelo conjunto de experiências nele inserido ao longo da existência, pode compreender como fundamental a contraposição de ideias e opiniões para que se configure uma sociedade baseada na igualdade e na justiça. Trata-se de discurso de minoria (muçulmana) contra outra minoria (judaica). E o Estado tem o dever de zelar por ambas as minorias. No ponto, destaco a ausência de atitude de relevo por parte das Nações Unidas com escopo a solucionar pacificamente o litígio. Há assim, séria dúvida sobre a existência de eventual tipo penal a ser coibido. Motivos pelos quais ABSOLVO KHALED HUSSEIN ALI nos termos do artigo 386, VI. P.R.I.C. São Paulo, 18 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal

Substituta.....
.....DESPACHO DE FL. 471: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 470, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para apresentação de suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido. Com a juntada das contrarrazões, de termino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cau-telas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME

Sentença de fls. 1533/1536.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0009832-07.2009.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANO TORRES DE MELO e DEAN ALISTAIR GRIEDER.Tipo DSENTENÇAMARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANO TORRES DE MELO, DEAN ALISTAIR GRIEDER e JASON MATTHEW REEDY (réu em processo desmembrado, cf. decisão de fls. 1.371), qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas do artigo 288; 231 c/c artigo 71 e 228; 230 c/c artigo 69, todos do Código Penal.Os fatos que lastrearam a denúncia foram apurados na operação Harém, conduzida pela Polícia Federal, objetivando desarticular suposto núcleo criminoso com atuação no tráfico internacional de seres humanos para fins de prostituição. Consta que o recrutamento e o envio das brasileiras atenderia ao seguimento de prostituição de alto luxo no Oriente Médio, Europa, Caribe e Uruguai. Consta, ainda, que apesar de não ter sido constatada violência física como forma de exploração das garotas, o pagamento delas e a emissão do bilhete de retorno ao País era condicionados ao término do período travado quando da contratação.A denúncia foi recebida em 17/08/2009; à exceção do artigo 288 imputado a JASON e DEAN, o que motivou o desmembramento determinado a fls. 1128/1130.A marcha processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução do feito. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, com os ajustes das decisões de desmembramento de feitos. A defesa de MARCILENE disse da nulidade da prova obtida por meio de interceptações telefônicas. No mérito, disse da inexistência do delito em face da concordância das moças em se prostituírem, da ausência de elemento subjetivo do favorecimento da prostituição, da ausência de prova do rufianismo. Subsidiariamente, propugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância de MARCILENE. A defesa de LUCIANO disse da nulidade da prova obtida por meio de interceptações telefônicas. No mérito, disse da fragilidade do conjunto probatório, a exigir a absolvição de todas as imputações.A defesa de DEAN disse da nulidade da prova obtida por meio de interceptações telefônicas. No mérito, disse da fragilidade do conjunto probatório, propugnando pela absolvição. Relatei o necessário.DECIDO.As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 4ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa e o requinte das negociações levadas a cabo, bem como a discricção dos envolvidos, indiciavam a utilização de métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para elucidar os fatos. Adentro o mérito.O Código penal vigente, segundo redação dada pela lei 11.106 de 28/03/05, assim tipifica o delito de tráfico internacional de pessoas: Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. No mesmo tipo penal, é previsto como causas de aumento de pena o agenciamento de aliciamento de pessoas, além da previsão de cobrança de multa no caso de haver intuito de obter lucro com a atividade. Por isso, entendo que o artigo 231 absorve os delitos-meio de rufianismo e favorecimento da prostituição.Assinale-se que se afere claramente do texto do artigo 231 do CP que o legislador considera irrelevante o consentimento da vítima. A doutrina e jurisprudência pátrias entendem da irrelevância do consentimento, quando este se revela viciado pela pouca percepção do traficado de sua situação de vítima. Com efeito, no mais das vezes, os principais meios de persuasão dos aliciadores são as falsas promessas de bons trabalhos no exterior e de salários altos, o que possibilita o convencimento das vítimas que, na maioria das vezes, estão em situação de vulnerabilidade. Mas, em decorrência dessa mesma vulnerabilidade, as vítimas do tráfico de pessoas normalmente não se vêem como tal, o que sobremaneira dificulta a atuação do Estado na prevenção e repressão ao tráfico e assistência às vítimas. Assim, independentemente da forma do consentimento da vítima, o bem jurídico tutelado pela criminalização da conduta de tráfico de seres humanos é a liberdade em suas mais variadas formas (liberdade sexual, liberdade para ir e vir, liberdade laboral), mormente quando o delito resulta da falta de educação e das poucas perspectivas de emprego das vítimas.No caso concreto, a materialidade dos delitos de formação de quadrilha e de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual encontra-se devidamente demonstrada no conjunto probatório colacionado aos autos; farto em documentos a suportar as imputações tecidas na inicial.Restou claro da instrução que MARCILENE e LUCIANO eram os responsáveis pelo aliciamento e seleção de moças brasileiras; remetendo-as aos cuidados de DEAN e JASON, que administravam casas de prostituição no exterior. Os quatro possuíam entre si liame de cumplicidade com o objetivo comum de cometer os crimes de tráfico de pessoas e outros delitos de prostituição (nesse feito tidos como crimes-meio). Constatou-se um aparato organizado, com divisão de tarefas, onde a conduta de cada qual era essencial ao sucesso da consumação dos delitos. Nesse sentido, todos os áudios referidos na denúncia, além do depoimento das vítimas e testemunhas, bem como demais provas documentais, a exemplo de fotos, books e material de marketing do negócio.Dos depoimentos testemunhais e documentais constantes dos autos extrai-se que MARCILENE atuava diretamente no aliciamento das garotas, competindo a LUCIANO providenciar a logística e a cobertura financeira

para a compra e a marcação de passagens para o exterior. A participação de MARCILENE foi fundamental à trama criminosa, não havendo falar-se em participação de menor importância como propôs a defesa em memoriais. Com efeito, MARCILENE é referida em diversos diálogos entre as garotas de programa e outros aliciadores. Após aliciadas, selecionadas e enviadas para o exterior, as garotas entravam em contato com MARCILENE para reclamar que o local em que alocadas não era de luxo, mas de baixo nível, a exemplo do caso das garotas instaladas na Suíça. Há vários registros de áudio que evidenciam que MARCILENE tratava com os demais membros da empreitada criminosa as condições para envio e permanência das meninas no exterior. LUCIANO alegou desconhecer DEAN e JASON, mas há nos autos prova de que JASON o conhecia, como se depreende das fls. 15/16 do relatório 10, em que JASON reclama que LUCIANO enviava ao exterior garotas que não sabiam falar inglês, o que dificultava a tarefa de educá-las. Ademais, LUCIANO providenciava o contato com DEAN para possibilitar o financiamento e a ida das garotas às rotas do Caribe. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Penal e: a) ABSOLVO MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANO TORRES DE MELO e DEAN ALISTAIR GRIEDER da imputação do artigo 228 e 230, por absorvidos pelo tipo do artigo 231 e parágrafos do Código Penal; b) CONDENO MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA e LUCIANO TORRES DE MELO nas penas do artigo 231, caput e parágrafos 1º e 3º do Código Penal, em concurso material com a pena do artigo 288; c) CONDENO DEAN ALISTAIR GRIEDER nas penas do artigo 231, caput e parágrafos 1º e 3º do Código Penal. Doso as reprimendas. MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA Artigo 231 do CP: MARCILENE agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Dada a intensidade do dolo fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima. Artigo 288 do CP: O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. Concurso material Por praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA fica estabelecida em 11 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa, no valor mínimo. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, já que assim responde ao processo. LUCIANO TORRES DE MELO Artigo 231 do CP: Luciano também agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Dada a intensidade do dolo fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima. Artigo 288 do CP: O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada, a merecer 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito de formação de quadrilha, à míngua de demais componentes sancionatórios. Concurso material Por praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de LUCIANO TORRES DE MELO fica estabelecida em 11 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 100 dias-multa, no valor mínimo. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo. DEAN ALISTAIR GRIEDER PRESCILA ARAUJO CHAVESAs circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, porquanto o réu aliciava a aliciadora de moças brasileiras, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita, já que o réu atuava justamente em área de eventos de shows e danças, o que facilitou o ilícito lançado em face das vítimas. Fixo-a em 6 anos de reclusão, pena essa aumentada de metade em face da incidência do artigo 71 do CP, benesse legal para impedir a soma de cada delito perpetrado. Além disso, fixo multa no valor de 100 dias-multa, na unidade mínima, à vista do intuito lucrativo na atividade delituosa. De maneira que a pena fica fixada em 9 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, na unidade mínima. Reconheço o direito de o réu apelar em liberdade, já que assim responde ao processo. DEMAIS DELIBERAÇÕES Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, relacionados nos autos, por comprovadamente empregados na prática dos delitos, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Sentença de fls. 527/528.....AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0002470-80.2011.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA e VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZTipo DSENTENÇAANGEL WILLIAN HERRERA URNIA e VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ, qualificados nos autos, respondem como incurso no delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 porque, segundo a denúncia, mantinham e operavam, sem a devida autorização, a emissora de radiodifusão Galáxia que operava na frequência 105,5 Mhz. Consta dos autos que em setembro de 2008 uma equipe da ANATEL detectou o funcionamento irregular do sistema irradiante e retornou posteriormente ao local com mandado de busca e apreensão. As fls. 69/84 consta parecer técnico da ANATEL. A denúncia foi recebida em 15/04/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O MPF, em alegações finais, pediu a absolvição de VIVIANA por ausência de prova de participação no delito. Pediu a condenação de ANGEL, nos termos da exordial. A defesa de VIVIANA deu-se no mesmo sentido da negativa de autoria. A defesa de ANGEL pediu a absolvição, à tese de ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. Em relação à autoria, cabe a seguinte distinção: VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ De rigor a absolvição de VIVIANA na forma do art. 386, inciso V, do CPP. Com efeito, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor da ré, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação à acusada, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição dela. ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu ANGEL, à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos. Ele, na qualidade de locatário do espaço, era o responsável final pela emissora clandestina. Assinale-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação é do réu; gravame do qual não se desincumbiu, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa do réu em intentar atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria em ambos o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO: a) ABSOLVO VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ nos termos do artigo 386, V; b) CONDENO ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA como incurso nas sanções previstas no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Fixo a pena corporal em 1 ano de detenção no regime inicial aberto, à míngua de circunstâncias desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor de entidade assistencial fixada pelo juízo da execução. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, ANGEL URNIA responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de outubro de 2013 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Sentença de fls. 875/876.....AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0001760-26.2012.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: SHIGUEO SUGAHARATIPO DSENTENÇASHIGUEO SUGAHARA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 299 do CP. Consta que ele, de forma consciente e voluntária, nos períodos referidos na denúncia, suprimiu o pagamento de tributos federais mediante omissões e declarações falsas às autoridades fazendárias. Ainda, em 16/06/06 fez ele falsa declaração ao substituir seu nome do contrato social por TERCEIRA pessoa (laranja) que não exerceria a função de administrador, com o intuito de eximir-se de responsabilidade legal (civil e criminal) pelos atos praticados. A denúncia foi recebida em 22/03/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais,

propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de materialidade e também de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDOC comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões, com efetivo prejuízo ao erário, nas declarações de renda prestadas pelo denunciado ao Fisco na qualidade de administrador responsável pela empresa INOVAC LTDA. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que o réu omitiu das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em contas-correntes de sua responsabilidade. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da responsabilidade do réu, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. Também comprovadas a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica. Nos memoriais do MPF, há resumo bem claro corroborado pelas provas atreladas ao processo, no sentido de que o réu simulou troca de controle da empresa, utilizando-se de um laranja. Apesar de ele ter protocolado alteração de contrato social em 2006, em 2008 a própria fiscalização o encontrou na qualidade de responsável pela empresa. Também em 2007, quando houve cumprimento de mandado de busca e apreensão na empresa INOVAC, o réu estava na empresa, sendo de relevo destacar que os policiais tomaram documentos que atestavam a responsabilidade atual do réu na qualidade de administrador, embora tivesse ele inserido outros nomes na qualidade de sócios da referida empresa. No ponto, ressalto que essas TERCEIRAS pessoas nunca foram encontradas pela Receita Federal, apesar das diligências de busca de endereço e pesquisas de capacidade econômica. Pelo que a condenação por ambos os delitos é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO SHIGUEO SUGAHARA como incurso nas penas cominadas aos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 299 do CP. Doso a reprimenda. 1) Sonegação Fiscal** O réu agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta à vista do alto valor sonegado. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. 2) **Falsidade Ideológica** Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, considerando que a conduta delituosa foi praticada para encobrir outros delitos praticados pelo réu, a impor exasperação da sanção inicial, por maior relevo na expressão do dolo do agente. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo a pena privativa de liberdade fica fixada no patamar mencionado. Em relação à pena de multa, fixo-a em 20 dias-multa, ponderando que as circunstâncias judiciais foram analisadas de forma desfavorável e o corolário de que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, à míngua da demonstração de situação econômica privilegiada do réu. **DO CONCURSO MATERIAL** Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, somam-se as sanções, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 5 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 70 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal

(SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 21 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

.....DESPACHO DE FLS. 889: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, in-terposto pelo Ministério Público Federal a fl. 879, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 880/888, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 875/876, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora recebido, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL

0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS e GIVALDO CANDIDO ATANASIO pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 195/196). O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado GIVALDO e requereu o prosseguimento do feito com relação a RIVALDO, por entender que este não preenche os requisitos subjetivos para aplicação do instituto previsto no art. 89 na Lei nº 9.099/95 (fls. 213/214). Não se obteve êxito na localização dos réus, razão pela qual foram citados por edital (fl. 306), cujo prazo transcorreu sem manifestação. Nesse contexto, o MPF requereu a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como a decretação da prisão preventiva do acusado RIVALDO (fls. 317/318). Às fls. 319/323, este juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional e decretou a prisão preventiva de RIVALDO, que foi posteriormente revogada em decisão proferida nos autos nº 0008248-60.2013.6181, tendo em vista que o acusado foi localizado e comprovou residência fixa no município de Surubim/PE. Em seguida, a defesa do denunciado RIVALDO apresentou a resposta à acusação de fls. 364/374, requerendo a aplicação da suspensão condicional do processo em virtude da ausência de ação penal ou condenação criminal em desfavor do denunciado. Requer a remessa dos autos ao MPF para manifestação quanto à proposta de suspensão e, alternativamente, a aplicação da súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. Diante do requerimento da defesa, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado RIVALDO, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à possibilidade de concessão da Suspensão Condicional do Processo. Considerando que o processo permanece suspenso com relação ao acusado GIVALDO CANDIDO ATANASIO, providencie a Secretaria o desmembramento do feito para o referido corréu, extraindo-se cópia integral dos autos e a remessa ao SEDI. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 2995

ACAO PENAL

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GERSON AUGUSTO DA SILVA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E Proc. DR. SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Compulsando os presentes autos verifico que o MPF já apresentou os memoriais de defesa (fls. 2701/2711), bem como os corréus Eduardo Antonio Arismendy Echeverria (fls., 2767/2779) e Gerson Augusto da Silva (fls. 2717/2735). Consta às fls. 2740 petição do patrono anterior noticiando a juntada de substabelecimento sem reservas ao ilustre advogado Dr. Alexandre. Sendo assim, intime-se, pela Imprensa Oficial, o DR. ALEXANDRE

KHURI MIGUEL - OAB/SP 118.352, para que apresente os memoriais finais em favor do coacusado Pablo Henrique Toro Olarte, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Após a juntada venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 2996

CARTA PRECATORIA

0007791-33.2010.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUANG ZHI GANG(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA E SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 113/116: Promova a Secretaria a regularização da situação dos defensores junto ao Sistema Processual. Após republicar-se o despacho de folhas 110. Despacho de folhas 110: Intime-se o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o comprovante de prestação pecuniária, conforme compromisso assumido em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 13). Após vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2997

ACAO PENAL

0002404-18.2002.403.6181 (2002.61.81.002404-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X TACITO ANTONIO BURANI(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 2998

ACAO PENAL

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)
SENTENÇA DE FLS. 1035/1036 EXARADA AOS 26/11/2013: O Ministério Público Federal denunciou IK SOON LEE, HYUNG SOON LEE e JOSÉ CARLOS DA SILVA como incurso, em tese, nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2003. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados (fls. 758 e 835). Os acusados cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 1031/1033). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a IK SOON LEE, a HYUNG SOON LEE e a JOSÉ CARLOS DA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusados - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Também com o trânsito em julgado devolva aos acusados JOSÉ CARLOS DA SILVA e HYUNG SOON LEE, nos termos do art. 337 do CPP, os valores atualizados das fianças prestadas às fls. 307/310 dos autos. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, comunicando que os bens apreendidos nestes autos, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00016/99 (fls. 351/354), não mais interessam a este feito, podendo a eles ser dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000962-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011376-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DE CASTRO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Autorizo a viagem para os Estados Unidos da América, de MARIO AUGUSTO DE CASTRO (CPF nº 002.552.974-91), no período de 20 de dezembro de 2013 a 02 de janeiro de 2014. Quando de seu retorno, o réu

deverá se apresentar à Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal no primeiro dia útil após o Recesso Forense, ou seja, no dia 07 de janeiro de 2014. Comunique-se a presente autorização de viagem ao ilustre Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para as providências que se fizerem necessárias, servindo este despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa do acusado EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA para se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, transcurso o prazo, e em nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP.

0010945-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ROBSON DOS SANTOS DIAS

Intime-se a defesa do réu RENATO DOS SANTOS DIAS para apresentação de memoriais por escrito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004454-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH(SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, transcurso o prazo, e em nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, com prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8691

ACAO PENAL

0005477-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-44.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal da

Subseção Judiciária de São Paulo para ciência e manifestação. Após, conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1487

INQUERITO POLICIAL

0013686-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015839-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013900-58.2013.403.6181) OSCAR JESUS SANCHES GOMES (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 20/22: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de OSCAR JESUS SANCHES GOMES, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sustentando, em síntese, que faz jus à concessão de liberdade provisória para responder ao processo em liberdade, pois é trabalhador, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 17/18). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, constato estarem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, a saber, utilização de notas falsas de 100 (cem) dólares, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/57 dos autos de Ação Penal nº 0013900-58.2013.403.6181, em apenso. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, pois a grande quantidade de notas falsas apreendidas em poder de SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, qual seja, 140 (cento e quarenta) cédulas de 100 (cem) dólares cada, aparenta reiteração da conduta delitiva. Nessa seara, a testemunha CHANG HAE SUNG reconheceu o denunciado SANTIAGO, o qual fora preso junto OSCAR JESUS SANCHES GOMES, ora peticionário, como integrantes de um grupo de argentinos que fizera compras anteriormente em sua loja utilizando-se de notas de dólares falsas (depoimento na seara policial às fls. 04, dos autos de Ação Penal nº 0013900-58.2013.403.6181). Outrossim, ressalto que a demonstração de ocupação lícita e residência fixa, o que, aliás, sequer restou satisfatoriamente demonstrada, não tem o condão de afastar, por si só, a fundamentação constante do parágrafo anterior. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o competente mandado de prisão, até mesmo porque, a decisão juntada às fls. 63/78 dos autos de Ação Penal nº 0013900-58.2013.403.6181 deixou de determinar a sua expedição. Ora, há evidente alteração do suporte jurídico da prisão, que passa a ser preventiva, decorrente de ordem judicial, da qual sucede a expedição de mandado para o seu cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Penal nº 0013900-58.2013.403.6181, em apenso. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2013.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014992-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-34.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA

Diante da juntada das contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito do recorrido RAUL VIANA DE SOUZA (fls. 167/170), traslade-se cópia da procuração juntada às fls. 08 do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0013531-64.2013.403.6181 aos presentes autos e intime-se o advogado WILLIAM FERNANDES CHAVES - OAB/SP para que apresente as contrarrazões ao recurso em Sentido Estrito, em relação ao requerido ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, no prazo legal.

ACAO PENAL

0005324-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005324-3) - JUSTICA PUBLICA X AILSA MICHELLE MACCALLUM(SP160385 - FABIO DE MELO E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)
DECISÃO FLS. 644:Oficie-se ao Deposito Judicial, a fim de que informe se houve a entrega do material acautelado sob Lote n.º 5147/2009 ao advogado Dr. Fabio de Melo, conforme os ofícios n.º 2645/2009 e 2797/2010.Fls. 427/428 e 574 - Expeça-se ofício à empresa Zarco Viagens e Turismo para que deposite, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265), os valores referentes às passagens aéreas não utilizadas pela sentenciada AILSA MICHELLE MACCALLUM. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da sentenciada para AILSA MICHELLE MACCALLUM.Ante o trânsito em julgado de fl. 573, e em cumprimento a decisão de fl. 484, lance o nome da sentenciada AILSA MICHELLE MACCALLUM no rol dos culpados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos bens, valores e documentos apreendidos no presente feito.I. - DECISÃO FLS. 670/684:D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu AILSA MICHELLE MACCALLUM, datada de 14/05/2009, imputando-lhe o cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, combinado com o 40, inciso I, bem como o 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 106/109), com base em inquérito incluso.O feito foi iniciado em virtude da prisão em flagrante, em desfavor do acusado, no dia 31/03/2009.Autos de Exibição e Apreensão (fls. 16 e 17/19)Aos 05/08/2009 a denúncia foi recebida (fls. 177/181).Aos 11/12/2009 foi proferida sentença nestes autos (fls. 479/484), julgando parcialmente procedente a denúncia e, portanto, condenando os réus AILSA MICHELLE MACCALLUM e EBUKA VICTOR EKEZIE pelo cometimento do s crimes dos artigos 33 caput e parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Cumpra observar que não houve determinação na sentença quanto ao destino dos bens apreendidos.Fl. 573, certidão de trânsito em julgado.Fl. 574, informação de restituição de valor atinente a passagem aérea.Fl. 576, informação sobre os bens, acautelados no depósito.Cabe aduzir que há menção sobre o lote 5147/2009 (fl. 576), guia de depósito afeta ao lote 5508 (fl. 584) e, ainda, sobre uma máquina fotográfica (fl. 585).Fl. 590, guia de recolhimento referente à ré.Aos 16/09/2010 foi determinado o desmembramento do feito (fl. 629), de modo que este feito continua em curso, somente no tocante a ré AILSA MICHELLE MACCALLUM.Fl. 643, há notícia sobre processo de expulsão da ré.Fl. 644, há determinação de expedição de ofício ao depósito, para saber se houve retirada dos bens lá acautelados elo defensor da ré.Fls. 655 e 660, aludem a notícias quanto ao não comparecimento do defensor para retirada dos bens atinentes ao lote 5.147/2009.Fl. 662, há nova determinação de intimação ao advogado para retirada dos bens da ré.Fl. 666, - alude ao termo de entrega e recebimento dos pertences pessoais da ré.Fl. 667, o Ministério Público Federal exarou manifestação, pugnando pela expressa determinação de perda dos demais bens e valores apreendidos, bem como pela devolução à ré de sua carteira de identidade e passaportes.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Dos Bens Preliminarmente, ante as contingências expendidas, insta debruçar sobre os bens apreendidos (fls. 16/17) e (18/19), sendo certo que já foi devolvido à ré seus pertences pessoais, bem ainda necessário anotar que os pertences alusivos ao réu deverão ficar jungidos ao feito desmembrado, somente concernente a ele.Assim, remanesce neste feito a necessidade de deliberar quanto ao deslinde do passaporte da ré e, ainda, acerca de sua carteira de identidade.Remanesce, destarte, a necessidade de discorrer quanto a destinação do dinheiro apreendido com a ré, dos valores atinentes às passagens aéreas e, ainda, sobre a própria cocaína.Cabe também assentar sobre o destino da mini balança, máquina fotográfica, notebook e quatro aparelhos celulares.Da Destinação Malgrado a seara propícia para destinação dos bens ser a prolação da sentença, o fato é que, não obstante, as deliberações cabíveis não foram realizadas naquele momento, de modo que deliberarei quanto a tais questões, no tocante a ambos acusados, já que a sentença condenatória foi proferida nestes autos, tendo sido desmembrado por razão do acusado recorrer e a ré resignar-se com a sua condenação, de modo que, tais questões, não substanciais, deverão ser enfrentadas neste feito, sem prejuízo de eventual anexação de cópias pertinentes naqueles autos.Nesta ordem de ideias, insta acentuar que os réus foram condenados pelo crime de tráfico internacional de drogas e, portanto, como corolário, os objetos adquiridos em função da atividade delitiva, utilizados no bojo da toada criminosa, ou seja, aqueles que possuem um liame ao evento criminal devem ser perdidos em favor da União, mais precisamente a Secretaria Nacional Antidrogas, em face de expressa disposições contidas em lei.Assim, remanescem insuscetíveis de perda os bens de natureza pessoa, não afetos ao contexto delitivo e, esses, ao que consta nos autos, foram entregues à ré.Cabe frisar que o dinheiro estrangeiro encontra-se no Banco Central, segundo ofício da Polícia Civil entranhados aos autos (fl. 344).A empresa de turismo que operou a venda da passagem aérea depositou o valor correspondente a tal título (fl. 659).Das Deliberações Da Droga Determino a destruição/incineração da droga, oficiando-se à Autoridade Policial para tal desate, ante a prolação de sentença e encaminhamento dos autos desmembrados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo necessidade de depósito e nem tampouco de acautelamento de pequena quantidade.Dos Passaportes O réu é nigeriano e a ré inglesa, de modo que, o deslinde de seus passaportes, eventuais sanções por utilização de tais documentos em contexto delitivo, ainda que na órbita administrativa, cabe às nações que emitiram tais documentos.Contudo,

anteriormente, o controle aduaneiro, de entrada e saída do país, mormente do processo de expulsão, fica a cargo da Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Estrangeiros - Ministério da Justiça. Assim, providencie o encaminhamento de tais documentos a DELEMIG, a fim de instruir o processo expulsório, recomendando posterior envio de tais documentos à embaixada/consulado. Do Dinheiro Apreendido - Do Dinheiro depositado da passagem aérea e dos Bens adquiridos e enfeixados no contexto delitivo (câmara - notebook e aparelhos celulares) No tocante ao dinheiro e bens apreendidos, afetos ao contexto delitivo, resta imperativa a necessidade de encaminhamento de tais bens, como corolário lógico da sentença condenatória, ao Senad, em função de expressa disposição legal. Neste sentido, o teor do artigo 62, parágrafo 9º e 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 e, ressalvo, o teor do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, cuja imperatividade justifica, excepcionalmente a instrumentalidade das formas. Ao alvedrio temático, ora em vislumbre, pontua Cesar Mariano da Silva, o que segue: (...) Em resumo, ora a perda em favor da União do instrumento do crime ou de seu produto, não há necessidade de declaração expressa na sentença condenatória, já que o confisco é efeito genérico da condenação previsto no artigo 91, II do Código Penal (...) (Silva, Cesar Mariano Da, Lei de Drogas Comentada, Editora Atlas, São Paulo, ano 2011, página 174). Transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força dos pontos de contato assemelhados a questão, ora em foco, qual seja: D.E. - Publicado em 11/05/2012 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009618-79.2006.4.03.6000/MS-2006.60.00.009618-1/MS - RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA - APELANTE : MARILIN GORDON ACOSTA reu preso - ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal) - : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) - APELANTE : Justiça Pública - APELADO : OS MESMOS - EMENTA- PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006: NÃO CARACTERIZADA. PERDIMENTO DOS VALORES APREENDIDOS. - 1. Apelação criminal interposta pela acusação e defesa contra a sentença que o condenou a ré à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 58 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. 2. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 3. Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Dessa forma, em regra, cabe à Acusação demonstrar a imputação contida na denúncia, ao passo que, compete à Defesa a prova de excludentes e dirimentes. No entanto, a defesa não comprovou que desconhecia a existência da droga, não bastando a mera alegação, se desprovida de outros elementos comprobatórios. 4. Pena-base acima do mínimo legal. A quantidade da droga apreendida - 6.580 gramas de cocaína - é capaz de promover o estabelecimento da pena acima do mínimo. 5. O objeto jurídico tutelado no crime de tráfico de entorpecente é a saúde pública e, portanto, quanto maior a quantidade da droga traficada maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida pela acusada e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 6. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Não preenchimento dos requisitos necessários para a minoração da pena. 7. Prejudicado pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena já foi integralmente cumprida. 8. Correta a imposição da pena de perda do dinheiro, por ser proveito do crime, sendo o perdimento um dos efeitos automáticos da sentença condenatória, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da C.F., artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06 e artigo 91, II do Código Penal. 9. Prejudicada apelação do MPF que questiona regime de cumprimento da pena à vista da informação de que já foi integralmente cumprida. - ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da defesa e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado. Também reputo pertinente transcrever o seguinte trecho, colhido dos escritos de José Paulo Baltazar Junior: (...) Nos termos do art. 62 da nova Lei de Drogas que regulamenta, no particular, o artigo 243 da Constituição federal, sujeitam-se ao regime de apreensão e perdimento os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes, previstos na Lei Antidrogas, no chamado nexo de instrumentalidade. A utilização eventual do bem para o tráfico é suficiente para autorizar o perdimento, dispensando-se a utilização constante ou habitual (...). O mesmo autor, ainda discorre quanto ao tema: (...) Ao contrário do que se dá no regime do CP, no regime da lei especial, o perdimento deverá ser declarado independentemente de ser ilícita a coisa. Não se exige, tampouco, que o bem tenha sido adquirido com os rendimentos do tráfico, mas os bens oriundos do tráfico poderão ser perdidos, com fundamento no artigo 91, II, b, do CP, independentemente de que tenham sido utilizados para o tráfico ou que estivessem no local da apreensão. Quer dizer, em caso de tráfico de drogas, há duas possibilidades de perdimento, a saber: a) dos bens utilizados para a prática dos crimes, ainda que não tenham sido adquiridos com o produto do tráfico, com fundamento do art. 62 da Lei 11.343/2006. b) dos bens que sejam provenientes dos lucros do tráfico, ainda que não sejam utilizados

para o tráfico, com fundamento no art. 91, II, b, do CP, como no caso em que os acusados não comprovam o exercício de atividade lícita que desse suporte à aquisição dos bens. Ambos os dispositivos dão cumprimento ao disposto no art. 243 da CPF, que determina a expropriação dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, sendo que no primeiro caso há nexos instrumental, e, no segundo, causal, com o tráfico (...) (Junior, José Paulo Baltazar, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 8ª edição, ano 2012, Porto Alegre, página 915). Impende transcrever, ainda, na mesma perspectiva, o seguinte julgado, também colacionado do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00036894620024036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14282 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL - JOHM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador -PRIMEIRA TURMA -Fonte -DJU DATA:21/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão -A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. - Ementa - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dois réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportarem e trazerem consigo, para consumo de terceiros no exterior, cocaína. 2. Terceiro réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por ter oferecido, fornecido, vendido e entregue cocaína para consumo de terceiros no exterior; e também por ter oferecido vantagem indevida ao Policial Civil empreendedor do flagrante, a fim de ser solto. 3. Competência da Justiça Federal em face da comprovação do caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Rejeitada a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante, decorrente da ausência de intérprete oficial na sua elaboração, pois além de ter sido demonstrado que o réu espanhol compreendia muito bem a língua nacional, foi nomeado versor para o acompanhamento dos atos realizados na esfera policial. 5. Inadmissível a alegação de irregularidade no flagrante pelo fato de ter funcionado como intérprete um Policial Civil, em virtude da presunção de legitimidade que gozam seus atos. 6. Nota de culpa que atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 306 e único, do Código de Processo Penal, não existindo dispositivo legal em nossa sistemática processual que determine a sua tradução para o idioma do preso estrangeiro. Ademais, tratava-se de detido que compreendia adequadamente o idioma português. 7. Inaplicabilidade do previsto no artigo 32, 2º e 3º, da Lei nº 10.409/02, diante da inexistência de acordo prévio entre o apelante e o órgão ministerial, pois o apelante não agiu com a espontaneidade exigida pela norma legal, não estendeu sua colaboração para o deslinde da trama, revelando desídia quanto aos interesses da Justiça ao montar versão fantasiosa para a participação dele no crime. 8. Materialidade demonstrada pelo auto de apreensão e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 886,3g (oitocentos e oitenta e seis gramas e três decigramas) de cocaína. 9. Autoria do crime de tráfico internacional comprovada pela confissão dos apelantes no momento da prisão em flagrante, pela prova testemunhal constituída de depoimentos dos policiais e de pessoa estranha aos quadros da Polícia, e documental. 10. Autoria do crime de corrupção ativa comprovada pelo depoimento dos Policiais Civis empreendedores da prisão em flagrante, no sentido de que o apelante COSMO ofereceu dinheiro a um deles para que se frustrasse a diligência. 11. Os Policiais não podem ser considerados testemunhas inidôneas ou suspeitas pela mera condição funcional que ostentam. Além do que não houve contradita. No caso dos autos, seus depoimentos são harmônicos e totalmente condizentes com a realidade dos fatos. 12. Houve inequívoca demonstração do concurso eventual entre os apelantes para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. COSMO forneceu a droga para ALBERTO transportá-la até a Espanha, ficando NELSON responsável pelo transporte e despesas de ALBERTO. 13. Internacionalidade do tráfico reconhecida pela comprovação de que a droga era destinada a ser entregue na Europa, para consumo de terceiros em Madri, Espanha. 14. Dosimetria da pena que não comporta reparo. Quanto ao tráfico internacional, a pena-base e o número de dias-multa, para cada apelante, foram fixados no mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, e foram aumentados de (metade) em face da presença das causas de aumento referentes à internacionalidade e à associação. No tocante ao crime de corrupção ativa, a pena-base e o número de dias-multa também foram fixados no mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais, tendo sido aplicada a regra do concurso material. O valor unitário de cada dia-multa, em ambos os delitos e para cada apelante, foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente atualizado. 15. Regime de cumprimento de pena integralmente fechado para o crime de tráfico, sem possibilidade de progressão. 16. Inaplicável a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal diante do não preenchimento de seus requisitos legais. 17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União,

do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas. Data da Decisão - 31/01/2006 - Data da Publicação - 21/02/2006. Assim, ante o fato dos bens terem liame ao delito, no bojo da utilização delitiva, seja como produto auferido, com inserto no contexto, o fato é que os objetos, contidos nesta perspectiva, devem ser perdidos em prol da União, por disposição legal e constitucional. Ante todo o exposto, determino a perda dos bens: dinheiro nacional e estrangeiro, dinheiro depositado em função da passagem aérea apreendidas, aparelhos celulares apreendidos, computador lap Top, mini balança, máquina fotográfica, com base nos artigos artigo 62, parágrafo 9º e 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 e, sobretudo, em virtude do teor do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal providencie as expedições necessárias para que os bens, inclusive o dinheiro, apreendidos, sejam encaminhados ao Senad, mediante transferência de depósito, sem prejuízo de anterior conversão da moeda estrangeira em nacional. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0010943-89.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-18.2009.403.6181 (2009.61.81.005324-3)) JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes autos ao processo n.º 0005324-18.2009.403.6181 e abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos.

0009726-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE ROSA DA FONSECA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X JOAO GARCIA COSTA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)
1. Concedo excepcionalmente novo prazo à defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 404 do C.P.P. 2. Cientifico a defesa que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. 3. Publique-se.

0002097-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDO SILVA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA E SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI)
1. Ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 149/182. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Anapolis/GO o interrogatório do réu. Int.

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)
1. Fls.237, DEFIRO.1.1 Intime-se a defesa para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como, para ciência de todo o processado.

Expediente Nº 1489

ACAO PENAL

0025514-29.2002.403.0399 (2002.03.99.025514-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ARRUDA NUNES X LUIZ CLAUDIO JOVINO X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E Proc. ADV. FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E Proc. ADV. HELTON MARCIO PINTO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)
1. Diante do trânsito em julgado de fls.2084vº, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE aos sentenciados, conforme decisão de fls.2075vº/2079.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0002220-52.2008.403.6181 (2008.61.81.002220-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, datada de 27/03/2012, imputando-lhe o cometimento dos crimes tipificados

nos artigos 297 combinado com o 304, ambos do Código Penal. Por ensejo da denúncia o Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas. Aos 25/05/2013 foi exarada decisão recebendo a denúncia (fls. 197/200), oportunidade na qual, ademais, houve deliberação pela citação do réu, para oferta de resposta à acusação. As tentativas de citação do réu almejadas em 17/09/2012, 23/03/2013, 17/06/2013, 16/07/2013 e 25/07/2013 restaram frustradas (fls. 222, 231, 246, 248 e 249). O réu foi devidamente citado aos 21/09/2013 (fl. 254). A Defesa apresentou sua resposta à acusação, mediante petição protocolada aos 08/10/2013 (fls. 255/260), pugnando pela decretação da absolvição sumária por força de pretensa falta de justa causa e interesse de agir pela pretensão não utilização do documento, o que, segundo aduz, adentraria na seara da atipicidade. De forma subjacente, aduz a defesa sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. A análise dos autos, notadamente os documentos que o instruem (fls. 04/91), o depoimento em sede policial do acusado, quando indiciado (fls. 139/140), as declarações colhidas no âmbito policial de testemunha naquele âmbito (fls. 184/185 e 186/187), além de tudo o que mais consta do feito, demonstra a presença de indicativos quanto à autoria e também no tocante a materialidade delitiva, sendo de rigor, nesta perspectiva, a continuidade do curso dos autos. Sustenta a defesa que os fatos são atípicos, de modo que, em exame preliminar, já caberia a absolvição sumária por tal argumento. Ocorre que a utilização de documento falso para lograr registro profissional conspurca toda a sociedade, na medida em que tal fato, acaso não percebido, acarretaria a inserção de profissional não habilitado no mercado de trabalho, a ostentar título universitário que não possui, de tal sorte que, neste aspecto, mostra-se a relevância da conduta, em hipótese, criminosa, a ser desestimulada e coibida pelos freios estatais. Ao talante temático, aduz assim Guilherme de Souza Nucci: (...) Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª Edição, ano 2005 páginas 961/962). A temática também foi enfrentada em diversos julgados, entre os quais destaco o seguinte, colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, qual seja: Processo: ACR 617 SP 2001.61.81.000617-5 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Julgamento: 25/08/2009 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 - C.C. O ARTIGO 297 - , DO CÓDIGO PENAL - . FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO O DELITO PREVISTO NO CP , 301, 1º. DOCUMENTO QUE NÃO É APENAS UM ATESTADO. NATUREZA FORMAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VERIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - 1. A Justiça Federal é competente para julgar o delito de uso de diploma falso perante Conselho profissional que tem a natureza de autarquia federal (Lei 4769/65, art. 6º , ainda que emitido por instituição privada de ensino superior, que atua em função delegada pelo Ministério da Educação. - 2. O diploma de curso superior emitido por instituição de natureza privada constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como a sujeição do diploma a registro federal. - 3. Essa conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (CP , 301, 1º), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim e por possuir conteúdo ideológico mais amplo. - 4. Somente se poderia falar em atipicidade ou mesmo em impossibilidade do crime se o documento estivesse sujeito a prévia verificação obrigatória, isto é, não pudesse surtir qualquer efeito antes que a sua autenticidade seja confirmada, na forma e no conteúdo, e essa verificação necessariamente implicasse a descoberta da fraude: havendo a possibilidade de o documento falso produzir qualquer efeito, ainda que por prazo pequeno e sob grande probabilidade de ser descoberto, a conduta é penalmente típica e relevante. No caso dos autos, o efeito inclusive se verificou concretamente, obtendo o autor o registro profissional pretendido, posteriormente anulado. 5. As penas aplicadas não merecem reparo. 6. Apelação a que se nega provimento. Vê-se, destarte que, ainda que de forma primacial, conquanto aos aspectos relevantes na seara delitiva em apreço nestes autos, de modo que, por tal faceta, não há falar-se em atipicidade. As penas cominadas em abstrato, ao delito em questão nestes autos, tanto na seara mínima quanto na máxima não permitem inferir quanto a eventual espectro plausível na suspensão condicional do processo. A questão é esclarecida por Eugênio Pacelli de Oliveira, que assim pontua: (...) Com a vigência da Lei nº 11.313/2006, o atual art. 61 da Lei 9099/95, na linha do que já antecipava a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu novo conceito de infração de menor potencialidade lesiva, aumentando a referência anterior (de um ano, conforme antiga redação do citado art. 61 da Lei nº 9.099/95), para dois anos de pena máxima prevista para o delito. (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, ano 2009, 11ª edição, páginas 571/572). Transcrevo outro julgado colacionado do arsenal jurisprudencial do Egrégio Tribunal regional federal da 3ª Região, por força da pertinência na abordagem ao assunto em vislumbre, conquanto aos requisitos à suspensão condicional do processo, a saber: Processo - ACR 00095219019994036108 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25149 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que

são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos (artigo 45, 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo Juízo da execução, e, ex officio, fazer constar que Henrique Cordeiro Marques, na sentença, foi absolvido do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE CND FALSA EM LICITAÇÃO. ARTIGOS 304 C.C. 297, AMBOS DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O réu e seu defensor foram intimados da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas. 2. Ausente nulidade da sentença, pois a tese defensiva de que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime descrito no artigo 301, 1º, do Código Penal, embora de forma sucinta, foi fundamentada pelo Juízo a quo. 3. Não havendo desclassificação para o crime previsto no artigo 301, do Código Penal, não há que se falar em nulidade do feito por ausência de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, previsto na Lei nº 9.099/95. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Tratando-se de uso de documento público falso, não incide o referido tipo penal, cuja finalidade da falsificação é específica. O termo previsto na parte final do mencionado 1º consistente em qualquer outra vantagem não abrange a mera participação em licitação pública, pois a vantagem somente seria obtida pelo agente caso vencedor no certame. Desta forma, os fatos descritos na denúncia se amoldam ao crime descrito no artigo 304, do Código Penal, com as penas cominadas ao artigo 297, do referido diploma penal. 6. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, pela informação da Receita Federal de que a situação da empresa não era regular, pelo laudo de exame documentoscópico que concluiu pela falsificação da certidão, e pelo depoimento da testemunha de acusação. 7. A autoria está comprovada pelas cópias do contrato social e suas alterações, pelas declarações do apelante e pelo depoimento da testemunha de acusação. 8. Os elementos coligidos aos autos indicam, à saciedade, que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente no uso da certidão falsificada. 9. A pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal. O réu é primário e possui bons antecedentes, vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 444). Tratando-se de crime formal, apenas a efetiva produção de efeitos jurídicos pelo uso do documento falsificado, bem como o efetivo prejuízo a particulares, devem ser considerados para majorar a pena-base. No caso, constatada a falsidade da certidão, a empresa representada pelo acusado sequer participou da licitação. Ainda, o crime de uso de documento falso está inserido no Título X, do Código Penal, que trata dos crimes contra a fé pública e, portanto, o potencial lesivo da conduta perpetrada, prejudicial à fé pública e à administração em geral, não pode ser considerado na fixação da pena-base, sob pena de se incorrer em bis in idem. 10. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos (artigo 45, 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. 11. Ante a omissão no dispositivo da sentença, ex officio, faz-se constar que Henrique Cordeiro Marques foi absolvido do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 12. Apelação parcialmente provida. - Data da Decisão - 16/07/2012 - Data da Publicação - 24/07/2012. Nesta senda, reputo a impossibilidade da suspensão condicional do processo, por força de disposição legal, de modo que, destarte, o pleito defensivo também não pode subsistir. Assim, rejeito o pleito de absolvição sumária e, portanto, determino a continuidade do curso dos autos e, desta forma, designo o dia 23/07/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha EAS. Expeçam-se os competentes mandados de intimação à referida testemunha (fl. 186), bem como ao réu. Depreque-se a oitiva de DSRS à Subseção Judiciária de Salvador/ BA (fl. 184). Intimem-se as partes.

0000540-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA (SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

SENTENÇA DE FLS. 418/517 - DISPOSITIVO:(...) 10. Dispositivo Ante o exposto, Julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e, portanto, 1) CONDENO O RÉU DIEGO SOUZA SILVA, RG 48.005.806 SSP/SP, CPF 400.033.828-50, nascido aos 09/07/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Valdenor Costa Silva e Josemira Gonçalves de Souza, solteiro, adestrado, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e III do Código Penal a pena privativa de liberdade definitiva em 08 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa. 2) CONDENO O RÉU AMAURI LIMA DA SILVA, RG 48.284.349 SSP/SP, CPF 393.089.718-07, nascido aos 07/04/1991, natural de São Paulo, filho de Edvaldo Correia da Silva e Adelucia

Lima Campos, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e III do Código Penal a pena privativa de liberdade definitiva em 08 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e 121 (cento e vinte e um) dias-multa.3) CONDENO O RÉU WALISSON GONÇAVES SILVA, RG 49.349.633 SSP/SP, nascido aos 04/02/1993, natural de São Paulo, filho de Valdenor Costa Silva e Josemira Gonçalves de Souza, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e III do Código Penal a pena privativa de liberdade definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 dias (vinte e seis) de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa. Denego o direito dos réu de apelar em liberdade, conforme argumentação constante no corpo desta sentença. Deixo de condenar o réu às custas processuais os acusados DIEGO SOUZA SILVA e WALISSON GONÇALVES SILVA, na medida em que foram assistidos pela Defensoria Pública da União e, portanto, como corolário do nosso sistema constitucional, isento de tal ônus. Condeno às custas processuais, como de lei, o réu AMAURI LIMA DA SILVA. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias. Informe os órgãos competentes sobre a modificação da espécie prisional do réu. 11. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3. Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

SENTENÇA FLS. 220/284 - DISPOSITIVO:(...). Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e, portanto, Condeno o réu Edson Da Silva Leite brasileiro, solteiro, comerciante, filho de José Mamede Leite e Gesuina da Silva Leite, nascido aos 18/02/1975, RG 27146768 SSP/SP, CPF 273.191.528-51 a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 277 (duzentos e setenta e sete dias-multa). Denego o direito do réu de apelar em liberdade. Condeno o réu às custas, como de lei. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Informe os órgãos competentes sobre a modificação da espécie prisional do réu, inclusive o presídio em que está recolhido. 10) Do Regime de Pena Em face da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840 (27/06/2012), impõe-se deliberar sobre o regime de cumprimento inicial da pena, com base no Código Penal, mais precisamente conforme os critérios previstos no art. 59 daquele diploma, e não mais sobre a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Diante das penas aplicadas e do tempo de prisão provisória no curso do processo, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, considerando as circunstâncias desfavoráveis dos acusados, para efeitos de reprovação e prevenção do crime, FIXO a pena de reclusão, bem como o regime inicial FECHADO, sem possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos. Consigno, outrossim, que o réu exerce atividade criminosa como meio de vida, pelo que, resta evidente a necessidade de manutenção da segregação do acusado, não sendo, nesta perspectiva, cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares sucedâneas, na medida em que ficou demonstrado de forma cabal o exercício de atividades malélicas ao tecido social, pelo exercício contínuo de atividades delitivas para provimento de recursos à sobrevivência, de tal sorte a vislumbrar que, caso solto, a ordem pública ficaria conspurcada, a mercê da vontade do réu, pois decerto continuaria com suas empreitadas criminosas. Como exposto acima nas primeiras fases de fixação da pena, o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, notadamente nos delitos relacionados ao patrimônio, cujo espectro nefasto denota postura de valores negativos. Desta maneira e, comprovado nos autos, ressente-se reprovabilidade considerável na conduta do acusado, dado que foram devidamente justificado o aumento da pena mínima e, igualmente, pelo agravamento do regime inicial de cumprimento das penas. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme já assinalado. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, em que consta o verbo poderá, de modo que a análise circunstancial assim recomenda o regime fechado, visando evitar o acautelamento do meio social, conquanto a faceta do acusado em cometer crimes contra o patrimônio. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Acentuo, ademais, que estão presentes os requisitos previstos à prisão preventiva, na medida em que a soltura do réu pode representar perigo à aplicação da lei penal, pois, caso não recluso, nada garante que o acusado não vai se evadir, sobretudo em face do fato de não possuir atividade lícita e, ao que tudo indica, poderá viver da atividade criminosa, até porque assim procedeu, de modo que a liberdade dele, neste momento processual, significaria a frustração da aplicação da lei penal. Ademais, resta clara a necessidade de que o réu permaneça preso e, diante das circunstâncias, em regime fechado, em virtude dos fatos e da soma das penas que lhe foi imposta, sendo pertinente, nesta perspectiva, aludir quanto ao anseio público, aqui consubstanciado na ordem pública acerca da permanência na prisão deste réu, pois, caso solto, decerto continuaria a atormentar e conspurcar a sociedade, mormente em face do desequilíbrio que enseja nas relações da sociedade, em que busca se assenhorar de patrimônio pertencente a empresa pública federal. Nesta tônica, ainda, urge realçar que, na medida em que o temor que infunde na sociedade local, assim também a nos essa mácula é transmitida, posto que premidos pela violência que nos assola, sobretudo quando nos

deparamos com a sensação e a efetiva falta de segurança, até para realizar tarefas simples, dentro do consuetudinário social, como, por exemplo, receber uma simples entrega pelos Correios, ao sabor dos anseios do crime. Assim, a segregação do réu é imperativa e, desta forma, mantenho a prisão preventiva do acusado, com base no artigo 313 do Código de Processo Penal, até porque reputo inadequadas as medidas cautelares sucedâneas e, acresce-se a tais fatos, sobretudo, o fato desta condenação por sentença criminal, ora proferida. Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar, posto que as atividades do réu são nocivas ao tecido social, como verificado nos autos, somente podendo ser interrompidas com a prisão do acusado, na medida em que retira seu sustento pelo implemento do crime. De igual modo, cumpre observar que a prisão do réu garantirá que haja efetividade da lei penal, a justificar a manutenção da segregação. Nesta linha, transcrevo o seguinte julgado, colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal, a saber: Processo - HC 00118054220114030000 - HC - HABEAS CORPUS - 45512- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 363

..FONTE REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DENEGAÇÃO. 1. Não há nulidade na sentença que, de modo suficientemente fundamentado, veda o direito de apelar em liberdade, haja vista persistirem os requisitos que, anteriormente, ensejaram a decretação da prisão preventiva. 2. Ordem denegada. - Data da Decisão 09/08/2011 - Data da Publicação - 18/08/2011. Na diretriz analítica em questão assim discorre Rogério Sanches Cunha, ao aventar sobre o tema, em obra coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques: (...) Admite-se a preventiva nos delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, não importando se castigados com reclusão ou detenção, No norte da pena máxima em abstrato (norte da medida extrema), consideram-se as causas de aumento e diminuição de pena e, quando variáveis, observar a que mais aumenta ou a que menos diminui (Cunha, Rogério Sanches - em capítulo da obra Prisão e Medidas Cautelares, coordenada por Luiz Flavio Gomes e Ivan Luís Marques, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, ano 2011, página 151). Também por força de aspectos de similitude ao tema, segue transcrição de julgado pertencente ao acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual seja: HC - 200901122373 - HC - HABEAS CORPUS - 138948- Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. - Ementa - ..EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 22.08.2008. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA CONCRETIZADA EM 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERSONALIDADE HABITUADA À PRÁTICA DE DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código. 2. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, tanto que já proferida sentença condenatória, aliados à periculosidade do paciente demonstrada pelo vasto histórico criminal, constituem motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública. 3. Não possui direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso. 4. Reconhecida a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo ulterior progressão, se for o caso. 5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ. 6. Ordem denegada. ..EMEN: - Indexação - VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: - Data da Decisão - 04/02/2010 - Data da Publicação - 15/03/2010. Na seara temática em vislumbre, seguem anotadas algumas linhas conquanto a questão, escritas por Renato Marcão: (...) O legislador abandonou o critério qualitativo (reclusão) e adotou o critério qualitativo da pena (...) (Marcão, Renato, Prisões Cautelares, liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas, Editora Saraiva, 2ª edição, ano 2012, página 143). Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do réu, com base no artigo 313, I do Código de Processo Penal. Anoto que a questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal, nada obstante, registro que o réu encontra-se preso desde 23/04/2013, devendo tal período ser detraído, acaso não haja qualquer óbice administrativo, em sentido contrário, vislumbre esse que, anoto, deverá ser aferido no âmbito executório, de tal sorte a atender aos reclamos do artigo 387, VI parágrafo II, do Código de Processo Penal. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado a teor do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Também

não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. De igual mote, cumpre observar que a prisão do réu garantirá que haja efetividade da lei penal, a justificar a manutenção da segregação. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva do réu EDSON DA SILVA LEITE com base no artigo 313, I do Código de Processo Penal. Anoto, de igual sorte, quanto a impossibilidade de aferição quanto as indenizações, visto que não pôde ser debruçada neste feito, diante da falta de parâmetros nestes autos, de modo que deixo de consignar tal faceta nesta seara de proferimento de sentença de ordem criminal. 11) Da Impossibilidade de Conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direitos (HC nº 97.256/RS e Resolução nº 05 do Senado Federal) Suspensa a vedação à conversão em pena restritiva de direitos, do art. 33, 4º, através da Resolução nº 5 do Senado Federal de 15/02/2012, pois declarada sua inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, deve-se observar que há outros dispositivos que restringem esse direito no contexto analisado. Assim, não vislumbro a possibilidade da conversão da pena em questão, de privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observo, ainda, que a lei não tem a força de subtrair da juíza sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal ou conceder o benefício (liberdade provisória) se assim os casos, em seu pragmatismo, o requererem. E, esse momento de dosimetria da pena é aquele da imperiosa tarefa individualizadora de amoldar as singularidades objetivas e subjetivas do caso concreto aos comandos genéricos, impessoais e abstratos da norma posta, sob o prisma do justo legal. Nessa etapa da concretude individualizadora da reprimenda, sempre tendo por primeiro o bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado, não pode o julgador fechar a porta da alternatividade sancionatório-penal ou da concessão de benefícios acautelatórios da liberdade individual, contudo, se o caso e a norma assim o permitirem. Cumpre anotar que foram apreendidos no curso do inquérito que deu base a este feito um veículo de marca Fiat, modelo strada working, placas EMO-0689, de cor preta, ano 2010 e um telefone celular de marca motorola, pretop, modelo 1475, Nextel, IMEI 00600587601960 e um chip (fl. 12), de modo que cumpre discorrer quanto ao deslinde desses bens. Ocorre que, a despeito da suscetibilidade de constrição do bem, durante o curso do feito, para assegurar indenização à vítima, pagamento de custas e ainda, a solvência das custas, cumpre observar que, como primeira faceta para tal desate, imperativo a aferição quanto a propriedade do veículo. 12. Do pedido de restituição de veículo Insta salientar, outrossim, ao talante da liberação dos bens, que a defesa postulou, mediante petição protocolada aos 08/10/2013, a liberação do veículo em questão (fls. 44/46), alegando que o automóvel vem sendo usado pela Polícia, anexando cópia de infração de trânsito, pugnando pela entrega ao irmão do acusado. Ocorre que consta dos autos cópia do documento do veículo, em que a suposta propriedade é da Instituição HSBC, talvez por força de um contrato de arrendamento mercantil (fl. 13). Contudo, pairam dúvidas quanto ao proprietário do veículo, na medida em que não houve juntada de documentação neste sentido, pela defesa, restando a presunção, destarte, de que o bem em questão, pertence à aventada Instituição. Assim, expeça-se ofício ao HSBS Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, solicitando informações sobre a eventual existência de contrato mercantil e a situação atual, conquanto ao automóvel em apreço. Ademais, por falta de elementos sobre a questão da propriedade, não há nem como liberar o automóvel, contudo, por outro lado, resta desnecessária a constrição do bem, para assegurar as questões acima ventiladas, conquanto indenização, custas e multa, por supostamente o preço do automóvel superar bastante tais valores. Destarte, determino o desentranhamento das peças pertinentes, relacionadas ao veículo, para formação de autos incidentes, a serem iniciados com a petição defensiva, a fim de que a questão remanescente seja discutida naquele âmbito, ante a necessidade de processamentos distintos entre aquele e este feito, sem prejuízo de permanência de cópias respecyivas nestes autos, para memória procedimental. 13 Outras Providências Desapensem-se destes autos os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, arquivando-os provisoriamente, conforme provimento vigente, bem como o feito atinente ao pedido de liberdade provisória, nº 0004586-88.2013.403.6181, promovendo, incontinenti, a conclusão naquele feito. Anexe cópias dos autos em referência acima, neste feito. Ao Sedi, para retificação da classificação do assunto, já que o feito alude a receptação e não furto. 14. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3. Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL

0011973-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI DI FRANCESCO(SP261026 - GRAZIELA TSAI)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GIOVANNI DI FRANCESCO, como incurso no artigo 1º da Lei 8.137/90. Narra a pena inicial que o denunciado, na qualidade de administrador da WEM ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.421.167/0001-51, durante o ano calendário de 2007, suprimiu tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), mediante a omissão de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que teria dado origem à lavratura de auto de infração e imposição de multa controlado no processo administrativo fiscal nº 19515.721270/2011-47 (fls.61/62). No mais, promove o arquivamento dos autos em relação aos sócios Luiz Márcio Cantinho Tavares e Sidnei de Souza, por não vislumbrar indícios suficientes de autoria, bem como requer que seja declarada a prescrição em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.137/90, relacionado ao auto de infração e imposição de multa de imposto sobre produtos industrializados (fls. 60/60v). É o relatório. DECIDO.Quanto à autuação referente ao IPI.Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, o qual tem como pena máxima em abstrato 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de cada delito verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos.Dentro dessa quadra e tendo em vista que o último fato gerador relativo ao não recolhimento de IPI destacado em nota fiscal remonta a 31.07.2007 (item 3 da autuação), aliado à circunstância de que o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, é um crime formal (ACR 36902, Processo nº 0001944-96.2006.4.03.6114, TRF3, 5ªTurma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF 05/03/2010), houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação a tais fatos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 114, inciso II, e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente a eventual prática de delitos previstos no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, conforme vinha sendo apurado nestes autos (item 3 da autuação referente ao IPI). Quanto aos sócios Luiz Márcio Cantinho Tavares e Sidnei de SouzaAcolho a promoção de arquivamento de fls. 60/60v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto às autuações referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS.RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GIOVANNI DI FRANCESCO, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outros endereços do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2.Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado não for novamente encontrado, diligencie a Secretaria do Juízo no sentido de verificar se o mesmo se encontra preso. Caso não esteja preso, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações referentes ao arrolamento de testemunhas.Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais

ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2013. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2891

PETICAO

0012838-80.2013.403.6181 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X FERNANDO GUEIROS DE AZEVEDO

1. Cuida-se de queixa-crime oferecida por Pedro Orlando Pretere Júnior, presidente da Federação Interestadual dos Cirurgiões Dentistas, na qual afirma ter sido alvo de injúria, calúnia e difamação por parte de Fernando Gueiros de Azevedo, presidente da Federação Nacional dos Odontologistas. 2. Narra o ofendido, em síntese, que o querelado ajuizou uma ação declaratória de nulidade na Justiça do Trabalho, tudo com a finalidade de impedir a reunião de diretoria da entidade cujo querelante é presidente. 3. Afirma o querelante, ainda, que na ação movida há uma série de acusações e ofensas pessoais feitas, de forma pública, para atacar e agredir o seu caráter, visando exclusivamente à sua desmoralização moral. Por fim, sustenta o ofendido, em linhas gerais, que, não bastassem as ofensas em seu desfavor, as acusações foram feitas a diversas pessoas do meio profissional em que atua. 4. É o breve relatório. DECIDO. 5. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 6. Pois bem. A análise dos autos demonstra que as supostas ofensas irrogadas ao querelante ocorreram em razão de conflitos envolvendo questões no âmbito de entidades privadas de cunho sindical e ou associação de classe profissional. 7. Com efeito, conquanto as partes se encontrem na condição de representantes de entidades de classe, no caso, federações interestadual de cirurgiões dentistas e nacional dos odontólogos, anoto que essa condição, por si só, não se revela motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Aliás, tais entes, em hipótese alguma, se enquadram como autarquias federais. 8. Assim, no tocante à controvérsia instalada e à qualidade das partes envolvidas, observo que falece competência a esta Justiça Federal para apreciar os fatos narrados na peça inicial. Além disso, igualmente inexistente violação direta a quaisquer serviços ou interesses da União. 10. Portanto, não havendo violação a bens, serviços ou interesses da União, e não sendo o caso de envolver entidades autárquicas ou empresas públicas federais, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de praxe, com fundamento no artigo 109, do Código de Processo Penal. 11. A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona sobre a matéria, in verbis: [...] EMEN: CONFLITO DE COMPETENCIA - CALUNIA - CRIME ELEITORAL - INEXISTENCIA. - CALUNIAS OU INJURIAS IRROGADAS A PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE POR OCASIÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL NÃO DIZ RESPEITO À PROPAGANDA ELEITORAL, NEM SE TRATA DE CRIME DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, POLÍTICO-PARTIDÁRIA, FICANDO, POR ISSO, NITIDAMENTE

PENAIAS. - COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. [...] (Conflito de Competência nº 13774, Terceira Seção, relator Ministro Cid Fláquer Scartezini, DJ 30.10.1995)14. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual.15. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520761-30.1995.403.6182 (95.0520761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023937-84.1989.403.6182 (89.0023937-6)) JESUINO FELICISSIMO NETO(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP106323 - ZENAIDE GALVAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0521832-33.1996.403.6182 (96.0521832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654497-86.1991.403.6182 (00.0654497-5)) SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP086022 - CELIA ERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AFONSO GRISO NETTO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0554095-84.1997.403.6182 (97.0554095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513559-65.1996.403.6182 (96.0513559-0)) MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0549973-91.1998.403.6182 (98.0549973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539645-39.1997.403.6182 (97.0539645-0)) RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019346-59.2001.403.6182 (2001.61.82.019346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584915-86.1997.403.6182 (97.0584915-3)) EUGENIO MARIA PINTO X AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0037971-68.2006.403.6182 (2006.61.82.037971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9)) SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017178-74.2007.403.6182 (2007.61.82.017178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052466-20.2006.403.6182 (2006.61.82.052466-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508942-19.1983.403.6182 (00.0508942-5) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PROVIDEO PUBLICIDADE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X EDUARDO CUNHA X EDUARDO CUNHA JUNIOR X ALBERTO MORELLI CUNHA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0532717-72.1997.403.6182 (97.0532717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls.82 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0533319-63.1997.403.6182 (97.0533319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X REGI PECAS COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X REGINALDO SALVIANO DA SILVA

Fls.154/155 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0533573-36.1997.403.6182 (97.0533573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAULO SERGIO PELEGRINI GOMES(SP084822 - SANDRA ROESCA MARTINEZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0570580-62.1997.403.6182 (97.0570580-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL SA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0583299-76.1997.403.6182 (97.0583299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$

10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0524938-32.1998.403.6182 (98.0524938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002703-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002703-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004202-16.1999.403.6182 (1999.61.82.004202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006076-36.1999.403.6182 (1999.61.82.006076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0052905-75.1999.403.6182 (1999.61.82.052905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X ABDO JORGE CREDE X JORGE FLORIDO CREDE

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0060137-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a

executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0090167-25.2000.403.6182 (2000.61.82.090167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004222-02.2002.403.6182 (2002.61.82.004222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0006643-62.2002.403.6182 (2002.61.82.006643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0016100-50.2004.403.6182 (2004.61.82.016100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0005932-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS CONVEX LOCACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTD(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034925-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034925-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESMALTEC S/A(SP178446 - ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$

10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0004764-73.2009.403.6182 (2009.61.82.004764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034309-91.2009.403.6182 (2009.61.82.034309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0046335-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA RITA SAVAZZI MOLINARI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais. Após, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, proceda a Secretaria a inclusão de minuta para desbloqueio dos valores constritos sistema BACENJUD. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0041705-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K G P PROJETOS LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0059060-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AEROMASTER TAXI AEREO LTDA(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

CONCLUSÃO EM 30/09/2013: Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0012690-03.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013008-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDAIA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA E(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0014211-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS CARONE LTDA(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0036393-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAESTATIO CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA.(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0015426-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO EDUARDO DE MORAIS PINTO FURTADO(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

Expediente Nº 1813

EXECUCAO FISCAL

0548178-84.1997.403.6182 (97.0548178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HICOM ELETRONICA LTDA X CELSO PASQUINI X ROBERTO ISAAC SALAMA X ARNALDO COUTINHO COSTA X TACITO FLAVIO TOEFOLO AYRES X RAILDO RIBEIRO DA SILVA X FILINTO MENDES DOS SANTOS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Dê-se ciência ao(a) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 362/363 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0550047-82.1997.403.6182 (97.0550047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI X NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE X ROSEMAR JUDITH PICCOLI X ALESSANDRA BOSI(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP302920 - MELINA FERRES LOPES)
Tendo em vista o certificado às fls., intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se o r. despacho precedente.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0550551-88.1997.403.6182 (97.0550551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOVI COM/ DE VIDROS E PREST SERV LTDA X IZILDA DE MORAES X ADILSON PEREIRA X JOSE ALEXANDRE LACERDA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Considerando que o valor atualizado do débito da dívida é de R\$ 111.532,64, defiro o desbloqueio do excedente com transferência do devido ao Juízo.

0507131-96.1998.403.6182 (98.0507131-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIACON IND/ E COM/ LTDA X WAGNER ELISEU GIACON X LUCIA MINHON GIACON(SP140472 - PAULO CELSO DIAS)

Fls. 134/143 - LÚCIA MINHON GIACON, executada nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta poupança. Ressalta ainda, que a conta bloqueada representa verba essencial para seu sustento.No tocante ao pedido de desbloqueio formulado, para que o mesmo seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos extratos da conta bancária que comprove a movimentação bancária de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio, bem como deverá esclarecer através da juntada de documentos autenticados as divergências apontadas pela exequente em sua manifestação de fls. 145/148.Após a comprovação, vista à exequente, com urgência, para manifestação específica quanto ao pedido de desbloqueio.Por ora, é o que se determina.Int.

0547727-25.1998.403.6182 (98.0547727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA X IVAN DE FILIPPO(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA) X CLESIO SOARES DE ANDRADE X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE

Fls. 251/263: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Intime-se.

0006485-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Indefiro o pedido de ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se, ainda, no âmbito do TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.Ademais, há informação nos autos de que a sociedade executada teve sua falência decretada, fato que, em princípio, afasta a hipótese de encerramento irregular das atividades (STJ: AgRg o Ag 971741/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, 19/06/2008; AgRg no Resp 1062182/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, 23/09/2008; Resp 824914/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007).Não há que se falar, assim, na responsabilização dos sócio(s)/administrador(es) à falta de indicação de uma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Abra-se nova vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

0025890-34.1999.403.6182 (1999.61.82.025890-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 66 - Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado anteriormente.Int.

0047266-42.2000.403.6182 (2000.61.82.047266-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA X LUCIANO RADUNZ X GILDA CELIA DEL NERO FORTUNATO X FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE FORTUNATO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP242396 - MARINA DEL NERO FORTUNATO)

Fls. 333/344 - Com base nos esclarecimentos apresentados pela exequente, intime-se a executada para o que de direito. Após, antes de apreciar o pedido de fls. 286/287, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado. Consigno não ser possível acesso ao valor atualizado do débito, relativo à dívidas da exequente, através dos meios disponibilizados para consulta. Int.

0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Fls. 255/266 - Por ora, promova-se a intimação da executada, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, a comprovar a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento noticiado anteriormente. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0020441-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Fls. 106/112 - A exequente noticia adesão ao parcelamento especial no que toca à(s) inscrição(ões) n.º(s) 80 6 05 025153-81 e 80 6 05 025154-62. Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca ao(s) débito(s) parcelado(s). No mais, prossiga-se na execução no tocante à(s) outra(s) CDA(s) não englobada(s) no parcelamento especial. Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens a ser cumprido no endereço indicado pela exequente em sua manifestação. Int.

0018265-02.2006.403.6182 (2006.61.82.018265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA.(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 08/05/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 168.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0047268-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. BALCÃO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade dos processos administrativos que deram origem ao crédito em cobro. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas,

com o intuito de averiguar ocorrência de causa de extinção do débito, consubstanciada em nulidade dos processos administrativos. Segundo alegação da parte exequente, os referidos processos são regulares. Torna-se imprescindível, portanto, a produção de novas provas (documental e pericial). Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0003445-07.2008.403.6182 (2008.61.82.003445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO NEGRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LISTER COURY FILHO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a)s executado(a)s HUMBERTO JOSÉ ANDRIOLO COSTA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Indefiro o pedido da exequente em relação à empresa executada posto que não foi citada. Int.

0032390-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X NORCAL PARTICIPACOES S/A X EPAR PARTICIPACOES LTDA. X ELEBRA SA ELETRONICA BRASILEIRA X ALEXANDRE DE CARVALHO X RENATO BARRANCO RUIZ X RAFAEL VAGNER DE BONI(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO) Fls. 366/374 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação incluindo ao nome da executada a expressão MASSA FALIDA. Após e, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 373/374), aguarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se. Intime-se o(a) exequente.

0024252-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) Fls. 164 - Defiro. Promova-se a intimação da executada para o que de direito. Int.

0031108-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - EPP(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVITTA INDÚSTRIS TEXTIL LTDA. - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o pagamento do débito. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); já a exequente sustenta que após a realização de pesquisas em seus sistemas não foram localizados pagamentos referentes ao crédito em cobro. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa

oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se no necessário para penhora de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0043712-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 153.000,00 (fls. 317). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 108/314) porque não interessa à exequente (fls. 316) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Int.

0053079-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MHQ COMERCIO E AUTOMACAO EM INFORMATICA LTDA.(SP114913 - SIMONE FREUA GUBEISSI) Fls. 74/85 - Promova-se a intimação da executada, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, a apresentar a retificação e regularização do parcelamento noticiado anteriormente conforme indicado pela exequente em sua manifestação. Int.

0069215-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) Fls. 144 e 156 - Promova-se a intimação do excipiente, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, a apresentar a certidão de inteiro teor relativamente à ação cível mencionada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao alegado na exceção de preexecutividade oferecida anteriormente. Int.

0074028-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FULL - POWER COMERCIO E CONFECÇOES LTDA.(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

DECISÃO01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FULL - POWER COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, eis que decorreu de auto de infração eivado de irregularidade, tendo em vista a indevida quebra de sigilo bancário. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. DECIDO. Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a regularidade do auto de infração que deu origem ao débito em cobro. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que a pessoa jurídica executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado

BACENJUD.Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se.

0005262-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJU

Fls. 49/76 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação incluindo ao nome da executada a expressão MASSA FALIDA. Após e, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 75/76), aguarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se.Intime-se o(a) exeqüente.

0018271-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAM FERRAGENS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUCA

Fls. 49/65 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação incluindo ao nome da executada a expressão MASSA FALIDA. Após e, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 64/65), aguarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se.Intime-se o(a) exeqüente.

0028334-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOGENES GONCALVES TAVARES - ME

Fls. 60/73 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação incluindo ao nome da executada a expressão MASSA FALIDA. Após e, tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida com reserva de numerário ou penhora no rosto dos autos (fls. 72/73), aguarde-se no arquivo até o encerramento do processo falimentar, sobrestando-se.Intime-se o(a) exeqüente.

0052080-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 198/221 - O parcelamento do crédito tributário, não enseja a extinção do feito e sim a suspensão dos atos executórios até o efetivo cumprimento do acordo. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0524408-62.1997.403.6182 (97.0524408-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista o elevado valor consolidado dos débitos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento das ações mencionadas da r. decisão de fls. 25/26.

0533103-05.1997.403.6182 (97.0533103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG INOX IND/ E COM/ LTDA X JORGE CUNHA X DOMENICO CUNIAL X GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Fls. 261/262: Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado GUIDO ALEXANDRE CUNIAL, pleiteando a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor bloqueado em sua conta bancária, tendo em vista a constrição recaiu sobre valores decorrentes de sua aposentadoria. A exequente não se opôs ao deferimento do pedido (fl. 267). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação do valor bloqueado de R\$ 351,33, por se tratar de benefício previdenciário creditado na conta corrente n. 00.024.206-3, mantida pelo coexecutado GUIDO ALEXANDRE CUNIAL na agência 6832-2 do Banco do Brasil S/A. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACEN JUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0557076-86.1997.403.6182 (97.0557076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Recebo a apelação de fls. 216/218, interposta pela União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Torno sem efeito a parte final do r. despacho de fl. 208. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0584915-86.1997.403.6182 (97.0584915-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA X EUGENIO MARIA PINTO X AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

Tendo em vista o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, não conheço do pedido da parte executada de fls. 121/130. Considerando que os documentos juntados pela parte executada referem-se apenas a comprovação de endereço, não contendo informações acobertadas por sigilo, deixo de decretar o segredo de justiça nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 119. Intimem-se.

0555928-06.1998.403.6182 (98.0555928-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Recebo a apelação de fls. 71/73, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Intime-se.

0001353-37.2000.403.6182 (2000.61.82.001353-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA X JOAO SINHO CALIENTE IVO(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X LUIZ CERONI

O coexecutado JOÃO SINHO CALIENTE IVO requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor constante na conta bancária N. 335.860-7, agência 0235, da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, tratar-se de depósito em caderneta de poupança. A exequente manifestou sua concordância com o pedido de desbloqueio, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 148). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os

livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se o deferimento parcial do pedido para liberação do valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), por se tratar de depósito em conta de poupança mantida pelo coexecutado JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO na conta bancária N. 335.860-7, agência 0235, da Caixa Econômica Federal Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No que tange ao valor bloqueado remanescente, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações a esta decisão, cumpra-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise de Exceção de Pré Executividade.

0039153-02.2000.403.6182 (2000.61.82.039153-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CABOMAR S/A X JOSE DA COSTA VINAGRE X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Fls. 355/356 e 358: Anote-se na capa dos autos, para os fins legais, tratar-se de pessoa idosa, com prioridade no andamento do feito, nos termos do Estatuto do idoso. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos interpostos na Ação Declaratória n. 0011148-41.2008.403.6100, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0042322-94.2000.403.6182 (2000.61.82.042322-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERVAUTO S/A VEICULOS E PECAS - MASSA FALIDA X EDUARDO ALVAREZ JIMENEZ X MARIA JOSE MARZAGAO JIMENEZ X ANTONIO IGNACIO ALVAREZ JIMENEZ - ESPOLIO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista a concordância da exequente defiro o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada MARIA JOSÉ MARZAGÃO JIMENEZ. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Nomeie como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 245/248, o(a) Sr(a). ANTÔNIO HISSAO SATO JUNIOR, leiloeiro(a) oficial, cadastrado(a) na Central de Hastas Públicas Unificadas, sendo que o(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora por edital. Após, expeça-se o necessário para o(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis respectivo(s), para que o(s) mesmo(s) promova(m) o registro da penhora. Intimem-se.

0053480-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRANIHIL COM/ E IND/ DE AMORTECEDORES DE VIBRACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0062860-28.2002.403.6182 (2002.61.82.062860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRAFFITI PROPAGANDA LTDA X GIUSTINO BOTTARI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Fls. 107/113: Trata-se de pedido, formulado por GIUSTINO BOTTARI, executado nestes autos, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Ressalta que os valores bloqueados, são rendimentos exclusivos de aposentadoria. Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial juntada às fls. 71/72, constata-se que foram bloqueados R\$

2.523,50 da conta corrente nº 82641-7, Agência 0138 do Banco Itaú, na qual são depositados os proventos de aposentadoria do INSS do coexecutado Giustino Bottari (fls. 110/113). Aberta vista à procuradoria exequente às fls. 115/116, a mesma manifestou concordância com o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes ao executado Giustino Bottari. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio do valor indicado às fls. 71/72. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 115. Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), suspendo com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Int.

0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Recebo a apelação de fls. 366/371, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 362/364, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0038975-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação de fls. 711/715, interposta pela União Federal, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0039573-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA TUCOXVAL LTDA X WILSON ROBERTO SIMONE X VERA LUCIA FELTRIN SIMONE(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)

Prejudicado o pedido de fls. 97/98 em face da decisão de fls. 92/93 que determinou o desbloqueio dos valores do coexecutado WILSON ROBERTO SIMONE. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor remanescente bloqueado da coexecutada VERA LÚCIA FELTRI SIMONE, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023072-02.2005.403.6182 (2005.61.82.023072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA TURIASSU LTDA X JOAQUIM HERZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X ROBERTO D AURIA HERZ

Quanto ao valor irrisório bloqueado em nome do coexecutado ROBERTO D AURIA HERZ (R\$ 0,56), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino o desbloqueio dos referidos valores. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Regularizem os coexecutados JOAQUIM HERZ e MIRIA ALVARES DO NASCIMENTO suas representações processuais, bem como esclareçam adequadamente o pedido de fls. 122/verso, tendo em vista que o valor informado não corresponde ao bloqueado nestes autos, juntando os extratos da movimentação bancária relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores do bloqueio. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0039530-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/ X DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA X WILSON COUTINHO DA MOTA(SP090860 - CELSO DE MOURA)

Fls. 107/118: Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

0042248-30.2006.403.6182 (2006.61.82.042248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 133/verso, devendo o Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se exercendo suas atividades.Com a juntada do mandado devidamente cumprido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0016199-15.2007.403.6182 (2007.61.82.016199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NACIONAIS LTDA(SP222564 - KARLA REGINA COSTA DE MORAES)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 37/38), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da eventual exclusão da executada do programa de parcelamento.Intimem-se.

0020030-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em vista que o MM Juiz Federal Dr. Raphael José de Oliveira, designado para officiar no presente feito, foi promovido e encontra-se lotado na 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal/SP, officie-se ao Conselho de Administração e Justiça - Divisão de Assuntos da Magistratura para designação de Magistrado para officiar nos autos, instruindo-se como os documentos necessários.Cumpra-se.

0048054-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Fls. 612/613: Prejudicado o juízo de retratação em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 638/640).Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 641/645.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012521-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente na folha 59.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0035330-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(PR019846 - LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA E PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA E SP029917 - PEDRO BURBA)

Fls. 236 - Tendo em vista que o(a) apelante não efetuou o preparo do recurso no prazo legal, julgo deserta a apelação de fls. 175/235, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, do CPC.Dê-se vista à exequente da r. sentença de fls. 171.Intime-se.

0054537-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO LUIZ FERNANDES RABACA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Considerando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 133/135), prossiga-se com a execução

expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios conforme determinado na folha 110. Intimem-se.

0034018-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019230-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO BAROLLO(SP044773 - ARCANGELO SFORCIN FILHO)

Sob pena de não conhecimento da petição de fls. 19/43, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como providencie o cumprimento do disposto no artigo 1.211-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 1815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058971-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 213/215: manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0038657-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020352-2)) ABN AMRO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 106/108 e 120/123), arbitro os honorários no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. No mesmo prazo acima assinalado, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem os quesitos pertinentes. 4. Realizado o depósito e apresentados os quesitos tornem conclusos. 5. Int.

0007699-57.2007.403.6182 (2007.61.82.007699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045250-76.2004.403.6182 (2004.61.82.045250-1)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial. 2. Int.

0011554-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-75.2010.403.6182) CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 40/48 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o

prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025370-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026842-95.2008.403.6182 (2008.61.82.026842-2)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos etc. 1. Recebo as petições de fls. 40/55 e 56/69 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025378-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020501-48.2011.403.6182) GUARANTA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 17/61 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025380-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-61.2011.403.6182) AC COMERCIO CONFECÇOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 41/52 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025383-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041174-0)) NELSON TABACOW FELMANAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo as petições de fls. 119 e 122/126 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036220-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este

viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044599-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. A parte embargada, às fls. 52 e 52-verso noticia que houve acordo entre embargante e embargada acerca do valor devido. Isto posto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela embargada, tendo em vista que a celebração de acordo entre executado e executante representa confissão de dívida por parte do primeiro, incompatível com a continuidade dos embargos à execução. Intimem-se.

0044604-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-80.2011.403.6182) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 32/39 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051644-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-52.1999.403.6182 (1999.61.82.011591-2)) METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0059213-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5)) NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA X SERGIO MILANO BENCLOWICZ(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0000196-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034001-50.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0008189-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] e [ii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010395-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038575-19.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 48/65 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012516-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019604-83.2012.403.6182) LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o

prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [ii] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011550-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042107-69.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 143/150 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045936-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-07.2010.403.6182 (2010.61.82.005180-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fls. 86/101 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na

hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058846-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) CELIA FERREIRA CELESTINO(SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos etc. 1. Recebo a petição de fls. 32/45 como emenda à inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do imóvel constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2250

EXECUCAO FISCAL

0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Fls. 339/344: Seguindo a jurisprudência majoritária, conclui-se que para fins de redirecionamento é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 30 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição.Melhor dizendo, o prazo prescricional de 30 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Nesse sentido, eis decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, 4º. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 210, do STJ, a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 2. Com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051/2004, dando nova redação ao 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, estabeleceu que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3. Não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 4. Desta sorte, não obstante o

despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 18/09/1980 (fls. 25), sendo que a inclusão dos sócios (agravados) se deu em 28/09/2006, conforme despacho à fl. 188. A citação dos mesmos deu-se através de correspondência por AR, na data de 25/05/2007. Vale dizer, indubitavelmente, não ocorreu a prescrição para redirecionamento em face dos agravados (...) (AI 00115009220104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403633, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 413 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso sub judice, a empresa não foi citada (fl. 07). Por sua vez, o coexecutado foi citado em 13/02/2013 (fl. 337). Portanto, não decorreu o lapso prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1983.Do exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fl. 339-344.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da dívida, fazendo constar o indicado na planilha de fl. 355.Após, cite-se o coexecutado Nilton Ramos por edital.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0079461-80.2000.403.6182 (2000.61.82.079461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0079462-65.2000.403.6182 (2000.61.82.079462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0003956-15.2002.403.6182 (2002.61.82.003956-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0006848-91.2002.403.6182 (2002.61.82.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X ELIAS FIGUEROA SOUZA QUEIROZ

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0014396-70.2002.403.6182 (2002.61.82.014396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA. X SANDRA BERTOZZI FRASCINO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Considerando que há previsão normativa a exigir para a expedição de requisição válida idêntica grafia entre o nome das partes nos autos e nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (Ordem de Serviço n. 39/2012, art. 1º, II), intime-se o patrono da empresa executada para que apresente a alteração do contrato social que comprova ter a Maxipark Estacionamentos S/C Ltda. mudado de razão social para Novamax Estacionamentos Ltda. e se enquadrado como EPP, conforme comprovante de inscrição de fls. 356, visto que a documentação juntada às fls. 139/144 não demonstra nenhuma dessas alterações.

0050280-63.2002.403.6182 (2002.61.82.050280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUTRA LACROIX COMERCIO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0023734-34.2003.403.6182 (2003.61.82.023734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 611: indefiro. O veículo de placa DGA 7481 arrematado em 08/10/2013 (fls. 583/584) já teve suas restrições

baixadas conforme ofício de fls. 596 e cancelamento RENAJUD de fls. 600. Cumpra-se a determinação de fls. 594, parte final.

0027182-44.2005.403.6182 (2005.61.82.027182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP320355 - TIARA KYE SATO) X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 28/10/1999 e 17/11/1999. Informe a exequente, no prazo de 60 dias, o valor o qual a execução fiscal deve prosseguir. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0026136-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CONFORMULA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA

Vistos. Fls. 168/169: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente contra a decisão de fls. 157/158, sob o argumento de omissão e contradição. Alega, em síntese, que: (i) a decisão reconheceu a decadência do crédito de 07/1992, sendo que exequente reconheceu apenas a decadência parcial de tal competência; (ii) a decisão não reconheceu a decadência da competência de 13/1994 e (iii) o dispositivo da decisão declarou a decadência do crédito de 07/1992 e 11/1994 quando o correto seria de 07/1992 a 11/1994. Decido. A decisão reconheceu a decadência dos créditos compreendidos entre 07/1992 a 11/1994. Considerando a substituição da C.D.A. (fls. 127/152), e que a mesma abrange créditos do período de 12/1994 a 13/1998, ou seja, a própria exequente reconheceu a extinção dos créditos mencionados na decisão, julgo prejudicado o pedido dos embargos de declaração, uma vez que eventual modificação na decisão, nos termos em que formulado pela exequente, seria inócua ao contribuinte/executado. Int.

0041209-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0029323-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP078789 - PAULO BICUDO)

Fl. 66: Desnecessária a apresentação em juízo das parcelas mensais recolhidas referentes ao parcelamento administrativo. Cumpra-se o determinado à fl. 65. Int.

0047475-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0051570-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0052864-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H ASSESSORIA, MEDICINA E SEGURANCA TRABALHISTA LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0006027-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 2252

EMBARGOS A EXECUCAO

0051432-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004341-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042966-90.2007.403.6182 (2007.61.82.042966-8)) JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO(SP042289 - NELSON GUIRAU) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0015355-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o advogado para que esclareça, no prazo de 10 dias, se o pedido de fls. 117 visa indicar apenas o beneficiário da verba honorária, já que não há valores depositados nos autos, nem haverá quando da disponibilização da importância devida a tal título, pois deverá ser sacada por este diretamente na agência bancária destinatária. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.

CAUTELAR FISCAL

0054476-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X NELSON DOMINGUES DA COSTA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO) X RENATA MONTEIRO COSTA(SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

Fls. 341/342: O que a requerente pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Ressalto que com a remessa dos autos para o E. TRF/3R, nos termos da decisão de fl. 339, a questão trazida nos embargos de declaração também será objeto de análise, uma vez que suscitada na apelação do requerido. Intime-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 339.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011881-73.2013.403.6183 - NIRCIO VIANA DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012024-62.2013.403.6183 - DARCISO MARQUES NOBREGA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012032-39.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA DE SOUSA(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

Expediente Nº 8555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de José Carlos Benjamin, Dora Bonini Azpeitia e Osmar Bighetti, bem como a expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes Guenther Peters e Maria Elisa Vicentini Davila (sucessora de Santo Vicentini). 2. Após, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que cumpra devidamente a regularização da habilitação, conforme decisão de fls. 1994, quanto aos coautores remanescentes Alfredo Nogueira Carrijo, Vera Figueiredo Quaggio, Ruth Bianchi Oliboni e João Segalla, bem como requeira o que de direito quanto ao coautor Nelson Curt. Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUSA CARVALHO(SP196905 -

PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4) - IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3) - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Fls. 294 a 298: não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.a Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003264-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003264-5) - VALTER DE TOLEDO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4) - PAULO CESAR JACCOUD X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO

DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a adequação dos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 460 a 466, os parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 442, oficie-se a esta Egrégia Corte solicitando o aditamento dos PRCs 20100010495 e 20100040496, devendo o restante dos saldos precatórios ser restituído ao Erário. Int.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0) - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 590: trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009988-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009988-1) - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010449-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010449-5) - LUIZ ANTONIO SOAVE(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 584 a 589: vista à parte autora. 2. Após, à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 578/579. Int.

0002985-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002985-2) - JOSE HENRIQUE QUEIROZ(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0) - IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVANDITE MUNIS DA SILVA(Proc. HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9) - GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312/313: trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados dos coautores de Lourival Lopes, Moyses Dantas de Souza, Wilson Ferreira da Costa e Olavo Barbosa, e aos coautores remanescentes Jorge Rodrigues, Otavio Pereira da Silva, Waldyr dos Santos Farias, bem como o alvará de levantamento aos habilitados de Benito Rodrigues Alvarez, sendo certo que os coautores Augusto Domingues Maia e Alberto Francisco não obtiveram vantagem no julgado conforme cálculos de fls. 677 a 681. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011948-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011954-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERSON VECCHIO DOS SANTOS(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011955-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011956-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOTARIO FILHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011957-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011958-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011959-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATANAZIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008177-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005256-8)) ANTONIO ATANAZIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013028-0) - LEONILDA BASSANI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014107-22.2011.403.6183 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0008681-58.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009738-14.2013.403.6183 - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011239-03.2013.403.6183 - BASILIO DRAGANOV(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinária nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005363-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023206-21.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que forceça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0013049-18.2011.403.6301 - ELIODORIA DA SILVA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008705-23.2012.403.6183 - JOSE HOMERO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89 a 195: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005782-33.2013.403.6104 - MARIA DIRCE MARQUES LOPES(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES

VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001421-27.2013.403.6183 - KAZUO KINOSHITA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008712-78.2013.403.6183 - ANANIAS DA SILVA ROSA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009872-41.2013.403.6183 - ELSON MARINHO SANTANA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009920-97.2013.403.6183 - EDSON JOSE DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010379-02.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010480-39.2013.403.6183 - MARCOS LESSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010706-44.2013.403.6183 - ZELIA LINS NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010782-68.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010831-12.2013.403.6183 - VALTER TESSITORE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011091-89.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011450-39.2013.403.6183 - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011603-72.2013.403.6183 - SERGIO THEODORO DA SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011766-52.2013.403.6183 - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011826-25.2013.403.6183 - GILBERTO BERNARDO BENEVIDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011859-15.2013.403.6183 - JOSE RODOLFO TEMPERINI(SP149224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011867-89.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011868-74.2013.403.6183 - ALTAIR RIBEIRO BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011875-66.2013.403.6183 - HELENA SEVERINO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011877-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011883-43.2013.403.6183 - OZIEL PEREIRA DO CARMO(SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD E SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011885-13.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011902-49.2013.403.6183 - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011903-34.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011920-70.2013.403.6183 - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que junte os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011931-02.2013.403.6183 - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011932-84.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011933-69.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011938-91.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que junte os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0011942-31.2013.403.6183 - JOAO PAULO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011945-83.2013.403.6183 - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012060-07.2013.403.6183 - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que complemente os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação na nova renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012084-35.2013.403.6183 - MASSAE KUREBAYASHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012098-19.2013.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012099-04.2013.403.6183 - SIOMARA MELICIO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012103-41.2013.403.6183 - ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012116-40.2013.403.6183 - ADELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012117-25.2013.403.6183 - JOAO FERNANDES PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012176-13.2013.403.6183 - GISELE KOLBER KONDI HAMADANI(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, bem como para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012183-05.2013.403.6183 - GILMAR GONCALVES CAMPANHA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0012221-17.2013.403.6183 - ANTONIO ARAUJO CARDOSO(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001470-05.2013.403.6301 - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 451, quanto à cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0012797-44.2013.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013759-67.2013.403.6301 - JOAO CARLOS DIAS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA X HERONDINA VITAL DOS SANTOS SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0) - SEBASTIAO SOARES NETO X REGINALDO FERNANDO SOARES X ROSANGELA TRINDADE SOARES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA MARSOLA SOARES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6) - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011065-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0052961-56.2010.403.6301 - AUGUSTO DA COSTA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0048154-56.2011.403.6301 - IRENE MOREIRA NIZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003619-71.2012.403.6183 - EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006967-97.2012.403.6183 - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008807-45.2012.403.6183 - LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011267-05.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003826-36.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003901-75.2013.403.6183 - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005154-98.2013.403.6183 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005304-79.2013.403.6183 - AUDISIA MARIA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005814-92.2013.403.6183 - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007681-23.2013.403.6183 - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007998-21.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BORSANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008172-30.2013.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO CELESTINO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008405-27.2013.403.6183 - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009223-76.2013.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIANE LOPES BARBOSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009339-82.2013.403.6183 - EUCLIDES AUGUSTO ROMANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009763-27.2013.403.6183 - ROBERTO PRUDENCIO DE LIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009831-74.2013.403.6183 - HELCIO CICONELLO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010201-53.2013.403.6183 - ALICE KIMIKO TOKUZATO OSHIRO(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, transcorrido o prazo, ao arquivo.Int.

0010222-29.2013.403.6183 - NIVALDO SEVERINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010620-73.2013.403.6183 - MIGUEL SANCHES DE CARA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010689-08.2013.403.6183 - VERONICA PINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010908-21.2013.403.6183 - EUGENIO LEITE DO AMARAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010992-22.2013.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011119-57.2013.403.6183 - DARCI DEMETRIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011279-82.2013.403.6183 - ALFREDO ANDREOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011410-57.2013.403.6183 - MARLI MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000141-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001905-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005365-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3) - MARIO DA SILVA X IVANILDA RODRIGUES DE MIRANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010499-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 22.212,27 para março/2013 (fls. 04 a 23).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0011099-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 119.525,13 para agosto/2013 (fls. 04 a 14).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018894-32.1990.403.6183 (90.0018894-6) - LUIZ CARLOS FAVERI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0018894-32.1990.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS FAVERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Ante a decisão de fls. 154-158 que concluiu pela ausência de eficácia do título executivo, em razão a nulidade da sentença executada, que confere alcance indevido a preceito constitucional de caráter transitório, com apoio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0093181-50.1992.403.6100 (92.0093181-2) - GABRIEL MIRANDA X CECY CANDIDA DA SILVA X DARWIM PINTO SOARES X EVA MENDES BICUDO X GEORGINA PAFUME LOVETRO X IMERCY DE SOUZA LUCATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0093181-50.1992.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GABRIEL MIRANDA, CECY CANDIDA DA SILVA, DARWIM PINTO SOARES, EVA MENDES BICUDO, GEORGINA PAFUME LOVETRO E IMERCY DE SOUZA LUCATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Inicialmente, dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento do processo, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a 9ª Vara Federal. O feito transitou em julgado em 02/02/1998 (fl. 76). Com a descida dos autos da instância superior, deu-se vistas as partes (fl. 77), momento em que a parte autora deveria requerer o que entendesse de direito. Em 10/09/1998, os autos foram

arquivados (fl. 83), sobrestados, aguardando a manifestação dos interessados. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 03/10/2013 (fl. 84) e recebidos em 16/10/2013 (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 1998 (fl. 76). Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para promover a execução do julgado (fl. 77). O autor permaneceu inerte, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo em 10/09/1998 (fl. 83). Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação da parte autora até 03/10/2013. Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução do julgado, caracterizando-se assim a prescrição intercorrente. Ademais, a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 12, da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0009281-75.1996.403.6183 (96.0009281-8) - ZENZO HOSHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 48/50: anote-se. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Considerando que o INSS não conseguiu comprovar a perda da condição de necessidade do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornem conclusos para extinção da execução dos honorários sucumbenciais por parte do réu. Int.

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0) - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000602-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000602-9) - ANTONIO MENEZES DE LIMA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a advogada petionante (Dr^a Ticiane Trindade Lo - OAB/SP 169.302) é estranha a estes autos, providencie, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas do desarquivamento, bem como da Certidão de Objeto e Pé. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0002913-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002913-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação

(Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

0000994-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002679-2)) JOSE CARLOS PEREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Sobreste-se o feito em Secretaria até a decisão definitiva nos autos principais nº 2002.61.83.002679-2.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008866-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial (fls. 62/66).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009002-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041345-

91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE AMELIA SOUSA X ANDREIA CAETANO SOUZA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN)

Recebo os presentes embargos à execução e suspendo o seu prosseguimento até regularização da habilitação nos autos principais.Int.

0009803-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010466-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011141-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011662-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 290-301).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a**

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6) - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 98-107). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0) - ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCINDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAMARGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 358-

367). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato erro material nos despachos de fls. 184 e 194. Onde se lê (fl. 184): ...utilizando-se os cálculos de fls. 103-106., leia-se: ...utilizando-se os cálculos de fls. 179/183. Onde se lê (fl. 194 - 1º parágrafo): ...ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 186-193., leia-se: ...ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 179-183. Int.

0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 398-417). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 259-269). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 157-165). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as

Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001485-7) - WALMIR ANTONIO DO CARMO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X WALMIR ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 265-266, de que já realizou a conversão dos períodos determinada no julgado, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a averbação está correta. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, tornem os conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005441-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005441-7) - JOANA ELIETE BRITO MARQUES X CAMILLA MARQUES - MENOR IMPUBERE (JOANA ELIETE BRITO MARQUES)(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELIETE BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 495-526).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005604-9) - JOAO BOSCO DAMASCENO X UMBERTO PAULO DA SILVA X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X OTACILIO MOREIRA X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BOSCO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito foi ajuizado, inicialmente, por 7 (sete) autores. A decisão de fls. 89/90 declinou da competência

em favor da Justiça Estadual, por incompetência deste Juízo, para apreciar e julgar a demanda com relação a Fontaine Gutierre e Antonio de Pádua Rodrigues. A sentença de fls. 148/153 julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação a João Bosco Damasceno, Umberto Paulo da Silva, Geraldina Leonice de Almeida e Otacilio Moreira, PROSSEGUINDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO AUTOR ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA. Assim, manifeste-se a parte autora (ANTONIO CECÍLIO DE OLIVEIRA), no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 177/189). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Em caso de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 180, de que o benefício do autor ANTONIO CECÍLIO DE OLIVEIRA encontra-se cessado pelo SISOBI, em 19/08/2011, deve a parte autora, primeiro, regularizar a habilitação, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE(SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 248-256). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 188-205, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS

DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 124-140, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0003413-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003413-0) - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS AGUADO X GERALDO YAMASAKI X LUIZ SCARIM NETO X MARIO OSNI CALDARDO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCARIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OSNI CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 158-205). Prejudicado o cálculo de fls. 120-157, por ser anterior ao de fls. 158-205. Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005254-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005254-5) - SEBASTIAO TELES MARTINS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TELES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício do autor foi implantado para pagamento a partir da competência maio de 2010, determinado na tutela antecipada concedida na sentença de fls. 146-148.A decisão transitada em julgado (fls. 186-188 verso e 190) determinou que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora, ou seja 22/02/2006 (fls. 67/71).Considerando que houve

alteração da DIB de 18/05/2010 para 22/02/2006, devolvam-se os autos ao INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar novos cálculos, se for o caso, de acordo com o julgado. Int. Cumpra-se.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 108-115). Visando à celeridade processual, ressaltar à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-206). Visando à celeridade processual, ressaltar à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por

meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0009718-91.2011.403.6183 - SIDNEY RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 136-142, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após a juntada dos referidos cálculos, **CITE-SE o INSS**, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE** os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094123-27.1992.403.6183 (92.0094123-0) - VALTER DE MORAIS X ALTAIR SCHNEIDER X OSCAR PEDRO MARCON X ANTONIO DE FRANCISCO X BRUNO CARTELAZZO X IZOLINA ANDREUCETTI CORTELAZZO X ANA MARIA DOMINICE X MILTON AUGUSTO X WALDEMAR DE BARROS X JOAO HARO ACENCIO X ARNALDO LUCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos n.º 0094123-27.1992.403.6183 Diante do pedido de fl. 546, concedo o prazo de 15 dias para que a subscritora dos embargos de declaração apresente procuração emitida pelos sucessores do coautor Arnaldo Lucato, nos termos do artigo 37 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1) - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010292-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010292-9) - MAURICIO ALMEIDA TAVARES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004497-93.2012.403.6183 - THEREZINHA TADEU DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009037-53.2013.403.6183 - JONAS GOMES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009148-37.2013.403.6183 - JOSE GILBERTO CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009277-42.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERRAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009788-40.2013.403.6183 - MARLENE CESAR DE LIMA LAPA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 50-94 (fl. 58), sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009789-25.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO MENDES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010059-49.2013.403.6183 - IASUKO MASAHIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição de fls. 123-152, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010073-33.2013.403.6183 - ANTONIO OLIVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010225-81.2013.403.6183 - DARCIO DE MENEZES MERCURIO(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010290-76.2013.403.6183 - SALVADOR MALUSENAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010576-54.2013.403.6183 - CESAR UEHARA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010617-21.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010660-55.2013.403.6183 - IVONE MARIA BITENCOURT(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010705-59.2013.403.6183 - LEONILDA MARIA CAMARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 108; 109-138, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011017-35.2013.403.6183 - EDISON CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-08.1990.403.6183 (90.0008536-5) - AIDA RIBEIRO NIGRO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E Proc. PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 256-258, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001865-80.2001.403.6183 (2001.61.83.001865-1) - TATIANE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 178, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001487-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001487-3) - DARIO ONEZIO BATISTA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 151, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 216-218, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6) - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a certidão de fl. 106, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, por mandado, para que proceda À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO determinado no julgado, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito. Cumpra-se.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a certidão de fl. 387, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, por mandado, para que proceda À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO determinado no julgado, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito. Cumpra-se.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 156-158, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 99-101, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de

janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0) - APARECIDO JOSE CARDOSO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 196-213, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES(SP083393 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RITA MARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 151-152, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001832-85.2004.403.6183 (2004.61.83.001832-9) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X NEUSA PEREIRA BRANCO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 101-124, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0) - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITAL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 162-163, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 386-404, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos

referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PAULINO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 282-291, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000678-3) - FERDINAND ALFRED CONSTANTIN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2008.61.83.000678-3 Autor - FERDINAND ALFRED CONSTANTIN Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI, aplicando-se a legislação em vigor na época, observando o teto de 20 salários mínimos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-35, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 36). Sobreveio réplica às fls. 44-49. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor às fls. 57-197, com ciência do INSS à fl. 204 verso. Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 199-200, tendo as partes tomado ciência dessa manifestação às fls. 203e 204 verso. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto se confunde com o próprio mérito da causa. Dessa forma, cumpre analisar se houve ou não a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210, do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)O STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada recentemente em seu sítio, aos 16/10/2013. Confira-se:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial.O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo.O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto.Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97.No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise foi concedido em 15/05/1984 (fl. 12), e tendo em vista a propositura da ação em 29/01/2008, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária.Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004133-92.2010.403.6183 - SERGIO CAIRES DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004133-92.2010.4.03.6183Vistos etc.SERGIO CAIRES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o cômputo do período que teria sido laborado junto ao empregador Ary Vieira.Aditamento à inicial às fls. 119-127.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 128).Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação

de fls. 134-138, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A prova testemunhal requerida pela parte autora foi ouvida, em audiência, às fls. 153-154. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 11/07/2008 (fl. 98) e a presente ação foi proposta em 12/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se existiu o labor desenvolvido junto ao empregador Ary Vieira.

COMPROVAÇÃO DO PERÍODO COMUM Com relação ao período que o autor alega ter laborado junto ao empregador Ary Vieira, de 12/08/1974 a 06/10/1975, foram juntadas as anotações em sua CTPS de fls. 123-126 e o contrato de experiência de fl. 30. Ocorre que o referido contrato de experiência foi fixado pelo período de 12/08/1974 a 11/09/1974 e as anotações constantes na CTPS informam que tal vínculo se estendeu até 06/10/1975. Ademais, a CTPS em que foram feitos tais apontamentos foi emitida em 19/07/1989, ou seja, posteriormente ao vínculo supra-aludido. Contudo, a testemunha ouvida em juízo (fl. 154) confirmou que o mencionado labor foi desenvolvido, ao menos até agosto de 1975, quando a aludida depoente saiu da empresa. Dessa forma, tal testemunho, conjugado com as anotações complementares da CTPS constantes às fls. 126, confirmam que o autor laborou mais tempo no empregador em comento do que o especificado no contrato de experiência já mencionado. Logo, as informações contidas nas anotações contidas na CTPS, mesmo que feitas extemporaneamente, restaram confirmadas pela prova testemunhal produzida nos autos, de forma que restou plenamente demonstrado o labor de 12/08/1974 a 06/10/1975. De rigor, portanto, o cômputo, como tempo de serviço comum, do período de 12/08/1974 a 06/10/1975.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo

com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação

das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de

05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre destacar que, quando do indeferimento do benefício (fls. 112-113), houve o reconhecimento, pelo réu, de 34 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 98-99, deixando de analisar, ainda, a especialidade do período de 27/06/1985 a 28/04/1995, porquanto já reconhecida administrativamente. Quanto ao período de 29/04/1995 a 20/11/2000, laborado na empresa CEMAPE, foi juntado o formulário de fl. 66, o qual informa que o autor era motorista carreteiro de transporte de veículos especiais (carretas com capacidade de aproximadamente de 20 toneladas, com produtos derivados de petróleo). Como, nessa época, já não era mais possível o enquadramento, como especial, pela categoria profissional, o autor teria que comprovar sua efetiva exposição a algum agente agressivo, situação essa que não restou demonstrada, tendo em vista que, no transporte desse tipo de carga, não tinha contato direto com gasolina, diesel, etc. No que concerne ao período de 02/04/2001 a 16/05/2005, laborado na empresa Álcool São Paulo, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 67-69 com a informação de que o autor transportava combustíveis e ficava exposto a nível de ruído de 78 dB. Dessa forma, como o autor, no desempenho de suas atividades profissionais, não tinha contato direto com os combustíveis que transportava e o ruído a que ficava exposto estava abaixo do limite estabelecido em lei não restou demonstrada a especialidade alegada. Quanto ao vínculo que o autor manteve com a empresa Trans Sucesso somente foi juntada cópia de sua CTPS com a anotação de fl. 74 em que há menção de que era motorista carreteiro, contudo, como o enquadramento, como especial, pela categoria profissional já não era mais possível pela legislação em vigor nessa época, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/07/2008, soma 35 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo o período comum de 12/08/1974 a 06/10/1975, conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde 11/07/2008 (fls. 98-99), num total de 35 anos e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de

6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 145.537.629-6; Segurado: Sergio Caires dos Santos; Reconhecimento de período comum: 12/08/1974 a 06/10/1975. P.R.I.

0045112-33.2010.403.6301 - MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO X OSMAR DE ALMEIDA (SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0045112-33.2010.4.03.6183 Parte autora: Osmar de Almeida representado por Maria Helena de Almeida Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos, em sentença. OSMAR DE ALMEIDA, representado por sua curadora a Sra. Maria Helena de Almeida Granero, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu irmão, Sr. Antonio Carlos de Almeida, ocorrido em 21/06/2007. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS ofertado contestação às fls. 27-31. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido Juízo determinou a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fls. 59-60). Sobreveio réplica às fls. 69-74. Foi produzida prova testemunhal em audiência. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ressalto que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 01/10/2007 (fl. 15) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 14/10/2010. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, Antonio Carlos de Almeida, já era aposentado desde 1996 (fls. 14 e 16). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor pretende obter pensão pela morte do segurado Antonio Carlos de Almeida, na qualidade de irmão inválido. Consoante dispositivo acima reproduzido, a sua dependência econômica necessita de prova para restar caracterizada. A incapacidade do autor, anterior ao óbito do aludido segurado, ficou demonstrada pela certidão de interdição de fl. 50, em que consta a informação de que a respectiva sentença transitou em julgado em 30/07/2003. Entretanto, a dependência econômica não restou caracterizada, pelas razões que passo a enunciar. Inicialmente, verifico que aos autos não foram carreados documentos demonstrativos do custo de despesas ou de auxílio financeiro, pelo falecido, na casa onde residia com seu irmão. Ainda que a prova material seja dispensada em circunstâncias semelhantes, os dados que instruem o feito, conjugados com a prova oral, não propiciariam melhor sorte ao pleito autoral. Pelas declarações colhidas em Juízo, ficou bem evidenciado que a Sra. Maria Helena, irmã da parte autora, eram quem, de fato, arcava com sua subsistência, tanto que a ela foi atribuído o título de curadora (ano de 2003). O Segurado Antônio Carlos, por sua vez, ainda que fosse beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 16), era pessoa com idade avançada à época de seu óbito (69 anos), situação que lhe acarretava inúmeras despesas medicamentosas, alcançando parcela substancial de seus proventos,

o que, além de ser perfeitamente deduzível pelas regras ordinárias da experiência, foi confirmado no depoimento oral. Some-se a isso o fato de a representante legal do autor, desde 2001, ser beneficiária de pensão por morte, em montante superior àquele que era percebido pelo de cujus a título de aposentadoria, o que apenas corrobora a sua condição de provedora da família, especificamente de seu irmão Osmar de Almeida. O fato de ter sido revelado, na ocasião dos depoimentos orais, que o de cujus contribuía, em parte, com os dispêndios domésticos, não o alça à qualidade de responsável pelo sustento de seu irmão Osmar, uma vez que a renda familiar preponderante decorria dos proventos percebidos pela curadora Maria Helena, como explicitado linhas atrás. Destarte, ante a não comprovação da dependência econômica, a improcedência do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Dê-se ciência ao MPF.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-87.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006946-

87.2013.4.03.6183 CLASSE: JUSTIFICAÇÃO PREVIDENCIÁRIA Vistos, etc. Trata-se de justificação judicial interposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com a finalidade de comprovar o vínculo empregatício que teria mantido junto à empresa Obras Sociais Jardim Carumbé, para fins de concessão de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Foi designada audiência para o dia 28 de novembro de 2013, às 17 horas, determinando-se a citação da Autarquia e a intimação das testemunhas arroladas na inicial. As testemunhas compareceram independentemente de intimação. Em audiência, presentes os interessados, foram ouvidas apenas três testemunhas, em atenção ao pedido de desistência de inquirição das demais (fl. 29). Na mesma oportunidade, o interessado examinou os documentos juntados (art. 864, CPC). É o relatório. DECIDO Cuida-se de justificação com a finalidade de comprovar o vínculo empregatício que teria mantido junto à empresa Obras Sociais Jardim Carumbé, para fins de concessão de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social foi regularmente citado (art. 862, CPC). Não vislumbro irregularidade a sanar, vez que a inicial preencheu os requisitos legais e a oitiva das testemunhas deu-se com a participação dos interessados, obedecidas as indispensáveis formalidades, inclusive o disposto no artigo 864 do CPC. Nos termos do artigo 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de pronunciamento sobre o mérito da prova, afeto à autoridade a quem será submetida. Diante do exposto, HOMOLOGO a presente justificação, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o Sr. Carlos Alberto eximido do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-22.2010.403.6183 - ROBERTO REZENDE GOULART(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP. Autos n.º 0008632-22.2010.4.03.6183 - Ação Ordinária Autor: ROBERTO REZENDE GOULART Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por ROBERTO REZENDE GOULART em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse apurado o valor da causa (fl. 67). Parecer da contadoria às fls. 68-78. Ante o valor apontado pela contadoria judicial, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal (fl. 82). Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, sobreveio remessa à respectiva contadoria, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 116-143 e, diante dessa manifestação, aquele juízo declinou da competência, em razão do valor da causa, para este (fls. 144-146). Ocorre que, conforme se pode depreender do parecer da contadoria de fls. 68--78, o cálculo que embasou a decisão que reconheceu a incompetência desta vara previdenciária é o que está em consonância com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Se não, vejamos: a aposentadoria cuja concessão o autor pleiteia judicialmente foi requerida, na esfera administrativa, em 15/06/2010 (fls. 15 e 41). A propositura desta demanda junto a este juízo, por sua vez, ocorreu em 14/07/2010. Diante dessas duas premissas básicas, nossa contadoria

computou valores atrasados desde junho de 2010 até o ajuizamento desta ação e mais 12 parcelas vincendas. O parecer da contadoria do JEF, constante à fl. 142 destes autos, atualizou o valor da causa, entretanto, até abril de 2013, data em que a referida conta foi elaborada. Fica evidente, data maxima venia, que os cálculos apresentados pela contadoria do JEF, às fls. 133-142, para fins de apuração do valor da causa, estão equivocados, não obedecendo aos ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. O valor da causa a ser considerado deve ser, na verdade, o apurado pela contadoria judicial às fls. 68-78, no montante de R\$ 23.366,26, importância esta inferior aos 60 salários mínimos que servem de parâmetro para fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante disso, é o Juizado Especial Federal, com o devido acatamento, o órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento desta demanda, nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no artigo 116 do Código de Processo Civil, determinando, para tanto, nos termos do artigo 118, inciso I, do mesmo diploma, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das peças pertinentes (com cópias, inclusive, da petição inicial, documentos de fl. 44, parecer e cálculos da contadoria de fls. 68-78 e de fls. 133-142, das decisões de fls. 82, 87 e 144-146, bem como desta decisão, com protestos de elevado respeito e de distinta consideração. Intimem-se.

Expediente Nº 8277

CAUTELAR INOMINADA

0073154-88.1992.403.6183 (92.0073154-6) - PAULA BUTSLOF X SAMUEL BUTSLOF X MARIA FRANCISCA CANDIDA DE LIMA X EUNICE BUTESLLOFF CARVALHO X GABRIELLA FRANCISCA GALLUZZI (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: GABRIELLA FRANCISCA GALLUZZI, CPF: 881.740.778-04 e MARIA FRANCISCA CANDIDA DE LIMA, CPF: 203.250.102-34. Após, em vista do TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 12 -123), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8278

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certifiquem-se nos autos. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do acordo homologado por sentença, às fls. 153, vº, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certifiquem-se nos autos. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do acordo homologado por sentença, às fls. 201, vº, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor ELIZEU

MODULO. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEI CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do acordo homologado por sentença, às fl. 161, vº, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor SIMEI CLAUDIO DE LIMA. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010752-33.2013.403.6183 - EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010752-33.2013.403.6183 Vistos etc. EUNICE DUTRA DE SANTANA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a

indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de

aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010754-03.2013.403.6183 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010754-03.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a

indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de

aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0011107-43.2013.403.6183 - CIRO STAHL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011107-43.2013.403.6183 Vistos etc. CIRO STAHL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 127, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão

doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010

PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011542-17.2013.403.6183 - PAULO CARDOSO SILVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011542-17.2013.403.6183 Vistos etc. PAULO CARDOSO SILVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 116, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante

todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF:

SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011544-84.2013.403.6183 - NELSON PARLANGELI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011544-84.2013.403.6183 Vistos etc. NELSON PARLANGELI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 84, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia

exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011613-19.2013.403.6183 - ANTONIO ELMO SARTORATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011613-19.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO ELMO SARTORATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar

mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0011626-18.2013.403.6183 - ARIIVALDO FORTUNATO ANTONIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011626-18.2013.403.6183 Vistos em sentença. ARIIVALDO FORTUNATO ANTÔNIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computassem as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se

proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposemção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposemção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSEMADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não

contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Nos termos do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011627-03.2013.403.6183 - DIVINO HENRIQUE ALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011627-03.2013.403.6183 Vistos em sentença. DIVINO HENRIQUE ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada

no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Nos termos do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011686-88.2013.403.6183 - JOAO LEOPOLDO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011686-88.2013.403.6183 Vistos etc. JOÃO LEOPOLDO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0011745-76.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS MANAIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011745-76.2013.403.6183Vistos etc.ANTÔNIO DOS SANTOS MANAIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X NOEMIA FERREIRA GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X CECILIA DE ANDRADE FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl.287.Int.

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o estado de saúde da parte autora, comprovado pelos documentos anexados aos autos, bem como este processo fazer parte da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, defiro a produção de prova pericial in loco.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP.3 - As partes já foram intimadas, às fls. 319/321, a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 4 - Considerando que a perita deverá se deslocar à residência da parte autora, entendo cabível, in casu, a aplicação do disposto no art. 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos casos de gratuidade de justiça, tal como neste processo. 5 - Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40. Oficie-se à Corregedoria, nos termos do Provimento CORE 64/05.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Ficam mantidos os quesitos de fls. 319/321;Intime-se a parte a autora pelo correio e por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11 /01 /2013 às 10:00 horas, no endereço em que reside atualmente a parte autora, Av. Ivirapema, 16 - Parque Bolongne - CEP: 04941-010 - São Paulo -SP. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002754-34.2001.403.6183 (2001.61.83.002754-8) - CELSO FORTUNATO CINTRA X AMADOR GONCALVES ARANTES X ANA DE OLIVEIRA MACHADO ARANTES X AYRTON DE MELLO X DALVA DA CONCEICAO BALTAZAR ASSAD X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO X JOAQUIM MARIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MOURA X JOSE INOCENCIO DE QUEIROZ X VALTER SALTARELI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciências às partes acerca do trânsito em julgado dos embargos em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.000695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450

e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 314/315.Int.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. TRF proferida às fls. 138/141, aguarde-se manifestação da parte autora ao despacho de fls. 136 no arquivo.Int.

0009795-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009795-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005449-48.2008.403.6301 (2008.63.01.005449-6) - QUITERIA ANALIA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de março de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 451/452.Int.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de abril de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 242/243, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0010199-88.2010.403.6183 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010806-04.2010.403.6183 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000047-44.2011.403.6183 - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.144/153: Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003391-33.2011.403.6183 - GIDEONE ELI DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006767-27.2011.403.6183 - JAIME VIDAL DE MELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009433-98.2011.403.6183 - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES X ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011231-94.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO MOTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013781-62.2011.403.6183 - BRASÍLIO GADIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao TRF a fim de que seja certificado o trânsito em julgado, se o caso.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos verifico que, a parte autora em sua manifestação de fl. 80, aduz que se equivocou ao informar ao perito a data de sua incapacidade (09/2012) e requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 543.444.386-8, cessado em 13/01/2011, diverso, portanto, do pedido formulado na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o seu pedido, informando qual benefício pretende seja restabelecido, juntando documentos comprobatórios de sua incapacidade. Prazo: 20 (vinte) dias. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos, para análise de eventual necessidade esclarecimentos por parte do perito médico. Int.

0000217-79.2012.403.6183 - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000353-76.2012.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001658-95.2012.403.6183 - CALMAN CONIARIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Designo o dia 02/04/2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. 2- Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0001866-79.2012.403.6183 - VERA LUCIA GUEDES DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 13/03/2014, às 15hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 212 comparecer neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, independentemente de intimação do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0005631-58.2012.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 16/18 e 165/165-verso. Faculto a ambas a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13 / 02 /2014 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006586-55.2013.403.6183 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal Previdenciária Ação de Rito Ordinário nº 00065865520134036183 Fls. 121/125: Mantenho os termos da decisão proferida às fls. 87/88 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não é possível verificar se o autor faz jus ao benefício. Isso porque a verificação do grau de evolução da doença e a incapacidade dela decorrente só podem ser feitas após a correta interpretação dos exames apresentados por um perito médico. Disso resulta a impossibilidade de verificação, de plano, do *fumus boni iuris*. Assim, ressalvo a possibilidade de nova análise após a apresentação do laudo pericial. Defiro a produção de prova pericial requerida com urgência. Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 12 / 02 /2014, às 08:00 horas, no consultório

declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1. manifeste-se sobre a contestação do INSS; 2. sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS). P. R. I. São Paulo, de dezembro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.11/12: Proceda a parte autora, através de seu advogado, à declaração de autenticidade de todos os documentos juntados na inicial (art.365,IV,CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.113: Publique-se. FLS.114/115: Ciência às partes da conversão do recurso em agravo retido.

0009999-76.2013.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010440-57.2013.403.6183 - ELIZABETH BEZERRA DE MELO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010528-95.2013.403.6183 - WALDIR CONSTANTINOVICH TRAFANIUC(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a duplicidade de recursos, desentranhe-se a apelação de fls.66/73, juntando-se na contra-capa. FLS.65: Publique-se. Cumpra-se. Fl. 65: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010602-52.2013.403.6183 - ARY ROQUE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010608-59.2013.403.6183 - NOEL JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010641-49.2013.403.6183 - CLAUDIO BARBOSA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010654-48.2013.403.6183 - MAURO MARQUES(SP152389 - CAMILA PAULA STORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo

1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010718-58.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010786-08.2013.403.6183 - EIZI FURUTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010789-60.2013.403.6183 - LAURINDO CARDOSO DE MATOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010934-19.2013.403.6183 - ADILSO RAMOS NOGUEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010936-86.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010941-11.2013.403.6183 - DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010971-46.2013.403.6183 - SEVERINA MARIA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011108-28.2013.403.6183 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011109-13.2013.403.6183 - SEBASTIAO THOMAZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011117-87.2013.403.6183 - PAULO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011127-34.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0011361-16.2013.403.6183 - YOSHIHIDE NAKAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011367-23.2013.403.6183 - JOAO COSMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011504-05.2013.403.6183 - LURDES NORIKO KATO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial apresente cópia do processo administrativo na íntegra e legível. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

0011989-05.2013.403.6183 - ALCIDES BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/86, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 48/104. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

0012023-77.2013.403.6183 - DIRCEU CORREIA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 570.433.822-0 (91). Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no

juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2. emende a a exordial afim de efetuar o pedido de Justiça Gratuita com base no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0012095-64.2013.403.6183 - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINVAL MESSIAS GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 550.471.370-2 (31).Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0011326-56.2013.403.6183 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ALMEIDA GRACINHA BARBOSA(MG101583 - EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E MG115759 - THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
I - Designo o dia 20/02/2014, às 14:00 hs para audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0011338-70.2013.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X DONATO BUZZEIRO(SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Designo o dia 20/02/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001214-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001214-2) - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciências às partes acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014513-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014513-1) - SILVANA APARECIDA DA SILVA COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento do julgado, assim como vista ao seu respectivo representante judicial (PRF - INSS). Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1) - ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 213/213v, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010376-81.2012.403.6183 - VITTORE GUGLIELMO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 22, à verificação de prevenção.-) esclarecer o pedido constante do item b, de fl. 05, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme documento de fl. 19. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010332-28.2013.403.6183 - NILSON MUNIS SATO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010382-54.2013.403.6183 - JUSCELINO JOSE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010447-49.2013.403.6183 - DANIEL BELLON(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32/33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010455-26.2013.403.6183 - IVETE BARBOSA DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010506-37.2013.403.6183 - DEBORA LIMA SOUZA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010527-13.2013.403.6183 - SILVIO PERBONE ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. 0,10 -) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 33 e 35/36 foram afetos a prévia análise administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010545-34.2013.403.6183 - RIVALDO APARECIDO PEREIRA DE LIMA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010636-27.2013.403.6183 - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 26/27 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010644-04.2013.403.6183 - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010733-27.2013.403.6183 - JOSE ORNELES GOMES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 119 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010755-85.2013.403.6183 - JOAO MANUEL DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópia da petição inicial para formação da contra-fé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010792-15.2013.403.6183 - ANTONIA JOSEFA VIEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010937-71.2013.403.6183 - AMARO GOMES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 79, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35, item 11: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 104, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011090-07.2013.403.6183 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretensor instituidor do benefício.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Designo o dia 24/02/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha BENJAMIN DE OLIVEIRA ASSAF, arrolada pela parte autora à fl. 228, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, bem como as testemunhas da corrê DAZINHA MARIA DE JESUS arroladas à fl. 229, que comparecerão independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Fl. 232: Não obstante a juntada das cópias, verifico que serão expedidas duas cartas precatórias, motivo pelo qual defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie cópias da petição inicial, procuração e contestação para instrução da segunda carta precatória.çCom a juntada, expeça-se o necessário.Fl. 198, item 2: Indefiro, tendo em vista não ser cabível que a parte requeira seu próprio depoimento, nos termos do art. 343, caput, do CPC.Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. PA 0,10 Designo o dia 26/02/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas ROSILDO FERREIRA e DAVID TARSITANO, arroladas pela parte autora à fl. 364, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Tendo em vista que a testemunha ADOLFO SIDINEI NEVES, arrolada pela parte autora, reside em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória.Outrossim, verifico que as testemunhas arroladas pela corrê MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR à fl. 347, residem na cidade de Jandira, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a corrê apresente cópia da petição inicial, procuração e contestação para expedição da carta precatória.Com a apresentação das cópias, expeçam-se as cartas precatórias. Quando do retorno, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelos Juízos Deprecados, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0027370-58.2011.403.6301 - ELENA RODRIGUES PENERA(SP304872 - BERNADETE SOCORRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/02/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 172, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/02/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 173/174, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses

do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25/02/2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 123/124, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

Fls. 93/173: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, citem-se os corréus.Int.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26/02/2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 246, que deverão ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0007737-56.2013.403.6183 - NELSON GRASSIA SERENO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Fls. 307: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao patrono de LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS para o cumprimento do item 5(cinco) do despacho de fls. 303/304.2.1. No mesmo prazo, informe o referido patrono se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)(s) advogado(s) que patrocinou(aram) o(a) autor(a) sucedido(a) e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.3.2. Tendo em vista que a exequente LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS foi intimada pessoalmente sobre a dedução dos honorários contratuais da cota parte que tem a receber, nos termos do que foi decidido às fls. 259/262, a decisão que deferiu destaque de honorários contratuais foi proferida antes de sua habilitação e beneficia advogado que atualmente não a patrocina, portanto, dê-se ciência a referida exequente que os honorários contratuais serão

destacados em favor do advogado que atuou em favor do autor sucedido.3. Cumpra-se o item 7(sete) do despacho de fls. 303/304, por ora apenas em relação a exequente LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS, expedindo-se o(s) respectivo(s) RPV(s).3.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Fls. 304, item 8: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 357: Conforme disposto nos artigos 41 a 44 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a revisão de cálculo e retificação de valores requisitados, quando o incidente se processa no Juízo da Execução, a retificação se faz por solicitação deste ao Presidente do Tribunal, após decisão definitiva do incidente, a fim de que haja desbloqueio do valor efetivamente devido e estorno do saldo indevido, liquidando-se o precatório.Portanto, ante a ausência de previsão na mencionada Resolução de sucessivos desbloqueios parciais de um precatório, não cabe pedido deste Juízo ao Presidente do Tribunal para que assim proceda, motivo pelo qual indefiro o pedido do autor de fls. 357.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 89/90 e 267/268: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 259/557, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9) - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/167: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 224: Concedo o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora, uma vez que se tratar de processo META estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça. Observo que este Juízo determinou a regularização do polo ativo da presente ação em razão do óbito da autora (fl. 172) desde 30 de junho de 2011 (fl. 168) sem, contudo, o devido cumprimento por parte de seu patrono. 2. Dessa forma, no silêncio, expeça edital de intimação para que eventuais sucessores de MARIA BENILDE DE JESUS promova, se o caso, a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO

267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTIÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. Int.

0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6) - ROBERTO MARTIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387/390: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/236: Preliminarmente, diante da divergência na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor através da sentença de fls. 222/227, oficie eletronicamente a ADJ para que promova a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/166.976.190-5. 2. Após, manifeste-se o INSS acerca da referida divergência. 3. Fls. 232/233: Dê-se ciência as partes. 4. Intime-se o INSS da sentença de fls. 222/226. Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da cessação do benefício n. 504.126.942-0 concedido por este Juízo através da decisão de fls. 78/80, conforme consulta realizada ao sistema INFBEN em anexo, manifeste o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ocorrido. 2. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 192, na parte em que determinou a expedição de honorários, tendo em vista a não realização da perícia. Int.

0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7) - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 174/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais para a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONALVES, CRM 47.696, nos termos dos despachos de fls. 137/137-verso e 140. 3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016350-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016350-9) - HELIO MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 136/137, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/164, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/198:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço.Int.

0000073-42.2011.403.6183 - IVAM MOURA BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/197: O pedido de antecipação de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.2. Fls. 184/193 e 198/199: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Diante do pedido sucessivo de fls. 197 acerca da concessão de auxílio acidente, não constante da inicial (fls. 02/08 e 149/151), e, considerando que, feita a citação, é defeso à parte autora modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001367-95.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES CAVALCANTE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação de fls. 168/172, prossiga-se. 2. Fls. 173/179: Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos.3. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

0006066-32.2012.403.6183 - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 118/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006311-43.2012.403.6183 - ANIBAL MATOS FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 69/70).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do

exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007658-14.2012.403.6183 - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008205-54.2012.403.6183 - OSVALDO FERREIRA GUIMARAES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 160/162, intime-se o patrono do autor para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias.3. Após, Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009755-84.2012.403.6183 - JOSE FIDELIS DE MATOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/100: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/98, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0018981-37.2013.403.6100 - DONIZETI GOMES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X

CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista a informação de fls. 32/35, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido formulado nos itens 1 e 2 de fl. 10 dos presentes autos. Int.

0000426-14.2013.403.6183 - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166:Esclareça a parte autora sua pretensão de conversão do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente (NB 602.230.976-3, DIB em 20.06.2013), em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus, cujo extrato segue, trata-se de benefício acidentário, espécie 91, causa de incompetência deste juízo.Int.

0001745-17.2013.403.6183 - MARIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/69 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 182, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o objeto da ação, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado na inicial.II. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como ao INSS a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 14). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004018-66.2013.403.6183 - SONIA REGINA FRANCISCO LOPES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 25, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos que figuram no termo de prevenção de fls. 22/23, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011319-64.2013.403.6183 - IVANILDA RODRIGUES DE SOUSA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido final (fls. 15/16) no qual pleiteia a implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (espécie 91), causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int

0011379-37.2013.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS COSTA X SANTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.680,00 - quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011383-74.2013.403.6183 - VICTOR SOARES DA COSTA (SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Tendo em vista o pedido de fl. 12, item 8, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011404-50.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES DA SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.549,04 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.186,60 (dois mil cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos) - fls. 03 e 16, e o valor pretendido R\$ 3.462,42 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) - fls. 03 e 32, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.275,82 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.309,84 (quinze mil, trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.309,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011411-42.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SANTARELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela

parte autora (fls. 24/27), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 3.057,23 (três mil e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) - fls. 05, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) - fls. 06 e 27, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.101,77 (mil, cento e um reais e setenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.221,24 (treze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.221,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011446-02.2013.403.6183 - LUZIA FERNANDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 88.227,20 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/50), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.063,88 (mil e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) - fls. 08 e 46, e o valor pretendido R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) - fls. 23, 46 e 50, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.581,49 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.997,88 (trinta mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.997,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011516-19.2013.403.6183 - MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 153, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 19, com as devidas correções quanto ao nome da declarante. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011531-85.2013.403.6183 - ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 40/42), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.129,96 (dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) - fls. 18, e o valor pretendido R\$ 2.994,43 (dois mil novecentos e noventa e quatro centavos e quarenta e três centavos) - fls. 42, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 864,47 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.373,64 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.373,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011545-69.2013.403.6183 - ANTONIO LOPES BARRETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.606,04 (quarenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/40), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.474,55 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) - fls. 42, e o valor pretendido R\$ 3.717,17 (três mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos) - fls. 05, 16 e 40, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.242,62 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.911,44 (quatorze mil, novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.911,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011547-39.2013.403.6183 - OSEIAS SANTO LEME (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.570,36 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material

mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/42), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.349,26 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) - fls. 44, e o valor pretendido R\$ 4.047,53 (quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) - fls. 05, 16 e 42, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.698,27 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.379,24 (vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.379,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011564-75.2013.403.6183 - IVANI LOPES YOKOTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 120.626,26 (cento e vinte mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 97/101), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.774,71 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) - fls. 08 e 96, e o valor pretendido R\$ 3.613,59 (três mil seiscentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 23, 96 e 101, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 838,88 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.066,56 (dez mil e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.066,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011580-29.2013.403.6183 - GABRIELA FERNANDES MADEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 67.874,69 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/59), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 898,38 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) - fls. 08 e 54, e o valor pretendido R\$ 2.525,23 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) - fls. 23, 54 e 59, que a diferença, na data do

ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.626,85 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.522,20 (dezenove mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.522,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011629-70.2013.403.6183 - ALIPIO RODRIGUEZ LINEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 154.432,61 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/57), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.690,88 (dois mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) - fls. 08 e 52, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove mil reais) - fls. 23, 52 e 57, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.468,12 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.617,44 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.617,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011642-69.2013.403.6183 - ROSANGELE LOURDES PAGANI(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.380,88 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 92/94), considerando-se o valor que recebe a parte autora R\$ 1.704,43 (mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos) - fls. 07 e 45, e o valor pretendido na hipótese mais vantajosa (sem a incidência do fator previdenciário) R\$ 3.595,30 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) - fls. 16 e 94, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.890,87 (mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de uma parcela vencida resulta em R\$ 24.581,31 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários

mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.581,31, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011667-82.2013.403.6183 - CRISTIANE CIMA DE SOUZA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0011705-94.2013.403.6183 - SILVIO BENEDITO SETUBAL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 193, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011709-34.2013.403.6183 - VITOR FELIX CAVALCANTI (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0011737-02.2013.403.6183 - ROSELY WINKALER JEREMIAS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.693,96 (mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) - fls. 33, e o valor pretendido R\$ 3.815,12 (três mil, oitocentos e quinze reais e doze centavos) - fls. 32, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.121,16 (dois mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.453,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.453,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011772-59.2013.403.6183 - ERICA FUKUNAGA ISHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.994,30 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/66), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 2.069,33 (dois mil e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) - fls. 08 e 60, e o valor pretendido R\$ 2.652,28 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) - fls. 23, 60 e 66, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 582,95 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.995,40 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.995,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011777-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 37.526,67 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Ademais, observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 69/73), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 1.083,35 (mil e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) - fl. 08 e 68, e o valor pretendido R\$ 1.343,50 (mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) - fl. 68 e 73, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 260,15 (duzentos e sessenta centavos e quinze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.121,80 (três mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.121,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011782-06.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.928,70 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de

benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 98/103), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - fls. 08 e 97, e o valor pretendido R\$ 1.515,31 (mil quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos) - fls. 23, 97 e 103, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 837,31 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.047,72 (dez mil e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.047,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011784-73.2013.403.6183 - MARCELO SOARES DOS SANTOS(SP324216 - RICARDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0011795-05.2013.403.6183 - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.240,00 - trinta mil, duzentos e quarenta reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011824-55.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 105/106. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 17.772,82 - dezessete mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0011838-39.2013.403.6183 - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 41, apresente o autor, cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011855-75.2013.403.6183 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.989,79 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente

desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/62), considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) - fls. 57 e 63, e o valor pretendido R\$ 1.983,14 (mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) - fls. 57 e 62, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.077,14 (mil e setenta e sete reais e quatorze centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.925,68 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.925,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0011857-45.2013.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura. 2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 44, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1) - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTA RODRIGUES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VAZ BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERATTI TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BELLEGARD

PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FAGUNDES BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET MARY MAAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO DI CIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALFREDO BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS FEDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF JURGEN SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA LUCIA PEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFI COZAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PASCHOAL TAVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES SARAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BECHARA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEBER TAUFIK BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FEDERICO FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA INNOCENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LUIZ PASETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 700.Int.

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PLINIO CABRERA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/231: Intimem-se as partes dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em observância à determinação de fl. 215.Fls. 233: Conforme disposto nos artigos 41 a 44 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a revisão de cálculo e retificação de valores requisitados, quando o incidente se processa no Juízo da Execução, a retificação se faz por solicitação deste ao Presidente do Tribunal, após decisão definitiva do incidente, a fim de que haja desbloqueio do valor efetivamente devido e estorno do saldo indevido, liquidando-se o precatório.Portanto, ante a ausência de previsão na mencionada Resolução de sucessivos desbloqueios parciais de um precatório, não cabe pedido deste Juízo ao Presidente do Tribunal para que assim proceda, motivo pelo qual indefiro o pedido do autor de fls. 233.Após, venham-me os autos conclusos com urgência.int.

0029810-94.2002.403.0399 (2002.03.99.029810-9) - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, reconsidero o despacho de fls. 160.2. Dê-se ciência à parte exequente.3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0013130-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013130-0) - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI X GILBERTO SACCHI X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X JOAO BERNARDINO DA SILVA X JOSE VENTURA DAS NEVES X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X VALTER PALOMO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X EUCLIDES PAGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 441 e Informação retro: Dê-se ciência à parte exequente.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002632-9) - IDELVAN GONCALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0015975-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015975-9) - HELVIO AVENTURATO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito do autor, intimando-se a parte autora da retirada do mesmo, marcada para o dia 18/12/21013, às 13:00 horas.Int.

0004873-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004873-9) - ELENILDO DA SILVA DE ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, notifique-se a AADJ a proceder à reativação da Aposentadoria por Invalidez NB 32/536.254.703-4, com a cessação da Aposentadoria concedida judicialmente (NB 42/129.211.525-1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, intime-se o INSS a elaborar a conta de liquidação referente às parcelas vencidas, relativas ao interregno compreendido entre o termo inicial do benefício judicial e a data de início da aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa, haja vista que não ocorre, no caso, cumulatividade, assegurando-se a não simultaneidade de proventos, conforme entendimento do C.STJ (AgRg no REsp 1373390/SC; AgRg no REsp 1162432/RS; AgRg no REsp 1162799/RS), bem como do E.TRF da 3ª Região (AC 1850732; AI 477760).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0) - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6) - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA

APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 416/431: o INSS, em fase de execução, quer alterar a taxa de juros fixada no título judicial (fl. 361). Tal pretensão representa ofensa à coisa julgada e retroatividade indevida de lei nova. Por isso, não se tratando de erro material, prossiga-se na execução. Int.

0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6) - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 1096

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004302-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004302-5) - SILVANIS FERREIRA DA SILVA X GABRIEL MORENO DA SILVA X RAFAEL MORENO DA SILVA X DANILO MORENO DA SILVA X PRISCILA MORENO DA SILVA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a informação de fls. 191/192, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração atualizada outorgada pelos co-autores RAFAEL MORENO DA SILVA, DANILO MORENO DA SILVA e PRISCILA MORENO DA SILVA. Comunique-se o SEDI para que adote as providências necessárias para exclusão da anotação MENOR (SILVANIS FERREIRA DA SILVA) dos nomes dos co-autores RAFAEL MORENO DA SILVA, DANILO MORENO DA SILVA, PRISCILA MORENO DA SILVA e GABRIEL MORENO DA SILVA, bem como anotação do respectivo número de CPF informado às fls. 167/170. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1) - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010576-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010576-5) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica na especialidade REUMATOLOGICA, PSIQUIATRICA E NEUROLOGICA, são necessárias a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de

deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0012586-76.2010.403.6183 - MARLI MARIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica na especialidade ORTOPÉDICA é necessárias a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002971-28.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal ocorrido, abra-se vista ao autor para que dê prosseguimento ao feito cumprindo integralmente o r. despacho de fls. 145.Int.

0009876-49.2011.403.6183 - DAMIANA MARIA DA SILVA X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica na especialidade PSIQUIATRICA E NEUROLOGICA, são necessárias a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0012889-56.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado,

independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0013004-77.2011.403.6183 - FRANCISCO CHARLES RIBEIRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSQUIATRIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica na especialidade PSQUIATRICA, ORTOPEDICA E ONCOLOGICA, são necessárias a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0013513-08.2011.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação,

é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002095-39.2012.403.6183 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0003733-10.2012.403.6183 - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos que instruíram a inicial - fls. 26/30 - reconsidero o despacho de fls. 41.Venham os autos conclusos para sentença.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0004319-47.2012.403.6183 - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 208, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Fls. 219/220: Tendo em vista o lapso temporal ocorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos que entender de direito e especifique outras provas a produzir. Int.

0004921-38.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que

lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA, CLINICA MÉDICA E DERMATOLOGIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006936-77.2012.403.6183 - EDSON CABECA TENORIO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007357-67.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO GRACA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007698-93.2012.403.6183 - ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de OFTALMOLOGIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0010770-88.2012.403.6183 - IRACEMA BARROS PIZZO(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0010929-31.2012.403.6183 - MARCO AURELIO MARQUES E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença

de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0001960-90.2013.403.6183 - ELIANE CRISTINA DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CLINICA MÉDICA E ORTOPEdia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002196-42.2013.403.6183 - ADEMIR MONTEIRO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 44/46:Recebo-a como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.545,60,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008562-97.2013.403.6183 - CARLITO DOS ANJOS DA CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Fls. 172: esclareça o autor se o que pretende é a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

Expediente Nº 1100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o decurso de prazo para ambas as partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012641-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 119: Proceda a secretaria as

medidas necessárias para que seja retificada a grafia do nome do advogado, constante do sistema, na forma requerida.

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal ocorrido, cumpra-se o determinado nas fls. 189.

0015893-38.2010.403.6183 - OTONIEL MOURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora o cumprimento do despacho de fls. 75, juntado aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0006150-67.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000459-38.2012.403.6183 - VALDIVINO ANDRADE PESSOA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto e que tratando-se de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade, bem como que a parte apresentou às fls. 74/75, demonstrativo de cálculo seguindo os parâmetros da decisão de fls. 72, reconsidero a decisão proferida às fls. 81.Vale destacar que a parte utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 1.007,93, (diferença entre a renda percebida e a buscada), resultando no valor de R\$ 60.457,80 à título de prestações vencidas e R\$ 12.095,16, de prestações vincendas. Assim, o valor da causa deve ser R\$ 72.570,96 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos).Logo, sendo o valor da causa superior a 60 salários mínimos, o feito deve tramitar perante esta Vara Previdenciária.Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 72.570,96;Após, cite-se.

0005455-79.2012.403.6183 - SERGIO BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 196/200 como aditamento à inicial.Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 90.441,04 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos).Após, cite-se.

0020316-07.2012.403.6301 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora apresentar em 10 dias procuração e declaração de pobreza originais. Decreto ainda a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0035786-78.2012.403.6301 - JOSE IVANILDO FERNANDES(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora apresentar em 10 dias procuração e declaração de pobreza originais. Manifeste-se ainda a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo acima. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Intime-se.

0000280-70.2013.403.6183 - ALBERTO MENDES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque

não se trata de relação de consumo. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.

0000324-89.2013.403.6183 - GERALDO DA SILVA FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado nas fls. 187 juntando certidão do distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Mogi Mirim para que se verifique eventual litispendência, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002357-52.2013.403.6183 - MARIA ALVES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/60: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atual. Proceda a secretaria às medidas necessárias para que conste como valor da causa R\$ 41.422,16 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). Após, tudo cumprido, cite-se.

0003581-25.2013.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/162:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.537,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003718-07.2013.403.6183 - ANTONIO LEANDRO DO CARMO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/46: Recebo como aditamento à inicial. Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 41 apresentando comprovante de residência atual, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Int.

0003720-74.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 30.229,43), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004707-13.2013.403.6183 - SERGIO SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.015483-4, interposto pela parte autora, para o fim de negar provimento ao recurso, prossiga-se na forma da decisão agravada, com a remessa dos autos a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Int.

0004760-91.2013.403.6183 - ARLINDO NUNES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 59.

0004929-78.2013.403.6183 - ANTONIO GIGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005021-56.2013.403.6183 - JOAQUIM MACEDO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/329: Recebo como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de fls. 324 formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos dos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. O processo Administrativo é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Sendo assim, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

0005042-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 106.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005586-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005966-43.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0006857-64.2013.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO X JOSEFA MARIA GOMES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0165816-51.2005.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls 48 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. III - cópia do comprovante de residência atual IV - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se.

0006961-56.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0006995-31.2013.403.6183 - ELIANA MARTUCCI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo salário mínimo e, portanto, não há

prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora informar se requereu pela via administrativa a desaposentação. Em caso positivo, juntar aos autos, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Intime-se.

0006998-83.2013.403.6183 - CLAUDEVINO SABINO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Guarulhos deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a parte autora informar se requereu pela via administrativa a desaposentação. Em caso positivo, juntar aos autos, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Intime-se.

0007056-86.2013.403.6183 - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá esclarecer sua pretensão, tendo em vista que a narrativa dos fatos corrobora para que o objeto do pedido seja a Desaposentação, e não a revisão, como foi requerido. Caso se trate de Desaposentação, deverá a parte autora retificar/emendar a petição inicial, adequando o pedido aos fatos narrados. Deverá ainda a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar declaração de pobreza recente. Deverá, também, a parte autora informar se requereu o pedido pela via administrativa. Em caso positivo, juntar aos autos, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Intime-se.

0007091-46.2013.403.6183 - AMARO CABRAL DA SILVA(SP276969 - CAMILA SANTOS CURY E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 3 - Ratifico todos os atos praticados na justiça estadual. 4 - Por ora, deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir no prazo de dez dias. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Após, se em termos, tornem conclusos para deliberação a cerca do prosseguimento da ação tendo em vista que o INSS já apresentou contestação. Intime-se.

0007094-98.2013.403.6183 - LUIZ ARAUJO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - Apresentar instrumento de procuração e declaração de pobreza com datas atualizadas de, no máximo, 6 meses. Deverá, ainda, a parte autora informar se requereu pela via administrativa a desaposentação. Em caso positivo, juntar aos autos, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Intime-se.

0008352-46.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ANDRADE(SPI79566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 00514736620104036301, indicada no termo de prevenção de fls 228, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, tendo em vista que o valor atribuído pela parte autora na petição inicial não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - apresentar procuração com data, sendo, no máximo, de 6 meses. IV - apresentar declaração de pobreza com data, sendo, no máximo, de 6 meses. Intime-se.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0008785-50.2013.403.6183 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação 00075871720104036301, indicada no termo de prevenção de fls 87/88, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0008795-94.2013.403.6183 - IVANEI DONIZETI DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá, ainda, a parte autora informar se requereu pela via administrativa a desaposentação. Em caso positivo, juntar aos autos, em 60 dias, cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Intime-se.

0008980-35.2013.403.6183 - DORISMUNDO BUCANAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual. II - juntar documentação relativa ao benefício objeto desta ação que comprove que houve limitação ao teto. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Mongaguá deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009089-49.2013.403.6183 - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio da autora no Município de Indaiatuba deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009095-56.2013.403.6183 - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Santo André-SP deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009673-19.2013.403.6183 - ELIZABETH SALVIONI(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009674-04.2013.403.6183 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando que todos os atos praticados foram anulados, deve-se analisar a admissibilidade da inicial, a qual passo a fazer. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente. III - apresentar declaração de pobreza. IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Após, tudo cumprido, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004453-5) - JOSE BESERRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do processo, para querendo, requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos.

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 106, remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 112 proferida pelo juízo da 5ª Vara Previdenciária, declinando da competência e determinando a redistribuição destes autos para a 2ª Vara Previdenciária, ante o reconhecimento da prevenção com o processo nº 2002.61.83.000354-8, que não foi objeto de redistribuição por ocasião da criação desta 6ª Vara Previdenciária.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003686-70.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial às fls. 114, que informa que os cálculos foram acostados às fls. 40/48.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0004221-96.2011.403.6183 - JOSE SIMOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008532-33.2011.403.6183 - VALTER ROMUALDO DA VITORIA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais elaborados pelos peritos judiciais WLADINEY M.R. VIEIRA (FLS. 97/105) e PAULO CESAR PINTO (fls. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Na mesma oportunidade deverá a parte autora esclarecer se permanece seu interesse na realização da perícia na especialidade NEUROLOGICA.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008729-85.2011.403.6183 - CILE MOREIRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial deve ser comprovado pela juntada aos autos de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação ou indique outras provas a produzir. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0011879-74.2011.403.6183 - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0045925-26.2011.403.6301 - MIRIAN BURJAILI PEGORARO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001389-56.2012.403.6183 - VALMIRA MACHADO DANTAS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fls. 141 sob pena de extinção.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a

intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: .PA 0,10 a) PETIÇÃO INICIAL; .PA 0,10 b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; .PA 0,10 c) QUESITOS DO JUÍZO; .PA 0,10 d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV - Int.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0004200-86.2012.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006370-65.2012.403.6301 - JOSE AMERICO MACIEL(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 165 verso, que acolho como razão de decidir. CITE-SE. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar os autos apresentando via original do instrumento de procuração e declaração de pobreza.Oportunamente, proceda a secretaria as medidas necessárias para que conste o valor da causa indicado às fls. 148/149 (R\$ 41.785,79).

0005004-20.2013.403.6183 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: .PA 0,10 a) PETIÇÃO INICIAL; .PA 0,10 b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; .PA 0,10 c) QUESITOS DO JUÍZO; .PA 0,10 d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? III - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.IV - Int.

0006213-24.2013.403.6183 - RAIMUNDO GEOVA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52/60, 61/62 e 63/66:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$19.824,77), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006980-62.2013.403.6183 - TEREZA PEREIRA SIQUEIRA CAMPOS(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, visto que se trata de elemento essencial da petição inicial, não havendo possibilidade, em caso de múltiplos pedidos, de existirem valores alternativos atribuídos aos presentes autos. O valor da causa deverá ser especificado em planilha, demonstrando os valores atrasados devidamente reajustados pelos índices de correção, somados a 12 parcelas vencidas. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do E. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Ademais, os autos devem conter um único valor atribuído à causa, mesmo que existam múltiplos pedidos arrolados na petição inicial. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0006988-39.2013.403.6183 - JOAO PERES VILCHES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vencidas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Deverá a parte autora apresentar formulários e laudos preenchidos pelo empregador, a fim de comprovar o período laborado em condições especiais. Intime-se.

0007760-02.2013.403.6183 - HELCIO MATTIUZZO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0007785-15.2013.403.6183 - MANOELA LOPES CHIOCHETTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS.

0008554-23.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROCHA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa,

apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Apresentar cópia de documento de identidade com foto. Int.

0008860-89.2013.403.6183 - DALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0008863-44.2013.403.6183 - BENEDITO PEDRO MARTINS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - apresentar procuração recente; III - apresentar declaração de pobreza recente; IV - cópia do documento de identidade com foto; VI - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008864-29.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual (no máximo de 6 meses). Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009033-16.2013.403.6183 - JORGE SINFRONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0009177-87.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS

MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. II - cópia do comprovante de residência atual. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009179-57.2013.403.6183 - EUGENIO PIRES RODRIGUES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

0009219-39.2013.403.6183 - CAMILO CORREIA ALMEIDA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0009229-83.2013.403.6183 - JAIR RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo art. 1 da Lei 6423/77 e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Int.

0009736-44.2013.403.6183 - APARECIDA ISMAEL DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/51:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$32.341,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003025-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6) - CELSO ALVES DA PONTE(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER X EUGENIA GAMAS ZAMUNER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 182/185 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 179.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o quinto parágrafo da determinação supra mencionada.Intimem-se.

0000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1) - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.326.089 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 799.432.258-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-01-2004, benefício n.º 128.038.462-7.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Requer também, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a utilização da regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, bem como a devolução de todos os valores retidos e descontados de forma ilegal, devidamente atualizados. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/34).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. A parte autora emendou a inicial às fls.

41/43. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 45/46), nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração alegando omissão em face da não apreciação do pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a utilização das regras de transição do art. 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98. Os embargos de declaração foram acolhidos para revogar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia (fl. 55). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/63). Veio aos autos a réplica de fls. 66/70. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 76/97) em cumprimento ao despacho de fls. 72. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na Adin-MC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Veja-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica - deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se

houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.)

Ademais, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a primeira pretensão deduzida não merece acolhimento. Passo à análise do pedido de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional. Com efeito, era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito; entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição para a concessão de aposentadoria proporcional (1º do art. 9º da EC nº. 20/98): Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte, além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescidos de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. A parte autora possuía 24 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição em 16-12-1998. Por sua vez, na data de entrada do requerimento administrativo (14-01-2004), apresentava 29 anos, 05 meses e 10 dias, tempo superior àquele exigido para a aposentadoria proporcional na forma da regra de transição acima explicitada de tempo de contribuição (25 anos, 01 mês e 15 dias - tempo com pedágio). Assim, ela preenchia os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 com coeficiente de

90% (noventa por cento), na forma implantada administrativamente pela autarquia previdenciária. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). É legítima, em resumo, a conduta do INSS de aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade cujos requisitos foram implementados a partir de 29.11.1999 (data de entrada em vigor da Lei n 9.876), ainda que se esteja diante de aplicação das regras de transição previstas pela Emenda Constitucional nº. 20/98. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado por DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.326.089 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 799.432.258-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015047-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008168-5)) JOAO ROQUE SCARLATO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao publicar a sentença de mérito exaure-se a competência do Juízo, notadamente se formada a coisa julgada, razão pela qual deixo de apreciar o contido às fls. 324/327. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0014959-80.2010.403.6183 - LUIZ MIGUEL GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ MIGUEL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 10.106.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF

sob o nº. 009.073.718-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 17-07-2009 (DIB), benefício nº. 42/150.286.468-9. Requer a revisão do seu benefício previdenciário mediante a utilização da regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, bem como o pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão e seus reflexos nas rendas mensais vincendas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 75/80). Houve a apresentação de réplica às fls. 83/86. A parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 94/133. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta; todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta), havendo um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional. Com efeito, era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito; entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição para a concessão de aposentadoria proporcional (1º do art. 9º da EC nº. 20/98): Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte, além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescidos de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. A parte autora possuía 24 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição em 16-12-1998. Por sua vez, na data de entrada do requerimento administrativo, efetuado em 17-07-2009 (DIB e DER), possuía 35 anos, 0 meses e 05 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral e superior àquele exigido para a aposentadoria proporcional na forma da regra de transição acima explicitada (32 anos, 02 meses e 22 dias - tempo com pedágio). Assim, foram preenchidos os requisitos exigidos por lei tanto para a concessão de aposentadoria por tempo integral nos moldes da Lei 9.876/99, quanto para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 (artigo 9º, 1º). No entanto, ao contrário do quanto alegado na petição inicial, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral nos moldes do artigo 9º, caput, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº. 20/98 (vide transcrição do dispositivo supra). Com efeito, o autor possuía 24 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição até 16-12-1998, faltando-lhe 10 anos, 6 meses e 26 dias para completar os trinta e cinco anos exigidos pelo artigo 9º, caput, inciso II, alínea a, além do pedágio de 20% previsto na alínea b do mesmo dispositivo. Tais requisitos não foram preenchidos, já que o autor possuía apenas 35 anos e 5 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (vide tabela anexa, que compõe a presente decisão). Assim, não prospera a pretensão inicial. Ademais, este Juízo entende não ser possível o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sem a aplicação do fator

previdenciário. Afinal, a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). É legítima, em resumo, a conduta do INSS de aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade cujos requisitos foram implementados a partir de 29.11.1999 (data de entrada em vigor da Lei n 9.876), ainda que se esteja diante de aplicação das regras de transição previstas pela Emenda Constitucional nº. 20/98. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ MIGUEL GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 10.106.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 009.073.718-09, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AIDA DA CONCEIÇÃO DA LUZ SILVESTRINI, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.931.206-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 171.185.798-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária NB 21/044.310.048-9, com data de início em 15-11-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. A parte autora emendou a inicial às fls. 23/102, recebida como aditamento à fl. 103. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 107/131). Determinou-se a conversão do julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 133/135). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 137/144). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu

como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 137/144).

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, AIDA DA CONCEIÇÃO DA LUZ SILVESTRE, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.931.206-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 171.185.798-07, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011008-44.2011.403.6183 - SINVALDO CURCINO DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: tendo em vista a ausência proposital à perícia médica designada com profissional de confiança deste Juízo, inexistindo ainda recurso em face do indeferimento do pedido de alteração da nomeação, encontra-se preclusa a questão. Nesse sentido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006219-65.2012.403.6183 - ANTENOR GOUVEIA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTENOR GOUVEIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.838.130 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 833.633.278-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.275.611-7, com data de início em 02-12-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas

Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. A parte autora peticionou às fls. 30/205. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 208/236). Consta dos autos laudo pericial às fls. 240/245. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria à fl. 248. Deu-se por ciente o INSS à fl. 249. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal

inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 240/245). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTENOR GOUVEIA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.838.130 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 833.633.278-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/35. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0009225-80.2012.403.6183 - LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUZIA CREPALDI FOLONI, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.795.063-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 346.669.378-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte previdenciária NB 21/150.342.187-0, com data de início em 28-05-2009, derivada da aposentadoria especial NB 46/085.819.059-1, com data de início em 18-06-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. A parte autora peticionou às fls. 42/217. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 219/207). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 229/233), com manifestação da parte autora à fl. 236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem

como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 229/233). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, LUZIA CREPALDI FOLONI, portadora da cédula de identidade RG

nº. 25.795.063-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 346.669.378-03, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MITINALI ITO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.296.001-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.614.398-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.368-5, com data de início em 06-03-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Foram acostadas aos autos as cópias principais do processo nº. 45/640 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/95). Consta dos autos laudo pericial às fls. 97/103. Houve a apresentação de réplica às fls. 107/116. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 97/103).

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, MITINALI ITO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.296.001-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.614.398-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no

artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002764-58.2013.403.6183 - JOSE HELIOS DIAS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ HELIOS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 3.471.044-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.802.108-44, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 30-03-1985 (DIB), benefício nº 078.823.318-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/101. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 116/122. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 125/132). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, uma vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ HELIOS DIAS, portador da cédula de identidade RG nº 3.471.044-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.802.108-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002868-50.2013.403.6183 - JANDIANI AMELIA DE VASCONCELOS PIRANI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JANDIANI AMÉLIA DE VASCONCELOS PIRANI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.599.248-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 058.172.898-06, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão de sua pensão por morte,

NB 150.938.879-3, derivada da aposentadoria especial, com início em 14-03-1985 (DIB), benefício nº 078.793.742-8, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/79. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 99/105. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 108/115). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, uma vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JANDIANI AMÉLIA DE VASCONCELOS PIRANI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.599.248-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 058.172.898-06, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003877-47.2013.403.6183 - ARNALDO LUCCHESI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ARNALDO LUCCHESI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.353.196-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.587.928-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.274.017-2, com data de início em 05-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/47). Consta dos autos laudo pericial às fls. 49/54. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da

Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração

razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 49/54). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ARNALDO LUCCHESI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.353.196-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.587.928-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-51.2013.403.6183 - CAROLINA DIAS GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CAROLINA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.308.502-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 104.577.958-08 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte, NB 152.499.493-3, derivada da aposentadoria especial, com início em 05-10-1985 (DIB), benefício nº 079.522.396-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 91/121. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 139/145. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 148/155). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, uma vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados,

possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CAROLINA DIAS GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.308.502-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 104.577.958-08, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005670-21.2013.403.6183 - DALVA DOS SANTOS PASSARELLA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** DALVA DOS SANTOS PASSARELLA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.635.323 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 158.582.238-85 ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a revisão de sua pensão por morte, NB 154.238.925-6, derivada da aposentadoria especial, com início em 19-01-1985 (DIB), benefício nº 077.925.972-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 55/67. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 84/89. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 92/99). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, uma vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da

lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por DALVA DOS SANTOS PASSARELLA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.635.323 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 158.582.238-85, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-77.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 13/02/2014 às 11:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: . A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARGOT MORAES MEDEIROS , portadora da cédula de identidade RG nº. 3.012.271-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.931.718-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.844.375-9, com data de início em 01-04-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 18). Consta dos autos laudo pericial às fls.

19/26. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 29/58). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/62 Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da

regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 19/25). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, MARGOT MORAES MEDEIROS, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.012.271-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.931.718-15 e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 397/398 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 397/398. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Desentranhe-se o documento de fl. 26, entregando-se ao subscritor da inicial, certificando-se e anotando-se, para que o mesmo, querendo, carree aos autos por cópias. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 13 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 28, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011264-16.2013.403.6183 - MARIA LIMA DOS SANTOS(SP283548 - JULIANA MACEDO FERRAZ E SOUZA E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011272-90.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0011359-46.2013.403.6183 - NELSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0011363-83.2013.403.6183 - EDIVALDO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 69, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0011506-72.2013.403.6183 - ROBERTO EUSTAQUIO ASSIS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008981-23.2010.403.6119 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos as informações da Autoridade Impetrada. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6) - VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE LIMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE

ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000652-2) - MARIA ENICE PRIETO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ENICE PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 298 - Defiro. Anote-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 162.670,72 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.286,07 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.956,79 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 286/288, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002043-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 296.856,38 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.874,01 (dezesete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 314.730,39 (trezentos e quatorze mil, setecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 116/121, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 125/v.: defiro a expedição da requisição de pagamento em favor da advogada, se em termos. Intime-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO

TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 245/265 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-21.2010.403.6183 - ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 170, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que caberá às partes diligenciar quanto ao cumprimento da referida deprecata. Int. Cumpra-se.

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 95 para o dia 18/02/2014, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 98, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 155 e 156: redesigno para o dia 29/01/2014, às 8:30 h, a realização da perícia médica, a ser realizada na Rua Pedroso de Moraes, nº 517 cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designado, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização das perícias (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça às perícias sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0012661-81.2011.403.6183 - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. para o dia 18/02/2014, às 14h30min, a ser

realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA LUIZA NUNES ELIAS, representada por MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - SÃO PAULO/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do seu benefício da Aposentadoria Rural por Idade (NB 41/137.970.180-2), cessado em junho/2013. A Impetrante narra que recebe o benefício desde 13/10/2005 e que, em 21/06/2013 recebeu uma correspondência informando que o Ofício de defesa de 13/06/2012 comunicou à Impetrante a identificação da irregularidade na concessão do benefício e que não houve adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício em questão e que, a mesma teria que devolver ao Impetrado a quantia de R\$45.909,97 (quarenta e cinco mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos), facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão (fls. 81). Esclarece que, não tomou conhecimento do ofício de defesa de 13/06/2012, tampouco não teve conhecimento de irregularidade na concessão do benefício. Informa, também, que, apresentou recurso administrativo em 26/06/2013, juntando documentos e sustentando não ter conhecimento do ocorrido, porém o Impetrado não analisou o recurso, e o benefício foi suspenso a partir do mês de junho/2013, sem comunicá-la. Juntou procuração e documentos (fls. 13-86). Decisão de fls. 88 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a parte impetrada, às fls. 93, esclareceu que a Impetrante interpôs recurso administrativo em 26/06/2013, que foi mantida administrativamente a decisão da incorreção na concessão do benefício e que o processo foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos para análise e decisão. Expedido ofício à 13ª Junta de Recursos, esta prestou informações às fls. 101-103, apontando a existência de indícios de irregularidade na concessão do benefício. Intimada, a parte Impetrante não se manifestou acerca das Informações prestadas (fls. 219-verso). Petição de fls. 221 pugnando pela inclusão no pólo passivo da demanda a 13ª Junta de Recursos de São Paulo. É o relato. DECIDO Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos, não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, uma vez que a cessação do benefício foi precedida de aparente processo administrativo regular, com oportunidade para a parte impetrante apresentar seus argumentos e provas. Insta ressaltar, também, que, a parte impetrante, intimada, não se manifestou acerca das Informações prestadas (fls. 219-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Instado o impetrante a corrigir o polo passivo da ação às fls. 220, o mesmo apontou, às fls. 221, a 13ª Junta de Recursos de São Paulo como autoridade coatora, o que não comporta deferimento. Assim, determino, ex officio, a correção do polo passivo da demanda para fazer contar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO/SP. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.